



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 195/2012 – São Paulo, terça-feira, 16 de outubro de 2012

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4351

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014903-30.1995.403.6100 (95.0014903-6) - JOSE IRINEU MATIAZO X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOSE BALDASSARWEE JUNIOR X JULIETA STELLA X JOSE ROBERTO BOIN X JOSE VILAIRTON FEITOSA VILAR X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DA SILVA X JAIR ALVARENGA FILHO X JOAQUIM SEBASTIAO COSTA DE MELO MATOS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

0006518-59.1996.403.6100 (96.0006518-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X YARA MACENA DA SILVA(SP044242 - WALDOMIRO FERREIRA) X VALDECIR NUNES DA SILVA(Proc. MARCELO EUGENIO NUNES) X GILMAR ALMEIDA SANTOS(Proc. JOAO BATISTA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X YARA MACENA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR ALMEIDA SANTOS

Fl. 324: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido pela parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011625-84.1996.403.6100 (96.0011625-3) - CLEUSA APARECIDA DE CASSIA LIMA BUENO X CLEUSA PEREIRA DA SILVA PELISSARO X CLEONICE MARIA HONORIO BOROSKI X CLEIZE FRANCA LOPES X CYRO CARDOSO DOS CAMPOS JR X CRISTINA RENATA FRANCA X DENISE APARECIDA MAGNONI VICTORIA X EDNA MARIA FERREIRA DE SOUZA X ELIAQUIM SEABRA DE LIRA X ELIENAI OLIVEIRA DA CUNHA(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES

PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fls. 441/442: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024029-02.1998.403.6100 (98.0024029-2) - JOSE FERREIRA FILHO X JOSE FRANCISCO DE LIMA X JOSE GERALDO DA ROCHA X JOSE GILDO AUGUSTO X JOSE GOMES DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a Caixa Economica Federal acerca da petição dos exequentes, juntada às fls. 382/384. Int.

0046585-27.2000.403.6100 (2000.61.00.046585-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032689-14.2000.403.6100 (2000.61.00.032689-7)) GUILHERMINA PERNANBUCO DA GAMA X GUILHERMINO DIAS DE ARAUJO X GUIOMAR MARIA DE DEUS HONORIO X GUMERCINDO JOSE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 277/278: Diante da petição e alegações da parte autora, remetam-se os autos ao contador do juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008380-89.2001.403.6100 (2001.61.00.008380-4) - HEDWIGES ODETE RIBEIRO X JOAO DOS SANTOS X JOAQUIM DOS SANTOS X JOAQUIM JOSE FERREIRA X JOAQUIM JULIO CRISPIM(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008833-84.2001.403.6100 (2001.61.00.008833-4) - JOSE RIBAMAR FERREIRA DOS ANJOS(SP188974 - GRAZIELLA REGINA BARCALA PEIXOTO) X JOSE ROBERTO AUGUSTO X JOSE ROBERTO VAZ DE LIMA X JOSE ROCHA SOBRINHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fls. 199/227: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação por parte da mesma. Havendo discordância acerca do cumprimento, apresente no mesmo prazo, planilha de cálculos apta a demonstrar a suposta divergência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009357-81.2001.403.6100 (2001.61.00.009357-3) - LIVIO FREITAS SILVA(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 148/150: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pela ré. Int.

0026214-08.2001.403.6100 (2001.61.00.026214-0) - VIENA NORTE LTDA X WPL RESTAURANTES LTDA X LIKI RESTAURANTES LTDA X RASCAL VILLA LOBOS LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal. Forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o número da conta em que foram realizados os depósitos até 31.12.2001, pois não há nos autos guia referente ao período.

0035248-02.2004.403.6100 (2004.61.00.035248-8) - MARIA DO CARMO BARBOSA ISQUI(SP076405 - SIDNEY ROLANDO ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da transferência de valores realizada nestes autos por meio do sistema Bacenjud. Determino que, no mesmo prazo, seja comunicado a este juízo o número da conta bancária onde foi depositado os referido valores, para expedição da guia de levantamento (alvará). Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007239-93.2005.403.6100 (2005.61.00.007239-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MS EXPRESS LTDA(SP166542 - HÉLIO SOARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MS EXPRESS LTDA

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da segunda tentativa de bloqueio na conta corrente da executada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0029538-93.2007.403.6100 (2007.61.00.029538-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ORIVALDO APARECIDO BARBOSA(SP117047 - CARLOS ROBERTO PARAISO GUSMATTI)

Fl. 130/132: Manifeste-se o executado, no prazo de 05 (inco) dias, acerca da petição e alegações da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008015-54.2009.403.6100 (2009.61.00.008015-2) - ANTONIO CARLOS BELTRAMI X ANTONIO GARCIA JUNIOR X ANTONIO GETULIO GALO X FRANCISCO JANUARIO DE SOUZA X HELENA DO CARMO DE ALMEIDA X NIVALDO MORO X VLADIMIR DE PAULA E SILVA X HEBERT JORGE DE ALMEIDA X CESAR DOUGLAS DE ALMEIDA X CRISTIANE DE ALMEIDA X DANUCIA DE ALMEIDA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 193: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023832-27.2010.403.6100 - JOSE RODRIGUES SANCHEZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 226: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0011720-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOPHIE CHRISTIANE DANIELLE FAKHOURI LIBERATO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 34. Int.

0017371-68.2012.403.6100 - FIORENZO GIUSEPPE MENEGHIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do pedido de gratuidade processual na petição inicial, apresente o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, a declaração de hipossuficiência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0044866-83.1995.403.6100 (95.0044866-1) - MARIA APARECIDA DE SOUZA CUNHA(SP072740 - SILVIA FRANCO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do bloqueio negativo na conta bancária da executada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0048763-39.2011.403.6301 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN TEODORO(SP076641 - LEONILDA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAYTON ANTONIO

Fls.106/109: Dê-se ciência à coré Caixa Econômica Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005145-56.1997.403.6100 (97.0005145-5) - ALOISIO LUZIA SILVA X ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES X CARLOS MARTINS PEREIRA X DAMIAO JOSE DA SILVA X HERALDO FELICIANO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ALOISIO LUZIA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMIAO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERALDO FELICIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 690/691: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009774-73.1997.403.6100 (97.0009774-9) - SEVERINO FERREIRA SOBRINHO X SEVERINO EUGENIO DE CALDAS X SERGIO ROSSANESE X SERGIO RICARDO LOPES X SERGIO MARCELO GIMENEZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y ONO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X SEVERINO FERREIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO EUGENIO DE CALDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ROSSANESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO RICARDO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO MARCELO GIMENEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000581-97.1998.403.6100 (98.0000581-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X DIRETA ASSESSORIA E SERVICOS DE MALA DIRETA LTDA(SP036203 - ORLANDO KUGLER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRETA ASSESSORIA E SERVICOS DE MALA DIRETA LTDA

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017840-71.1999.403.6100 (1999.61.00.017840-5) - MARIA ALICE VASCONCELOS X MARIO CUNHA DA SILVA X MARIA LEONOR MACHADO CUNHA DA SILVA X CARLOS ALBERTO STEPHAN X EZIO IAFRATE X FERMIN CONTRERA TORO(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X MARIA ALICE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO CUNHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LEONOR MACHADO CUNHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO STEPHAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EZIO IAFRATE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERMIN CONTRERA TORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a complementação dos valores depositados nos autos (fl. 174 e fl. 212), de acordo com o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 381/384, adotado como correto por este juízo (fl. 396). Int.

0014249-86.2008.403.6100 (2008.61.00.014249-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X MARIA APARECIDA BELTRAME(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP199581 - MARLENE TEREZINHA RUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA BELTRAME(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 142/146: Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha de cálculos atualizada dos valores que pretende executar. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4364

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0029318-95.2007.403.6100 (2007.61.00.029318-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MERCADINHO TOCANTINS LTDA X ETELVINA FONSECA MARTINS SAMPAIO

Tendo em vista o ofício enviado pelo juízo deprecado (fls. 166), forneça o exequente o endereço ou meio necessário para o cumprimento da carta precatória.

Expediente Nº 4365

EMBARGOS A EXECUCAO

0013750-68.2009.403.6100 (2009.61.00.013750-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021124-19.2001.403.6100 (2001.61.00.021124-7)) MADEIRENSE RUTHEMBERG S/A X DELANO RUTHEMBERG(SP102953 - ALDO FERNANDES RIBEIRO E PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO E SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Defiro o depoimento pessoal do preposto da CEF e a produção de prova testemunhal e documental. Indefiro a

produção de prova pericial uma vez que não se comprovou a necessidade da mesma.

Expediente Nº 4366

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021124-19.2001.403.6100 (2001.61.00.021124-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X MADEIRENSE RUTHEMBERG S/A X DELANO RUTHEMBERG(PR014114 - VIRGILIO CESAR DE MELO E SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO) Fls. 441. Indefiro o requerimento de publicação de suposto despacho na data de 05/09/2012, pois não havia nenhum despacho para ser publicado nesta data. Houve um erro de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal. No mais, aguarde-se decisão dos Embargos à Execução e dos Embargos de Terceiro em apenso.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3553

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003355-37.1997.403.6100 (97.0003355-4) - KATIA REGINA QUINTANA X PEDRO TEODORO DA SILVA X PETRONILIO FERNANDES FREIRE X SALVANIS SEVERINA DO CARMO X SERGIO RIBEIRO(SP099442 - CARLOS CONRADO E SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) Fls.302/303:Manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez)dias. Silente, tornem os autos ao arquivo.

0052669-49.1997.403.6100 (97.0052669-0) - JOSE SEVERINO DE LIMA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Fls. 189: Trata-se de pedido da autora requerendo o pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que a CEF foi condenada em 10% do valor da causa. Reconheço a prescrição da pretensão executiva uma vez que o acórdão transitou em julgado em 23/11/2001 sendo que a execução só restou iniciada em 19/10/2010.É o breve relatório.Decido.Não assiste razão à parte autora. Compulsando os autos verifica-se que a decisão objeto da presente execução transitou em julgado em 19/11/2001, conforme fls. 166. O despacho que intimou o credor para dar prosseguimento aos atos executórios é considerado como o marco inicial da prescrição, conforme decisão do E. TRF3ª Região. AcórdãoOrigem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 584869Processo: 200003990211007 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMADData da decisão: 11/12/2008 Documento: TRF300226512 Fonte DJF3 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 741Relator(a) JUIZ FABIO PRIETODecisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado.EmentaDIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO PARA A EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA.1. A Lei Federal nº 8898/94, que deu nova redação ao artigo 604, do Código de Processo Civil - vigente na época -, suprimiu a modalidade de liquidação por cálculo do contador, nos casos em que a determinação do valor da condenação dependa de cálculo aritmético, não havendo mais sentença homologatória de conta.2. Não obstante, no caso concreto, é desnecessária a anulação da r. sentença homologatória. Isto porque houve, no caso, citação e oferecimento de embargos à execução pela União. Precedentes.3. De outra parte, diante do procedimento adotado no 1º grau, o termo inicial da prescrição deve ser fixado na data da intimação do credor para dar prosseguimento aos atos executórios. (grifos nosso)4. É possível, na execução de título judicial - ausente, neste, expressa previsão -, fixar critérios para a correção monetária.5. Ocorrência de julgamento ultra petita: assimetria entre o pedido inicial e a sentença.6. Apelação parcialmente provida.Data Publicação 29/04/2009Referência Legislativa LEG-FED LEI-8898 ANO-1994 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-604No caso em tela, a referida decisão foi publicada em 20 de agosto

de 2002 e a petição requerendo a citação da ré, protocolizada em 04 de outubro de 2011, tendo-se passado mais de 09 (nove) anos entre o termo inicial e o final da prescrição. Cumpre ressaltar que os pedidos de desarquivamento dos autos e as petições de juntada de substabelecimento que foram anexadas ao processado durante o lapso temporal acima referido não são capazes de interromper, suspender ou impedir a prescrição já que não se enquadram nas hipóteses elencadas nos arts 197, 198, 199 e 202 do Código Civil. Desta forma, acolho a prescrição da pretensão da executiva, determinando o arquivamento do feito.

0056915-88.1997.403.6100 (97.0056915-2) - JOSEFA MARIA DA SILVA (SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 646 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA BRINI)

Fls. 183: Trata-se de pedido da autora requerendo o pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que a CEF foi condenada em 10% do valor da causa. Reconheço a prescrição da pretensão executiva uma vez que o acórdão transitou em julgado em 19/11/2001 sendo que a execução só restou iniciada em 19/10/2010. É o breve relatório. Decido. Não assiste razão à parte autora. Compulsando os autos verifica-se que a decisão objeto da presente execução transitou em julgado em 19/11/2001, conforme fls. 162. O despacho que intimou o credor para dar prosseguimento aos atos executórios é considerado como o marco inicial da prescrição, conforme decisão do E. TRF3ª Região. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 584869 Processo: 200003990211007 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/12/2008 Documento: TRF300226512 Fonte DJF3 DATA: 29/04/2009 PÁGINA: 741 Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO PARA A EXECUÇÃO - INOCORRÊNCIA. 1. A Lei Federal nº 8898/94, que deu nova redação ao artigo 604, do Código de Processo Civil - vigente na época -, suprimiu a modalidade de liquidação por cálculo do contador, nos casos em que a determinação do valor da condenação dependa de cálculo aritmético, não havendo mais sentença homologatória de conta. 2. Não obstante, no caso concreto, é desnecessária a anulação da r. sentença homologatória. Isto porque houve, no caso, citação e oferecimento de embargos à execução pela União. Precedentes. 3. De outra parte, diante do procedimento adotado no 1º grau, o termo inicial da prescrição deve ser fixado na data da intimação do credor para dar prosseguimento aos atos executórios. (grifos nosso) 4. É possível, na execução de título judicial - ausente, neste, expressa previsão -, fixar critérios para a correção monetária. 5. Ocorrência de julgamento ultra petita: assimetria entre o pedido inicial e a sentença. 6. Apelação parcialmente provida. Data Publicação 29/04/2009 Referência Legislativa LEG-FED LEI-8898 ANO-1994 CPC-73 CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-604 No caso em tela, a referida decisão foi publicada em 20 de agosto de 2002 e a petição requerendo a citação da ré, protocolizada em 19 de setembro de 2011, tendo-se passado mais de 10 (dez) anos entre o termo inicial e o final da prescrição. Cumpre ressaltar que os pedidos de desarquivamento dos autos e as petições de juntada de substabelecimento que foram anexadas ao processado durante o lapso temporal acima referido não são capazes de interromper, suspender ou impedir a prescrição já que não se enquadram nas hipóteses elencadas nos arts 197, 198, 199 e 202 do Código Civil. Desta forma, acolho a prescrição da pretensão da executiva, determinando o arquivamento do feito.

0044999-23.1998.403.6100 (98.0044999-0) - OTACIANO JOSE DE SOUSA X ANTONIO LUIZ DE CARVALHO X JOSE APARECIDO BARBOSA X CLARICIO LOPES TROVAO X NEUSA DA ROCHA SANTOS X NELIDE DOS SANTOS GONCALVES DE SOUZA X JOAO BATISTA PIRES X DANIEL BARRETO X MARIA SANTOS OLIVEIRA X ROBERTO NUNES CORREA FILHO (SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Compulsando os autos anoto que a CEF afirma as adesões, mas não há nos autos os termos de adesão. Com as considerações supra, intime-se a CEF para que junte as adesões dos coautores; Antonio Luiz de Carvalho, José Aparecido Barbosa, Neusa da Rocha Santos e Nelide dos Santos Gonçalves de Souza. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002862-40.2009.403.6100 (2009.61.00.002862-2) - CARLOS PASSINI NETO (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA E SP145353E - ROBERTA MARQUES TOSSATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Intime-se a parte autora do termo de adesão juntado aos autos às fls. 174/175. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0025114-37.2009.403.6100 (2009.61.00.025114-1) - TOSHIYUKI KOGA (SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes da decisão que anulou a sentença de fls.59/60Dê-se prosseguimento ao feito, intimando-se a parte autora para que traga aos autos as peças necessárias para a citação da CEF. Após, cite-se a CEF nos termos do art.285 do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010440-45.1995.403.6100 (95.0010440-7) - ELIAS GONCALVES MONTIJO X ALTAIR ALVES DA SILVA X FRANCISCO WILSON MALANDRINO X LUIZ CARLOS GONZAGA X WALDIR PEREIRA X WALTER RICIOLI X JOSE MILLEI X JOANA D ARC ARANTES DE FREITAS X LUCIANO THEOBALDO BACCALA X LEONILDA NEVES DE FIGUEIREDO(SP115748 - CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA PANNAIN E SP038327 - LUIZ CARLOS MOREIRA PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ELIAS GONCALVES MONTIJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAIR ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO WILSON MALANDRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS GONZAGA X UNIAO FEDERAL X WALDIR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER RICIOLI X UNIAO FEDERAL X JOSE MILLEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA D ARC ARANTES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X LUCIANO THEOBALDO BACCALA X UNIAO FEDERAL X LEONILDA NEVES DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0025908-49.1995.403.6100 (95.0025908-7) - PAULO CELSO DE LUIZ DAVID X MOACIR ANTONIO DE SOUZA X SEBASTIAO DE FRANCA FILHO X DIVINO ALVES DOS SANTOS X MOISES GOMES X POLA ATTADINI RICCI X MAURO MARTINEZ X HELITON SOUZA DE PAULA X FLAVIO ANDRADE MOREIRA X OSWALDO CECCHETTI JUNIOR(SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL E SP052027 - ELIAS CALIL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X PAULO CELSO DE LUIZ DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO DE FRANCA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIVINO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POLA ATTADINI RICCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELITON SOUZA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO ANDRADE MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO CECCHETTI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0022511-11.1997.403.6100 (97.0022511-9) - ALCIDES MENDES X CARLOS ALBERTO SERANDIN X CARMEN RODRIGUES DE OLIVEIRA X CESIRA NEUBE NONATO X EROS BENVENUTI X FRANCESCO PRISCO X JACINTHO SPITTI X LUIZ LAMAZALES X LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA AMELIA LAZZARINI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ALCIDES MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO SERANDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARMEN RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESIRA NEUBE NONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EROS BENVENUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCESCO PRISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACINTHO SPITTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ LAMAZALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA AMELIA LAZZARINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão que negou prosseguimento ao agravo de instrumento, intime-se a parte autora para que prossiga a execução nos termos da decisão de fls.671/672. Prazo:20(vinte)dias.

0031917-56.1997.403.6100 (97.0031917-2) - IVO PRANDO X VERA CRISTINA DA SILVA X RAIMUNDO DOS SANTOS BRAGA X OLIVIA PEREIRA DE ALMEIDA X NAIR BERNAL - ESPOLIO X MARCO ANTONIO TERRAO BERNAL(SP119214 - LUCIANE ZILLMER TRISKA E SP250149 - LEANDRO CAVALCANTE VALERIOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1196 - TAIS PACHELLI) X IVO PRANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA CRISTINA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO DOS

SANTOS BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIA PEREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAIR BERNAL - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0023832-47.1998.403.6100 (98.0023832-8) - FRANCISCO ASSIS DA COSTA X FRANCISCO BATISTA MENDES FILHO X FRANCISCO FERNANDES GARCIA X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X GERALDA MARTINS DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X FRANCISCO ASSIS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BATISTA MENDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERNANDES GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDA MARTINS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0039985-24.1999.403.6100 (1999.61.00.039985-9) - KAZUMI MIYAMOTO X JORGE NOMURA X IOSHIYUKI ONO X JOSE PAULINO DA ROCHA RIBEIRO X ANTONIO SAKAMOTO X HUMBERTO OGATA(SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X KAZUMI MIYAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE NOMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IOSHIYUKI ONO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULINO DA ROCHA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SAKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HUMBERTO OGATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Tornem os autos a Contadoria para que verifique a procedência do alegado pelo autor às fls.566/567, se os juros de mora de nov/2010/abril de 2012 são devidos.

0023445-56.2003.403.6100 (2003.61.00.023445-1) - LOURIVAL APARECIDO PERIOTTO X CARLOS AUGUSTO SOARES X DORMELIA PEREIRA CAZELLA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LOURIVAL APARECIDO PERIOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS AUGUSTO SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORMELIA PEREIRA CAZELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

0005007-45.2004.403.6100 (2004.61.00.005007-1) - ADELICIO CALIMAN(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ADELICIO CALIMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Reconsidero o despacho retro, haja vista o erro material ocorrido, onde está, parte autora, leia-se CEF. Prazo:10(dez)dias.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MM.ª. Juíza Federal Titular
Bel.ª. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005924-79.1995.403.6100 (95.0005924-0) - SOCIEDADE DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL(SP021752 - ANA MARIA SCACCHETTI DE ALMEIDA E SP021749 - ALFREDO MACHADO DE ALMEIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X BANCO REAL S/A(Proc. CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA) Considerando-se que o v. acórdão de fls. 327 manteve a sentença no que tange ao BANCO REAL S/A,

reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Federal para dirimir a lide, remetam-se os autos a Justiça Estadual, com baixa na distribuição.

0007245-52.1995.403.6100 (95.0007245-9) - SILAS MARTINS DE SOUZA(SP061716 - NUMAS PEREIRA BARROS E SP129332 - LINDOLFO CAETANO DE MIRA) X BANCO SANTANDER S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 369 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO)
Ciência do desarquivamento ao BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Dê-se vista dos autos fora do cartório, conforme requerido. Na ausência de manifestação, retornem os autos ao Arquivo.

0023205-48.1995.403.6100 (95.0023205-7) - ADAO MARQUES DOS SANTOS X ARNALDO SHIN YA KANAYAMA X CARLOS SAVERIO IERVOLINO X EDUARDO CAVALCANTE X IVANI BORGES FRANCO X OSNI DOS SANTOS X SUSSUMU KOGA X WILSON HIROCHI TOYOFUKU X TSUIETO OKUMURA X WILSON TSUYOSHI KANEKO(SP236566 - FERNANDO FAIA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
Ciência ao autor do desarquivamento. Na ausência de manifestação, retornem os autos ao Arquivo.

0048088-59.1995.403.6100 (95.0048088-3) - DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO ALIANCA LTDA(SP063335 - JOSE LOPES DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)
Fl.136.- O pedido de expedição de alvará de levantamento deve ser dirigido aos respectivos autos da ação cautelar em que efetuado o depósito (processo n.0048087-74.1995.403.6100). Intime-se, e, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0057212-66.1995.403.6100 (95.0057212-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054553-84.1995.403.6100 (95.0054553-5)) ADONIRAN ROZEMWINKEL(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Fls. 157: Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0005630-51.2000.403.6100 (2000.61.00.005630-4) - MARIA GONCALVES DIAS X ROZELINA GONCALVES DIAS(Proc. MAGALY RODRIGUES DA CRUZ SOANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
Fl.399.- Dê-se ciência à parte autora, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a notícia do cumprimento da sentença (recálculo das prestações mensais do financiamento em obediência às cláusulas 15ª e 24ª do contrato de financiamento), bem como, acerca do pedido de expedição de Alvará de Levantamento, em favor da CEF, dos valores depositados judicialmente. Decorrido o prazo supra, ou, para o caso de inércia, tornem conclusos.

0019624-49.2000.403.6100 (2000.61.00.019624-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X PROBEC CURSOS DE COMPUTACAO E COM/ DE LIVROS LTDA
A parte autora, após diversas tentativas infrutíferas de localização da empresa ré, requereu o sobrestamento do feito (fl. 121), ficando o processo no arquivo sobrestado desde 15/05/2003 (fl. 127).Desarquivados os autos em 04/05/2012 (fl. 127-verso), houve intimação para que requeresse o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias (fl. 128).Manteve-se silente, conforme certidão de fl. 128-verso.Assim, intime-se novamente a parte autora para que dê andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, II, do CPC.Int.

0035458-92.2000.403.6100 (2000.61.00.035458-3) - ANDRE CIPRIANO X JOSE DOMINGOS RAMOS X MARIA CARRASCO(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Muito embora tenha havido a tardia juntada da petição de fls.157/159, o pedido da parte autora não foi apreciado até o momento, uma vez que os autos encontravam-se arquivados. Assim, não é o caso de novamente reenviar os autos ao arquivo, sem que antes ocorra a intimação da ré para cumprir a obrigação de fazer a que fôra condenada. Neste passo, cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no artigo 461 do Código de Processo Civil.Intime-se.

0018105-05.2001.403.6100 (2001.61.00.018105-0) - ANTONIO FERNANDES DE SOUZA(SP172497 - SONIA CRISTINA BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005983-23.2002.403.6100 (2002.61.00.005983-1) - SERRALHERIA RONFAMI LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Ciência ao autor do desarquivamento. Na ausência de manifestação, retornem os autos ao Arquivo.

0014281-67.2003.403.6100 (2003.61.00.014281-7) - REHAU IND/ LTDA(SP171646 - ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP152783 - FABIANA MOSER)

Manifeste-se o réu sobre os cálculos apresentados pelo autor às fls. 434/435.

0036914-72.2003.403.6100 (2003.61.00.036914-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020514-17.2002.403.6100 (2002.61.00.020514-8)) SIND DA IND/ DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICARNES(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP121697 - DENISE FREIRE MOURAO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Providencie o autor as cópias necessárias para instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculo).Cumprida a determinação supra, cite-se o CREA, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Na omissão, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0018609-06.2004.403.6100 (2004.61.00.018609-6) - SANDRA REGINA CARNEVALE(SP120157 - LUCIANO FIDELIS DE SOUZA E SP085676 - EDNEA ZIBELLINI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0029360-47.2007.403.6100 (2007.61.00.029360-6) - ENGLISH SCHOOL CULTURA E LIVROS LTDA(SP242454 - VINICIUS ETTORE RAIMONDI ZANOLLI E SP227735 - VANESSA RAIMONDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Providencie a autora as cópias necessárias para instrução do mandado (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculo).Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Na omissão, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0081875-38.2007.403.6301 - UMBERTO GIOVANNI TRICERRI(SP175180 - MARINO PAZZAGLINI FILHO E SP240030 - FERNANDA DE OLIVEIRA NOETHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

REPUBLICADO DESPACHO DE FLS. 101: Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int..

0000991-09.2008.403.6100 (2008.61.00.000991-0) - PETROBRAS TRANSPORTE S/A- TRANSPETRO(SP183805 - ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO E SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010269-34.2008.403.6100 (2008.61.00.010269-6) - HORIBA ABX COM/ E FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS E REAGENTES PARA DIAGNOSTICOS LTDA(SP169467 - FABIANA DE SOUZA DIAS E SP264498 - IRIS GABRIELA SPADONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 245/246: Não cabe aqui, nestes autos, analisar pedido de expedição de certidão de objeto e pé ou de inteiro teor, tendo em vista que o advogado da parte autora poderá fazer o requerimento na secretaria desta vara desde que apresente comprovante de pagamento do valor devido em guia GRU, com os respectivos códigos. Tendo em vista o tempo decorrido, suspendo o feito por 30 dias, ao final do qual, na ausência de manifestação da autora, os autos deverão ser encaminhados ao Arquivo, com baixa findo.

0001096-49.2009.403.6100 (2009.61.00.001096-4) - ACOS LEAL COM/ DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP068911 - LUIZ ANTONIO CALDEIRA MIRETTI E SP264532 - LIZANDRA SOBREIRA ROMANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Intime-se a CEF para que apresente memoriais no prazo de 10 (dez) dias.

0016877-14.2009.403.6100 (2009.61.00.016877-8) - RICARDO VIEIRA DE SOUZA X VALDECY INACIO SILVA X GIANIO BOLGIONI X RINALDO FOLENA X PEDRO CARLOS CARDOSO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor do desarquivamento. Dê-se vista dos autos fora do cartório, conforme requerido. Na ausência de manifestação, retornem os autos ao Arquivo.

0000843-27.2010.403.6100 (2010.61.00.000843-1) - CIA/ ULTRAGAZ S/A X ASS. PROP E LOC. DE ED ERNESTO IGEL X SERMA - ASSOCIACAO DOS USUARIOS DE EQUIPAMENTOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E SERVICOS CORRELATOS X BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA X UTINGAS ARMAZENADORA S/A(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X UNIAO FEDERAL X CHEFE DO DPTO DE POLITICA SAUDE E SEG OCUPACIONAL MINIST PREVID SOCIAL

Ante a decisão proferida pelo E.TRF-3 (fls.655/656), deferindo a produção de prova pericial, e considerando que o pleito das autoras foi o de realizar prova pericial complexa, de natureza contábil, estatística e médica (fl.593), faz-se necessário, inicialmente, delimitar o objeto da prova. Assim, formulem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, os quesitos que entendem pertinentes, especificados por área. Após voltem para delimitação do objeto da prova e designação da(s) perícia(s). Intime-se.

0007709-51.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILA SUICA III(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FERNANDA SOARES XAVIER LIMA X FERNANDO XAVIER LIMA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o devedor/autor está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0009352-44.2010.403.6100 - PANIFICADORA E CONFEITARIA DAS VERTENTES LTDA EPP(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009832-22.2010.403.6100 - LIA ELISABETE BONINI(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls.152/167.- Dê-se ciência à parte autora acerca das informações prestadas pela CEF com relação às contas-poupanças objeto desta ação. Após, tornem conclusos.

0017791-44.2010.403.6100 - MYREIA DE SOUSA SILVA X JOSE MARIA SANTIAGO SILVA - ESPOLIO X

MYREIA DE SOUSA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Fls 335: Defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0024625-63.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL TORRES DE SIENA(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALSELI APARECIDA DOS SANTOS

Fl.91. - A petição de fls.81/83 não foi subscrita pela ré Valseli Aparecida dos Santos, não possuindo a Avogada subscritora poderes para representá-la. Assim, manifeste-se a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

0000981-70.2010.403.6301 - DIRETORIO REGIONAL DO PARTIDO DA REPUBLICA - PR/SP(SP183224 - RICARDO VITA PORTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fl.111/113.- A fluência do prazo para o pagamento voluntário da condenação imposta na sentença inicia-se a partir da intimação do devedor para que cumpra voluntariamente a obrigação, após o credor ter tomado as providências determinadas no art. 475-B do mesmo diploma legal, sendo incabível, assim, a expedição direta de mandado para pagamento, sob pena de penhora. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. LEI Nº 11.232/2005. FLUÊNCIA DO PRAZO DA MULTA A PARTIR DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.I - O art. 475-J do Código de Processo Civil fixou prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor pague voluntariamente a quantia certa estipulada no título, ou aquela fixada após procedimento de liquidação. A consequência do não pagamento é a incidência de multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação.II - A fluência do prazo para o pagamento voluntário da condenação imposta na sentença inicia-se a partir da intimação do devedor para que cumpra voluntariamente a obrigação, após o credor ter tomado as providências determinadas no art. 475-B do mesmo diploma legal.III - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.Agravo de Instrumento parcialmente provido (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0039962-93.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 31/05/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2012).Assim, intime-se o devedor, pela imprensa oficial, ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte ré será acrescido de 10%, nos termos da lei. Após, expeça-se o mandado de penhora e demais atos executivos.

0002858-32.2011.403.6100 - FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Recebo o Agravo Retido de fls. 710/714, posto que tempestivo. Manifeste-se a União Federal, nos termos do artigo 523, 2º do Código de Processo Civil. Após, tornem-me os autos conclusos.Fl. 715/717: Tendo em vista a concordância da União Federal, defiro à parte autora o desentranhamento da Carta de Fiança Bancária nº 100410110066100, desde que providenciada a sua substituição por cópia.

0004312-47.2011.403.6100 - RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA X RESICONTROL SOLUCOES AMBITAIS LTDA X RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA X RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA X RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA X RESICONTROL SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP271413 - LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0007406-03.2011.403.6100 - MARIA ISABEL PEDRO JACINTO TOSATTI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL
Ciência à União Federal da sentença de fls. 129/132.Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011437-66.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X PEDRO COSTA

ARAUJO X PEDRO COSTA ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Vista da contestação da reconvenção à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0014108-62.2011.403.6100 - ASSISTENCIA MEDICA SAO MIGUEL LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A alegada discrepância entre os valores cobrados pela requerida e os preços praticados pela autora, pode ser comprovada documentalmente. Por conseguinte, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, tendo em vista o disposto no artigo 420, parágrafo único, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Outrossim, indefiro o pedido de prova testemunhal. O fato que a autora pretende provar é irrelevante ao deslinde do feito, porquanto o pedido de ressarcimento ao SUS visa evitar o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, independentemente de terem os seus segurados se utilizado da rede pública por vontade própria ou por negativa de cobertura. Vale dizer, a pretensão indenizatória não vem fundada na negativa de cobertura, mas sim, no artigo 32 da Lei nº 9.656/98. Por fim, traga a ré cópia integral do Processo Administrativo nº 33902.310877/2010-17, que deverá ser pensada aos autos. Int.

0023520-17.2011.403.6100 - FU YUN YUAN(SP246396 - BRUNO HENRIQUE DE AGUIAR E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0023571-28.2011.403.6100 - MIRIAM FERREIRA LEME(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Traga a parte autora os extratos ou documento comprobatório da não aplicação da taxa progressiva de juros ao saldo da(s) sua(s) conta(s) vinculada(s) ao seu FGTS, como alegado na inicial (fl. 14). Verifico da sua CTPS (fl. 33) que o seu primeiro vínculo empregatício durou de 01/07/1969 a 16/07/1975, tendo optado desde o início pelo regime do FGTS. A Lei nº 5.705, de 21/09/71, que alterou disposições da Lei nº 5.107, de 13/09/66, que criou o FGTS, já dispôs em seu art. 2º que: Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão (...). Foi, portanto, resguardado o direito à taxa progressiva de juros àqueles que já possuíam vínculo empregatício anteriormente à publicação da Lei 5.705/71, com permanência no mesmo emprego, por período superior a dois anos. Manifeste-se, ainda, sobre a preliminar de carência de ação - falta de interesse de agir - suscitada pela CEF (fl. 67), notadamente quanto ao mês de março de 1991, não abrangido na renúncia posta no Termo de Adesão - LC nº 110, de 29/06/2001 (fl. 82). Após, voltem os autos conclusos. P. I.

0037530-45.2011.403.6301 - JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0000175-85.2012.403.6100 - JANETE CRISTINA GONCALVES GABURO CARNEIRO X SANDRA APARECIDA BELLINTANI X MATIAS PUGA SANCHES(SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo manifestar-se, ainda, sobre a certidão negativa de citação do IPEN (fl.231). Após, tornem conclusos. Intime-se.

0001414-27.2012.403.6100 - DINARTE RAFAEL CARDOSO(SP190966 - JOÃO BENETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Fls. 221/223:Indefiro o pedido de expedição de ofício ao DETRAN, uma vez que os documentos comprobatórios da propriedade do veículo mencionado podem ser obtidos mediante diligência do próprio autor.Providencie a CEF a juntada do parecer administrativo citado às fls. 82/83, bem como do relatório de segurança da conta bancária do autor, no qual constem as informações ora solicitadas.Após a análise dos documentos acima referidos, será apreciada a necessidade dos demais documentos solicitados pelo autor.Int.

0005025-85.2012.403.6100 - DANTAS, DUARTE ADVOGADOS(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

DANTAS, DUARTE ADVOGADOS ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face da UNIÃO, em que se pretende seja declarada a restituição de crédito no valor de R\$ 535,30, devidamente corrigido.Alega, em síntese, que adentrou com ação declaratória (processo nº 0006770-37.2011.403.6100) em face da ré e, no curso desta, aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Entretanto, recolheu valor acima do devido.Sustenta que, naqueles autos, requereu a restituição do valor indevidamente pago, no entanto, indicou valor menor, continuando a existir saldo a ser restituído. Ato seguinte, requereu o aditamento do pedido, a fim de ajustar o valor a ser restituído, entretanto, o aditamento foi negado pela ré.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/239.Citada, a UNIÃO reconheceu a procedência do pedido, conforme folhas 250/259.Instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito (fl. 260), a autora pede a procedência da ação, ante a confissão pela ré de que o crédito pleiteado existe (fl. 261).É o relatório. DECIDO.Cinge-se a presente demanda ao deferimento de provimento jurisdicional para determinar que a ré restitua à autora o valor de R\$ 535,30, devidamente corrigido, em decorrência de pagamento a maior.Como se vê da contestação apresentada, a Secretaria da Receita Federal do Brasil concluiu que cabe à parte Autora o direito creditório no exato valor apontado (fl. 251). Falta à parte autora, portanto, de interesse processual.O interesse de agir decorre do binômio utilidade/necessidade (e, para alguns doutrinadores, adequação), devendo, portanto, o provimento jurisdicional buscado ser útil e necessário à obtenção da pretensão buscada pela autora.Destarte, já estando declarado e reconhecido o direito pleiteado pela própria administração pública, forçoso reconhecer que a autora é carecedora da ação.Descabe o pedido de expedição de rpv, vez que o valor pleiteado encontra-se disponível para levantamento pela autora, conforme se infere do documento de fl. 257-verso.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal.Custas ex lege.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005297-79.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004310-43.2012.403.6100) SIMONI ALVES SOUTO(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) REPUBLICADO DESPACHO DE FLS. 295: Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int..

0005321-10.2012.403.6100 - VIDRARIA PIRATININGA LTDA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO) X UNIAO FEDERAL

Pretende a autora a revisão do valor consolidado no REFIS. Informou, à fl. 12, o quantum entende correto.Assim, concedo o prazo de cinco dias para que efetue a adequação do valor da causa ao benefício econômico almejado, bem como o recolhimento das custas complementares.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005643-30.2012.403.6100 - MAGALI BARBIERI SILVA X GABRIEL BARBIERI SILVA(SP306555 - VICTOR MARTINS LEAL) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X MHZ CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EM SERVICIOS DE SAUDE LTDA

Conclusão à fl. 353. Vista da contestação e da certidão de fl.358, à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação, e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intime-se.

0009795-24.2012.403.6100 - JANOS ALBERTO TAMAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para

comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0012477-49.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS) REPLICADO DESPACHO DE FLS. 193: Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int..

0012541-59.2012.403.6100 - TIAGO JOSE GOBETT(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação sob rito ordinário, proposta em face da União Federal, em que a parte autora objetiva a declaração da inexigibilidade do IPI na importação de veículos, por se tratar de pessoa física. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 9.602,17 (nove mil, seiscentos e dois Reais e dezessete centavos).Ocorre que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.Não se enquadrando a ação em nenhuma das hipóteses do parágrafo 1º, do referido dispositivo legal, declaro a incompetência deste juízo para o processamento do feito, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição.Publique-se e intime-se.

0013123-59.2012.403.6100 - FENIX COMERCIO DE PAPEIS LTDA ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) Vista da contestação à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049570-66.2000.403.6100 (2000.61.00.049570-1) - LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S/A(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Considerando a consulta supra, providencie a Secretaria a juntada da petição mencionada a estes autos, bem como o desarquivamento dos autos do Agravo de Instrumento para traslado das decisões e trânsito em julgado para este feito.Após, dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009212-39.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA) X SERGIO NOBUO NAGANO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002360-34.1991.403.6100 (91.0002360-4) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

0012579-72.1992.403.6100 (92.0012579-4) - JOSE CARLOS MIGLIATO X PEDRO LUIZ BALDICERO MOLION X HERVAL COSSI X JOSE PAULO RUIZ CANAVESI X ANTONIO AECIO MARSON X ORLANDO SOLDERA X ODAIR AGNOLON X ALAERTE PAGANI X NILTON ANTONIO CARDOSO X JOAO BRUNINI X WILSON TOLDO X ADEMAR BRUNINI X CLAUDIO CAPELETTO X JOSE FERNANDO JORGE X CELSO RICARDO BOSSI X KUMATA TADASHI X LUCIANA BUIOCCHI BOSSI X NELSON GIAROLA X CERGIO CASTELAN X VICENTE ROSSI FILHO X RAMON HUGUEL FUENTES BAROHONA X SALU SIQUEIRA DE SOUZA X HIROSHI NOGAMI X LAERCIO ANTONIO CAMARGO X IRINEU DE SOUZA X RONALD DIEGUES FONSECA X NORIVAL JOSE COSTA X CELSO SCARPARI X JOSE ROBERTO PAVAN X JOSE ROBERTO FIORAVANTE BRAGATO X BENEDITO CARLOS DIANA X VALDEMAR DE AGOSTINHO X RUBENS GOMES RIBEIRO X LUIZ ANTONIO DREZZA X LAERCIO SCARPARI X SEVERINO BOSSI X VITOR AURELIO FORTI X GUARACI ALVARENGA X CELSO ROBERTO ALVES X JOSE DE FREITAS X LUCIA DALAQUA X JOSE FERNANDO BARROS GOUVEIA X RENE STELLA X JORGE LUIZ BUSCATO X JOSE ROBERTO GENESINI X GOAR SILVESTRE LORENCINI X GERALDO RIZONHO X GENOMAR RUPPERT X BENEDITO DE CASTRO DA SILVA X DANIEL CALCENONI X AUREA RICHTER - ESPOLIO X ROSELI MARIA GENESINI X ELISABETE MARIA GENESINI SERENO X ERALDO WILKE SERENO X JOSE ROBERTO GENESINI X MARIA DE FATIMA ARANTES GENESINI X ANTONIO LUCIANO FURLAN X HELIO FERNANDO ROVERI X MANOEL GOMES BEZERRA X ANTONIO BENEDITO SARTORI X SIDNEI SUSUMO SHIMODA X ELZA MATHEON MEAN X ARAKEN ALVARENGA - ESPOLIO X MAURO PINTO X AUGUSTO GOMES RIBEIRO X WENCESLAU RICCI X IARA CRISTINA GUI X ADEMIR TURQUETO X TEREZITA HELOISA CAMARA CANAVESI X JANUARIO FLORENTINO GALUCCI X AVILSON JACETI X DELCIO CASSAGNI X JOSE ADILSON JACETI X VALTER ARRUDA X ROSA MARIA BOLISANI SILVA X JOSE AIRTON DONATTI X MARIA JOSE IOTTI DONATTI X LUIS ALVES DE GODOY X ADESSIO GALDINO MARSON X SERGIO LUIZ PETRONI FAVERO X DORIVAL DUARTE X MYRTHES FRANCO CIAMPE(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP091439 - SILVIO LUIZ CASSAGNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE CARLOS MIGLIATO X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUIZ BALDICERO MOLION X UNIAO FEDERAL X HERVAL COSSI X UNIAO FEDERAL X JOSE PAULO RUIZ CANAVESI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO AECIO MARSON X UNIAO FEDERAL X ORLANDO SOLDERA X UNIAO FEDERAL X ODAIR AGNOLON X UNIAO FEDERAL X ALAERTE PAGANI X UNIAO FEDERAL X NILTON ANTONIO CARDOSO X UNIAO FEDERAL X JOAO BRUNINI X UNIAO FEDERAL X WILSON TOLDO X UNIAO FEDERAL X ADEMAR BRUNINI X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO CAPELETTO X UNIAO FEDERAL X JOSE FERNANDO JORGE X UNIAO FEDERAL X CELSO RICARDO BOSSI X UNIAO FEDERAL X KUMATA TADASHI X UNIAO FEDERAL X LUCIANA BUIOCCHI BOSSI X UNIAO FEDERAL X NELSON GIAROLA X UNIAO FEDERAL X CERGIO CASTELAN X UNIAO FEDERAL X VICENTE ROSSI FILHO X UNIAO FEDERAL X RAMON HUGUEL FUENTES BAROHONA X UNIAO FEDERAL X SALU SIQUEIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X HIROSHI NOGAMI X UNIAO FEDERAL X LAERCIO ANTONIO CAMARGO X UNIAO FEDERAL X IRINEU DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X RONALD DIEGUES FONSECA X UNIAO FEDERAL X NORIVAL JOSE COSTA X UNIAO FEDERAL X CELSO SCARPARI X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO PAVAN X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO FIORAVANTE BRAGATO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO CARLOS DIANA X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR DE AGOSTINHO X UNIAO FEDERAL X RUBENS GOMES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO DREZZA X UNIAO FEDERAL X LAERCIO SCARPARI X UNIAO FEDERAL X SEVERINO BOSSI X UNIAO FEDERAL X VITOR AURELIO FORTI X UNIAO FEDERAL X GUARACI ALVARENGA X UNIAO FEDERAL X JOSE DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X JOSE FERNANDO BARROS GOUVEIA X UNIAO FEDERAL X RENE STELLA X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIZ BUSCATO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO GENESINI X UNIAO FEDERAL X GOAR SILVESTRE LORENCINI X UNIAO FEDERAL X GERALDO RIZONHO X UNIAO FEDERAL X GENOMAR RUPPERT X UNIAO FEDERAL X BENEDITO DE CASTRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DANIEL CALCENONI X UNIAO FEDERAL X AUREA RICHTER - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUCIANO FURLAN X UNIAO FEDERAL X HELIO FERNANDO ROVERI X UNIAO FEDERAL X MANOEL GOMES BEZERRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO BENEDITO SARTORI X UNIAO FEDERAL X SIDNEI SUSUMO SHIMODA X UNIAO FEDERAL X ELZA MATHEON MEAN X UNIAO FEDERAL X ARAKEN ALVARENGA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X MAURO PINTO X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO GOMES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X WENCESLAU RICCI X UNIAO FEDERAL X IARA CRISTINA GUI X UNIAO FEDERAL X ADEMIR TURQUETO X UNIAO FEDERAL X TEREZITA HELOISA CAMARA CANAVESI X UNIAO FEDERAL X JANUARIO FLORENTINO GALUCCI X UNIAO FEDERAL

X AVILSON JACETI X UNIAO FEDERAL X DELCIO CASSAGNI X UNIAO FEDERAL X JOSE ADILSON JACETI X UNIAO FEDERAL X VALTER ARRUDA X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA BOLISANI SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE AIRTON DONATTI X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE IOTTI DONATTI X UNIAO FEDERAL X LUIS ALVES DE GODOY X UNIAO FEDERAL X ADESSIO GALDINO MARSON X UNIAO FEDERAL X SERGIO LUIZ PETRONI FAVERO X UNIAO FEDERAL X DORIVAL DUARTE X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

0015168-80.2005.403.6100 (2005.61.00.015168-2) - AGROPECUARIA NINHO VERDE LTDA(SP032419 - ARNALDO DOS REIS E SP153179 - ANGELO BORTOLETTO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP176845 - ELISEU GERALDO RODRIGUES) X AGROPECUARIA NINHO VERDE LTDA X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003034-46.1990.403.6100 (90.0003034-0) - MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S/A(SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA E SP174019 - PAULO OTTO LEMOS MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S/A X UNIAO FEDERAL X MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO S/A

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

0008118-23.1993.403.6100 (93.0008118-7) - OSORIO STECA X ORESTES ANTONIO IANI X ORLANDO VIEIRA BRANDAO X OSVALDO SARAIVA DE SOUZA X OTACILIO FRANCISCO X OSCAR ZANDONA TONIOLO X OSVALDO GUSTAVO DA SILVA X OSMAR JUNQUEIRA FLORES X OSCAR PERCON GREGORIO X OLIMPIA DE FATIMA CARDOSO CAPELETTI(SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X OSORIO STECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORESTES ANTONIO IANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO VIEIRA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO SARAIVA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTACILIO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR ZANDONA TONIOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO GUSTAVO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR JUNQUEIRA FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSCAR PERCON GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIMPIA DE FATIMA CARDOSO CAPELETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

0012551-31.1997.403.6100 (97.0012551-3) - ELIZABETH MARESCHI X MARIA ULISSES DE CARVALHO X ROSANA PEREIRA WAGNER X SERGIO NOBUO NAGANO X VERA LUCIA WEISS FERNANDES(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZABETH MARESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ULISSES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSANA PEREIRA WAGNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO NOBUO NAGANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERA LUCIA WEISS FERNANDES

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

0024568-60.2001.403.6100 (2001.61.00.024568-3) - ESPORTES SUMARE LTDA X ESPORTES SUMARE LTDA - FILIAL 1 X ESPORTES SUMARE LTDA - FILIAL 2(SP037819 - WALKYRIA PARRILHA

LUCHIARI E SP264276 - SIMONE MARIA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X INSS/FAZENDA X ESPORTES SUMARE LTDA X INSS/FAZENDA X ESPORTES SUMARE LTDA - FILIAL 1 X INSS/FAZENDA X ESPORTES SUMARE LTDA - FILIAL 2 X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC X ESPORTES SUMARE LTDA X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC X ESPORTES SUMARE LTDA - FILIAL 1 X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC X ESPORTES SUMARE LTDA - FILIAL 2 X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X ESPORTES SUMARE LTDA X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X ESPORTES SUMARE LTDA - FILIAL 1 X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X ESPORTES SUMARE LTDA - FILIAL 2
Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

0007324-11.2007.403.6100 (2007.61.00.007324-2) - JOSE ROBERTO PIAGENTINI(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO PIAGENTINI
Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

0016817-75.2008.403.6100 (2008.61.00.016817-8) - DROGARIA EXTRA DE SANTO ANDRE LTDA(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO E SP202858 - NATHALIA DE FREITAS MELO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA EXTRA DE SANTO ANDRE LTDA
Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 7190

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009937-28.2012.403.6100 - ISAIAS LUIZ DA SILVA FILHO(SP262893 - ROSELI FATIMA DE ALMEIDA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Visto em saneador. Inicialmente, verifico que o feito se encontra em ordem, não contendo vícios que impeçam o seu regular prosseguimento. Sem preliminares, passo a fixar os pontos controvertidos que demandam esclarecimentos através da produção de provas. Conforme se observa da inicial e da contestação, controvertem as partes quanto à efetiva comprovação do dano moral sofrido pelo autor em razão de saques indevidos na conta de titularidade do autor. Assim, é sobre tal tema que deve versar a prova. Defiro o pedido do autor, devendo a ré trazer aos autos cópia das microfílmagens dos saques realizados, com indicação das Casas Lotéricas, bem como o horário em que os saques foram efetivados. Defiro o depoimento pessoal requerido pela ré as fls. 136. Para tanto designo o dia 20 de fevereiro de 2013 as 14h30min para realização da audiência de Instrução. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas. Intimem-se.

Expediente Nº 7191

MONITORIA

0000712-23.2008.403.6100 (2008.61.00.000712-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PANIFICADORA E DOCERIA CHARMOSA LTDA - EPP X EDSON PINTO(SP137544 - ALEXANDRE ARMANDO CUORE)
Fls. 203: Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Int.

0023753-19.2008.403.6100 (2008.61.00.023753-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X VINICIUS RIUJI SHIMBO X RICARDO FERNANDES NAZARETH

Fls. 114: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0009187-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS AZEVEDO NUNES

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. Após, conclusos. Intimem-se.

0006140-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAILTON DA SILVA SANTOS

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0006381-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRE FERREIRA DIAS

Fls. 82/83: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0006891-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO DA SILVA

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos. Requeira a parte interessada o que de direito. Após, conclusos. Intimem-se.

0009797-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO ROBERTO BEZERRA DA COSTA

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, requeira o autor o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0013420-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FERNANDO NUNES DE MELO

Defiro à autora carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo deverá a autora requerer o que de direito, para o regular prosseguimento do feito. Int.

0014931-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA REGINA BADARO

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, requeira o autor o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0015223-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MANOEL DIONISIO DE ANDRADE JUNIOR

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0011539-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA VIEIRA DOS SANTOS

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0036503-83.1990.403.6100 (90.0036503-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X CHRISANTHO FLORIANO PAIXAO DE GOES(SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS) X TERESA SILVEIRA DE GOES

Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução de título extrajudicial, distribuída em 12.09.1990, movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de CHRISANTHO FLORIANO PAIXÃO DE GOES e TERESA

SILVERIA DE GOES, objetivando compelir os executados a adimplirem a obrigação assumida através do contrato de compra e venda com quitação e cancelamento parcial n.º 1.0235.4000.482-5, firmado em 21.11.1986, no âmbito do SFH. Com a inicial foi juntada a matrícula de n.º 197.296, do 11º CRI da Capital, onde consta a venda do imóvel a FERNANDO QUESADA MORALES e EUNICE RAFACHINE QUESADA em 15.06.1989 (fl. 20), bem como manifestação da exequente discordando da venda realizada (fls. 18/19). Decorrido o prazo da citação dos executados sem pagamento da dívida foi realizada a penhora do imóvel, sendo os executados e os cessionários devidamente intimados (fls. 29/34) e nomeado fiel depositário o cessionário Fernando Quesada Morales. Interposto os Embargos à Execução n.º 92.0079830-6 em 09.09.1992, pelos executados, alegaram que venderam o imóvel a terceiros, bem como que as prestações estavam sendo depositadas judicialmente através de ação consignatória, requerendo por fim a extinção da execução. Os Embargos foram julgados improcedentes, os executados interpuseram recurso de apelação que teve negado seguimento pelo E. TRF 3ª Região, transitando em julgado em 22.08.2011 (fls. 39/45). O exequente juntou aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel (fl. 51). Despacho proferido à fl. 52, determinou que o exequente requeresse o que de direito para regular prosseguimento do feito, observando o registro n.º 3 da matrícula do imóvel, bem como a sentença proferida nos autos dos embargos à execução. Audiências de tentativas de acordo realizada em 06 e 07 de fevereiro de 2012, resultaram infrutíferas, em que pese a exequente ter apresentado a seguinte proposta: receber o valor de R\$ 26.446,50, que foi rejeitada pelos executados em virtude dos depósitos realizados nos autos da consignação n.º 0032904-39.1990.403.6100, que foi julgada procedente. Por fim, informa a co-executada Teresa Silveira de Góes o falecimento de Chrisantho Floriano Paixão de Góes em 2001. Foi deferido às fls. 91, o prazo de 20 dias, requerido pela exequente, para elaboração dos cálculos do débito conforme decisão proferida na ação de consignação em pagamento n.º 0032904-39.1990.403.6100. Decorrido o prazo a exequente junta a planilha de evolução do saldo devedor (fls. 94/108), planilha das compensações pagas pelos depósitos realizado na ação de consignação (fls. 109/110), extrato da conta judicial onde foram efetuados os depósitos (fls. 111/155) e por fim o valor atualizado da dívida (fls. 158). Despacho de fls. 159, determina que a exequente requeira o que de direito, observando o óbito noticiado. Devidamente intimada, requer a exequente o bloqueio de valores da co-executada via sistema BACENJUD e informa que está providenciando a certidão de óbito para requer o que de direito. (fl. 165). Pois bem. Trata-se de uma execução de título extrajudicial, no qual nos termos do artigo 1419, do CC, se encontra garantido pela hipoteca que recai sobre o imóvel objeto do título, conforme consta na matrícula do imóvel juntada às fls. 51. Sendo a hipoteca direito real que pesa sobre o imóvel, o titular do direito real tem o direito de seguir o imóvel em poder de quem quer que o detenha, podendo excuti-lo mesmo que tenha sido transferido para o patrimônio de outrem distinto da pessoa do devedor, sendo assim, irrelevante o fato da transferência da propriedade do imóvel mesmo que sem anuência da exequente. Por outro lado, analisando a presente execução hipotecária verifico que a exequente vem fazendo pedidos que são totalmente incompatíveis com presente procedimento executivo (fls. 90, 92 e 165), motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de bloqueio requerido, devendo a exequente esclarecer se pretende prosseguir com a presente execução hipotecária, no prazo de 10 (dez) dias, ou se no caso positivo requeira o que de direito para regular prosseguimento do feito, tendo em vista que a presente execução se encontra garantida pela penhora do imóvel, realizada às fls. 31/33. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0023196-76.2001.403.6100 (2001.61.00.023196-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X WAGNER FERNANDES DA FONTE X MARIA DE LOURDES REIS MARINUCCI DA FONTE X VALDIR FERNANDES DA FONTE X IRIS FERNANDES DA FONTE X WILSON FERNANDES DA FONTE X JOSEFA AUREA ARAUJO SILVA DA FONTE

Intime-se o autor para que tome ciência do ofício n.º 15712/12, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004399-08.2008.403.6100 (2008.61.00.004399-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A ERISMAR MACIEL X ANTONIO ERISMAR MACIEL

Intime-se o autor para que tome ciência do ofício n.º 15708/12, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0015985-42.2008.403.6100 (2008.61.00.015985-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MICHELE PERRETTA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA)

Fls. 323: Defiro a vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, requeira a autora o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0015999-26.2008.403.6100 (2008.61.00.015999-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MILTON ANASTACIO DE SANTANA

Fls. 130: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela exequente. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0016648-88.2008.403.6100 (2008.61.00.016648-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP295563 - ANA PAULA SANTANA FERREIRA) X LCA COM/ DE ELETRODOMESTICOS LTDA X AMELIA ALMEIDA PONTES X ELZA DA SILVA FIORI

Intime-se o autor para que tome ciência do ofício nº 15715/12, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado e carta precatória de fls. 327 e 328. Int.

0020547-94.2008.403.6100 (2008.61.00.020547-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X QUALITY PARTS COM/ DE ELETROELETRONICOS LTDA ME X CARLOS ANDRE PEREIRA BASTOS X MARIA ONELIA PEREIRA DE JESUS

Vistos, etc. 1 - Defiro o bloqueio requerido através do sistema RENAJUD (restrição de transferência) para a ré citada MARIA ONELIA PEREIRA DE JESUS. À Secretaria para as providências cabíveis. 2 - Esclareça a Caixa Econômica Federal o seu pedido de penhora de veículo de Carlos André Pereira Bastos, uma vez que este não foi citado. Int.

0001782-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDYMAX COM/ DE INFORMATICA LTDA - EPP X EDMILSON ARAUJO SOARES

Esclareça a autora sua petição de fls. 144, vez que o processo não se encontra arquivado, bem como a petição não veio acompanhada da memória de cálculos conforme mencionado. Prazo: 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, cumpra a secretaria o despacho de fls. 143. Int.

0008469-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO LUIZ DE SISTO BERETTA (SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO)

Intime-se o autor para que tome ciência do ofício nº 15714/12, da Delegacia da Receita Federal, que se encontra arquivado em pasta própria da Secretaria, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008514-67.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO HUMBERTO PONTES FILHO

Defiro a pesquisa de endereço via sistema BACENJUD. Após, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para regular prosseguimento do feito. Int.

0009748-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X DARIO CRISPIM DE MEDEIROS

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020328-18.2007.403.6100 (2007.61.00.020328-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS VINICIUS LARA DENIGRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS VINICIUS LARA DENIGRES

Tendo em vista o pedido de extinção, por primeiro, intime-se a Caixa Econômica Federal a juntar aos autos procuração/substabelecimento com poderes especiais. Após, se em termos, proceda a secretaria o desbloqueio do veículo indicado a fls. 220 e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0025587-57.2008.403.6100 (2008.61.00.025587-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X AREDES IND/ DE PLASTICOS LTDA EPP(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CIBELE GONCALVES MACHADO FERNANDES X ANTONIO FERNANDES AREDES(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AREDES IND/ DE PLASTICOS LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIBELE GONCALVES MACHADO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERNANDES AREDES
Fls. 644, 656 e 658: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0026982-50.2009.403.6100 (2009.61.00.026982-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LIGIA FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIGIA FERREIRA DOS SANTOS(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Ciência à autora/exequente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

0011252-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X NIZAN DIAS DE MACEDO(BA021979 - EDSON DIAS BORGES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIZAN DIAS DE MACEDO

Fls. 176/177: Manifeste-se o autor requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0004544-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUGUSTO PEREIRA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUGUSTO PEREIRA RAMOS
Preliminarmente, publique-se o despacho de fls. 80. Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 81.Fls. 80: Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito. Após, conclusos. Intimem-se.

0005086-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSA MARIA FRANCHESCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA FRANCHESCHINI
Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0015502-07.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TIAGO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO PEREIRA DA SILVA

Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

0017686-33.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ANA LUISA(SP053621 - JOSE SILVEIRA LIMA E SP197301 - ALEXANDRE JOSÉ SILVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONDOMINIO EDIFICIO ANA LUISA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência acerca da redistribuição dos autos.Requeira a parte interessada o que de direito.Após, conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 7193

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667633-18.1985.403.6100 (00.0667633-2) - S ELETRO ACUSTICA S/A(SP030807 - HOANES KOUTOUDJIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Dê-se vista às partes acerca do ofício recebido do Juízo Falimentar. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0742208-84.1991.403.6100 (91.0742208-3) - ANTONIO DEOLINDO MACEIRA X IRMA PEREIRA MACEIRA X MARCOS DOS SANTOS X LUIS JOSE BERNAVA X VALDIR ABELLAN BANHO(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)
Dê-se ciência às partes da r. decisão do Agravo de Instrumento nº 0025686-91.2008.403.0000.Requeira o autor o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.Intimem-se.

0014657-19.2004.403.6100 (2004.61.00.014657-8) - BOTUCATU AUTO POSTO LTDA(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL E SP156208 - ALEXANDRA SIMONE CALDAROLA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA) X BOTUCATU AUTO POSTO LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

1. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. 2. Requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, retornem os autos ao arquivo findo.

0030909-97.2004.403.6100 (2004.61.00.030909-1) - ELIAS DOS SANTOS X MARIA GERALDA LEMOS DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)
Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 344/349, mediante substituição por cópia.Manifeste-se o autor acerca do depósitos efetuados.

0002229-68.2005.403.6100 (2005.61.00.002229-8) - SILVIA AMELIA MAFRA MACHADO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X MARIA CRISTINA MIRAS COSTA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X AMAURI MARTINS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X DERCY LEITE LEAL(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X JORGE NAKASHIMA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X MARIA JOSE DE LIMA(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X BENEDITO FLORINDO DE BARROS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X ANTONIO MARCOS LUESCH REIS(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X ARIIVALDO VIDO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X ALFRED JOSEF SCHMID(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Diante do depósito de fls. 222, desconstituo a penhora de fls. 241.Face o tempo decorrido, solicite informação acerca do cumprimento do mandado nº 1146/2012 e da carta precatória nº 133/2012.Intime-se.

0007561-16.2005.403.6100 (2005.61.00.007561-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013800-56.1993.403.6100 (93.0013800-6)) GERMANO REIS DA MOTA X ANTONIO FREITAS(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias.Silente, arquivem-se os autos.

0025082-95.2010.403.6100 - WAGNER FERREIRA SOBRAL(SP151854 - INES RAQUEL ENTREPORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante da manifestação da CEF e o depósito de fls. 133, dou por cumprida a obrigação da executadaInforme o autor os dados necessários para a expedição de alvará de levantamento.Após, se em termos, expeça-se.Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007373-18.2008.403.6100 (2008.61.00.007373-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007366-26.2008.403.6100 (2008.61.00.007366-0)) UNIAO FEDERAL X DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A(SP006977 - ARNALDO MALHEIROS E SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES)

Vistos.Traslade-se cópia da sentença (fls. 213/215), do acórdão (fls. 322/325), dos embargos de declaração (fls. 336/337) e das decisões de fls. 425 e 426, bem como da certidão de trânsito em julgado (fl. 441) para os autos da ação principal.Oportunamente, proceda a Secretaria ao desapensamento destes autos da ação principal (processo nº 0007366-26.2008.403.6100), remetendo-se estes ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0940610-53.1987.403.6100 (00.0940610-7) - IND/ QUIMICAS ELETRO-COLORO S/A(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X UNIAO FEDERAL X IND/ QUIMICAS ELETRO-COLORO S/A X UNIAO FEDERAL X IND/ QUIMICAS ELETRO-COLORO S/A X UNIAO FEDERAL
Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias.

0683103-79.1991.403.6100 (91.0683103-6) - HERACLITO COLLI(SP056829 - LIGIA MARIA CANTON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X HERACLITO COLLI X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância da União Federal com a transferência do montante depositado conforme ofício do E.TRF 3ª Região de fls. 196/200, defiro conforme requerido. Para tanto, informe o autor o número da agência para a expedição de ofício à CEF. Após, expeça-se.

0060538-63.1997.403.6100 (97.0060538-8) - MARIA CRISTINA ROTHER X MAURO LUIZ MARIN X SALVADOR KALMAR X TARCISIO FRANCISCO COSTA X VALDEMAR BLIACHERIENE(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCA) X MARIA CRISTINA ROTHER X UNIAO FEDERAL
Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0048896-64.1995.403.6100 (95.0048896-5) - ANTONIO JOSE DA SILVA X JULIANA DE SOUZA FERREIRA SILVA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE DA SILVA
Expeça-se o Alvará de Levantamento. Após o seu cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 7195

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016076-93.2012.403.6100 - HUTCHINSON DO BRASIL S/A - DIVISAO CRAY VALLEY DO BRASIL(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc.. Recebo a petição de fls. 369/372 como aditamento à inicial. Trata-se de ação declaratória, cumulada com pedido de anulação de débitos e reconhecimento de inexistência de relação jurídica, ajuizada por HUTCHINSON DO BRASIL S/A - DIVISÃO CRAY VALLEY DO BRASIL em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando afastar o recolhimento das diferenças de SAT decorrentes de utilização do FAP que lhe foi imposto, exercício 2009, 2010, 2011 até agosto de 2012, diferenças estas, que segundo a autora decorrem do não acolhimento das impugnações e recursos apresentados pela autora. Pleiteia, ainda, o depósito judicial mensal das diferenças identificadas e sobre as quais gira a controvérsia. Por fim, postula a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que esta vincule o depósito efetuado na Ag. 0265, Op. 280 c.c. 00900411-7, efetivada nos Autos 00101650320124036100, que tramitou por esta Vara. Em prol de seu pedido, a autora argumenta com a inconstitucionalidade da exação, restando configurada manifesta violação aos princípios constitucionais da estrita legalidade, da isonomia, da capacidade contributiva, da ampla defesa e contraditório, da moralidade administrativa, da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade e do não-confisco. Justifica tais assertivas ao argumento de que a alteração da alíquota do RAT de acordo com a acidentalidade do segmento econômico, bem como por não ter sido informado à autora a metodologia do cálculo que foi utilizada pela Previdência Social, como base para apuração do índice do FAP, além de não guardar proporção entre os riscos a que efetivamente sujeitam-se os empregados da autora e os investimentos por ela realizados para prevenir ou reduzir estes riscos. Anote-se, por primeiro, que, no presente caso, requer a autora a título de antecipação de tutela providência de natureza cautelar. Em razão do princípio da fungibilidade das tutelas, passo à análise do pedido. Pois bem. Para a concessão da liminar devem estar presentes, ao mesmo tempo, os requisitos do fumus boni juris e do periculum in mora. Analisando os autos, verifico que se encontram presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar. Vejamos. O legislador, ao instituir a contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho, por meio da Lei 8.212/91 (art. 22, II, a, b e c), entendeu por graduar a alíquota do tributo à medida do

risco de acidentes do trabalho constatado na empresa contribuinte, incidindo sobre a folha de salários no percentual de 1%, 2% ou 3%. O art. 10 da Lei 8.666/93, que criou o RAT (Riscos Ambientais do Trabalho) dispõe: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Já o art. 202-A do Decreto 3.048/99 com redação dada pelo Decreto 6.957/09 dispõe: Art. 202-A.

..... 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente..... 4o

..... I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-

Subclasse..... 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. É sabido que as contribuições para Seguridade Social são espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases definidas no texto constitucional vigente, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, da Constituição Federal de 1988. Referida exação tem por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988. As contribuições para custeio da seguridade social possuem natureza tributária e, portanto, submetem-se ao princípio da legalidade tributária, de acordo com o qual não se pode exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça (art. 150, I, da CF). É evidente que, a fim de dar cumprimento ao princípio, todos os elementos necessários à imposição tributária devem estar previstos em lei: a definição do fato gerador, sujeitos ativo e passivo da exação, alíquota e base de cálculo. Aliás, quanto a estes últimos, há expressa previsão no artigo 97, IV, do Código Tributário Nacional. Desta forma, delegar a definição das alíquotas referentes ao custeio do seguro de acidentes do trabalho por critérios estabelecidos em regulamento mostra-se, à primeira vista e em juízo de cognição sumária, ilegal. Aliás, a delegação ampla e irrestrita de toda a complexa metodologia para a determinação exata de tais alíquotas, baseada em critérios por demais genéricos e abertos de atividade econômica, frequência, gravidade e custo, aparentemente, também afronta o princípio da tipicidade tributária, na medida em que o contribuinte deixa de saber, de forma clara e predefinida, qual será a imposição tributária em relação a ele e quais os fatos que influirão com certeza na determinação do quantum debeat. Tais dados, em razão do princípio da legalidade adotado pela Constituição Federal, deveriam ser veiculados por lei, sob pena de provocar insegurança jurídica. Por fim, ressalto que não há como se aferir se a metodologia utilizada para obtenção do índice da atividade econômica que determinou o FAP está fundada em motivos fáticos procedentes, existentes e

válidos, por serem inacessíveis os dados fiscais e médicos que o determinaram, ante a impossibilidade da empresa em exercer o contraditório e a ampla defesa, por desconhecer todos os motivos fáticos do ato administrativo que determinou seu FAP, porquanto, repita-se, estabelecido com base em dados sigilosos de outras empresas. Da mesma forma, vislumbro a necessidade da pronta efetivação da medida, posto que, caso seja concedida a final, submeter-se-á a autora aos efeitos do solve et repete. Em face do exposto, concedo a liminar, para suspender a exigibilidade do crédito tributário, relativos à nova alíquota do SAT, decorrente das alterações trazidas pelo Decreto 6.957/09, assim como da aplicação do FAP, relacionadas ao exercício de 2009, 2010, 2011 até agosto/2012, devendo a ré abster-se da prática de qualquer ato tendente à cobrança de tais valores ou punição por seu não recolhimento, até ulterior decisão deste Juízo. Defiro ainda, o depósito das diferenças da referida contribuição nos termos em que pleiteado. Resta prejudicada a análise do pedido de expedição de Ofício à Caixa, visto que em Consulta Processual realizada no site da Justiça Federal, que ora determino a juntada, tal medida já foi deferida nos Autos 0010165.03.2012.403.6100. Intime-se e cite-se a ré, devendo o Sr. Oficial de Justiça cumprir o presente mandado na data de hoje e em regime de Plantão. Ao SEDI, para regularização do pólo passiv

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8346

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013219-11.2011.403.6100 - VALTER LUIZ RIBEIRO MORGADO (SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE CASTRO PARENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Baixem estes autos em diligência. À luz dos elementos apresentados nesses autos, nos termos do artigo 125, inciso IV do CPC, considero ser oportuna a realização de audiência de conciliação. Diante disso, designo a audiência para o dia 29 de novembro de 2012, às 14 horas, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 8347

MANDADO DE SEGURANCA

0020302-21.1987.403.6100 (87.0020302-5) - COBRESUL S/A IND/ E COM/ X PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Nos termos da decisão de fls. 249, fica a impetrante intimada para que providencie a retirada das Cartas de Fiança.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES
MM. Juiz Federal Titular
DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI
MM. Juiz Federal Substituta
Bel. ELISA THOMIOKA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3897

MANDADO DE SEGURANCA

0059133-89.1997.403.6100 (97.0059133-6) - BANCO ALVORADA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Remetam-se os autos à SEDI, para que seja providenciada a alteração do pólo ativo da demanda de CORRETORA BCN S/A - VALORES MOBILIARIOS para BANCO ALVORADA S/A (folhas 228/244).Ciência da baixa dos autos.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Silentes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.PRAZO DE CARGA: 5 (CINCO) dias nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6032

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016971-54.2012.403.6100 - LIDIANNY FELIX DE LIMA(SP284827 - DAVID BORGES) X CAIXA CONSORCIOS S/A

Trata-se de ação ordinária movida por LIDIANNY FELIX DE LIMA em face de CAIXA CONSÓRCIO S/A, objetivando a declaração de nulidade das cláusulas 37.6 e 8 (características do grupo - taxa de administração) do Contrato de Adesão - Consórcio Imobiliário Caixa, bem como de ser abusivo percentual de 18% (dezoito por cento) de Taxa de Administração, reduzindo-o para 12% (doze por cento) e, ainda, condenar a requerida a devolver as parcelas pagas no valor total de R\$ 14.250,14. É o breve relatório.Decido.Da leitura da petição inicial não se verifica a presença de ente federal, elencado no artigo 109, I, da Constituição Federal, a justificar o processamento deste feito perante a Justiça Federal.CAIXA CONSORCIOS S/A é sociedade de economia mista e, como tal, encontra-se excluída do âmbito de competência da Justiça Federal, verificando-se, assim, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. CAIXA SEGURADORA S/A. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Nos caso em que é parte a Caixa Seguradora S/A, a competência é da Justiça Estadual, e não da Federal. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1075589/RS, relator Ministro SIDNEI BENETI (1137), T3 - Terceira Turma, DJe 26.11.2008)Assim sendo, fica constatada a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, já que a competência desta Justiça Federal para processar e julgar condiciona-se à existência de interesse jurídico da União, autarquias e fundações na discussão do litígio, conforme elencado no artigo 109 da Constituição Federal.Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa destes autos à Justiça Estadual de São Paulo, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0017634-03.2012.403.6100 - GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GRANDFOOD IND/ E COM/ LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL
Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por GRANDFOOD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e FILIAIS, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando sejam excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias e aos terceiros, as verbas indenizatórias, não remuneratórias ou não habituais, em especial o auxílio doença, férias, um terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, férias não gozadas e 13 Salário Indenizado.Pleiteiam o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade do recolhimento da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias, não remuneratórias ou não habituais acima citadas, bem como o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.Em sede de tutela antecipada, requerem seja determinado à ré que se abstenha de praticar

quaisquer atos constritivos de seus direitos pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre as verbas acima mencionadas, com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Alegam, em suma, que as verbas não possuem caráter contraprestacional, razão pela qual não podem ser objeto de incidência da contribuição previdenciária. Juntaram procurações e documentos (fls. 37/122). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Verifico a presença da verossimilhança das alegações a fim de deferir em parte a medida postulada. A incidência da contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, que autoriza a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cunho salarial. Passo a analisar as verbas requeridas pela autora separadamente. Em relação aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em decorrência de doença ou acidente que antecederam ao gozo do benefício auxílio-doença, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Quanto às férias gozadas, também há entendimento consolidado no sentido de que a mesma integra o salário-de-contribuição, devendo, portanto, incidir a contribuição previdenciária (TRF3 - PRIMEIRA TURMA - AI 200903000310671, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 383800, RELATORA DES. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 86). No que tange ao pedido de inexistência da das férias não gozadas, tal verba já se encontra excluída expressamente da base de cálculo da contribuição, conforme se verifica pelo disposto no artigo 28, 9º, d e e, item 6, da Lei nº 8212/91, razão pela qual não incide a contribuição social devida pelos empregadores. No que diz respeito ao terço constitucional de férias, este Juízo curva-se ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que, após o julgamento da Pet. 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre referida verba. Relativamente ao aviso prévio indenizado, o Decreto n 6.727/2009, ao revogar a alínea f do inciso V do art. 214 do Decreto n 3048/99, permitiu a incidência da contribuição previdenciária sobre verba de caráter eminentemente indenizatório, contrariamente ao previsto na Constituição Federal e na Lei n 8.212/91, o que, nessa análise prévia, verifico descabido. Ressalte-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a não incidência da contribuição patronal sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (AgRg nos EDcl no AREsp 135682 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) SEGUNDA TURMA DJe 14/06/2012). Por fim, com relação ao décimo terceiro salário, o mesmo integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, conforme decidido no REsp 901.040/PE, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 10.2.2010, julgado pela sistemática do art. 543-C do CPC e da res. n. 8/08 do STJ. Verifica-se também a presença do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face do recolhimento mensal da exação. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para o fim de suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre os valores pagos a seus empregados a título de auxílio-doença nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento, férias não gozadas, adicional de um terço constitucional das férias e aviso prévio indenizado, até ulterior deliberação deste Juízo. Concedo às autoras o prazo de 10 (dez) dias para que regularizem o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, cite-se. Intime-se.

0017709-42.2012.403.6100 - ANTONIO FERREIRA MOSCO X JOSEDITH DA SILVA MOSCO(SP134470 - LAERCIO CANDIDO BASILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Considerando o teor do Artigo 3, da Lei n 10.259, de 12 de julho de 2001, que estabeleceu o valor de 60 (sessenta) salários mínimos como limite de competência para os Juizados Especiais Federais, falece competência a este juízo para processar e julgar a presente demanda. Dito isto, em se tratando de competência absoluta, declinável ex officio, determino que sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0000585-91.2012.403.6182 - METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por METALCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja decretada a prescrição da cobrança dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os ns. 80.2.06.087904-92, 80.6.06.181967-03 e 80.6.06.181968-94. Afirmo que as exações foram declaradas em DCTF para a Receita Federal nos trimestres calendários de 30.04.2001, 30.07.2001, 30.10.2001 e 30.01.2002, tendo sido o auto de infração encaminhado em 28 de dezembro de 2001 com relação à obrigação principal, e em julho de 2002 e agosto de 2003, quanto à multa de ofício e juros de mora isolados. Sustenta que o despacho que ordenou a citação foi proferido somente aos 16 de fevereiro de 2007, passados mais de cinco anos da data da autuação, restando evidenciada a ocorrência da prescrição. Juntou procuração e documentos (fls. 20/90). O feito foi distribuído junto à 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, que reconheceu sua incompetência absoluta e determinou a remessa dos autos a esta Justiça Federal Cível (fls. 94/95). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com os

feitos indicados no termo de fls. 98/99 em face da divergência do objeto. Com relação ao pedido de tutela antecipada, não verifico a presença da verossimilhança das alegações. A autora argumenta na petição inicial a ocorrência da prescrição para a cobrança dos débitos em comento, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido aos 16 de fevereiro de 2007, passados mais de cinco anos desde a data do recebimento da notificação datada de 28 de dezembro de 2001. No entanto, os documentos de fls. 45/62 comprovam que os valores devidos foram inscritos em dívida ativa em 30 de novembro de 2006, tendo sido a ação executiva proposta em 19 de dezembro de 2006, antes, portanto, do decurso do prazo prescricional. Ressalte-se que eventual atraso na prolação do despacho de citação não pode prejudicar os interesses da credora, que ingressou com a demanda dentro do prazo de cinco anos. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Em face do exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA requerida. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a juntada aos autos do instrumento de mandato original, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação acima, cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 6035

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048047-30.1974.403.6100 (00.0048047-9) - JOAQUIM JULIO GERMANO SIGAUD - ESPOLIO X JEANNETTE MARCONDES SIGAUD X CESAR AUGUSTO CORTES SIGAUD NETO X VERA LUCIA MARCONDES SIGAUD X JOAQUIM JULIO MARCONDES SIGAUD X CLAUDIA HELENA MARCONDES SIGAUD X PEDRO HENRIQUE MARCONDES SIGAUD X ANA MARIA MARCONDES SIGAUD X CESAR AUGUSTO DE GERMANO SIGAUD X HELENA MARIA DE SIQUEIRA SIGAUD X MARIA TEREZA SIGAUD FERRAZ X JOSE SODERO FERRAZ X REGINA HELENA SIGAUD ISSA X JORGE ISSA (SP012343 - LAUDO DE CARVALHO CIMINO E SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Tendo em vista a consulta de fls. 1.188/1.192, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que o nome deve estar plenamente correto, regularize os coautores CESAR AUGUSTO DE GERMANO SIGAUD e REGINA HELENA SIGAUD ISSA a divergência apontada perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizado, expeçam-se os ofícios requisitórios conforme anteriormente determinado. Sem prejuízo, intemem-se as partes das minutas dos ofícios requisitórios em relação aos demais coautores acostados aos autos a fls. 1.177/1.187. Intime-se.

0655696-45.1984.403.6100 (00.0655696-5) - ABB LTDA (SP176904 - LAURA SANTANA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ABB LTDA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 1822/1823: Anote-se. Defiro vista dos autos fora de Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando que os depósitos efetuados neste feito foram levantados, tendo sido, inclusive, prolatada sentença de extinção da execução (fls. 1810), indefiro a expedição de alvará de levantamento e determino a remessa dos autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

0021188-44.1992.403.6100 (92.0021188-7) - COML/ DE TINTAS REGATIERI LTDA (SP020960 - JOSE RICARDO SALVE GARCIA E SP087125 - SOLANGE APARECIDA M T LOPES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL) X COML/ DE TINTAS REGATIERI LTDA X FAZENDA NACIONAL

Reconsidero parcialmente o despacho exarado a fls. 461 apenas em seu quarto tópico, para que se oficie ao Juízo da 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo/SP. (Processo número 2003.61.82.035316-6) se persiste interesse no arresto lavrado no rosto destes autos a fls. 396. Sobrevindo resposta do Juízo supramencionado, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do saldo remanescente da conta número 1181.005.503399247 (depósito de fls. 246) e do depósito integral de fls. 321 (conta número 1181.005.504830260). Cumpra-se e, após, intemem-se as partes.

0068113-98.1992.403.6100 (92.0068113-1) - HUMBERTO PINTO JUNIOR X ADAIL CONSTANTINI X ADEL SAAD X ADEMIR MACHADO X ALCIDES ROSANTE PEREIRA X ANTONIO CARLOS CORTEZ

CARDOZO X CLAUDIO CICOTI X CLAUDIO EDEMATE NICOLAU X DIVA ALVARENGA DE FREITAS X EDMO JORGE X ERNESTO MASCARO X FIROCE ITAO X GENTIL RIZOLA X GENY WENZEL LAGOS X GILBERTO CASSINELLI PORTO X HELENA APARECIDA ZUPPOLINI CORTEZ X HENRIQUE GIROTTO X S SAAD CIA LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 712/721: Diante do óbito do coautor ADAIL CONSTANTINI, remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar CÉLIA MARIA CONSTANTINI na qualidade de sucessora da parte supramencionada. Com o retorno dos autos, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor, nos termos da planilha de cálculos de fls. 530, observando-se o determinado a fls. 531, com a separação de 20% (vinte por cento) a título de honorários contratuais. Após, intime-se a União Federal, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução número 168 do CJF/STJ, de 05 de dezembro de 2011. Oportunamente, intime-se a parte autora da minuta a ser elaborada, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 do CJF/STJ, de 05 de dezembro de 2011. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Sem prejuízo, dê-se ciência aos Autores dos depósitos noticiados a fls. 695 e 711. Publique-se e, após, cumpra-se.

0007753-66.1993.403.6100 (93.0007753-8) - EFRARI IND/ COM/ IMP/ EXP/ DE AUTO PECAS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal (agência 1181) requisitando a transferência do montante pago a fls. 579 para a conta judicial da agência 4027-5 da Caixa Econômica Federal à ordem do Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP., vinculando-o à Execução Fiscal número 0000614-30.2007.403.6114. Sobrevindo notícia de cumprimento, comunique-se aquele Juízo acerca da transferência efetuada, tal qual determinado a fls. 580. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado até que sobrevenha ulterior pagamento da próxima parcela do precatório expedido a fls. 305. Cumpra-se e, após, publique-se, inclusive o despacho exarado a fls. 580. DESPACHO DE FLS. 580: Ciência do desarquivamento bem como do depósito efetuado a fls. 579. Oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando a transferência do pagamento noticiado a fls. 579, para o Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP., vinculando-o aos autos do Processo número 0000614-30.2007.403.6114, observando-se os dados indicados a fls. 495. Sobrevindo notícia de cumprimento, comunique-se aquele Juízo acerca da transferência efetuada. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado notícia de pagamento da próxima parcela do precatório expedido a fls. 305. Int.

0032816-20.1998.403.6100 (98.0032816-5) - SAGEC MAQUINAS LTDA(SP281481A - RAFAEL KARKOW) X UNIAO FEDERAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Ciência à parte autora do teor do ofício de fls. 429. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

0030533-19.2001.403.6100 (2001.61.00.030533-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029720-89.2001.403.6100 (2001.61.00.029720-8)) ITAU SEGUROS S/A X ITAU CAPITALIZACAO S/A X ITAU CORRETORA DE VALORES S/A X ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X ITAU GRAFICA LTDA - GRUPO ITAU X FOCOM TOTAL FACTORING LTDA X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X ITAU GESTAO DE ATIVOS S/A X ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência à parte autora do depósito noticiado a fls. 794, a título de verba sucumbencial. Dê-se ciência, outrossim, à União Federal do montante pago a fls. 760, referente aos honorários sucumbenciais. Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Publique-se e, após, cumpra-se.

0006374-07.2004.403.6100 (2004.61.00.006374-0) - ROGERIO DOS SANTOS CAMILO(SP203551 - SAULO RODRIGO GROTTA E SP205818 - MARISA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 172/178: Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017076-02.2010.403.6100 - DOW QUIMICA S/A(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)
Dê-se vista às partes para que se manifestem acerca do ofício nº 5090/2012-PAB-Justiça Federal-SP da Caixa

Econômica Federal (fls. 3081/3083), no prazo de 10 (dez) dias. Com as respostas tornem os autos conclusos, silentes subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0029720-89.2001.403.6100 (2001.61.00.029720-8) - ITAU SEGUROS S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência à parte autora do depósito noticiado a fls. 495, a título de verba sucumbencial. Dê-se ciência, outrossim, à União Federal do montante pago a fls. 461, referente aos honorários sucumbenciais. Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Publique-se e, após, cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0071864-93.1992.403.6100 (92.0071864-7) - MOBENSANI INDUSTRIAL E AUTOMOTIVA LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MOBENSANI INDUSTRIAL E AUTOMOTIVA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AUTOS REDISTRIBUÍDOS DA 20ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO/SP. No caso vertente, a parte autora apresentou cálculos de liquidação (fls. 287/300) e a Ré, citada nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, opôs Embargos à Execução somente no tocante à verba sucumbencial, concordando com o valor atinente ao principal. Julgados os Embargos à Execução número 2007.61.00.026249-0, foram fixados os valores de R\$ 1.069,13 (um mil e sessenta e nove reais e treze centavos) a título de verba honorária e R\$ 63.606,70 (sessenta e três mil, seiscentos e seis reais e setenta centavos) de montante principal, ambos para abril de 2007 (traslado de fls. 312/322).. A parte autora, a fls. 331/333, requereu a expedição de precatório para o pagamento do valor principal e de ofício requisitório de pequeno valor para o pagamento da verba sucumbencial. Instada a se manifestar, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, a União Federal expressou interesse na compensação de débitos tributários (fls. 342/345), indicando o numerário a ser compensado em sua petição de fls. 352/353. Em sua impugnação (fls. 358/383), a parte autora não anuiu com o pleito de compensação tributária arguindo ser incompatível este instituto com o parcelamento tributário, obtido pela empresa junto à Receita Federal. Remetidos os autos ao SEDI para alteração da denominação social da Autora (fls. 405/406), o feito foi redistribuído a este Juízo em 05 de setembro do ano corrente (fls. 408/409), por força do Provimento número 349, de 21/08/12, do Conselho da Justiça Federal do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. É o breve relatório. DECIDO. Não se aplica ao presente caso a disciplina da Lei número 12.431/11, que veio a regulamentar a Emenda Constitucional 62/2009. A Emenda Constitucional 62/2009, regulamentada pela Lei número 12.431/11, trata dos precatórios expedidos após a edição da emenda, conforme decorre da leitura dos parágrafos 9º e 10 de seu texto: 9º - No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10 - Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Ademais, o fato de a Autora possuir débito tributário incluso no parcelamento previsto na Lei número 11.941/09 não retira o poder dispositivo do contribuinte de anuir ou não com a compensação tributária, configurando-se uma faculdade. Entendimento diverso não se compatibiliza com o ordenamento constitucional. De fato, quando do julgamento da ADI 3453/DF, o Colendo Supremo Tribunal Federal definiu que a matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada. O próprio pagamento parcelado de precatório, operado por emenda constitucional, foi tido por inconstitucional pela Corte no julgamento da ADI 2356. No caso dos autos, o Autor já deveria ter recebido seu crédito há anos, não podendo ser compelido a compensar valores a que tem direito por decisão transitada em julgado e não cumprida por mora imputada ao Estado. Por fim, saliento que a própria Emenda Constitucional número 62/2009 é objeto de ações diretas de inconstitucionalidade ainda não julgadas. Desta forma, INDEFIRO o pedido de compensação tributária formulado pela União Federal e determino a elaboração de minuta de precatório, com base nos valores definidos a fls. 318. Cumprida a determinação supra, intimem-se as partes, com fulcro no artigo 100, 10 da Constituição Federal e artigos 10 e 12 da Resolução número 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF/STJ. Concordes, transmita-se a referida ordem de pagamento.

0039277-76.1996.403.6100 (96.0039277-3) - RENY HERMINIA DA COSTA X MARLY BARBOSA DOS

SANTOS X FRANCISCO P DO NASCIMENTO X EURICO PEREIRA NASCIMENTO X ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO X JERONIMA PEREIRA DO NASCIMENTO X LAURENTINA CORDEIRO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X RENY HERMINIA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência à parte autora dos pagamentos noticiados a fls. 584/589. Após, aguarde-se o pagamento do precatório expedido a fls. 581 no arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000451-11.2007.403.6127 (2007.61.27.000451-4) - RODRIGO OLMEDO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X RODRIGO OLMEDO

Considerando o bloqueio efetuado, intime-se a parte executada, para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal - Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Sobrevindo a guia de depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, mediante a indicação do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Após, juntada a via do alvará liquidado e, nada mais sendo requerido arquivem-se os autos (baixa-fimdo), observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 6037

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004031-91.2011.403.6100 - JOSE SEVERINO GOMES(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da apresentação do laudo pericial de fls. 335/340, para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, após o quê os autos serão remetidos à conclusão para deliberação deste Juiz

0012481-86.2012.403.6100 - CAMARGO CORREA S/A(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP285835 - TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da decisão interlocutória proferida a fl. 1169. Alega que a decisão foi omissa, visto que não foram expostos os fundamentos que ensejaram o encerramento da instrução processual sem a análise do pedido formulado na inicial pela Embargante para a produção de prova pericial, bem como não lhe foi concedido prazo para manifestar-se sobre as alegações formuladas pela União em sua contestação. Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil. Com efeito, desnecessária a produção de prova pericial para o deslinde da presente demanda, eis que suficientemente instruída com a documentação carreada aos autos e, ainda, não há na contestação qualquer matéria preliminar descrita no art. 301 e incisos do Código Processo Civil. Isto posto, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, REJEITANDO-LHES, contudo, à vista de não restar configurada qualquer das hipóteses previstas nos incisos do artigo 535 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há, na decisão sob comento, qualquer obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0013973-16.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009374-34.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X RAJJE DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA(SP276210 - FERNANDO PEREIRA ALQUALO)

Trata-se de Exceção de Incompetência arguida pela União Federal, pela qual pretende o reconhecimento da incompetência deste Juízo para processamento dos autos da ação principal Ordinária nº 0009374-34.2012.403.6100, a fim de que sejam os mesmos remetidos para a Subseção Judiciária de Guarulhos - SP, em face dos argumentos que expõe. Da mesma forma, informa a União que de acordo com o banco de dados da

Secretaria da Receita Federal, o domicílio fiscal da autora consiste no Município de Mairiporã, a qual está submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de Guarulhos - SP, por força do já citado Provimento. Intimado, o excepto manifestou-se a fls. 06/08, pugnando pela improcedência do feito. É o breve relatório. DECIDO. No caso dos autos principais (0009374-34.2012.403.6100), a parte autora, ora excepta, requer, seja declarada a inexigibilidade dos débitos inscritos na dívida ativa da União sob os números 80.6.08.021276-03, 80.2.08.003524-57, 80.7.08.002492-96, 80.4.08.002093-73 e 80.6.08.0011340-02. Os argumentos expostos pela União Federal na presente exceção não merecem prosperar. Com efeito, o autor possui prerrogativa em eleger o foro, quando pretender demandar contra a União, nos termos do que dispõe o 2º do artigo 109 da Constituição Federal, in verbis: 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CAUSAS INTENTADAS CONTRA A UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA: ARTIGO 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROPOSITURA DE AÇÃO. FORO. Ação judicial contra a União Federal. Competência. Autor domiciliado em cidade do interior. Possibilidade de sua proposição também na capital do Estado. Faculdade que lhe foi conferida pelo artigo 109, 2º, da Constituição da República. Conseqüência: remessa dos autos ao Juízo da 12ª Vara Federal de Porto Alegre, foro eleito pela recorrente. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 233.990-3/RS, Presidente Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 01.03.2002). Na mesma esteira o E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região vem decidindo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º DO CPC. AÇÃO ORDINÁRIA EM FACE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. I- Autor domiciliado em cidade do interior pode propor ação judicial contra a União Federal também na capital do Estado, faculdade conferida pelo artigo 109, 2º, da CF (STF, RE 233990). II - Agravo desprovido. (AI 120970/SP, Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, DJF3 CJ1 09.09.2010, pág. 873). Isto Posto, REJEITO a presente exceção, para declarar este Juízo competente para processar e julgar o presente feito. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0009374-34.2012.403.6100), desapensem-se e remetam-se a presente exceção ao arquivo. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

0016149-65.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018126-05.2006.403.6100 (2006.61.00.018126-5)) JOSE FRANCISCO GOULART X ELISABETE TROCKENBROCK(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de impugnação ao pedido formulado pela União Federal atinente ao seu ingresso no feito na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal. O artigo 5º da Lei nº 9469/97 dispõe ser admitido o ingresso da União Federal no feito na condição de assistente simples em causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais, como é o caso da Caixa Econômica Federal. De acordo com o único do referido artigo o ingresso da União Federal pode se dar independentemente de demonstração de interesse de interesse jurídico, sendo suficiente o interesse econômico, expresso na possibilidade de que a decisão possa ter reflexos de natureza econômica, ainda que indiretos, na sua esfera patrimonial. No caso em questão, como bem asseverou a União Federal, o interesse econômico advém da possibilidade de comprometimento de recursos do Tesouro Nacional, consoante disposto no artigo 6º, III, do Decreto-Lei nº 2406/88, haja vista que o erário federal suporta, em última instância, os desequilíbrios do FCVS. Com base no acima exposto, admito o ingresso da União Federal no feito, na condição de assistente simples da Caixa Econômica Federal, recebendo a mesma o processo no estado em que se encontra. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso desta decisão, traslade-se cópia da mesma para os autos da ação principal Ordinária nº 0018126-05.2006.403.6100, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0015821-38.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013434-50.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X MARTA APARECIDA MARION(SP204638 - LEANDRO MAZERA SCHMIDT)

Trata-se de impugnação ao valor atribuído à causa pelo autor, correspondente à R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), valor de mercado do imóvel, em que a Caixa Econômica Federal - CEF requer seja o mesmo reduzido para R\$ 16.306,85 (dezesseis mil trezentos e seis reais e oitenta e cinco centavos), valor este que deve corresponder ao contrato firmado (\$ 89.337.100,00) atualizado pela TR. Intimada, a impugnada manifestou-se a fls. 10/14, salientando que o valor atribuído à causa não se configura excessivo, posto que corresponde ao valor de mercado do imóvel, por fim requer seja julgado improcedente a presente impugnação. É o relato. Decido. É cediço que o valor atribuído à causa deve, sempre que possível, corresponder à vantagem econômica pretendida com a ação. No caso dos autos principais (0013434-50.2012.403.6100), a parte autora, ora impugnada, requer a antecipação de tutela para que seja determinada a emissão de ofício ao 15º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São

Paulo, para que se proceda ao cancelamento da averbação da hipoteca que pesa sobre o imóvel, requer ainda, sejam os réus condenados ao pagamento de indenização por perdas e danos, em razão da demora na emissão do termo de quitação. Há de prevalecer o valor apontado na inicial pela parte autora, ora impugnada, vez que ao caso não se aplica o artigo 259, V, do Código Processo Civil, cabendo observar, no entanto, ser entendimento pacífico do STJ de que nas condenações por reparação por dano moral o juiz não fica jungido ao quantum pretendido pelo Autor. Assim sendo, não há que se falar em valor da causa, correspondente ao valor do contrato firmado. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal Ação Ordinária nº 0013434-50.2012.403.6100, decorrido o prazo legal para interposição de recurso, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0015820-53.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013434-50.2012.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X MARTA APARECIDA MARION(SP204638 - LEANDRO MAZERA SCHMIDT)

Trata-se de impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF à assistência judiciária gratuita deferida à autora, alegando, em síntese, que a ora impugnada se declara comerciante e, ainda dispensou a pensão alimentícia, por ter subsistência própria. A impugnada manifestou-se a fls. 09/14, pleiteando a improcedência da presente impugnação. É o relato. Decido. Pobre, para os efeitos da Lei nº 1060/50, é aquele que não possui meios de pagar as despesas processuais sem o comprometimento da renda familiar. No caso em tela, o fato de a autora, ora impugnada, declarar-se comerciante, bem como ter dispensado a pensão alimentícia à época do divórcio, não ilide a declaração de que o pagamento das despesas processuais afetaria o seu próprio sustento e o de sua família. O simples fato de a Autora se qualificar como comerciante não é prova suficiente para o indeferimento da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal: PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA AFIRMAÇÃO FEITA PELOS AUTORES. ART. 4º DA LEI Nº 1060/50. Afirmado na inicial, e não feita prova contrária, presume-se verdadeiro o estado de pobreza, para fins de assistência judiciária gratuita. É de se assegurar o integral cumprimento da Constituição Federal, que em seu art. 5º, inciso XXXV, garante o acesso de todos ao Judiciário. Agravo provido. Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1998.01.00.035713-5/DF, 4ª Turma do TRF da 1ª Região - 20/10/1998). Pelo exposto, REJEITO a presente impugnação, mantendo o benefício concedido à autora. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação principal Ordinária nº 0013434-50.2012.403.6100, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6611

MANDADO DE SEGURANCA

0659492-44.1984.403.6100 (00.0659492-1) - ALFREDO DOMINIQUE H BRETONES(SP063006 - RAYMOND MICHEL BRETONES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INAMPS(Proc. 232 - FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER)

1. Desansem e remeta a Secretaria os autos do agravo de instrumento n.º 0009491-26.2011.4.03.0000 ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região para julgamento definitivo. Após a decisão que deferiu o efeito suspensivo pleiteado (fls. 261/262), foi certificado o trânsito em julgado (fl. 264) com a consecutiva baixa desse agravo a este juízo. 2. Aguarde-se no arquivo (sobrestado) comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo do agravo de instrumento n.º 0009491-26.2011.4.03.0000. Publique-se. Intime-se.

0074895-24.1992.403.6100 (92.0074895-3) - CEIBEL COML/ E INCORPORADORA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-

SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL)

1. Fl. 720: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da impetrante, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 720, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 466 e substabelecimentos de fls. 467, 532, 561 e 691).2. Fica a impetrante intimada de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

0011428-90.2000.403.6100 (2000.61.00.011428-6) - SP JAPAN MOTORS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP021342 - NORIAKI NELSON SUGUIMOTO E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

Fls. 548, 553 e 554: oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal, em resposta ao Ofício nº 4778/2012/PAB JUSTIÇA FEDERAL/SP, informando que o código da receita constante da guia, cuja cópia foi juntada na fl. 549, está correto. A conta nela mencionada é que deve ser retificada para 0265.005.00188509-2, porque o depósito é referente ao PIS. Em consequencia, devem ser transformados em pagamento definitivo da União todos os depósitos remanescentes da conta nº 0265.005.00187949-1 e aquele, cuja retificação foi determinada acima, nos termos da decisão de fl. 537 e do Ofício nº 155/2012, deste juízo (fl. 540).Publique-se. Intime-se.

0038106-45.2000.403.6100 (2000.61.00.038106-9) - J CALLAS IND/ E COM/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. ZELIA LUIZA PIERDONA)

1. Fl. 494: defiro prazo de 10 dias à impetrante.2. Após, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0009752-97.2006.403.6100 (2006.61.00.009752-7) - MARIA ODILIA MORENO DE OLIVEIRA(SP066578 - ELISEU EUFEMIA FUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 213/229: nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, fica a impetrante intimada da juntada aos autos de documentos, com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se.

0015684-66.2006.403.6100 (2006.61.00.015684-2) - CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. X CITIBANK NA(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

1.7 1. Reconsidero a decisão de fl. 325, na parte em que determinada a expedição de alvará de levantamento em nome da impetrante CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A. A denominação dela no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ não corresponde à constante da autuação. O comprovante de inscrição e situação cadastral no CNPJ e a ficha cadastral simplificada da Junta Comercial do Estado de São Paulo provam que houve a alteração da denominação social de CITIBANK CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A. para CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desses documentos.2. Remeta a Secretaria por meio de correio eletrônico mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, a fim de que conste do polo ativo a denominação atual da impetrante CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.: CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.3. Proceda a Secretaria ao cancelamento do alvará de levantamento n.º 199/2012, formulário nº 1965106. Arquive-se em livro próprio a via original do alvará, nos termos do artigo 244 do Provimento 64/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região.4. Alterada a denominação no SEDI, expeça a Secretaria alvará de levantamento em nome da impetrante CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A., nos termos da decisão de fl. 325.5. Fica CITIGROUP GLOBAL MARKETS BRASIL, CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A. intimada de que o alvará de levantamento está disponível para retirada na Secretaria deste juízo.Publique-se esta e a decisão de fl. 325. Intime-se.FLS.325: 1. Fls. 321/323: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício das impetrantes, representadas pela advogada indicada na petição de fl. 286, a quem foram outorgados, por aquelas, poderes especiais para tanto (mandato de fls. 303 e 310 e substabelecimento de fls. 302 e 301).2. Ficam as impetrantes intimadas de que os alvarás estão disponíveis na Secretaria deste juízo.3. Com a juntada dos alvarás liquidados, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se

0011397-84.2011.403.6100 - INFOR GLOBAL SOLUTIONS DO BRASIL SOFTWARES LTDA X SSA

GLOBAL TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA. X EXTENSITY BRASIL SISTEMAS LTDA.(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO ESPECIAL DE MAIORES CONTRIBUINTE - DEMAC/SP(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0003835-87.2012.403.6100 - MANUEL LOPES RAMOS(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0004327-79.2012.403.6100 - VARIENT DISTRIBUIDORA DE RESINAS LTDA X SASIL COML/ E INDL/ DE PETROQUIMICOS LTDA(SP227731 - THIAGO DE FREITAS LINS E BA020863 - RODRIGO VEIGA FREIRE E FREIRE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Por força do 3º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009 A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.Desse modo, concedida a segurança, no todo ou em parte, o impetrante tem o direito de promover a execução provisória da sentença, salvo nos casos do 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que dispõe: Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.Considerando que está presente uma das situações descritas no 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, qual seja, compensação de créditos tributários, recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela União (fls. 481/497).2. Fica a impetrante intimada para apresentar contrarrazões.3. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0014106-58.2012.403.6100 - UBAMC - UNIAO BRASILEIRA DE ARBITROS, MEDIADORES E CONCILIADORES(MG125361 - ANTONIO DE JESUS CARVALHO E MG134539 - VANDER GONCALVES) X GERENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP
Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0014207-95.2012.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A impetrante pede seja deferida medida liminar, sem prévia oitiva da autoridade impetrada, e, ao final, concedida a ordem, para assegurar o direito líquido e certo da impetrante de não sofrer a cobrança dos débitos previdenciários compensados referentes às competências de 04/2012 e 05/2012 relacionados nos PAs Dcomps nº 18186.724509/2012-28 e 18.186.725515/2012-01, enquanto não houver decisões administrativas definitivas a respeito das compensações, observado o disposto no artigo 151, III, do CTN, e no artigo 74, 2º, 5º e 7º, usque 11, da Lei nº 9.430/96, bem assim o direito à certidão negativa previdenciária quanto a esses débitos (fls. 2/13).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 192/195). Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 213/229) no Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deferiu a antecipação da tutela recursal para, alterando a decisão agravada, determinar que os débitos objetos de pedidos de compensação (Processos Administrativos nºs 18186.724509/2012 e 18.186.725515/2012-01) não configurem óbice à expedição de certidão na forma do artigo 206 do CTN (fls. 231/236).A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança (fls.203/210).O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 286/287).É a síntese do pedido. Fundamento e decido.De saída, é importante lembrar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o mandado de segurança sobre efeitos da compensação tributária, como a expedição de certidões de regularidade fiscal e a suspensão da exigibilidade dos créditos compensados, deve ser instruído com prova documental cabal da viabilidade da própria compensação.Tal entendimento foi pacificado no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recursos repetitivos), consoante se extrai da ementa deste julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 213/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008.1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, consoante o verbete da Súmula 213 deste STJ.2. A Primeira Seção desta Corte quando do julgamento do REsp 1.111.164/BA, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, versando sobre a necessidade ou não de prova pré constituída dos recolhimentos indevidos cujo direito de compensar se pretende ver reconhecido por via de mandado de segurança, decidiu que: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO

TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.3. Destarte, revela-se inarredável que a parte impetrante providencie, quando da impetração, a juntada dos documentos indispensáveis ao exame da viabilidade da compensação, consoante assente na jurisprudência do STJ (Precedentes: RMS 20.447 - ES, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 31 de agosto de 2006; MS 10.787 - DF, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006; AgRg no REsp 653.606 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06 de dezembro de 2004).4. In casu, a demonstração de liquidez e certeza do direito não foi comprovada nos autos.5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008).6. Agravo regimental desprovido (AgRg no Ag 1057300/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 08/10/2009).A compensação realizada pela impetrante é inviável e deve ser considerada não declarada. A impetrante compensou créditos de COFINS e de PIS não-cumulativos com a parcela da empresa da contribuição previdenciária. Essa compensação é vedada expressamente pela legislação. O artigo 89, cabeça e 5º da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 11.941/2009, e os artigos 2º e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, estabelecem o seguinte (grifos e destaques meus):Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).(...) 9º Os valores compensados indevidamente serão exigidos com os acréscimos moratórios de que trata o art. 35 desta Lei.Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição.A lei ordinária dispõe expressamente que a compensação prevista no artigo 74 da Lei nº 9.430/1966 não se aplica às contribuições previdenciárias e que compete à Receita Federal do Brasil estabelecer os termos e as condições da compensação ou restituição administrativa dessas contribuições.As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/1991 somente podem ser restituídas ou compensadas, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.No exercício regular da competência que lhe foi atribuída pelo artigo 89 da Lei nº 8.212/1991, e tendo presente que o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007, estabelece que o artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 não incide na compensação das contribuições previdenciárias, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa nº 900/2008.O artigo 1º, cabeça e parágrafo único, incisos I e II, e os artigos 34 e 44, todos da Instrução Normativa nº 900/2008 da Receita Federal do Brasil, contém disposição expressa de que as contribuições previdenciárias somente podem ser compensadas com elas próprias, correspondentes a períodos subsequentes, por meio de GFIP. Art. 1º A restituição

e a compensação de quantias recolhidas a título de tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a restituição e a compensação de outras receitas da União arrecadadas mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF) ou Guia da Previdência Social (GPS) e o ressarcimento e a compensação de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) serão efetuados conforme o disposto nesta Instrução Normativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se ao reembolso de quotas de salário-família e salário-maternidade, bem como à restituição e à compensação relativas a: I - contribuições previdenciárias: a) das empresas e equiparadas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, bem como sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho; b) dos empregadores domésticos; c) dos trabalhadores, incidentes sobre seu salário de contribuição; d) instituídas a título de substituição; e) valores referentes à retenção de contribuições previdenciárias na cessão de mão-de-obra e na empreitada; e II - contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 34. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições previdenciárias, cujo procedimento está previsto nos arts. 44 a 48, e as contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos. Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas a a d do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subseqüentes. Desse modo, não cabe a compensação das contribuições previdenciárias com quaisquer débitos tributários federais, mas somente com elas próprias. Tais disposições normativas aplicam-se na compensação dos créditos não-cumulativos da COFINS e do PIS, por força do artigo 6º, 1º II, da Lei nº 10.833/2003 e do artigo 5º, 1º, II, da Lei nº 10.637/2002, respectivamente, que determinam a observância da legislação específica aplicável à matéria, em tema de compensação: Art. 6º (...) 1º (...) II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria. Art. 5º (...) 1º (...) II - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria. A compensação apresentada pela impetrante deve ser considerada não declarada, o que afasta a incidência dos 7º a 11 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, com base nos 3º e 12, I, desse artigo: Art. 74 (...) 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º: 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3º deste artigo; A manifestação de inconformidade não cabe em face da decisão que considera a compensação não declarada, e sim contra a que não homologa a compensação. É o que estabelece o 9º do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996: Art. 74 (...) (...) 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. Igualmente, o recurso ao Conselho de Contribuintes somente cabe da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade, por força do artigo 74, 10, da Lei nº 9.430/1996: Art. 74 (...) 10 Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. Eventual manifestação de inconformidade interposta em face de decisão que considerada não declarada a compensação assim como o recurso da decisão que mantém tal decisão não produzem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Tal efeito suspensivo somente se aplica à manifestação de inconformidade apresentada em face da decisão que não homologa a compensação e ao recurso que julga improcedente manifestação de inconformidade interposta contra decisão que não homologa a compensação, nos termos do artigo 74, 11, da Lei nº 9.430/1996: Art. 74 (...) (...) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. O 13 do artigo 74 da Lei 9.430/1996 é expresso ao estabelecer que em face da decisão que considera não declarada a compensação não se aplica o disposto nos seus 2º e 5º a 11: Art. 74 (...) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (...) 13. O disposto nos 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. Em síntese, segundo esses dispositivos da Lei 9.430/1996, somente da decisão que não homologa a compensação cabe manifestação de inconformidade, a qual produz o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, efeito esse que também produz o recurso interposto em face da decisão que julga improcedente a manifestação de inconformidade. Mas nos casos que não dizem respeito à não homologação da compensação, em que esta é considerada não declarada, a insurgência e/ou recurso manifestados pelo contribuinte não são considerados reclamação ou recurso nos termos do inciso III do artigo 151 Código Tributário Nacional. Tais meios de impugnação não estão previstos expressamente nas leis reguladoras do processo tributário administrativo. Não produzem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Segundo o CTN somente as reclamações e os recursos previstos expressamente nas leis reguladoras do processo tributário administrativo produzem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) III - as reclamações e os recursos,

nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. A insurgência manifestada pelo contribuinte contra decisão da Receita Federal do Brasil que considera não declarada a compensação - vale dizer, que nem sequer ingressa na resolução da questão sobre se cabe ou não sua homologação - não tem previsão nas leis reguladoras do processo tributário administrativo. Antes, por força do 13 do artigo 74 da Lei 9.430/1996, em face da decisão que considera não declarada a compensação nem sequer cabe manifestação de inconformidade tampouco recurso ao Conselho de Contribuintes. Se interpostos, não produzem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Incide, assim, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, exposto no início desta sentença, de que o mandado de segurança que versa sobre os efeitos da compensação, como a expedição de certidões de regularidade fiscal e a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários compensados, deve ser instruído com prova documental cabal da viabilidade da própria compensação. Tal viabilidade está ausente na espécie. Ante o exposto, ausente a viabilidade da compensação, é improcedente a afirmação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar improcedente o pedido e denegar a segurança. Custas na forma da Lei 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Transmita o Gabinete esta sentença por meio de correio eletrônico ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos autos do agravo de instrumento tirado dos presentes autos, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0014687-73.2012.403.6100 - RUY BATALHA DE CAMARGO (SP206886 - ANDRÉ MESSER) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA 8 REGIAO FISCAL X UNIAO FEDERAL

Mandado de segurança com pedido de liminar e de concessão de segurança para determinar que a autoridade coatora proceda ao registro da Declaração de Importação referente à LI 12/1212209 e a consequente liberação do veículo importado sem o recolhimento do IPI, com a extinção do respectivo crédito tributário (fls. 2/7). Afirma o impetrante que o imposto sobre produtos industrializados - IPI não incide na importação de veículo automotor para uso próprio. O princípio constitucional da não-cumulatividade desse tributo afasta a incidência deste (fls. 2/7). O pedido de liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do imposto sobre produtos industrializados - IPI sobre a importação do bem descrito na licença de importação LI 12/1212209-1 (fls. 35/36). A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança (fls. 44/65). A União requereu o ingresso no feito (fl. 72). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fl. 78). É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a preliminar de que o mandado de segurança seria inadequado por impugnar lei em tese. O impetrante não impugna lei em tese e sim ato administrativo concreto consistente na exigência de recolhimento do imposto sobre produtos industrializados - IPI na importação do bem descrito na licença de importação LI 12/1212209-1. No mérito, a concessão da segurança se impõe. A impetração está motivada em pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não incide o IPI em importação de veículo automotor, por pessoa física, para uso próprio. Aplicabilidade do princípio da não cumulatividade. Precedentes. II - Agravo regimental improvido (RE 550170 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 07/06/2011, DJe-149 DIVULG 03-08-2011 PUBLIC 04-08-2011 EMENT VOL-02559-02 PP-00291). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. NÃO-INCIDÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. 1. Não incide o IPI sobre a importação, por pessoa física, de veículo automotor destinado ao uso próprio. Precedentes: REs 255.682-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; 412.045, da minha relatoria; e 501.773-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau. 2. Agravo regimental desprovido (RE 255090 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-04 PP-00904). EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PESSOA FÍSICA. USO PRÓPRIO. 1. Não incide o IPI em importação de veículo automotor, para uso próprio, por pessoa física. Aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 501773 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008, DJe-152 DIVULG 14-08-2008 PUBLIC 15-08-2008 EMENT VOL-02328-05 PP-01113). EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO: PESSOA FÍSICA NÃO COMERCIANTE OU EMPRESÁRIO: PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE: CF, art. 153, 3º, II. NÃO-INCIDÊNCIA DO IPI. I. - Veículo importado por pessoa física que não é comerciante nem empresário, destinado ao uso próprio: não-incidência do IPI: aplicabilidade do princípio da não-cumulatividade: CF, art. 153, 3º, II. Precedentes do STF relativamente ao ICMS, anteriormente à EC 33/2001: RE 203.075/DF, Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ de 29.10.1999; RE 191.346/RS, Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ de 20.11.1998; RE 298.630/SP, Min. Moreira Alves, 1ª Turma, DJ de 09.11.2001. II. - RE

conhecido e provido. Agravo não provido (RE 255682 AgR, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 29/11/2005, DJ 10-02-2006 PP-00014 EMENT VOL-02220-02 PP-00289 RDDT n. 127, 2006, p. 182-186 RIP v. 7, n. 35, 2006, p. 247-251).No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de Ministros do Supremo Tribunal Federal: AI 610.461/SP, Cezar Peluso, DJ de 24.10.2006; RE nº 255.090, Ayres Britto, DJe de 08.10.2010; e RE nº 272.230, Carlos Velloso, DJ de 10.01.2006. Adoto os fundamentos expostos nesses julgamentos como motivos desta sentença. Finalmente, não cabe determinar o desembaraço aduaneiro, mas apenas afastar a incidência do imposto de importação. O controle dos demais requisitos para o desembaraço aduaneiro cabe à autoridade fiscal competente. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido e conceder a segurança, a fim de declarar a não-incidência do imposto sobre produtos industrializados - IPI na importação do bem descrito na licença de importação LI 12/1212209-1. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

0015204-78.2012.403.6100 - 20 COML/ DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA (SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

A impetrante pede a concessão de mandado de segurança para declarar a nulidade do auto de infração e da pena de perdimento em destaque, sobretudo em relação às mercadorias não questionadas pela fiscalização. Pede também a concessão de liminar para suspensão do leilão (Edital: 0817900/000003/2012, Processo de Licitação: 15771.723122/2012-66, Lote nº 31) no que tange às mercadorias relacionadas no Processo Administrativo nº 15771.722388/2011-19; bem como, a exclusão das mercadorias não questionadas pela fiscalização, e abaixo relacionadas, do referido processo de licitação e o devido prosseguimento do desembaraço aduaneiro, pois, em suma, tratam-se de mercadorias apreendidas sem motivação e sem guardar relação com a falsidade ideológica que se tentou provar - falsa declaração atinente às luvas de borracha (fls. 2/26). O pedido de liminar foi deferido parcialmente apenas para suspender o leilão de todas as mercadorias apreendidas, relacionadas nos autos do processo administrativo nº 15771.722388/2011-19 (fls. 309/310). A autoridade impetrada prestou as informações. Requer a denegação da segurança. Afirma que a fiscalização concluiu pela manipulação dolosa dos dados inseridos na fatura comercial, documento obrigatório para instrução da declaração de importação. Inseridos dados falsos nesses documentos, toda a documentação está eivada de falsidade. A fraude é cometida pelo todo, e não apenas em parte. Não há meio fraudador, já que as demais mercadorias estavam contidas nas mesmas documentações com valores subfaturados (DI e fatura comercial), implicando recolhimento de tributos a menor (fls. 318/331). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 333). O Ministério Público Federal afirmou inexistir interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito (fls. 337/338). É o relatório. Fundamento e decido. A Receita Federal do Brasil aplicou a pena de perdimento de todas as mercadorias relacionadas na Declaração de Importação - DI nº 11/1105856-5. A decisão está motivada no artigo 105, inciso VI, do Decreto-Lei nº 37/1966, e artigo 689, 3º-A do Decreto nº 6.759/2009. A Receita Federal do Brasil entendeu que a autora utilizou documento ideologicamente falso (fatura comercial) para instruir o despacho de importação, a fim de diminuir o montante dos tributos devidos nessa operação, quanto às luvas de borracha vulcanizada. O valor correto destas luvas foi apurado em laudo pericial produzido nos autos do processo administrativo por perito credenciado pela Receita Federal do Brasil. De saída, não procede a afirmação da autora de que é nulo o laudo pericial das luvas de borracha vulcanizada. O credenciamento dos assistentes técnicos, pela Receita Federal do Brasil, por meio da Portaria IRF/SPO 256/2009, para fins de prestação de assistência técnica para identificação e classificação de mercadoria importada e a exportar, permite àqueles profissionais a valoração das mercadorias importadas. Para a correta identificação de mercadoria importada pode ser necessária a análise dos custos de produção. De outro lado, procede a afirmação da autora de que a pena de perdimento das mercadorias, se fosse o caso de ser aplicada, incidiria apenas sobre as que foram importadas com base em documentação ideologicamente falsa. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. DECLARAÇÃO FALSA DE PARTE DO CONTEÚDO DA MERCADORIA. APENAÇÃO PARCIAL.** I - Correto o julgado recorrido que estabeleceu estar a apenação limitada à parcela da mercadoria cujo conteúdo não é condizente com as declarações prestadas, mostrando-se a solução mais ajustada para a hipótese, porquanto não se afigura arrazoado o perdimento de todo o material literário por parte da recorrida, quando apenas pequena parcela da mercadoria não era condizente com o que foi declarado. II - Harmoniza-se com o nosso sistema jurídico a aplicação da pena de perdimento no quantum delineado pela Corte de origem, porquanto a dúvida sobre a dosagem da pena deve ser solucionada em favor do acusado (art. 112, IV, do CTN), como foi feito no caso em tela, onde apenas o conteúdo da mercadoria que foi declarado falsamente sofreu a penalidade. III - Recurso especial improvido (REsp 868981/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA,

julgado em 07/11/2006, DJ 14/12/2006, p. 319). TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. PARTE DA MERCADORIA IMPORTADA NÃO DECLARADA. PENA DE PERDIMENTO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE APENAS QUANTO AOS PRODUTOS QUE NÃO CONSTAM DA GUIA DE IMPORTAÇÃO.1. A pena de perdimento prevista no art. 514 do Regulamento Aduaneiro deve ser aplicada somente sobre as mercadorias não declaradas regularmente na guia de importação.2. A legislação tributária deve ser interpretada da forma mais favorável ao acusado quando houver dúvida quanto à natureza da penalidade aplicável ou a sua graduação (art. 112 do CTN).3. Recurso especial improvido (REsp 908394/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 10/04/2007, p. 211).ADMINISTRATIVO - PENA DE PERDIMENTO - EXCEDENTE NÃO DECLARADO. 1. A pena de perdimento deve incidir apenas sobre o excedente não declarado, não havendo restrição legal ao desembaraço aduaneiro da mercadoria regularmente declarada na guia de importação.2. Observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.2. Recurso não provido (REsp 928354/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 08/10/2008).TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE MERCADORIAS IMPORTADAS. PENA DE PERDIMENTO PARCIAL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. VERBETE N. 284 DA SÚMULA DO STF. PRINCÍPIOS PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. APLICAÇÃO DA PENA.- Se as razões do apelo especial não demonstram, de forma inequívoca e fundamentada, como ocorreu a ofensa a lei federal, aplica-se, por analogia, o disposto no verbete n. 284 da Súmula do STF.- A pretensão de perdimento de toda a mercadoria importada, quando apenas parcela dela não era condizente com o que foi declarado, não atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que devem ser observados na aplicação da pena.- A legislação tributária que define infrações ou comina penalidades deve ser interpretada de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação (CTN, art. 112, inciso IV).Recurso especial improvido (REsp 1214862/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 16/06/2011).Mas não é o caso sequer da aplicação da pena de perdimento das luvas de borracha vulcanizada, cuja importação se motivou em fatura comercial ideologicamente falsa quanto ao real valor dessa mercadoria. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a falsidade ideológica em relação ao valor da mercadoria importada (subfaturamento) não autoriza a decretação do perdimento desta, e sim, tão-somente, a aplicação de multa de 100% prevista no parágrafo único do artigo 108 do Decreto-Lei nº 37/1966. Este é o teor do dispositivo: Será de 100% (cem por cento) a multa relativa a falsa declaração correspondente ao valor, à natureza e à quantidade. O precedente do Superior Tribunal de Justiça é o seguinte: TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO. SUBFATURAMENTO DO BEM IMPORTADO. ART. 105, VI, DO DECRETO-LEI N. 37/66. PENA DE PERDIMENTO DO BEM. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. APLICAÇÃO DA MULTA DE 100% PREVISTA NO ART. 108, PARÁGRAFO ÚNICO, DA REFERIDA NORMA. PREVALÊNCIA DO DISPOSTO NA NORMA LEGAL SOBRE O TEOR DA NORMA INFRALEGAL (IN SRF 206/2002).1. Discute-se nos autos a possibilidade de aplicação da pena de perdimento de bem quando reconhecida a falsidade ideológica na declaração de importação que, in casu, consignou valor 30% inferior ao valor da mercadoria (motocicleta Yamaha modelo YZFR1WL).2. A pena de perdimento prevista no art. 105, VI, do Decreto-Lei n. 37/66 se aplica aos casos de falsificação ou adulteração de documento necessário ao embarque ou desembaraço da mercadoria, enquanto a multa prevista no parágrafo único do art. 108 do referido diploma legal destina-se a punir declaração falsa de valor, natureza ou quantidade da mercadoria importada. Especificamente no que tange à declaração falsa relativa à quantidade da mercadoria importada, a despeito do disposto no parágrafo único do art. 108 do Decreto-Lei n. 37/66, será possível aplicar-se a pena de perdimento em relação ao excedente não declarado, haja vista o teor do inciso XII do art. 618 do Regulamento Aduaneiro vigente à época dos fatos (Decreto 4.543/02). Nesse sentido: AgRg no Ag 1.198.194/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/05/2010.3. O precedente supracitado determinou a aplicação da pena de perdimento de bem sobre o excedente não declarado no que tange à falsidade ideológica relativa à quantidade e, ainda, em caso de bem divisível. O caso dos autos, porém, trata de bem indivisível e não diz respeito à falsa declaração de quantidade, mas sim de subfaturamento do bem, ou seja, diz respeito ao valor declarado.4. A conduta do impetrante, ora recorrido, está tipificada no art. 108 supracitado - falsidade ideológica relativa ao valor declarado (subfaturamento) -, o que afasta a incidência do art. 105, VI, do Decreto-Lei n. 37/66 em razão: (i) do princípio da especialidade; (ii) da prevalência do disposto no referido decreto sobre o procedimento especial previsto na IN SRF 206/2002; e (iii) da aplicação do princípio da proporcionalidade.5. Recurso especial não provido (REsp 1217708/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011). Adoto os fundamentos expostos pelo Superior Tribunal de Justiça no citado REsp 1217708/PR, como motivos desta sentença para conceder a segurança, ressalvada a possibilidade de aplicação, pela Receita Federal do Brasil, da multa de 100% prevista no parágrafo único do artigo 108 do Decreto-Lei nº 37/1966, em novo auto de infração. Dispositivo Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar procedente o pedido, a fim de conceder a segurança para anular o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal e a pena de perdimento de todas as mercadorias relacionadas na Declaração de Importação - DI nº 11/1105856-5, ressalvada a

possibilidade de aplicação, pela Receita Federal do Brasil, da multa de 100% prevista no parágrafo único do artigo 108 do Decreto-Lei nº 37/1966, em novo auto de infração. Ratifico a decisão em que deferida a liminar. Custas na forma da Lei nº 9.289/1996. Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no procedimento do mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Esta sentença está sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei 12.016/2009). Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Registre-se. Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal. Oficie-se à autoridade impetrada.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012612-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X ZILDA NASCIMENTO SAMPAIO

Em 10 dias, manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a certidão lavrada pela oficial de justiça, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034329-08.2007.403.6100 (2007.61.00.034329-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ROSEMARY SANTANA SILVA

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da requerida por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a notificação por edital, sob pena de arquivamento dos autos. Publique-se.

0018665-92.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARISA ANTONIA PEREIRA

1. A consulta ao sistema de acompanhamento processual desta Justiça Federal revelou que a carta precatória para notificação da requerida expedida (fl. 58) foi distribuída ao juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP. Junte a Secretaria o extrato de andamento processual dessa carta precatória autuada sob nº 0002310-68.2012.403.6133. Esta decisão produz efeito de termo de juntada aos autos desse documento. 2. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, informações sobre o integral cumprimento daquela carta precatória.

PETICAO

0002476-05.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-49.2012.403.6100) CARLOS AUGUSTO VAZ DE SOUZA(DF015722 - IVENS LUCIO DO AMARAL DRUMOND) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2641 - ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA) Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

0002478-72.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000352-49.2012.403.6100) MARCO ANTONIO GOMES PERES(DF015722 - IVENS LUCIO DO AMARAL DRUMOND) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020238-59.1997.403.6100 (97.0020238-0) - APAFISP - ASSOCIACAO PAULISTA DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 206 - ANA LUCIA AMARAL) X APAFISP - ASSOCIACAO PAULISTA DOS FISCAIS DE CONTRIBUICOES PREVIDENCIARIAS X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da

Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206). 2. Fls. 253/254: fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS intimado para, no prazo de 30 dias, apresentar os documentos necessários à elaboração da memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B, 1º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se o INSS (PRF3).

Expediente Nº 6617

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0017620-19.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANDRE LUCAS ALVES RODRIGUES DE LIMA

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em que a Caixa Econômica Federal requer a busca e apreensão da motocicleta YAMAHA, modelo FAZER YS 250, cor vermelha, chassi nº 9C6KG0460C0042520, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa SP EXE7140, Renavam n 340068078, ante o inadimplemento do réu, que, notificado, não purgou a mora. É o relatório. Fundamento e decidido. A existência do contrato de alienação fiduciária do indigitado veículo está comprovada (fls. 10/11). O inadimplemento do réu também está comprovado, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969. As prestações não foram quitadas pelo réu (extrato de fl. 20). Ante o inadimplemento a autora promoveu a entrega de notificação pessoal do réu, no endereço do contrato (fls. 16/17), mas não houve o pagamento do saldo devedor, vencido antecipadamente. A cabeça do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, dispõe que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Dispositivo Defiro o pedido de medida liminar para determinar que se expeça, em benefício da autora, mandado de busca e apreensão do veículo descrito acima. No mesmo mandado, intime-se também o réu de que: a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor vencido antecipadamente, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias depois da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus; b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária; c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0067876-89.1977.403.6100 (00.0067876-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X JOAO DA SILVA X TEREZINHA MARIA DE JESUS SILVA X PEDRO DA SILVA X ELIZABETE DA SILVA MORI X LEONOR DA SILVA OLIVEIRA X SONIA DA SILVA CIPOLLA X PEDRO DOS SANTOS X NAIR MACHADO DOS SANTOS X IVONE DOS SANTOS TANIGUCHI X INES DOS SANTOS FERNANDES X HENRIQUE DOS SANTOS NETO X NEUSA DOS SANTOS LUIZ X JORGE DOS SANTOS X PEDRA DOS SANTOS X REGINA DOS SANTOS JARDIM X JUVENAL DELFINO DE FREITAS X MARIA MADALENA DE FREITAS X CLEMENTINA MACIEL DE FREITAS X NELSON DE FREITAS X ANTONIO DELFINO DE FREITAS X LUZIA DELFINO DE FREITAS X SONIA REGINA DE FREITAS X ANGELA CRISTINA DE FREITAS X LUCIANA DELFINA DE FREITAS(SP050885 - REGINA MARIA SANTAREM GRACIANO E SP243331 - YGOR AUGUSTO SANTAREM GRACIANO E SP096318 - PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA)

1. Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos. 2. Fls. 967/968: ficam os sucessores dos expropriados intimados para, no prazo de 10 (dez) dias: a) apresentar cópias da cédula de identidade a fim de comprovar a sua condição para a concessão da prioridade na tramitação do processo, nos termos do artigo 1.211-A, cabeça, e 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 12.008/2009. b) indicar, de modo especificado e individualizado, quem são os sucessores que pretendem o levantamento da indenização e a proporção que cabe a cada um deles, para a finalidade de expedição de alvará de levantamento. c) informar os números de Carteira de Identidade e do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do advogado indicado às fls. 978/979, para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 3. Sem prejuízo do acima decidido, fica a UNIÃO intimada para, também no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre as petições e documentos apresentados pelos sucessores dos expropriados às fls. 967/977 e 978/987. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Advocacia Geral da União).

0473094-57.1982.403.6100 (00.0473094-1) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X AREIAS SALIONI LTDA(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS)

1. Fl. 499: indefiro o pedido da expropriada de remessa dos autos à contadoria judicial para o cálculo de liquidação. O ônus de apresentar memória de cálculo discriminada e atualizada é do credor, nos termos dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. 2. Fica a expropriada intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar petição inicial da execução com memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que pretende executar. A memória de cálculo deverá discriminar todas as operações aritméticas, os índices de correção monetária, os percentuais dos juros e os termos iniciais e finais destes. Na ausência de manifestação no prazo assinalado, será determinado o arquivamento dos autos (baixa-findo), sem nova publicação desta determinação nem intimação das partes. Publique-se.

MONITORIA

0012117-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X ARISTON DE MATTOS JUNIOR(SP274556 - ARISTON DE MATTOS JUNIOR) X ARTUR BARBOSA HORTA(SP274556 - ARISTON DE MATTOS JUNIOR)

Ação monitoria de cobrança de crédito de crédito de Financiamento Estudantil - FIES. No curso da demanda, antes da constituição do mandado inicial em mandado executivo, o crédito foi pago (fls. 218/221). A autora concordou com a extinção do processo nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil (fl. 228). É o relatório. Fundamento e decido. Não cabe decretar a extinção da execução com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O pagamento foi realizado no curso da demanda, antes da conversão do mandado monitorio inicial em título executivo judicial. Ainda não se iniciara a fase de execução quando do pagamento. Não há execução passível de extinção. Houve apenas pagamento extrajudicial do crédito. O pagamento extrajudicial do crédito, realizado no curso da ação monitoria, antes da conversão do mandado monitorio inicial em título executivo judicial, acarreta a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, porque obtida a providência jurisdicional objetivada na demanda. Finalmente, em razão do pagamento do crédito, declaro prejudicados os embargos opostos ao mandado inicial. Dispositivo Não conheço dos pedidos formulados na petição inicial, declaro prejudicados os embargos opostos ao mandado monitorio inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condene o réu Ariston de Mattos Júnior nas custas. Ele deverá recolher a outra metade deles. Está provado que ele deu causa ao ajuizamento desta ação monitoria. Ele restitui à autora a metade das custas recolhidas por ela. Mas não recolheu a outra metade das custas, devida à Justiça Federal. Fica o réu Ariston de Mattos Júnior intimado para, em 15 dias, recolher as custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

0007465-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE FUSCO

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0007467-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOACIR CARDOSO DA SILVA JUNIOR

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0015690-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DANIELA MARCHARETE DA SILVA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 14.733,07 (quatorze mil setecentos e trinta e três reais e sete centavos), em 12.08.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4007.160.0000165-77, firmado em 27.10.2009. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citada e intimada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 63/65 e certidão de fl. 69). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pela ré, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 14.733,07 (quatorze mil setecentos e trinta e três reais e sete centavos), em 12.08.2011, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 4007.160.0000165-77, firmado em 27.10.2009. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/16). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$

10.000,00, destinado à ré para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fls. 28/30 descreve as compras realizadas pela ré com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fls. 18/19). Os extratos de fls. 21/27, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que a ré deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fls. 28/30 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 14.733,07 (quatorze mil setecentos e trinta e três reais e sete centavos), em 12.08.2011, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno a ré a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0019224-49.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR JACINTO DE OLIVEIRA

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0003970-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TALITA MARIE IGNACIO

Defiro o pedido da Caixa Econômica Federal. Expeça a Secretaria novo mandado monitorio inicial para cumprimento no endereço indicado pela exequente na fl. 45. Publique-se.

0004386-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE ROMERA GONCALVES

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 15.028,26 (quinze mil e vinte e oito reais e vinte e seis centavos), em 14.02.2002, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0246.160.0000375-73, firmado em 18.01.2010. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 54/55 e certidão de fl. 56). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 15.028,26 (quinze mil e vinte e oito reais e vinte e seis centavos), em 14.02.2002, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0246.160.0000375-73, firmado em 18.01.2010. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 15.950,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fls. 35/36 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor. A compra descrita na memória de cálculo está comprovada pelo extrato do cartão de crédito (fl. 34). Os extratos de fls. 18/33, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fls. 35/36 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do

Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 15.028,26 (quinze mil e vinte e oito reais e vinte e seis centavos), em 14.02.2002, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0004600-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDSON GOMES DE OLIVEIRA

1. Fls. 60/65: não conheço da impugnação da Caixa Econômica Federal aos embargos do réu. Já foi proferida sentença nos autos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil (fls. 53/54). 2. Fl. 67: defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição pelas cópias simples fornecidas pela Caixa Econômica Federal, nos termos dos artigos 177, 2º, e 178, ambos do Provimento CORE 64/2005. 3. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para retirar os documentos desentranhados no prazo de 10 dias. 4. Decorrido o prazo, proceda a Secretaria à remessa dos autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

0004849-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUAN CARLOS ARIAS JUNIOR

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 13.783,45 (treze mil setecentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos), em 28.02.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3277.160.0000534-60, firmado em 12.07.2012. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 49/50 e certidão de fl. 51). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 13.783,45 (treze mil setecentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos), em 28.02.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 3277.160.0000534-60, firmado em 12.07.2012. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 12.500,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fl. 22 descreve a compra realizada pelo réu com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor. A compra descrita na memória de cálculo está comprovada pelo extrato do cartão de crédito (fl. 18). Os extratos de fls. 19/21, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fl. 22 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 13.783,45 (treze mil setecentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos), em 28.02.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0010244-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

SERGIO DA SILVA DE SOUZA FILHO

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu SÉRGIO DA SILVA DE SOUZA FILHO (CPF nº 321.035.928-83) por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 3. Se o(s) endereço(s) estiver(m) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

0010254-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORLANDO MOREIRA DA SILVA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 12.027,22 (doze mil e vinte e sete reais e vinte e dois centavos), em 22.05.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1003.160.0000458-79, firmado em 14.12.2009. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 69/70 e certidão de fl. 71). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 12.027,22 (doze mil e vinte e sete reais e vinte e dois centavos), em 22.05.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1003.160.0000458-79, firmado em 14.12.2009. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 13.500,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fls. 54/55 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 18). O extrato de fl. 19, relativo à evolução do pagamento das prestações, prova que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fls. 54/55 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 12.027,22 (doze mil e vinte e sete reais e vinte e dois centavos), em 22.05.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condeno o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0010917-72.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE MANOEL DA SILVA

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 12.704,27 (doze mil setecentos e quatro reais e vinte e sete centavos), em 29.05.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD

nº4093.160.0001454-06, firmado em 06.07.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 36/37 e certidão de fl. 39). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 12.704,27 (doze mil setecentos e quatro reais e vinte e sete centavos), em 29.05.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº4093.160.0001454-06, firmado em 06.07.2011. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 10.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fl. 23 descreve a compra realizada pelo réu com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor. A compra descrita na memória de cálculo está comprovada pelo extrato do cartão de crédito (fl. 18). Os extratos de fls. 20/22, relativos à evolução do pagamento das prestações, provam que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fl. 23 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 12.704,27 (doze mil setecentos e quatro reais e vinte e sete centavos), em 29.05.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0011006-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSEMEIRE APARECIDA DISESSA

1. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da ré ROSIMEIRE APARECIDA DISESSA (CPF nº 179.177.168-80) por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 2. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 3. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF certificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

0011254-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COSME DOMINGUES DE JESUS

1. Fls. 37/38: fica a Caixa Econômica Federal certificada do mandado devolvido com diligência negativa. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços do réu por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos. 3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente. 4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. 5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a CEF

cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

0012171-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KAREN PRISCILA SILVA GUIMARAES

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face da ré ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 26.008,22 (vinte e seis mil e oito reais e vinte e dois centavos), em 19.06.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0252.160.0001327-22, firmado em 23.05.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citada e intimada, a ré não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 34/35 e certidão de fl. 37). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pela ré, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 26.008,22 (vinte e seis mil e oito reais e vinte e dois centavos), em 19.06.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pela ré, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 0252.160.0001327-22, firmado em 23.05.2011. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/15). O contrato prevê limite de crédito no valor de R\$ 30.000,00, destinado à ré para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fls. 25/26 descreve as compras realizadas pela ré com o cartão CONSTRUCARD, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 21). A ré não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face da ré e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 26.008,22 (vinte e seis mil e oito reais e vinte e dois centavos), em 19.06.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene a ré a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

0012293-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALUISIO ALVES PEQUENO

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuíza em face do réu ação monitória, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 33.457,21 (trinta e três mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e um centavos), em 27.06.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1597.160.0000572-66, firmado em 06.09.2011. Pede também a Caixa Econômica Federal a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/5). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 30/32 e certidão de fl. 33). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A Caixa Econômica Federal pede a constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 33.457,21 (trinta e três mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e um centavos), em 27.06.2012, relativo ao saldo devedor vencido antecipadamente, em razão do não pagamento, pelo réu, das prestações do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD nº 1597.160.0000572-66, firmado em 06.09.2011. A existência do indigitado contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos - CONSTRUCARD está comprovada (fls. 9/14). O contrato prevê limite de crédito

no valor de R\$ 30.000,00, destinado ao réu para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão de crédito CONSTRUCARD, exclusivamente em lojas conveniadas pela Caixa Econômica Federal para esse fim. A memória de cálculo de fls. 21/22 descreve as compras realizadas pelo réu com o cartão CONSTRUCARD e a evolução do saldo devedor. As compras descritas na memória de cálculo estão comprovadas pelo extrato do cartão de crédito (fl. 19). O extrato de fl. 20, relativo à evolução do pagamento das prestações, prova que o réu deixou de pagá-las. A memória de cálculo de fls. 21/22 descreve os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Caixa Econômica Federal, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 33.457,21 (trinta e três mil quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e um centavos), em 27.06.2012, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes. Condene o réu a restituir à autora as custas por esta despendidas e a pagar-lhe os honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011866-96.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022017-58.2011.403.6100) JANE DARC DARREZO BUENO (SP319630 - JOSE MASI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

A embargante, intimada para apresentar cópia integral dos autos da execução embargada (fls. 14/15), sob pena de extinção deste processo sem resolução do mérito, deixou de apresentar os documentos, indispensáveis ao ajuizamento dos embargos à execução que tramitam sem apensamento aos autos da execução. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e XI, 283 e 284, cabeça e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sem custas nem honorários advocatícios. Proceda a Secretaria ao traslado desta sentença para os autos da execução. Certificado o trânsito em julgado, proceda a Secretaria ao traslado da respectiva certidão para os autos da execução e ao arquivamento dos presentes autos de embargos à execução (baixa-findo). Registre-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028194-43.2008.403.6100 (2008.61.00.028194-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X RICARDO ROGERIO DE ALMEIDA X EDISON DE CAMARGO NEVES

1. Fls. 209/215: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido da exequente de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados, até o limite de R\$ 118.998,22, para dezembro de 2007. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

0021574-44.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X JOSE FRANCISCO DE GOIS (SP026388 - JOAQUIM PIRES AMARAL E SP257915 - KAROLINE TOQUETON AMARAL)

1. Fl. 111/113 e 132: a ausência de impugnação da União ao pedido do executado de declaração de impenhorabilidade, por ser bem de família, do bem imóvel consistente no apartamento nº 111, do 11º andar do Edifício das Palmeiras, situado na Rua Madre Cabrini, nº 214, Vila Mariana, São Paulo/SP, matrícula nº 6.880 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, tornou incontroverso este fato, razão por que acolho o pedido para desconstituir a penhora.2. Solicite a Secretaria à Central de Mandados Unificada a restituição do mandado, independentemente de cumprimento.3. Se já averbada a penhora na matrícula do imóvel pelo Registro de Imóveis caberá à União arcar com as custas e emolumentos do cancelamento da averbação.4. Ultimadas as providências acima, arquivem-se os autos (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se. Intime-se a União.

0010273-32.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES

1. Fls. 63/65: fica a Caixa Econômica Federal cientificada do mandado devolvido com diligência negativa.2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços dos executados por meio dos sistemas Bacen Jud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo improrrogável de 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Fica a Caixa Econômica Federal cientificada que não será concedida prorrogação de prazo para pesquisa de endereços ou para requerer a citação por edital. Publique-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0016084-07.2011.403.6100 - FERNANDO DE ARAUJO TAVARES(SP206984 - PAULO PORTO FERNANDES) X NAO CONSTA

1. Fl. 46: fica o requerente intimado da juntada aos autos do ofício do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas de São Paulo que comprova o registro da opção definitiva pela nacionalidade brasileira.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), nos termos da decisão de fl. 45. Publique-se. Intime-se o Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013529-85.2009.403.6100 (2009.61.00.013529-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIOLLA BARROSO ALMEIDA FERNANDES(SP238565 - FERNANDA GABRIELA FERNANDES) X SELMA SOUZA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIOLLA BARROSO ALMEIDA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SELMA SOUZA PINTO
Ante o interesse da executada FABIOLLA BARROSO ALMEIDA FERNANDES na renegociação de sua dívida (fls. 283/284), designo audiência de conciliação, na sede deste juízo, para o dia 27 de novembro de 2012, às 15 horas. Publique-se.

0015416-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEISE MARIA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEISE MARIA DOS SANTOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

1. Fls. 140/144: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada DEISE MARIA DOS SANTOS (CPF nº 177.070.028-57), até o limite de R\$ 34.731,00, em 10.12.2010 (fl. 129).2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente

desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 12257

MONITORIA

0007433-25.2007.403.6100 (2007.61.00.007433-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ ANTONIO GOMES

Em face da devolução do mandado às fls. 118/121, nada requerido pela CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, venham-me os autos conclusos para indeferimento da inicial.Int.

0030457-82.2007.403.6100 (2007.61.00.030457-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARINEUTON ARNALDO DE SOUSA X FRANCIMAR ARNALDO DE SOUSA X MARIA ARNALDO DE SOUZA

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória às fls. 278/308 referente ao réu FRANCIMAR ARNALDO DE SOUZA, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito em relação a ele.No mais, aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 193. Int.

Expediente Nº 12262

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018802-12.1990.403.6100 (90.0018802-4) - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP067159 - ROSANA INFANTE ZANOTTA PAVAN E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 467/469 e 477/478: Manifeste-se a União Federal.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0902070-67.1986.403.6100 (00.0902070-5) - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA(SP031075 - SYMCHA BINEM BERENHOLC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 324/329: Dê-se ciência às partes acerca da anotação da penhora no rosto dos autos, comunicando-se ao Juízo Solicitante da penhora nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009.No mais, em face da certidão de decurso de prazo às fls. 321vº, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 321.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019880-45.2007.403.6100 (2007.61.00.019880-4) - PUBLISHING SOLUTIONS DO BRASIL LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X PUBLISHING SOLUTIONS DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos.Expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 339. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art.

10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int.

Expediente Nº 12263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0715462-82.1991.403.6100 (91.0715462-3) - SERASA S.A.(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP084174 - SILVANO COVAS E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP221615 - FABIANO ROBSON DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023600-54.2006.403.6100 (2006.61.00.023600-0) - ODAIR DOS SANTOS X JANETE MARQUEZ DOS SANTOS(SP264167 - DAVID ANDERSON MOURA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODAIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANETE MARQUEZ DOS SANTOS

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

0006825-56.2009.403.6100 (2009.61.00.006825-5) - GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em face da manifestação da patrona do exequente às fls. 196/208, proceda a Secretaria ao desentranhamento e cancelamento dos alvarás n.ºs 217/2012 e 218/2012 juntados às fls. 197/202. Após, expeçam-se novos alvarás de levantamento, nos termos dos despachos de fls. 165 e 188, devendo ser observado o prazo de validade dos mesmos, a fim de se evitar cancelamentos desnecessários. Os alvarás deverão ser retirados nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int. Informação de Secretaria: Fica a parte autora intimada a retirar em Secretaria os alvarás de levantamento.

Expediente Nº 12264

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024315-28.2008.403.6100 (2008.61.00.024315-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LOOK COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X RICARDO AUGUSTO COSTA DE OLIVEIRA

Fls. 217: Defiro a utilização dos sistemas BACENJUD e WEBSERVICE para a localização do endereço atualizado dos executados LOOK COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e RICARDO AUGUSTO COSTA DE OLIVEIRA. Após a realização da pesquisa, proceda-se à citação dos executados nos endereços encontrados. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD/WEBSERVICE e o informado dos autos, intime-se a parte exequente para que forneça endereço atualizado dos executados acima referidos, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008865-74.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X LINHA FARMA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA EPP(SP253445 - RICARDO CARRILHO CHAMARELI TERRAZ E SP272267 - DANIEL MERMUDE) X EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X LINHA FARMA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA EPP

Fls. 171/173: Defiro a utilização dos sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e RENAJUD para a localização do endereço atualizado da executada LINHA FARMA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. Indefiro a utilização dos sistemas acima apontados para a localização dos endereços dos sócios, uma vez que estes não são partes no feito. Após a realização da pesquisa, proceda-se à penhora de bens da executada nos endereços encontrados. Caso haja identidade entre os endereços encontrados no Sistema BACENJUD, WEBSERVICE e RENAJUD e o informado dos autos, intime-se a parte exequente para que requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 12265

MONITORIA

0014502-06.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CHAMIZ NASCIMENTO

Cumpra corretamente a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 72, providenciando a juntada de nova planilha evolutiva do débito, especificando todos os encargos incidentes sobre a dívida, sob pena de extinção do feito. Cumprido, dê-se vista à ré. Intime-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7582

DESAPROPRIACAO

0225864-71.1980.403.6100 (00.0225864-1) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X CONCEICAO MARTINS MACHADO(Proc. VICENTE SACILOTTO NETTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0405741-34.1981.403.6100 (00.0405741-4) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP020029 - ANTONIO PRETO DE GODOI E Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. MARIA APARECIDA ROCHA E Proc. MARIA HELENA SOUZA COSTA) X MANOEL ANTONIO DOS REIS(SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP025238 - MARCELO MAXIMO LUIS JOSE W P DA SILVA E SP025328 - SERGIO DANTE GRASSINI E SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Int.

MONITORIA

0034161-45.2003.403.6100 (2003.61.00.034161-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MANOEL JORGE PITSIS(SP062914 - ADAUTO DE MATTOS)

Fls. 180/182: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000126-80.1971.403.6100 (00.0000126-0) - CIA/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP206515 - ALESSANDRA BIANCHI E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA E SP324527A - RAFAEL DUTRA CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0038571-11.1987.403.6100 (87.0038571-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X WILSON DA ROSA FERREIRA(SP046167 - PEDRO QUILICI E SP095617 - JOSE CARLOS ESTEVAM)

Providencie a parte interessada o recolhimento das custas de desarquivamento.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0662593-45.1991.403.6100 (91.0662593-2) - BERNARDO MARIO BAUMEISTER(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0011708-37.1995.403.6100 (95.0011708-8) - ADEMAR GAVAZZI X YARA NAVILE GAVAZZI X LILIAN CONCEICAO LINS COSTA X VICENTE GARCIA X ALZIRA TAVARES DOS SANTOS GARCIA X CLEMENTE DEL DRAGO X MADELAINE FAVARATO X ALBERTO CASAROTI NETO(SP030028 - CELSO JOSE TAVOLARI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ROGERIO EDUARDO FALCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO BRADESCO DE DESCONTO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110892 - MARCELO SCATOLINI DE S. SIQUEIRA) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA)

Providencie a parte interessada o recolhimento das custas de desarquivamento.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0023100-71.1995.403.6100 (95.0023100-0) - LUIZ SALVATI NETO(SP029934B - CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0024815-51.1995.403.6100 (95.0024815-8) - EDILEIDE LIMA SOARES X EDILEUSA LIMA SOARES X EDIVALDO SOARES MACIEL(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP024956 - GILBERTO SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BANCO BAMERINDUS SA(SP025463 - MAURO RUSSO) X BANCO BRADESCO S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI E Proc. LEANDRO DE VICENTE BENEDITO)

Fls.373/374: Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Int.

0007474-75.1996.403.6100 (96.0007474-7) - MARCELO HENRIQUE MALAVASI BERNARDINO X MARCELO RANCOVAS GHANDOUR X MARCIA GOMES PEREIRA X MARCOS ADRIANO DE QUEIROZ X MARCOS CESAR NASCIMENTO X MARCOS ROBERTO CASTILLA GARCIA X MARCUS

LANDGRAF X MARIA CLEONICE ASSUNCAO VERAS X MARIA CRISTINA SOBRAL ESPOSI X MARIA DE LOURDES COIMBRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0006135-13.1998.403.6100 (98.0006135-5) - ROTO FINISH ACABAMENTO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0010312-20.1998.403.6100 (98.0010312-0) - FERNANDO FONSECA X JOAO VITO BOCUCCI X JOSE TAKASHI ITO X JURGEN KARL ERICH BURR X MANOEL CARLOS ROSCHI X RUBENS PEDROSO(SP134065 - JAIR FRANCISCO DOS SANTOS E SP285959 - PATRÍCIA DONATO MATHIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Providencie a parte interessada o recolhimento das custas de desarquivamento.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0029728-32.2002.403.6100 (2002.61.00.029728-6) - DAVI PEREIRA X DURVAL DOS SANTOS ROCHA X ELACY MOREIRA DOS SANTOS X MARIA INES NEVES MACEDO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

0007747-73.2004.403.6100 (2004.61.00.007747-7) - JOSE LONGO GALINDO X AUREA MARIA DE SOUZA(SP107585A - JUSTINIANO APARECIDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Int.

0011186-58.2005.403.6100 (2005.61.00.011186-6) - IND/ DE ETIQUETAS REDAN LTDA(SP152703 - RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE ETIQUETAS REDAN LTDA

Providencie a parte interessada o recolhimento das custas de desarquivamento.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007805-37.2008.403.6100 (2008.61.00.007805-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012802-73.2002.403.6100 (2002.61.00.012802-6)) SANTA ALICE VIDEO COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS)

Providencie a parte interessada o recolhimento das custas de desarquivamento.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0056377-83.1992.403.6100 (92.0056377-5) - JOSE ALFREDO LEITE DE ARAUJO X LUIZ DE ARAUJO X RENALDO DE SOUZA LEITE X EDISON GERALDO DE MORAES X GERALDO BARBOSA DE MORAES X VALDEMIR JOSE JARDIM X ALCIDES VACELI X DORIVAL ALFINE DE OLIVEIRA X ERIDEVAL FERREIRA X JOSE ANTONIO LUIS DO AMARAL FRANCO(SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOSE ALFREDO LEITE DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X LUIZ DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X LUIZ DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X EDISON GERALDO DE MORAES X

UNIAO FEDERAL X GERALDO BARBOSA DE MORAES X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR JOSE JARDIM X UNIAO FEDERAL X ALCIDES VACELI X UNIAO FEDERAL X DORIVAL ALFINE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ERIDEVAL FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO LUIS DO AMARAL FRANCO X UNIAO FEDERAL(SP145876 - CARLOS ALBERTO VACELI)

Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II, do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015410-78.2001.403.6100 (2001.61.00.015410-0) - OSVALDINO NUNES DA SILVA X OSVALDO BAFFA JUNIOR X OSVALDO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X OSVALDINO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO BAFFA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 7614

ACAO POPULAR

0035769-20.1999.403.6100 (1999.61.00.035769-5) - ARLINDO CHINAGLIA JUNIOR X LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA X JOSE PRADO DE ANDRADE X RUI GOETHE DA COSTA FALCAO X ARTUR HENRIQUE DA SILVA SANTOS X ROGERIO DA SILVA X AMARILDO BOLITO X WILSON MARQUES DE ALMEIDA X JOSE BITELLI NETO X JOSE GUILHERME SATURNO X JOAO ANTONIO FELICIO X EDSON MORENO X KJELD AAGAARD JAKOBSEN X MANOEL VIEGAS NETO(SP178216 - MORIEL LANDIM FRANCO E SP118773 - TADEU APARECIDO RAGOT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARCELO MARTIN COSTA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP071769 - MARCO ANTONIO BASTOS E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. FRANCISCO HENRIQUE J. M. BOMFIM*L) X GERALDO JOSE RODRIGUES ALCKMIN FILHO(SP071004 - ORLANDO DE ASSIS BAPTISTA NETO E SP044016 - SONIA CARTELLI) X ANDRE FRANCO MONTORO FILHO(SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO) X ANTONIO IGNACIO ANGARITA FERREIRA DA SILVA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X YOSHIAKI NAKANO(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X JOSE ANIBAL PERES DE PONTES(SP039265 - AILTON TREVISAN E SP269142 - LUIZ GUILHERME MONTEIRO ARCURI TREVISAN) X MAURO GUILHERME JARDIM ARCE(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA E SP099388 - SUELI SUEMI YAMASAKI ORIKASA) X MARCIO SOTELO FELIPE(SP133260 - ANDREIA PINHEIRO FELIPPE) X RUY MARTINS ALTENFELDER SILVA(Proc. LUIS FERNANDO ALTENFELDER SILVA*L E SP015619 - RUY MARTINS ALTENFELDER DA SILVA)

Manifestem-se as partes contrárias sobre os agravos retidos interpostos pela parte autora (fls. 1.326/1.332 e pelo correu André Franco Montoro Filho (fls. 1.334/1.340), no prazo de 10 (dez) dias. Desde já, mantenho inalterada a decisão de fls. 1.316/1.318, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença quando todos os demais processos dependentes a esta Ação Popular estiverem em termos para tanto. Int.

0036303-61.1999.403.6100 (1999.61.00.036303-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034689-21.1999.403.6100 (1999.61.00.034689-2)) NIVALDO SANTANA SILVA X JOSE ROBERTO BLOTA(SP009276 - PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA) X GERALDO ALCKMIN FILHO(SP071004 - ORLANDO DE ASSIS BAPTISTA NETO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES)

Fl. 677/677-verso: Prejudicados os quesitos apresentados pela União Federal, tendo em vista o indeferimento da prova pericial em sede de juízo de reconsideração (fls. 647/648). Venham os autos conclusos para sentença quando todos os demais processos dependentes a esta Ação Popular estiverem em termos para tanto. Int.

0052171-79.1999.403.6100 (1999.61.00.052171-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035769-20.1999.403.6100 (1999.61.00.035769-5)) JOSE DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA X JOSE PRADO DE ANDRADE X CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI X ARTUR HENRIQUE DA SILVA SANTOS X ROGERIO DA SILVA X AMARILDO BOLITO X WILSON MARQUES DE ALMEIDA X MANOEL VIEGAS NETO(SP118773 - TADEU APARECIDO RAGOT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. LUIZ DUARTE DE OLIVEIRA E SP104421 - JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. FRANCISCO HENRIQUE J.M.BOMFIM) X GERALDO JOSE RODRIGUES ALCKMIN FILHO(SP044016 - SONIA CARTELLI E SP071004 - ORLANDO DE ASSIS BAPTISTA NETO) X ANDRE FRANCO MONTORO FILHO(SP014249 - JOSE CARLOS DE MAGALHAES E SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO) X ANTONIO IGNACIO ANGARITA FERREIRA DA SILVA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X YOSHIAKI NAKANO(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X JOSE ANIBAL PERES DE PONTES(SP039265 - AILTON TREVISAN E SP269142 - LUIZ GUILHERME MONTEIRO ARCURI TREVISAN) X MAURO GUILHERME JARDIM ARCE(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA) X MARCIO SOTELO FELIPE(SP133260 - ANDREIA PINHEIRO FELIPPE) X RUY MARTINS ALTENFELDER SILVA(SP015619 - RUY MARTINS ALTENFELDER DA SILVA E SP149526 - LUIZ FERNANDO ARTACHO ALTENFELDER SILVA) X AES TIETE S/A(SP106895 - FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 1.442/1.448: Manifeste-se a parte autora sobre o agravo retido interposto pelo corréu André Franco Montoro Filho, no prazo de 10 (dez) dias. Desde já, mantenho inalterada a decisão de fls. 1.431/1.433, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença quando todos os demais processos dependentes a esta Ação Popular estiverem em termos para tanto. Int.

0052194-25.1999.403.6100 (1999.61.00.052194-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052200-32.1999.403.6100 (1999.61.00.052200-1)) PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA(SP009276 - PAULO JOSE NOGUEIRA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP074395 - LAZARA MEZZACAPA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a certidão de fl. 602, cumpra a parte autora a determinação contida na parte final da decisão de fls. 534/538, devendo apresentar a contrafé para a citação da Companhia de Geração de Energia Elétrica Tietê, bem como indicar o seu endereço completo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Cumprida a determinação supra, expeça-se o mandado de citação. Int.

0053597-29.1999.403.6100 (1999.61.00.053597-4) - JOAO CARLOS ROXO SANCHES(SP145234 - LAERCIO JOSE DOS SANTOS) X ANDREA SANDRO CALABI(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X AES BRASIL LTDA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP106895 - FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP173138 - GLAUCO PARACHINI FIGUEIREDO E SP165613 - CYNTHIA MARIA DE OLIVEIRA E SP121368 - ROSELI PAULA MAZZINI E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA) X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA DAEE(SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E SP169048 - MARCELLO GARCIA) X SABESP CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152557A - ELIZABETH MELEK TAVARES E SP053245 - JENNY MELLO LEME) X DERSA DESENVOLVIMENTO RODOVIARIO S/A(SP218349 - RONALDO JOAQUIM PATAH BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. IRISNEI LEITE DE ANDRADE) X CIA/ DE GERACAO ELETRICA TIETE S/A(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP146144 - CLAUDIA CRISTINA AYRES AMARY INOMATA) X AES TIETE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP106895 - FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE) Tendo em vista que o advogado Patrice Gilles Paim Lyard (OAB/RJ nº 121.558) não efetuou o seu cadastro no sistema processual da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 1.797), prossiga-se o feito independentemente de sua intimação, eis que o corréu Andrea Sandro Calabi encontra-se representado nos autos por outros advogados (fls. 432 e 1.648). Venham os autos conclusos para sentença quando todos os demais processos dependentes a esta Ação Popular estiverem em termos para tanto. Int.

0054128-18.1999.403.6100 (1999.61.00.054128-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053597-29.1999.403.6100 (1999.61.00.053597-4)) JOSE DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA X ARLINDO CHINAGLIA JUNIOR X CARLOS ALBERTO ROLIN ZARATTINI X ROBERTO GOUVEIA DO NASCIMENTO X JOSE PRADO DE ANDRADE X RUI GOETHE DA COSTA FALCAO X ARTUR HENRIQUE DA SILVA SANTOS X ROGERIO DA SILVA X AMARILDO BOLITO X WILSON MARQUES DE OLIVEIRA X MANOEL VIEGAS NETO X JOSE GUILHERME SATURNO(SP227996 - CATALINA SOIFER) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP106713 - LILIANE KIOMI ITO ISHIKAWA E SP104421 - JOSE FABIANO DE ALMEIDA ALVES FILHO) X CESP - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO S/A(SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES) X CIA/ DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA TIETE(SP146144 - CLAUDIA CRISTINA AYRES AMARY INOMATA E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO) X AES TIETE EMPRENDIMENTOS LTDA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP106895 - FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE) X GERALDO JOSE RODRIGUES ALCKMIN FILHO(SP071004 - ORLANDO DE ASSIS BAPTISTA NETO E SP044016 - SONIA CARTELLI) X ANDRE FRANCO MONTORO FILHO(SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO) X ANTONIO IGNACIO ANGARITA FERREIRA DA SILVA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP049306 - ARLINDO DA FONSECA ANTONIO) X YOSHIAKI NAKANO(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP049306 - ARLINDO DA FONSECA ANTONIO) X MAURO GUILHERME JARDIM ARCE(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA) X MARCIO SOTELO FELIPE(SP133260 - ANDREIA PINHEIRO FELIPPE) X RUY MARTINS ALTENFELDER SILVA(SP015619 - RUY MARTINS ALTENFELDER DA SILVA E SP149526 - LUIZ FERNANDO ARTACHO ALTENFELDER SILVA) X JOSE ANIBAL PERES PONTES(SP039265 - AILTON TREVISAN E SP269142 - LUIZ GUILHERME MONTEIRO ARCURI TREVISAN)

Manifestem-se as partes contrárias sobre os agravos retidos interpostos pelo corrêu Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES (fls. 1.914/1.920) e pela parte autora (fls. 1.922/1.928), no prazo de 10 (dez) dias. Desde já, mantenho inalterada a decisão de fls. 1.909/1.911, por seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença quando todos os demais processos dependentes a esta Ação Popular estiverem em termos para tanto. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012071-48.2000.403.6100 (2000.61.00.012071-7) - TOLEDO DO BRASIL IND/ DE BALANCAS LTDA(SP081252 - MARIA LUCIA SIVELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP Providencie a parte impetrante o recolhimento das custas referente à certidão de objeto e pé. Sem prejuízo, compareça à Secretaria para agendar a data de sua retirada. Int.

0037629-17.2003.403.6100 (2003.61.00.037629-4) - ROBERTO GAVIOLI(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO

Requeiram as partes o que de direito em relação à guia de depósito juntada à fl. 345, no prazo de 10 (dez) dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0016265-08.2011.403.6100 - VOTORANTIM METAIS PARTICIPACOES LTDA.(SP235647 - PRISCILA AUGUSTA DOS RAMOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 984/987: Ciência à impetrante. Após, intime-se pessoalmente a União Federal acerca das sentenças de fls. 948/952 e 965/966. Int.

0015777-19.2012.403.6100 - MARLENY MARISOL TERRAZAS GONZALES(MG129206 - MIRTYS FABIANY DE AZEVEDO PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Ciência à impetrante acerca do desmembramento e redistribuição dos autos. Providencie a impetrante: 1) O cumprimento da determinação contida no item 3 do despacho de fl. 168, mediante o recolhimento das custas processuais; 2) A juntada de nova contrafé com cópias de todos os documentos que instruíram a inicial, inclusive de todos os aditamentos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, tendo em vista o desmembramento determinado à fl. 215 destes autos (fls. 226/227), desentranhe-se a petição de fls. 218/225 (protocolo nº 2012.61000216805-1) e encaminhe-na à 8ª Vara Federal Cível, eis que, não obstante ter sido protocolada neste feito, diz respeito ao mandado de segurança em trâmite naquele Juízo (nº 0017448-77.2012.403.6100). Int.

0016134-96.2012.403.6100 - POTENCIAL ENGENHARIA S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DECISÃO POTENCIAL ENGENHARIA S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade da ciência que foi certificada como ficta em 08/06/2012 por decurso de prazo nos autos do processo administrativo n.º 10803.720004/2011-87, determinando que seja a impetrante cientificada por via postal, com aviso de recebimento, para apresentação de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, dentro do trintídio legal que deverá ser contado do recebimento da intimação via postal. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 28/161. Afastada a prevenção dos Juízos apontados no termo de prevenção de fl. 163, foi determinada a emenda da inicial (fl. 167), ao que sobreveio a petição de fl. 169. Foi postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fl. 170). Notificada (fl. 179), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 180/185), pugnando pelo indeferimento do pedido liminar, bem como pela denegação da segurança. É o breve relato. Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. No caso em testilha, a impetrante objetiva a nulidade do termo de decurso de prazo certificado nos autos do processo administrativo n.º 10803.720004/2011-87, bem como que seja determinada sua cientificação por via postal, possibilitando, assim, apresentação de recurso voluntário de modo tempestivo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Acerca da intimação por meio eletrônico, assim determinou o Decreto federal n.º 70.235/1972, de 06 de março de 1972, em seu artigo 23, verbis: Art. 23. Far-se-á a intimação: (...) III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (...) 2 Considera-se feita a intimação: III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada: a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo; ou b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo; A Portaria SRF n.º 259, de 13 de março de 2006, por sua vez, dispendo sobre a prática de atos e termos processuais de forma eletrônica, assim estabeleceu em seus artigos 4º e 6º, verbis: Art. 4 A intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, será efetuada pela RFB mediante: I - envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou II - registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. 1º Para efeito do disposto no inciso I, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela administração tributária e disponibilizada no e-CAC, desde que o sujeito passivo expressamente o autorize. 2º A autorização a que se refere o 1º dar-se-á mediante envio pelo sujeito passivo à SRF de Termo de Opção, por meio do e-CAC, sendo-lhe informadas as normas e condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico. 3º A intimação mediante registro em meio magnético ou equivalente será efetuada nos casos de aplicação de penalidade pela entrega de declaração após o prazo estabelecido na legislação. 4º Após concluída a transmissão da declaração do sujeito passivo à SRF, o aplicativo por ele utilizado para gerar a declaração exibirá o recibo de entrega e a intimação a que se refere o 3º, bem assim possibilitará sua impressão. 4 Após concluída a transmissão da declaração do sujeito passivo à RFB, o aplicativo por ele utilizado para gerar a declaração exibirá o recibo de entrega e a intimação a que se refere o 3, bem como possibilitará sua impressão. (Redação dada pela Portaria RFB n 574, de 10 de fevereiro de 2009)(...) Art. 6º Considera-se feita a intimação por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data: I - registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo, no caso do inciso I do art. 4º; II - registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo, no caso do inciso II do art. 4º; ou III - de publicação do edital, se este for o meio utilizado. (grifamos) De acordo com a legislação citada, não verifico afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, conforme menciona a impetrante em sua exordial, porquanto a autoridade atuou em estrita observância aos ditames da lei para a realização da intimação dos atos e termos realizados nos autos do processo administrativo em apreço. Conforme se verifica da documentação carreada aos autos, a impetrante realizou opção válida pelo domicílio tributário eletrônico. Ressalto, ainda, que ao realizar esta opção, a impetrante autorizou o envio de Comunicação de Atos Oficiais para sua Caixa Postal Eletrônica. Dessa forma, não pode o impetrante alegar neste momento que não estava ciente da abrangência da opção realizada. Desse modo, ao menos em cognição sumária, constato o respeito ao devido processo legal, tendo a autoridade impetrada procedido à intimação da impetrante de forma válida, de modo que não reputo presente a verossimilhança do direito a amparar suas alegações. Pelo exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR. Oficie-se à autoridade impetrada acerca da presente decisão. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n.º 12.016/2009. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

0016270-93.2012.403.6100 - CONSTRUTORA ETAMA LTDA.(SP300923 - RENATO SILVIANO

TCHAKERIAN E SP309115 - JORGE LUIS BONFIM LEITE FILHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO

Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 62/64 e 66/67 como emenda à inicial.Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

0017658-31.2012.403.6100 - PAULO RICARDO MACHADO DE MACHADO(SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Providencie o impetrante: 1) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 2) 2 (duas) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a acompanharem para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0017772-67.2012.403.6100 - EDUARDO FUZZETTI(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO E SP249518 - EDSON INCROCCI DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP

Tendo em vista a cópia da sentença proferida no processo relacionado no termo de fl. 39 (fls. 42/44), verifico não haver prevenção do Juizado Especial Federal Cível de Americana/SP, por não ser competente para julgar mandados de segurança, nos termos do artigo 3º, §1º, I, da Lei federal 10.259/2001, bem como que o objeto daqueles autos é distinto do versado nesta demanda. Providencie o impetrante: 1) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 2) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 3) 3 (três) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a acompanharem para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0017890-43.2012.403.6100 - XL SEGUROS BRASIL S.A.(SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR E SP276035 - FERNANDA ANSELMO TARSITANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

DECISÃOXL SEGUROS BRASIL S/A, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando provimento que lhe garanta o direito de obter a emissão de certidão de regularidade fiscal (negativa ou positiva com efeitos de negativa).Alega, em síntese, que não consegue obter junto à autoridade impetrada a mencionada certidão em razão da ausência de entrega da GFIP no período de setembro de 2011 a fevereiro de 2012.Sustenta, no entanto, que, ao constatar a pendência que lhe foi imputada, procedeu à entrega da referida guia referente à competência setembro de 2011, deixando de enviar as demais em razão de não possuir empregados, conforme previsto na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 880, de 16/10/2008.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/68.É o breve relato. Decido.Nos termos da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Compulsando os autos, sobretudo o aporte informativo da autoridade Impetrada (fl. 37), exsurge que a pendência em nome da impetrante refere-se à ausência da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP nas competências 09/2011, 10/2011, 11/2011, 12/2011, 13/2011, 01/2012 e 02/2012.De fato, o contribuinte tem o dever de informar, mensalmente, os fatos geradores da contribuição previdenciária por meio da GFIP, in verbis:Art. 32. A empresa é também obrigada a:(...)IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS.Outrossim, informa a impetrante que iniciou suas atividades em 29 de setembro de 2011 e permaneceu sem funcionários até junho de 2012. Na hipótese de ausência de fato gerador, prevê o Manual da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) e do Sistema Empresa de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (SEFIP) para usuários do SEFIP 8, alterado pela Instrução Normativa RFB nº 880, de 16 de outubro de 2008 que:5 - AUSÊNCIA DE FATO GERADOR (SEM MOVIMENTO)Inexistindo recolhimento ao FGTS e informações à Previdência Social, o empregador/contribuinte deve transmitir pelo Conectividade Social um arquivo SEFIPCR.SFP com indicativo de ausência de fato gerador (sem movimento), que é assinalado na tela de abertura do movimento, para o código

115.O arquivo deve ser transmitido para a primeira competência da ausência de informações, dispensando-se a transmissão para as competências subsequentes até a ocorrência de fatos determinantes de recolhimento ao FGTS e/ou fato gerador de contribuição previdenciária. Nesse passo, observo que a impetrante procedeu à entrega, embora extemporânea, da Declaração de Ausência de Fato Gerador para Recolhimento FGTS, referente à competência 09/2011 (fls. 28/33), em cumprimento à determinação supra, deixando de enviar as demais em razão de não possuir empregados no período apontado pela autoridade fiscal. Destarte, não se trata de ausência da entrega da GFIP, mas da extemporaneidade no cumprimento da obrigação acessória. Como se sabe, o dever jurídico de pagar um determinado tributo já nasce com a prática do fato gerador, tal qual descrito na lei. Mas é preciso determinar, quantificar essa obrigação (quantum debeatur), o que é feito por meio do lançamento. Com a realização deste, o crédito tributário por ele constituído passa a ter exigibilidade imediata, fazendo surgir, para o credor da obrigação (fisco) o poder de reclamar seu crédito; e, em contrapartida, para o devedor (contribuinte), o dever legal de satisfazer a exigência tributária. Ora, a obrigação acessória, para efeito de exigibilidade, não se diferencia da obrigação principal, de sorte que havendo descumprimento dos deveres instrumentais, nasce para o Fisco o poder-dever de aplicar pena pecuniária (multa), devendo a autoridade fazendária seguir o mesmo iter procedimental relativo à cobrança da obrigação principal, uma vez que (...) as multas pelo descumprimento da legislação tributária não são tributos, mas são consideradas por dispositivo expresso do CTN, obrigação principal, ao lado do tributo. Isso para que se submetam, tanto o tributo como as multas tributárias, ao mesmo regime de constituição, discussão administrativa, inscrição em dívida ativa e execução (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Ed. Livraria do Advogado, Ed. 2006, p. 702). Vê-se, pois, que o Código Tributário Nacional ao definir obrigação tributária no art. 113, abarcou nesse conceito não só a obrigação de pagar tributo, mas também a obrigação de pagar penalidade pecuniária. Destarte, o cometimento de uma infração à norma tributária é considerado fato gerador da obrigação tributária principal cujo objeto é o pagamento de multa (penalidade pecuniária) devidamente constituída. Em síntese, o mero descumprimento de obrigação acessória, sem o respectivo lançamento, não impede o direito de obter certidão de regularidade fiscal. Consoante a doutrina de Hugo de Brito Machado: Na verdade o inadimplemento de uma obrigação acessória não a converte em obrigação principal. Ele faz nascer para o fisco o direito de constituir um crédito tributário contra o inadimplente, cujo conteúdo é precisamente a penalidade pecuniária, vale dizer, a multa correspondente. (Curso de direito tributário, Malheiros Editores, pág. 135, 26ª edição, 2005.) No caso dos autos, verifico que a irregularidade apontada pela autoridade impetrada foi sanada pela impetrante, antes que houvesse qualquer lançamento da penalidade pecuniária, não tendo o condão de impedir, por si só, a expedição de certidão negativa de débitos, pois, como dito, trata-se de obrigação acessória. Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ART. 258 DO DECRETO 3.048/99 - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO: SÚMULA 284/STF - GFIP - OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONSTITUÍDO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO - PRECEDENTES. 1. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal. 2. A mera ausência de entrega da GFIP, enquanto obrigação acessória que é, não pode, por si só, ser invocada como óbice à expedição de Certidão Negativa de Débito, quando ausente o lançamento de ofício. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ - REsp 836.944 - Ministra ELIANA CALMON. 2ª Turma, j. 15/09/2009, DJ 30.09.2009) Assim, faz jus a impetrante à obtenção da certidão negativa de débitos - previdenciária, nos termos do art. 205 do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, presentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, por conseguinte, determino à autoridade impetrada que, nos exatos termos do artigo 205 do Código Tributário Nacional, emita a Certidão Negativa de Débitos - Previdenciária em favor da impetrante, desde que não exista(m) outro(s) óbice(s) senão a ausência da GFIP no período de 09/2011 a 02/2012. Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda à impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da cópia do seu cartão do CNPJ, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0017893-95.2012.403.6100 - CHERYL LEE BARKER (PR041434 - MAURICIO DALRI TIMM DO VALLE) X DELEGADO CHEFE DA DELEG DE POL DE IMIGRACAO DA SUP REG PF SAO PAULO SP
Vistos, etc. Na presente data, 11/10/2012, às 11h54min, esta 10ª Vara recebeu os autos do Mandado de Segurança, n. 0017893-95.2012.403.6100, em que a impetrante CHERYL LEE BARKER postula a suspensão da ordem de retorno ao país de origem, Canadá. As razões desta ordem não foram expostas pela impetrante, consoante os termos contidos na petição inicial. Informou que seria enviada de volta ao território estrangeiro às 21h30min do dia 10/10/12, voo AA906. Considerando que a viagem de retorno ocorreu na data de ontem, há aparente perda do objeto deste mandamus, corroborado pela ausência de manifestação na presente data. Todavia, por cautela, os autos ficarão em secretaria pelo prazo de 5 (cinco) dias, aguardando manifestação em termos de prosseguimento.

Após, retornem os autos à conclusão. Consigno, ainda, que diante do pedido de distribuição urgente formulado à fl. 09 e encaminhado ao Setor de Distribuição, este Juízo deveria ter sido comunicado formalmente da urgência, tal como ocorre nos pedidos de remessa extraordinária, o que, todavia, não ocorreu. Além disso, houve retirada dos processos por esta Vara às 18 horas do dia 10/10/2012, não tendo sido encaminhado o presente mandado de segurança. Desta feita, comunique-se o Juiz Distribuidor quanto ao ocorrido, encaminhando-se cópia desta decisão, tendo em vista que os pedidos urgentes devem ser submetidos à Vara competente em tempo hábil ou encaminhados para o plantão judicial a fim de possibilitar sua apreciação. Em razão do feriado de 12/10, remetam-se os autos ao plantão judicial. Int.]]

0005886-29.2012.403.6114 - A IMPORT PESCA E COM/ IMP/ E EXP/ LTDA - ME(SP137390 - WALTER VECHIATO JUNIOR E SP195053 - LAUDICIR ZAMAI JUNIOR E SP289381 - PAULA TOSATI PRADELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência à impetrante acerca da redistribuição dos autos, devendo providenciar: 1) A juntada do comprovante de inscrição no CNPJ; 2) A juntada de cópia integral de seu contrato social; 3) A retificação do polo passivo, fazendo constar a autoridade responsável pela prática do alegado ato coator; 4) A juntada de contrafé, em conformidade com o disposto no artigo 6º da Lei federal nº 12.016/2009; 5) A juntada de cópia da petição inicial para a intimação da pessoa jurídica à qual a autoridade impetrada está vinculada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009; 6) 2 (duas) cópias da petição de aditamento e dos documentos que a acompanharem para a instrução das contrafés. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001898-25.2012.403.6138 - JOSE ROBERTO SANTOS JUNIOR X RENAN CARLOS GARCIA RAMOS X ROBERTO JORGE RAMOS JUNIOR X RUMENIGUE CASTELLO ELIAS(SP316389 - ANDERSON DE CAMPOS COLTRI) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM BEBEDOURO-SP

Vistos, etc. Recebo a petição de fls. 56/57 como emenda à inicial. Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das informações ou decorrido o prazo para tanto in albis, retornem os autos conclusos. Sem prejuízo, expeça-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), para que proceda à retificação do polo passivo, fazendo constar PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO - OMB/SP. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0052200-32.1999.403.6100 (1999.61.00.052200-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035769-20.1999.403.6100 (1999.61.00.035769-5)) ARLINDO CHINAGLIA JUNIOR X LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA X JOSE PRADO DE ANDRADE X RUI GOETHE DA COSTA FALCAO X ARTUR HENRIQUE DA SILVA SANTOS X ROGERIO DA SILVA X AMARILDO BOLITO X WILSON MARQUES DE ALMEIDA X JOSE BITELLI NETO X JOSE GUILHERME SATURNO X JOAO ANTONIO FELICIO X EDSON MORENO X KJELD AAGAARD JAKOBSEN X MANOEL VIEGAS NETO(SP118773 - TADEU APARECIDO RAGOT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP129803 - MARCELO MARTIN COSTA) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. FRANCISCO HENRIQUE J. M. BOMFIM) X GERALDO JOSE RODRIGUES ALCKMIN FILHO(SP071004 - ORLANDO DE ASSIS BAPTISTA NETO E SP044016 - SONIA CARTELLI) X ANDRE FRANCO MONTORO FILHO(SP113437 - MARCOS ANDRE FRANCO MONTORO E SP014249 - JOSE CARLOS DE MAGALHAES) X ANTONIO IGNACIO ANGARITA FERREIRA DA SILVA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X YOSHIKI NAKANO(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X JOSE ANIBAL PERES DE PONTES(SP039265 - AILTON TREVISAN E SP269142 - LUIZ GUILHERME MONTEIRO ARCURI TREVISAN) X MAURO GUILHERME JARDIM ARCE(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA) X MARCIO SOTELO FELIPE(SP133260 - ANDREIA PINHEIRO FELIPPE) X RUY MARTINS ALTENFELDER SILVA(SP015619 - RUY MARTINS ALTENFELDER DA SILVA E SP149526 - LUIZ FERNANDO ARTACHO ALTENFELDER SILVA)

Venham os autos conclusos para sentença quando todos os demais processos dependentes a esta Ação Cautelar estiverem em termos para tanto. Int.

Expediente Nº 7617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675864-34.1985.403.6100 (00.0675864-9) - AGRIPINO SANDES X ALBERTO DOMINGOS FILHO X ALEXANDRINA APPARECIDA BIZARRO FONSECA X ALUISIO EDUARDO S. ROMA X ANTONIO CARLOS PEREIRA X ANTONIO VICENTE FORTINI X ANTONIO VICENTE SILVA DUARTE X ARGEMIRO BOTELHO X ARY DE AQUINO X ATILIO VIEIRA DE ANDRADE X BENEDICTO AUGUSTO CERAVOLO X DIRCEU GERALDO FORTUNATO LOPES X ELIO CORADI X ESDRAS MOSCOSO X ESTEVAM LARIZATI NETO X FLORIVIO PEREIRA DE ALMEIDA X FRANCISCO DE ASSIS BRIGANTI X FRANCISCO REZENDE DE BRITO X GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA X GESZER PIRES DE CAMARGO X GILBERTO DE OLIVEIRA JORDAO X GIOVANE CLARO DE MENDONCA X GRACILIANO PINHEIRO FILHO X ISAIAS KLEOMENES DOS SANTOS X IVO GERALDO MACHADO DE SOUZA X JACQUES LEITE DE GODOY X JAIR PEREIRA TEIXEIRA X JAYME GONCALVES X JAYME LAMOUNIER MEDINA COELI X JOAQUIM MONTENEGRO NETO X JOAO GONCALVES MACIEL X JOAQUIM AUGUSTO FERREIRA DA ROSA X JOSE ALBERTO DE MELLO BRANDAO X JOSE CARLOS LUCAS X JOSE EDUARDO ANDRADE GONCALVES X JOSE ESMAR GOTARDELLO RIELLI X JOSE PAULO DE SOUSA X JOSUE BALLAND X JUVENIL CAMPOY X LAURO BASSO X LAURO SOTTO X LUIZ POMPEIA RIBEIRO X MARIO BAREISYS X MAURO DE MELLO LEONEL X NELSON LOURENCO PEREIRA X ORLANDO LOURENCO FINUCCI X PAULO BOCCHI X PAULO ROBERTO DE LIMA PORTO X PEDRO DE MIRANDA MELLO X ROBERTO MUALEM DA FONSECA X RUBENS CHIAROTI X RUBENS RUIZ X SYLVIO SEIXAS X SALIM AMED ALI X VINICIO DE AZEVEDO MELLO X WALTHER ALVES KNUPPEL X ANTONIO HENRIQUE GUERRA X BELCHOR FONTES X CARLOS ROBERTO BOCATO X EDISON CUNHA STRAZERI X ERNESTO PAULO ZERBETTO X EVERALDO RAMOS DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X JOAO BAPTISTA AUSTREGESILO DE OLIVEIRA X JOAO JOSE BALSALOBRE LEIVA X JORGE RAHUAN X JOSE ANTONIO MARTELLI X JOSE ATAIDE X JOSE TELES JUNIOR X LUDOVICO BENINI X LUIZ CIOCCI X RICARDO EDGARD PILL(SP021331 - JOAO CANDIDO MACHADO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0005270-63.1993.403.6100 (93.0005270-5) - CARLOS ROBERTO BOSCOLO X CLAUDIO NASCIMENTO PRUDENCIO X CARMEN LIDIA ALVES X CARLOS ALBERTO DIAS X CARLOS DONIZETE IGNEZ X CRISTIANE APARECIDA ALVES DA SILVA X CELSO GONCALVES X CAIO GRACO ORLANDO DE MELLO X CYBELE QUADRADO ARAUJO X CELIA MARIA COELHO BELLI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

0059193-62.1997.403.6100 (97.0059193-0) - ELIZIO TENORIO DA SILVA X EURIDES DE FATIMA FERNANDES DA SILVA X GERSON BATISTA FILHO X GILBERTO ALVES CARDOSO X JOAO CORREIA DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 431: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014072-50.1993.403.6100 (93.0014072-8) - ILDEU PRATES DO NASCIMENTO X IVALDO ALVES FARIA X IVANOE NUNES DIAS X JOACIR HOLANDA DE SOUZA X JOAQUIM PEREIRA X JOAO AMARAL DOS SANTOS X JOAO BATISTA HONORIO BORGES X JOAO GOMES X JOAO JOSE CATTANIO X JOAO PEREIRA DOS PASSOS(SP054780 - RENATO HILSDORF DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 730/731: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008405-83.1993.403.6100 (93.0008405-4) - MARIA LUCIA FRANCO PEREIRA X MARIA DA GRACA BIANCHI X MILTON MENDES FILHO X MARIA DA GLORIA RAFAEL X MARIZILDA RODRIGUES PEREIRA X MARINA YUKIKO KATO KUNI X MARILIA SEIXLACK SILVA X MARIA APARECIDA ARAGAO DE ARAUJO X MARCIA TOMYE KAMEYA X MARIA JOSEFA RIVAS MANEIRO GAGLIARDI(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X MARIA APARECIDA ARAGAO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA TOMYE KAMEYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Abra-se vista dos autos à CEF, para manifestação sobre a petição de fls. 770/771, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005114-70.1996.403.6100 (96.0005114-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026774-57.1995.403.6100 (95.0026774-8)) ODAIR RIZZO X ODUVALDO SILVA VASCONCELLOS X OSMAR MARTINS LUZ X PAULO MASSARU YAMAMOTO X PAULO SERGIO BARALDINI X PLINIO BUIM JUNIOR X RAIMUNDO ALVES ALBUQUERQUE X ROSALI LEIKO SIMONSONO PENATTI X ROSANGELA LEITE DA SILVA X RUBENS GARCIA MARTINEZ(SP069084 - MARCOS RABELLO DE FIGUEIREDO E SP028800 - BENEDITO CARLOS DE CARLI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ODAIR RIZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODUVALDO SILVA VASCONCELLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMAR MARTINS LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MASSARU YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO SERGIO BARALDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PLINIO BUIM JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO ALVES ALBUQUERQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALI LEIKO SIMONSONO PENATTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA LEITE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS GARCIA MARTINEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 326/340: Indefiro o pedido de levantamento de parte dos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS a título de quitação de honorários advocatícios fixados nos Contratos de Serviços Profissionais juntados aos autos (fls. 330/333), porquanto tal cobrança refere-se a matéria estranha aos autos, devendo ser promovida pela via adequada. Neste sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme r. decisão proferida pelo Desembargador Federal André Nabarrete nos autos do processo nº 2001.61.00.027841-0, da qual destaco o seguinte fragmento:(...) No tocante ao bloqueio da percentagem de 20% do valor a ser recebido pelos autores, em decorrência do contrato de honorários advocatícios, indefiro-o. A cobrança deles deve ser feita pelas vias ordinárias. Apenas os relativos à sucumbência, que devem ser ressaltados, ensejariam a execução nos autos como direito autônomo (artigo 23, Estatuto da Advocacia) (...).Nada mais requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0054905-37.1998.403.6100 (98.0054905-6) - MAURO ANTONIO DE ALMEIDA X ALIRIO AFONSO DE PAIVA X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUIZ SARTORI VEZONI X BENEDITO MAURO DOS SANTOS X BENEDITA APARECIDA SILVA X MARIA BENEDITA LEONEL CEZARI X JOSE CLOVIS GONCALVES X ANTONIO SERAFIM DA SILVA X ANTONIO ALVES OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MAURO ANTONIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALIRIO AFONSO DE PAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ SARTORI VEZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO MAURO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA APARECIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BENEDITA LEONEL CEZARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CLOVIS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERAFIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALVES OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 595/596: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 292 e 599/613. Int.

0026414-17.1999.403.0399 (1999.03.99.026414-7) - MARISA HAKA FERREIRA X SUELI REGINA CARDOSO COSTA X ROSELI ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X MOACYR JORGE BAPTISTA CARNAVAL X JOAO MARTINS DOS SANTOS X MARCIA DOMINGOS

DA SILVA GROM X SILVIO MARTINS CESARIO X WALTER JOAO BARBOSA X NADJA MARIA DE OLIVEIRA(SP086955 - SONIA REGINA CARDOSO PRAXEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MARISA HAKA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI REGINA CARDOSO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELI ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACYR JORGE BAPTISTA CARNAVAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DOMINGOS DA SILVA GROM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO MARTINS CESARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER JOAO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADJA MARIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 370/372: Esclareça a CEF o real interesse na cobrança dos honorários advocatícios, considerando os valores a executar e os custos das diligências das Cartas Precatórias a serem expedidas, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 349. Int.

0025064-57.2000.403.0399 (2000.03.99.025064-5) - MANOEL LEONARDO ALVES X PAULO JOSE DO ROSARIO X VALDIMIRO FERNANDES DE JESUS X JOSE BEZERRA DA SILVA X JOSE AMARO DA SILVA(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X MANOEL LEONARDO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO JOSE DO ROSARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BEZERRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AMARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIMIRO FERNANDES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executado. Int.

0014348-37.2000.403.6100 (2000.61.00.014348-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027203-24.1995.403.6100 (95.0027203-2)) FERNANDA BISPO DOS SANTOS X GUILHERMINO RODRIGUES DOS SANTOS X VIVALDO SALES DOS SANTOS X DANIEL BRANCO OLIVEIRA X GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA X LEO LOUREIRO PAROLO X SEBASTIAO CAMARGO ARANHA X ZENALDO HONORIO DOS SANTOS X ELISABETH MARIANO DE SOUZA X PALMIRO RICARDO CARRACIOLA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FERNANDA BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERMINO RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVALDO SALES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL BRANCO OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEO LOUREIRO PAROLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO CAMARGO ARANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENALDO HONORIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELISABETH MARIANO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PALMIRO RICARDO CARRACIOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 407: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0002903-85.2001.403.6100 (2001.61.00.002903-2) - ANTONIO RUFINO RIBEIRO X APARECIDO CAVALCANTE DE AQUINO X ARCIRIO CARLOS DE OLIVEIRA X ARISTOTE OLIVEIRA NOVAES X ARMANDO BOARETO FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO) X ANTONIO RUFINO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO CAVALCANTE DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARCIRIO CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTOTE OLIVEIRA NOVAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMANDO BOARETO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 397/399: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010347-72.2001.403.6100 (2001.61.00.010347-5) - DANIEL JOSE TOGNON(SP081193 - JOAO KAHIL E SP076391 - DAVIDSON TOGNON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X DANIEL JOSE TOGNON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Aguarde-se em arquivo (sobrestados) a decisão no agravo de instrumento interposto. Int.

0024092-75.2008.403.6100 (2008.61.00.024092-8) - LAZARO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X LAZARO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)

Fls. 218/219: Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0024097-97.2008.403.6100 (2008.61.00.024097-7) - DOROTI BITTENCOURT CANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X DOROTI BITTENCOURT CANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 258/259: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Destarte, no silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0003607-20.2009.403.6100 (2009.61.00.003607-2) - ISMAEL LUIZ(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ISMAEL LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 203/208: Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio ou na ausência de impugnação especificada, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Int.

0008131-60.2009.403.6100 (2009.61.00.008131-4) - AUSTECLÉSIA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X AUSTECLÉSIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada, na forma do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0022907-65.2009.403.6100 (2009.61.00.022907-0) - WANDERLEY VAZ BONVENUTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X WANDERLEY VAZ BONVENUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada, na forma do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0024392-03.2009.403.6100 (2009.61.00.024392-2) - MARIA ALICE MACIEL LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARIA ALICE MACIEL LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Abra-se vista dos autos à Caixa Econômica Federal - CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada, na forma do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0013221-15.2010.403.6100 - JEANETTE SEOLIN LENCIONE DE GODOI(SP180152 - MARCELO DINIZ ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JEANETTE SEOLIN LENCIONE DE GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Abra-se vista dos autos à Caixa Econômica

Federal - CEF para cumprimento da obrigação a que foi condenada, na forma do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0000101-65.2011.403.6100 - GEORG WILHELM WAGNER - ESPOLIO X HELGA WAGNER(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X GEORG WILHELM WAGNER - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 177: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5325

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675198-33.1985.403.6100 (00.0675198-9) - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP035588 - CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X ACOS VILLARES S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO) X SOCIEDADE BENEFICENTE CARLOS DUMONT VILLARES(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Fl. 2370: Ciência as partes do pagamento/parcial do precatório. 2. Forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, expeça-se alvará de levantamento dos valores indicados à fl. 2370. 4. Liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

0749770-57.1985.403.6100 (00.0749770-9) - KERRY DO BRASIL LTDA(SP009882 - HEITOR REGINA E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP125620 - JOSE HEITOR QUEIROZ REGINA E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 746: Defiro o prazo de 10 dias requerido pela AUTORA. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0720794-30.1991.403.6100 (91.0720794-8) - TRANSPORTADORA DE BEBIDAS IRMAOS BARBOSA LTDA X COM/ DE BEBIDAS IRMAOS BARBOSA LTDA(SP103720 - MARCIA DAREZZO JACOB E SP107703 - MARIA REGINA PIROLLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 0016706-58.2008.403.0000. Aguarde-se eventual manifestação, por 5 dias. Decorridos, arquivem-se os autos. Int.

0034656-41.1993.403.6100 (93.0034656-3) - ARTICKEL INDL/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Fl. 299: para expedição de alvará de levantamento a AUTORA foi intimada em 15/08/2003 para proceder a juntada de procuração com poderes especiais para receber e dar quitação. Em 04/12/2003 foi certificado que não houve manifestação da AUTORA, sendo remetidos os autos ao arquivo. Em vista do tempo decorrido, forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias, observando que na procuração o indicado deve ter poderes conforme solicitado. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos. Int.

0058174-89.1995.403.6100 (95.0058174-4) - MARCATTO FORTINOX INDUSTRIAL LTDA(SP018053 -

MOACIR CARLOS MESQUITA E SP118933 - ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA E SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. É intimada a parte AUTORA da disponibilização em conta corrente à ordem do beneficiário MARCATTO FORTINOX INDUSTRIAL LIMITADA da importância requisitada para pagamento do ofício requisitório.2. O valor referente ao crédito de titularidade de Jose Antonio da Silva está à disposição deste Juízo, no aguardo da decisão a ser proferida no agravo de instrumento n. 0021767-55.2012.403.0000.3. Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão a ser proferida no referido agravo de instrumento.Int.

0105740-26.1999.403.0399 (1999.03.99.105740-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0105739-41.1999.403.0399 (1999.03.99.105739-3)) FORMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINADOS LTDA(SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB E SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Verifico que a procuração outorgada à fl. 245, não estabelece poderes especiais para receber e dar quitação.Assim, forneça a parte autora procuração com os poderes acima especificados, em 10 (dez) dias.Satisfeita a determinação, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 355, com a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora.Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.

0014510-32.2000.403.6100 (2000.61.00.014510-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010364-45.2000.403.6100 (2000.61.00.010364-1)) P SEVERINI NETTO COML/ LTDA(SP158772 - FABIANA CAMPÃO PIRES FERNANDES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP073765 - HELIO POTTER MARCHI)

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 128, com a habilitação de todos os sócios.Prazo: 5 (cinco) dias.Decorridos sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0031530-02.2001.403.6100 (2001.61.00.031530-2) - UNITRADE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA E SP148678 - FERNANDA CRISTINA VILLA GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

À parte intimada nos termos do 475-J do CPC cabe pagar ou impugnar o valor apresentado. O valor foi recolhido pela parte executada, no entanto, por meio de GRU, sob o código 13905-0, Unidade favorecida: Coordenação Geral de Orçamento e Finanças/SG/AGU.Intimada por duas vezes a pagar o débito sob o código correto, informado pela União, a parte limita-se a requerer que lhe seja deferido o levantamento da quantia, para posterior recolhimento, sob o código correto.Decido. 1. O levantamento do valor recolhido de forma incorreta deverá ser requerido junto ao órgão arrecadador ao qual foi pago.2. É evidente o equívoco da parte executada, no entanto, não a exime de pagar corretamente o valor devido à parte exequente.Assim, proceda a parte executada ao pagamento por meio da DARF, sob o código 2864, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC.Decorridos sem manifestação, dê-se vista à União para requerer o que de direito.Int.

0017426-24.2009.403.6100 (2009.61.00.017426-2) - SILVIA MARIA GAMA BARRA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN E SP052599 - ELIANE SIMAO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Verifico que as peças apresentadas, pela exequente, para citação da União, não são aptas a instruírem o mandado de citação por serem ilegíveis. 1. Pelo exposto, apresente, a parte autora, cópia reprográfica das peças faltantes para instruir o mandado de citação, nos termos do 730 do CPC (sentença, decisões/acórdãos dos tribunais superiores e certidão de trânsito em julgado). Prazo: 10(dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do artigo 730 do CPC. 2. Sem prejuízo, intime-se à exequente para retirar os documentos apresentados.Prazo: 5 (cinco) dias, decorridos sem manifestação o documento será encaminhado à reciclagem.3. Compareça em Secretaria, para assinar a petição de fl. 211-212, a advogada ELIANE SIMÃO SAMPAIO OAB/SP 52.599.Int.

0001147-89.2011.403.6100 - IMPARPET DISTRIBUICAO IMP/ E EXP/ DE PROD P/ ANIMAIS LTDA ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Forneça a parte autora as peças necessárias à instrução do mandado de citação (cópia dos cálculos, da sentença, das decisões/acórdãos dos Tribunais superiores e da certidão de trânsito em julgado). Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cite-se a Ré, nos termos do

artigo 730 do CPC.Int.

0007697-03.2011.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO NOVO BUTANTA(SP116032 - GLIDSON MELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Ciência à parte autora do pagamento comunicado às fls. 109-110.Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008877-45.1997.403.6100 (97.0008877-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004688-29.1994.403.6100 (94.0004688-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X RICOFERTIL REPRESENTACOES E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA X ROBERTO JOSE DO NASCIMENTO X WILSON DE ALESSIO X HISSASHI SHIMIZU X MARY CALIFE X JOSE ANTONIO CESCHIN X NEUZA CARDIN X ELZA CARDIN X NICACIO BARBADO X NANETI APARECIDA RAPOSO RAMOS BARBADO X SERGIO JORDANI X JOAO PASCHOAL CREMA X ANTONIO VALDIR MARCON X CONCEICAO APARECIDA ASSUNCAO X MARIA ROSA GAVAZI DIAS X RENATO HOFFMAN DIAS X NOLASCO LUIZ BARROS X HELENA TERTULIANO X ANTONIO FRESCA X CARMEM MUNHOZ GUICARDI X ANTONIO RODRIGUES GIMENES X ZORAIDE SAIA MENINI X APARECIDA MARIA VAL ALVARES X GERSON ANTONIO FREIRE X WANDERLEI PACHECO GRION(SP106160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO E SP108295 - LUIZ GARCIA PARRA)

1. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Informe a parte Embargada o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. 2. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e dê-se vista às partes.3. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0024344-15.2007.403.6100 (2007.61.00.024344-5) - BANCO ITAUCARD S/A(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

1. Em razão da natureza dos documentos, determino o prosseguimento do feito em segredo de justiça, que deverá ser cadastrado no sistema informatizado pelo nível 4, ou seja, restrição de acesso aos autos às partes e seus advogados.2. Oficie-s à CEF para que converta em renda da União, nos termos do OFICIO/EQAM/DICAT/Nº 32/2012 - CVN, os valores depositados nos autos. Instrua-se o ofício com cópia de fl. 217.Noticiada a conversão, dê-se ciência às partes.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025462-80.1994.403.6100 (94.0025462-8) - BAXTER HOSPITALAR LTDA(SP021849 - OSMAR GERALDO PERSOLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl. 175), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias.Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que estes se referem apenas a esta fase de cumprimento de sentença, cuja natureza não apresenta complexidade e não demanda esforço extra do profissional. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida.3. Decorrido o prazo para pagamento voluntário (item 1), sem notícia quanto ao cumprimento, intime-se o credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias. Sem manifestação que possibilite o andamento do feito, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Intime-se.

0011369-05.2000.403.6100 (2000.61.00.011369-5) - EMPRESA DE MINERACAO MANTOVANI LTDA(SP116726 - ROBERTO BONALDO E SP128813 - MARCOS CESAR MAZARIN E SP115393 - PEDRO HENRIQUE RODRIGUES COLI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4a REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Conclusos por determinação verbal.Regularize a parte autora sua representação processual, trazendo cópia autenticada do contrato social da empresa.Após, se em termos, cumpra-se o determinado à fl. 160, com a expedição de alvará de levantamento.Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004517-14.1990.403.6100 (90.0004517-7) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP120084 -

FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SPAL IND/BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A X UNIAO FEDERAL

Autos redistribuídos da 20ª Vara Cível. 1. Informe ao SEDI a alteração do polo ativo para constar SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A, CJPJ n. 61.186.888/0001-93. 2. Em vista da certidão de fl. 420, intime-se a autora para que apresente cópia da guia de recolhimento de custas. Prazo: 15 dias. 3. Expeça-se ofício requisitório conforme determinado à fl. 415, transmitindo-se ao TRF3. Int.

0008482-92.1993.403.6100 (93.0008482-8) - MECANICA EUROPA LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MECANICA EUROPA LTDA X UNIAO FEDERAL X VICENTE CANUTO FILHO X UNIAO FEDERAL

Fl. 303: A vista da informação da UNIÃO, cumpra-se a decisão de fl. 275, expedindo-se ofício à CEF para conversão parcial em renda do valor indicado à fl. 304 (R\$1.653,43 em 08/2012) do depósito de fl. 298. Após, expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente em favor da autora, com os dados informados à fl. 301. Noticiada a conversão e liquidado o alvará, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029198-43.1993.403.6100 (93.0029198-0) - SALAS NUTRICA O E AGROPECUARIA LTDA X INCUBADORA PINHEIROS LTDA(SP074162 - JAIME SILVA TUBARAO E SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA E SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Fls. 639: Defiro a vista dos autos requerida pela co-autora SALAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0039403-34.1993.403.6100 (93.0039403-7) - ALAIR BORROWISKI SILVA X ANGELA MARIA MANFREDI X ANORANDI GOMES DO NASCIMENTO X ANTONIA BISPO VIEIRA X ANTONIO MARIANO BRESSAN X ANTONIO PAULINO ROSA - ESPOLIO X APARECIDA MARLENE TESOLIN DOMINGOS X BARTOLOMEU FERREIRA NETO X BEJAMIN LUCAS DOS SANTOS X BENEDITA CASSIMIRO X BENEDITA MEDEIROS FAVINI X BENEDITA SEBASTIANA PEREIRA X BENEDITO APARECIDO BUENO X BENEDITO DA SILVA LEMES X BENEDITO FARIA X BENEDITO FLORENCIO FERREIRA X BENEDITO FRANCISCO X BENEDITO JOSE PINHEIRO X BENEDITO LEME X BENEDITO LOPES FILHO X BENEDITO ORELIO CLARO X BENEDITO PACHECO DE CAMPOS X BENEDITO RIBEIRO PINTO X BENEDITO TARCISIO DO NASCIMENTO X BERNARDINA BARROSO DA SILVA X BOLIVAR NAZARENO TAMEIRAO X BRAULINA PLACEDINA SILVERIO HORTOLANI X BRUNO VICTORIO MENEGHETTI X CANDIDO PEREIRA DA FONSECA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MARQUES X CARLOS ALBERTO BORBA X CARLOS ALBERTO FAUSTINO SANTOS X CARLOS ALBERTO GONCALVES X CARLOS ALBERTO LAZZURI X CARLOS ALBERTO ROJER X CARLOS BELINO DE MELO X CARLOS DONIZETTI DAS NEVES X CARLOS HENRIQUE SOUZA DIAS X CARLOS JOSE RIBEIRO X CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO SANTANA X CARLOS STECKER X CARLUCIO PEREIRA BARBOSA X CARMEM LUCIA BARBOSA X CARMEN LORENZA GONZALEZ PENELA PETERS X CECILIA DOS SANTOS ZEFERINO - ESPOLIO X CECILIA MARGARETH DAMASIO BORBA X CELIA CRISTINA RIBEIRO PIMENTA X CELIA MARIA VALENTIM X CELIA MARIA VIEIRA ALVES X CELIA NOGUEIRA MAGALHAES SILVA X CELIA REGINA LEOPOLDINO GONCALES X CELINA MARIA DE JESUS X CELIO DOS SANTOS LEOPOLDINO X CELSO ALVES DE SOUZA X CELY BILLIA SILVA FLORA X CESAR AMBROSIO MARQUES X CILSA APARECIDA DOS SANTOS X CIRENE GIL ZACHI X CIRLEI MION X CLAIR FRATIN X CLARICE ALVES CORREIA

PONTES X CLARINDO SILVERIO X CLAUDEMIR DA SILVA X CLAUDEMIR MARQUES DA SILVA X CLAUDIA MARIA ABITE MARQUES X CLAUDIO ANTONIO MERCATELLI X CLAUDIO DESTRO X CLAUDIO MENEGHESSO X CLEIDE LOVATO DARE X CLEIDE SIMIONATO DE SOUZA X CLEMENTINA DE CASTRO X CLEONICE ESTORTE X CLEONICE MARIA BONICIO X CLEUSA LAGO PAVESI X CLEUZA FIALHO X CONCEICAO CARLOTA QUIRINO X CONCEICAO NUNES X CONRADO BENTO BORGES X CREUZA BARBOSA GOMES X CRISTINA APARECIDA DA SILVA DIAS X CRISTINA AGUERA PUERTA X CUSTODIA PAULA GREGORIO X CUSTODIO CLEMENTE DA SILVA X DALMA ROSA BERTI X DALVA GOMES GAUDENCIO X DARCI MUCIDA X DARLENE APARECIDA PEREIRA DUARTE X DELASIL DUCI X DELICIA MARIA DA SILVA X DENISE VALLE DE ARAUJO MEDICI X DERCIVAL VALDO X DINAMERES DOS SANTOS X DIRCE BAPTISTA DA MOTTA POSSEBON X DORACI MANA MASSAINE SPONCHIATO X DORLY EDUARDO ELLER X DOROTI DIVA DE MELO MACIEL X DOROTY VILLELA X DULCE DE OLIVEIRA BRAZ X DURVALINO CANO(SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA E SP109603 - VALDETE DE MORAES E SP141537B - JEFFERSON MARTINS DE OLIVEIRA E SP119595B - RONALDO MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO ECONOMICO S.A(SP020653 - PAULINO MARQUES CALDEIRA E SP029323 - GESNI BORNIA E SP110263 - HELIO GONCALVES PARIZ E SP119303 - EDSON ROBERTO DA ROCHA SOARES E SP110892 - MARCELO SCATOLINI DE S. SIQUEIRA) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA)

Vistos em despacho.Fl.1304: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF manifeste-se acerca do cálculo fornecido pelo Setor de Contadoria às fls.1269/1291.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para homologação dos cálculos diante da concordância da parte autora juntada à fl.1299.I.C.

0000877-61.1994.403.6100 (94.0000877-5) - ROSELY PACHECO DIAS FERREIRA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Recebo a impugnação do devedor (CEF), atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do C.P.C. Vista ao credor (autora)para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Havendo concordância do credor quanto ao valor admitido como correto pelo devedor em sua impugnação e, havendo pedido de levantamento do valor, deve o credor indicar em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (RG e CPF), necessários a sua confecção, nos termos da Resolução 509/06 do C. CJF. Ressalto que para fins de levantamento do valor principal é necessário que o procurador constituído tenha poderes específicos para receber e dar quitação em nome do(s) credor(es). Havendo requerimento, encontrando-se o processo em termos e fornecidos os dados, expeça-se o alvará de levantamento. Após, havendo discordância do credor quanto à impugnação, voltem os autos conclusos para decisão. Em caso de concordância do credor com o valor apontado pelo devedor, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, tendo em vista a liquidação do débito. I. C.

0001003-14.1994.403.6100 (94.0001003-6) - BAREFAME INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP019328 - ALFREDO CAMARGO PENTEADO NETO E SP101420 - DANILO PILLON E SP173224 - KATIA REGINA AFONSO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004616-42.1994.403.6100 (94.0004616-2) - SIDONIO IGNEZ DE MEDEIROS X JOSE FERREIRA PERDIGAO X EGON BARTH X LEANDRO VICTORINO X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO ROCHA X ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO X ARTUR FIRMINO DA SILVA X JOSE DOS SANTOS X RUBENS DE JESUS X DIOGENES CAMARGO X WANDERLINO EDUAO FERREIRA X ALCINO CLIMERIO HERINGER - ESPOLIO(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA AERONAUTICA(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002808-65.1995.403.6100 (95.0002808-5) - FABIO PIAI X LUZIENNE MARY ANECHINI CINTRA X SEBASTIAO ARCANGELO X MARIA APARECIDA FERRARI BARBOSA X SUMAYA SANTA CRUZ GERAB X MARIA CECILIA DE OLIVEIRA X LIANA MARIA CASTRO DE MOURA X IDA DE CASTRO FERREIRA X NANCI MILANI BERNARDES(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E Proc. MARCOS ANDRE FLORES RAMOS (ADV)) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODRIGO GASPAR DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013626-76.1995.403.6100 (95.0013626-0) - DANIEL NUNES TAVARES X MARIA JOSE TAVARES X FRANCISCO RIZZA X SARA SZCZEPANSKI RIZZA X VINCENZO RIZZA X IZABEL VIRGILIO RIZZA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP091117 - EDSON GERMANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO BRADESCO S/A(SP155735 - DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO E SP118919 - LEONCIO GOMES DE ANDRADE) X BANCO ITAU S/A(SP027956 - SEBASTIAO SILVEIRA DUTRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Vistos, etc. BANCO DO BRASIL S.A. interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à decisão proferida à fl. 671, apontando a existência de contradição. Alega o Embargante que a decisão é contraditória, pois reconheceu como impenhorável o valor depositado pela CEF em favor dos autores (fl. 609), sob o fundamento de que se trata de conta poupança, quando, na verdade, referido crédito tem outra natureza, de simples depósito judicial. Ainda que se entenda ser impenhorável o montante depositado pela CEF, pontua que o artigo 649, inciso X, CPC, limita a impenhorabilidade a 40 (quarenta) salários mínimos. Como a importância depositada supera esse valor, é cabível a penhora. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão ao embargante. Vejamos. De acordo com os elementos constantes dos autos, temos a seguinte situação: o autor FRANCISCO RIZZA satisfaz integralmente sua obrigação (guia de fl. 658); a autora IZABEL VIRGINIO RIZZA satisfaz em parte sua obrigação (guia de fl. 657), o autor VICENZZO RIZZI e a autora SARA SZCZEPANSKI satisfarão oportunamente sua obrigação, já que os valores dos débitos já foram bloqueados judicialmente (fls. 632 e 659). Dessa forma, remanescem devedores, de forma integral, os autores DANIEL NUNES TAVARES e MARIA JOSÉ TAVARES, e parcialmente, IZABEL VIRGILIO RIZZA. Pretende o Embargante a penhora do valor depositado pela CEF à fl. 609, sob a alegação de que se trata de depósito judicial (e não de poupança), bem como que, ainda que se considere depósito de poupança, o montante depositado ultrapassa o limite de impenhorabilidade imposto pelo artigo 649, inciso X, CPC. Pois bem. Em que pesem os argumentos do Embargante, entendo que, efetivamente, o valor depositado pela CEF é referente a caderneta de poupança, uma vez que se tratam de diferenças de correção monetária que já deveriam estar computadas nos montantes depositados nas poupanças dos autores. O fato do crédito estar depositado em Juízo não transmuta a sua natureza, portanto, a impenhorabilidade até 40 (quarenta) salários mínimos permanece. Aduz, ainda, o Embargante que, ainda que fosse reconhecida a natureza de depósito em poupança o valor constante à fl. 609, a impenhorabilidade, no caso, deveria ser afastada, pois o respectivo montante ultrapassa o limite estabelecido no artigo 649, inciso X, CPC. Pontuo que somente é possível a penhora de outros direitos, caso o executado tenha créditos perante terceiros. No caso em apreço, ainda está em discussão o valor do crédito, pois a CEF somente admite como devido o valor de R\$5.319,75 (fl. 600). Portanto, o valor pertencente aos autores continua impenhorável, já que inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Logo, inexistente a apontada contradição, de molde que não se faz necessária qualquer medida destinada a elucidar a decisão. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Int. DESPACHO DE FL. 689: Vistos em despacho. Considerando a transferência noticiada às fls. 683/685, intime-se o Banco do Brasil para que informe em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos, com poderes para dar e receber quitação, deverá esta secretaria expedir o alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução nº 509/06, do Eg. Conselho de Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a serem contados após o prazo recursal da decisão de fls. 680/682. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. Publique-se a decisão de fls. 680/682. I.C.

0014215-68.1995.403.6100 (95.0014215-5) - JOSE ATAIDE MENESES(SP172850 - ANDRÉ CARLOS DA SILVA E SP114724 - FLAVIA REGINA GONCALVES E SP121455 - MARCIA CRISTINA TRINCHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI E SP148133 - MARINA DAS GRACAS PEREIRA LIMA)

Vistos em despacho. Fl. 232: Compulsando os autos, verifico que o v. Acórdão de fls. 169/186, deu parcial provimento ao recurso apelativo do BACEN e à remessa oficial. Assim, o pedido formulado pela parte autora, de intimação do BACEN, nos termos do artigo 730 do CPC não procede, visto que não há valores a serem pagos pelo BANCO CENTRAL, conformne já exposto no despacho de fl. 231. Isto posto, requeira a parte autora o que de direito, tendo em vista o certificado à fl. 227. Prazo: 10(dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0020436-67.1995.403.6100 (95.0020436-3) - ANTONIO CALDEIRA DA SILVA X BELMIRO MOURA LEAO NETO(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP035885 - FERNANDO DA CUNHA GONCALVES JUNIOR E SP207094 - JOSE DE PAULA EDUARDO NETO) X BRADESCO S/A(SP103936 - CILENO ANTONIO BORBA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP162320 - MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP074864 - ANGELO AURELIO GONCALVES PARIZ E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES)

Vistos em despacho.Fls.1118/1119: Diante da correta regularização do feito no tocante à apropriação dos valores depositados na conta indicada na guia de fl.1053 pela CEF, prossiga-se com relação aos demais corrêus.Junte a parte autora memória discriminada e atualizada do cálculo para início da execução contra o BANCO BRADESCO, nos termos do art.475-B, tendo em vista que a última planilha foi apresentada em julho de 2010 (fls.1037/1044). Ademais, intime-se a parte autora para que comprove suas diligências ao ITAÚ UNIBANCO S/A com o intuito de obter os extratos da caderneta de poupança no.0559/37043-2 de BELMIRO MOURA LEÃO NETO do período de fevereiro a maio de 1990.Prazo: 15 (quinze) dias.Oportunamente, voltem conclusos.I.C.

0029654-22.1995.403.6100 (95.0029654-3) - PODBOI S/A IND/ E COM/(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0050827-05.1995.403.6100 (95.0050827-3) - VEDAUTO BORRACHAS LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Ciência às partes acerca da baixa dos Agravos de Instrumento nºs 0007804-53.2007.403.0000 e 0018055-33.2007.403.0000.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado para aguardar o julgamento do Recurso Especial.Int.

0058263-15.1995.403.6100 (95.0058263-5) - ALAIDE BERNARDO DE FREITAS X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA X CELIA REGINA DE BARROS GONCALVES X MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA JOSE MIGUEL X MIRIAM MENDES DE ASSIS X RAUL DA SILVA X RACHEL PEREIRA DE SOUZA X ROSA MARIA CARDOSO BAGNIEWSKI X GERTRUDES GOMES DE SA(SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0058408-71.1995.403.6100 (95.0058408-5) - ALVARO MENDES FERREIRA X ANATOLE FRANCE PLOST

RAVECA X PAULO JUNGI KOGACHI - ESPOLIO X MARIA ABIGAIL CORREA X NAIR DO NASCIMENTO SOALHEIRO X SILVIA DE PAULA LIMA X VERA LUCIA SAIKOVITCH(SP051362 - OLGA DE CARVALHO E SP016126 - GILCERIA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018444-37.1996.403.6100 (96.0018444-5) - WAGNER MONFORTE X LUIZ DE FRANCA SILVA X ANTENOR DE LANA X DARCI ROCHA X MARIANO RAIMUNDO DA SILVA X WALDOMIRO JOSE CARETTA X JACIRA MARIA CARETTA X ADILSON FERREIRA DE FARIA X NILZEU PASTROLIN X ANTONIO RODRIGUES FERREIRA(SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

DESPACHO DE FL.891: Vistos em despacho.Fls.876/879: Compulsados os autos, verifico que houve bloqueio via SISTEMA BACENJUD em face dos executados DARCI ROCHA (R\$973,84 do débito de R\$17.699,56), LUIS FRANÇA SILVA (R\$2,34 do débito de R\$1.844,50), MARIANO RAIMUNDO DA SILVA (R\$8.425,87 do débito integral de mesmo valor) e ANTONIO RODRIGUES FERREIRA (R\$2.841,34 do débito integral de mesmo valor).Foi efetuado o desbloqueio de R\$2,34 da conta do executado LUIS FRANÇA SILVA, tendo em vista seu valor irrisório.Fl.887: Intime-se o executado DARCI ROCHA para que comprove documentalmente que o bloqueio efetuado em sua conta trata-se de valor impenhorável, conforme art. 649, IV, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Fls.888/889: Efetuem-se as transferências dos valores bloqueados das contas dos executados MARIANO RAIMUNDO DA SILVA (R\$8.425,87) e ANTONIO RODRIGUES FERREIRA (R\$2.841,34) para uma conta à disposição deste Juízo. Após, EXPEÇA-SE ofício em favor da CEF para que se APROPRIE dos valores transferidos no intuito de revertê-los ao patrimônio do FGTS, no prazo de 10 (dez) dias. Ademais, defiro o pedido de penhora on line de veículos, por meio do sistema RENAJUD em face dos executados DARCI ROCHA (CPF Nº059.801.008-49) e LUIZ FRANÇA SILVA (CPF Nº085.101.488-72). Proceda-se à consulta. Oportunamente, voltem conclusos.I.C.DESPACHO DE FL.904:Vistos em despacho.Em face da penhora efetivada à fl.903, decorrido o prazo de manifestação de 10 (dez) dias para manifestação de DARCI ROCHA acerca do despacho de fl.891, manifeste-se o EXEQUENTE (CEF) acerca do seu interesse na manutenção da penhora do veículo mencionado à fl.903 (Placa: CQJ9915 - VW/Quantum) de propriedade de LUIZ DE FRANÇA SILVA, bem como seu interesse na adjudicação do bem penhorado. Não havendo interesse na manutenção da penhora, retornem os autos para a liberação da restrição gravada. Havendo interesse na manutenção do bem penhorado, expeça-se Mandado de Constatação e Avaliação, bem como de intimação do executado, da penhora realizada à fl. 903. Assevero, ainda, que deverá, considerando que a penhora se deu por meio eletrônico, o Sr. Oficial de Justiça, cumprir a formalidade do artigo 665 e seus incisos e individualizar o bem penhorado no auto de constatação e avaliação, nomear o depositário fiel, nos termos do artigo 652, parágrafo 1º do Código de Processo Civil e intimar o executado.Publique-se despacho de fl.891.I.C.

0025120-64.1997.403.6100 (97.0025120-9) - AFONSO RODRIGUES MACEDO X ANA MARIA DOS SANTOS X CARLOS GOMES DO NASCIMENTO - ESPOLIO X ESTER PEREIRA SOARES X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA X JAMIL SILVA DE OLIVEIRA X JOSE DO CARMO GONCALVES X JOSE RIBEIRO DE MELO NETO - ESPOLIO X JOSE SELMO DOS SANTOS X JOSUE URBANO DA SILVA(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos em despacho. Fls. 590/593 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2012.03.00.003483-6. Outrossim, considerando que a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento supra mencionado, considerou que os cálculos homologados observaram os critérios estabelecidos na r. sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo legal.No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento nos autos do agravo de instrumento nº 2012.03.00.019447-5I.C.

0013394-59.1998.403.6100 (98.0013394-1) - COMAL ARROZ LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

0014701-48.1998.403.6100 (98.0014701-2) - IND/ E COM/ DE MOVEIS POIANI LTDA(SP227933 - VALERIA MARINO E SP118607 - ROSELI CERANO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

0015364-94.1998.403.6100 (98.0015364-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ARACATUBA ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/C LTDA(Proc. JOAO RANUCCI SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

0036505-72.1998.403.6100 (98.0036505-2) - ODAIR JOSE ROCHA X CELIA PEREIRA VIEIRA ROCHA(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO E SP121821 - LOURDES NUNES RISSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos em despacho. Fl. 460 - Trata-se de petição da CEF com esclarecimentos acerca do seu pedido anteriormente formulado, qual seja, requer o cancelamento da averbação de nº 5 do imóvel matriculado sob nº 50.002 no 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André. Alega que, a intenção do acordo realizado foi a de revender o imóvel aos autores, assim, a necessidade do retorno do imóvel para sua propriedade. Outrossim, verifico que a CEF cumpriu parcialmente o despacho de fl. 455, eis que não apresentou Escritura de Compra e Venda do Imóvel. Dessa forma, determino que a CEF apresente referido documento, no prazo de 30 dias. Com a juntada do documento, voltem conclusos para a análise do pedido de fl. 460. I.C.

0043350-23.1998.403.6100 (98.0043350-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034840-89.1996.403.6100 (96.0034840-5)) RADIO E TELEVISAO RECORD S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP102786 - REGIANE STRUFALDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

0007736-20.1999.403.6100 (1999.61.00.007736-4) - NILTON BARROCHELO X MIRIAN DE MELO GONZAGA BARROCHELO(SP105522 - OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Vistos em despacho.Fls.416/470: Ciência à parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF com o intuito de comprovar o cumprimento do julgado.Após, caso não haja nova manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.I.C.

0012020-71.1999.403.6100 (1999.61.00.012020-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060311-73.1997.403.6100 (97.0060311-3)) LE MARK INDL/ CONFECÇÕES LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho.Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo para que requeiram o que de direito, no prazo legal.Oportunamente, voltem conclusos. I.C.

0056526-35.1999.403.6100 (1999.61.00.056526-7) - QUIMICA INDL/ UTINGA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região

.Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

0044022-91.2000.403.0399 (2000.03.99.044022-7) - SERGIO APPROBATO MACHADO X MARIA TEREZA MACHADO X MARIA CRISTINA MACHADO SALAROLI X SANDRA MARIA MACHADO X SERGIO APPROBATO MACHADO JUNIOR X DORIVAL MALVEZZI X MARCIA REGINA MACHADO MELARE X REYNALDO AUGUSTO MACHADO X MARIA DE LOURDES DE CASTRO MACHADO X LUCIA DE CASTRO MACHADO BOULHOSA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos em despacho. Diante do esclarecimento prestado pelo Setor de Contadoria à fl. 811, verifico que os cálculos de fls. 728/785 foram efetuados nos termos do julgado. Desta forma, HOMOLOGO-OS para que surtam seus efeitos legais. Requeiram as partes o que de direito, no prazo legal. Após, voltem conclusos. I.C.

0008326-60.2000.403.6100 (2000.61.00.008326-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019180-89.1995.403.6100 (95.0019180-6)) ASSUMPTA SENNA X ANTONIO DOS SANTOS MORAES X BENNO DEBATIN X CLAUDIO ALEXANDRINO PAVAN X CLAUDIO ARMANDO MORELATO BARILE X CORRADO IONATA X MARIO DAGOBERTO LOPES STEGLICH X DEODATO TELES DE ANDRADE(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X DUILIO MARCILIO(SP048951 - LINELTON DE MORAES PONTES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO DO BRASIL S/A(SP093570 - VALDIR DE CARVALHO MARTINS E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP134766 - ALEXANDRE CERULLO E SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X BANCO SAFRA S/A(SP074437 - JOSE CARLOS DE CARVALHO COSTA) X BANCO MERIDIONAL BRASIL S/A(SP021938 - JOSE LUIZ BUCH)

Vistos em despacho. Fl. 1706 - Nada a decidir, eis que não houve regularização da representação processual do co-réu Itaú Unibanco S/A, uma vez que a petição protocolizada em 07/05/2012 acostou aos autos procuração e substabelecimento em cópias autenticadas, não havendo cumprimento da determinação de fl. 1674. Insta esclarecer que não há custas a serem recolhidas nesta Justiça Federal, para a juntada de procuração/substabelecimento. Retornem ao arquivo. I.C.

0000747-27.2001.403.6100 (2001.61.00.000747-4) - JOSE CARLOS BRANDAO RODRIGUES X OLGA IZILDA BOICO RODRIGUES(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

0004500-89.2001.403.6100 (2001.61.00.004500-1) - GORLA EMBALAGENS DE PAPELAO LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

0027969-33.2002.403.6100 (2002.61.00.027969-7) - ROSEMEIRE EVANGELISTA DA CRUZ SILVA(SP086006 - MARIA RITA EVANGELISTA DA CRUZ SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 402, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se.

0019099-62.2003.403.6100 (2003.61.00.019099-0) - ANTENOR JOSE DE SOUZA X ANTONIO APARECIDO FAUSTINO DOS SANTOS X ANTONIO CELSO MAROSTEGAN X ANTONIO PEDRO X EGIDIO MONTANHEIRO X JAIR MANGETI X JOSE OSORIO DE MORAES X JULIO INACIO BUENO X MARIA APARECIDA BIANCO RODRIGUES X RENATO FAGUNDES(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos, etc. ANTENOR JOSÉ DE SOUZA E OUTROS interpõem o presente recurso de Embargos de Declaração face à decisão proferida à fl. 537, apontando a existência de omissão e obscuridade. Alegam que este Juízo deixou de se manifestar quanto ao fato de que divergentes os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial para os autores ANTONIO CELSO MAROSTEGAN, JOSÉ OSORIO DE MORAES, MARIA APARECIDA B. FAGUNDES e RENATO FAGUNDES, notadamente a respeito da aplicação da taxa de juros remuneratórios, que devem incidir em 6% ao ano e não em 3% ao ano, como aplicado por aquele Setor. Argumentam, ainda, que a Contadoria Judicial deixou de se atentar que os autores ANTENOR JOSÉ DE SOUZA e ANTONIO PEDRO, em razão da decisão proferida no Processo nº 93.0011726-2, fazem jus à taxa de juros remuneratórios à base de 6% ao ano. Também não houve manifestação quanto a falta de observância pela Contadoria Judicial do artigo 401, CC, especialmente no tocante aos autores mencionados no parágrafo anterior. Afirmam, também, que o Juízo não se pronunciou relativamente ao autor EGIDIO MONTANHEIRO para a aplicação de juros remuneratório à base de 6% ao ano, direito reconhecido na Ação Ordinária nº 93.0016205-5. DECIDO. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato não assistir razão aos embargantes. Ao contrário do que afirma os embargantes, este Juízo examinou atenta e adequadamente os pleitos suscitados na ação, todavia, não concorda com a interpretação de seus termos dada pelos recorrentes. Nesse contexto, constato a inexistência de qualquer vício a macular o ato judicial atacado. Na verdade, as questões levantadas pela embargante dizem respeito ao mérito da decisão e demonstram a intenção de rediscutir matéria já analisada nesta sede. De fato, inexistente a apontada omissão e obscuridade, de molde que o julgamento foi integral, não se fazendo necessária qualquer medida destinada a complementar ou a corrigir a decisão. Entendo, pois, que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo dos embargantes com os termos da decisão, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese da embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94. Int.

0029734-05.2003.403.6100 (2003.61.00.029734-5) - NILO JOSE PANAZZOLO(SP191575B - EMERSON JOSÉ DO COUTO E SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0015039-12.2004.403.6100 (2004.61.00.015039-9) - ROBERTO RODRIGUES(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Apresente o autor as peças necessárias para composição do mandado de execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, CITE-SE a requerida nos termos do artigo 730 do CPC para, querendo, opor os embargos que entender cabíveis, no prazo legal. I.C.

0023091-94.2004.403.6100 (2004.61.00.023091-7) - SEBASTIAO IZAIAS DE ALMEIDA X LIA RAQUEL MIGUEL VILLAR DE ALMEIDA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

0002103-18.2005.403.6100 (2005.61.00.002103-8) - DOMINGAS VIEIRA GAIA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

0000181-05.2006.403.6100 (2006.61.00.000181-0) - MARCELO GAGLIONI(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X VANESCA CARLA GONCALVES(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0000922-45.2006.403.6100 (2006.61.00.000922-5) - WELINGTON RODRIGUES DA SILVA(SP192003 - RONALDO RAMOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(SP209809 - NELSON SEIJI MATSUZAWA) X WEL COM/ LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

0004113-98.2006.403.6100 (2006.61.00.004113-3) - JOAO EDSON MATURANA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP206637 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho.Fls.366/369: Ciência ao EXECUTADO Sr. João Edson Maturana acerca da implementação do desconto mensal de 10% do valor de seu benefício visando devolver ao INSS valores depositados em sede de tutela.Caberá ao EXEQUENTE (INSS) informar este Juízo acerca do pagamento integral do valor que lhe é devido (fl.367).Desta forma, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe.I.C.

0024421-58.2006.403.6100 (2006.61.00.024421-4) - MARIA LUIZA DE AGUIRRE X MIRIAN AVEDIANI PELORCA X NEIVALDO LEMOS PINTO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP066922 - MARCIA MARIA CORREA MUNARI) X ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP126496 - CARLOS ROBERTO DE ALCKMIN DUTRA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
Intime-se.

0024673-61.2006.403.6100 (2006.61.00.024673-9) - JUDITH NICOLAU DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP130827 - MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Diante do registro da sentença, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000084-68.2007.403.6100 (2007.61.00.000084-6) - ALEIXO FRANCISCO DA PIEDADE CARVALHO(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004642-83.2007.403.6100 (2007.61.00.004642-1) - KIKUYO OTSUBO BARBOSA X ROSA AKEMI OTSUBO DE SOUZA X JOSE ALEXANDRE DE SOUZA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X ITAU UNIBANCO S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI E SP141410 - PAULO ROGERIO BEJAR)

Fls.378/392: Dê-se vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito Judicial, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela parte autora. Após, em não havendo mais divergências sobre o laudo pericial, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007019-27.2007.403.6100 (2007.61.00.007019-8) - PAULO ROBERTO MORENO CHALUPP SANTOS X ADRIANA DE ARAUJO CESARETTI CHALUPP SANTOS(SP212079 - ALEXANDRE BAKOS JUNIOR E SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000317-31.2008.403.6100 (2008.61.00.000317-7) - JOSE RICARDO FERREIRA RIBEIRO X ELIANE COSTA PEREIRA DA SILVA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000342-10.2009.403.6100 (2009.61.00.000342-0) - JCTEL COM/ E DISTRIBUICAO LTDA X JCTEL COM/ E DISTRIBUICAO LTDA - FILIAL(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho.Fls.97/98: Verifico de análise atenta dos autos que a autora requereu a produção de prova pericial contábil e a ré indicou não haver provas a serem produzidas.Foi nomeado perito o Sr. Waldir Bugarelli que estimou inicialmente seus honorários em R\$40.109,38. Discordou a autora com a estimativa dos honorários do Sr. Perito, sendo, então, arbitrados pelo Juízo o valor de R\$29.375,00, a serem pagos em seis parcelas no montante de R\$4.895,83 cada uma. Em novo pedido, aduz a parte autora não ter condições de pagar o valor acima mencionado referente a perícia, como também requer a substituição do Perito nomeado por outro. Dessa forma, cabem as seguintes considerações acerca do pedido formulado pela autora. Indefiro a substituição do Perito, uma vez que sua nomeação foi efetivada pela estrita confiança desta Juíza pelo desenvolvimento de seu trabalho, uma vez que tem sido nomeado em diversos outros processos similares. Cabe salientar à parte autora o disposto nos artigos 19 e 33 e parágrafo único do CPC, sendo que foi a própria autora que requereu a prova pericial(fl.57). Ademais, assiste razão nas alegações expostas pelo Sr. Perito Judicial, pois constam destes autos dez volumes em separado na Secretaria de extratos e documentos para análise e talvez outros documentos a serem solicitados para exame, o que demandaria um tempo muito maior para elaboração do laudo pericial, dada a complexidade do trabalho a ser desenvolvido. Outrossim, determinado à autora que atribuisse valor compatível à causa, a mesma o fez no valor de R\$1.536.288,85(fl.32). Dessa forma, em razão do acima exposto, tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde o pedido de produção de prova requerido pela autora (17.07.2009), determino que proceda a primeira parcela referente aos honorários periciais, no valor de R\$4.895,83, anexando aos autos o comprovante de depósito, no prazo de vinte dias. Não havendo o depósito do valor e no prazo estipulado, resta preclusa a prova pericial requerida e, assim, deverão os autos serem remetidos conclusos para sentença. Int.

0008017-24.2009.403.6100 (2009.61.00.008017-6) - ANTONIO LUIZ FERNANDES X GILBERTO ALFREDO DA SILVA X LAZARO MARQUES X NERINO CHIQUEZZI X JOSE NAZARETHE X WILSON DE ALMONDES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008031-08.2009.403.6100 (2009.61.00.008031-0) - ALVARO ARRUDA SOARES X ALFREDO SIMOES MELO JUNIOR X ALBERTO DAS MERCES RODRIGUES QUINTAL X ALDO RICOMINI X ALAIDIA DE SOUZA SILVA X EVA ANTONIA DE MELO X IDALINO SOARES DOS SANTOS(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em decisão. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0021453-50.2009.403.6100 (2009.61.00.021453-3) - MILANI S/A ALIMENTOS E BEBIDAS(SP247300 - ERIC MORAIS MACHADO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP282402 - VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP116298 - PEDRO LUIZ ZANELLA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Vistos em despacho. Fls. 1153/1156: Nada a deferir, tendo em vista que o pedido da exequente já foi analisado em decisão irrecorrida às fls. 1148/1149. Requeira a exequente o que entender de direito, no prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0021504-61.2009.403.6100 (2009.61.00.021504-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ORBRAL ORGANIZACAO BRASILEIRA DE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria n.º 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0012396-71.2010.403.6100 - FILIAN PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(RS024865 - GERD FOERSTER E RS002582 - OSCAR FOERSTER) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria n.º 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0021694-87.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X SOCIEDADE SAO PAULO DE ENSINO SUPERIOR SSPES LTDA

Vistos em despacho. Manifeste-se a autora acerca da pesquisa RENAJUD, que restou negativa, efetuada no feito,

no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001623-30.2011.403.6100 - CB RICHARD ELLIS SERVICOS DO BRASIL LTDA(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária na qual o Autor pretende a restituição ou compensação de valores que entende ter recolhido indevidamente a título de CSLL, no período de apuração de 2004. Citada, a ré União Federal apresentou contestação às fls. 103/116, arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a ausência de prova do recolhimento indevido e a prescrição. É o breve relatório.

Fundamento e decido. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas.

Analisando os autos, observo que não há vícios na relação processual e que não há necessidade de outras provas além dos elementos de convicção produzidos na fase postulacional. Da análise da inicial, noto que os fatos foram devidamente consignados na petição inicial, tanto assim, que a requerida promoveu sua defesa a tempo e modo. A petição inicial apresentou todos os elementos que constam no rol do art. 282 do Código de Processo Civil, notadamente os fatos, o fundamento jurídico do pedido em consonância com causa de pedir e o pedido. Por sua vez, a preliminar de ausência da prova de recolhimento confunde-se com o mérito e será juntamente com ele analisada por ocasião da prolação de sentença. Da mesma forma, a alegação de prescrição, será analisada em sede de sentença. Quanto à constatação da existência do direito do autor, prescinde de outras provas além dos documentos já acostados aos autos, suficientes para a aferição da existência ou não do direito à restituição/compensação pretendida. Consigno que a verificação dos valores recolhidos a maior - acaso haja o acolhimento da tese do autor, deve ocorrer posteriormente à sentença, seja em sede de liquidação, se eleita a via da repetição, ou na seara administrativa, se o autor optar pela compensação. Nesses termos, indefiro a prova pericial requerida, por entender que os autos estão suficientemente instruídos. Posto isso, tendo sido constatada a hipótese de julgamento antecipado da lide (art.330, inc.I do Código de Processo Civil), ultrapassado o prazo recursal, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011514-75.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010015-56.2011.403.6100) NAP INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR LTDA(SP271335 - ALEX ALVES GOMES DA PAZ E MG071350 - EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Vistos em despacho.Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL em seu efeito devolutivo, nos termos do Art.520, VII, do CPC, no tocante aos efeitos da tutela. Nos demais, recebo em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0015099-38.2011.403.6100 - SUELY DA CUNHA MARQUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos em despacho.Fls. 209/225: Deixo de condenar a autora em litigância de má-fé, como pretendido pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista que não se vislumbra a configuração de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil, nem prejuízo à Caixa, porquanto esta, ao alegar a má-fé da autora, reiterou suas contrarrazões de apelação, conforme se verifica à fl. 197.Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.I.C.

0011122-80.2011.403.6183 - ESTHER DO LAGO ROCHA - ESPOLIO X RITA DE CASSIA DO LAGO ROCHA(SP260747 - FERNANDA GONÇALVES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140086 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

DECISÃO DE FLS. 153/154 : Vistos em decisão. O despacho saneador visa o reconhecimento da regularidade do processo, a fim de que possa ser iniciada a fase probatória, com a verificação da necessidade da produção das provas requeridas.Analisando em maior profundidade o objeto da lide, constato que a autora se insurge contra eventual habilitação da ré no Processo de Inventário de ESTHER DO LAGO ROCHA, por sustentar que a autarquia não possui crédito previdenciário em seu favor, já que o cancelamento do benefício da citada falecida foi indevido. Justifica essa posição alegando que a autora contribuiu regularmente para os cofres do órgão no período de 23.08.1998 a 09.10.96, quando laborou para a empresa AGROPAN SOCIEDADE AGROPECUÁRIA LTDA., bem como recolheu as contribuições como autônoma no período de 01.05.1993 a 30.12.1996, a época em que era sócia da empresa CEOGS - CENTRO ODONTOLÓGICO DE GUARULHOS LTDA.Observo que não há vícios na relação processual e que há necessidade da exibição dos documentos requeridos pela autora, visto terem conexão com o objeto da lide, sendo necessários e úteis para a instrução do processo.Assim, com fundamento no artigo 355 do Código de Processo Civil, determino que a ré apresente os seguintes documentos, os quais, segundo

a autora, estão retidos no órgão: carteira de trabalho de ESTHER DO LAGO ROCHA, carnês referentes aos recolhimentos das contribuições previdenciárias, fichas de registro de empregados e livro caixa da empresa CEOGS - CENTRO ODONTOLÓGICO DE GUARULHOS LTDA. (período de 01.05.1993 a 30.12.1996).Prazo: 60 (sessenta) dias.Além disso, é imperioso que a autarquia esclareça a este Juízo porque foi encaminhado o ofício de fl. 30 a ARMANDO DA SILVA PRADO NETTO, à Rua Bernardino Machado, 403, Granja Julieta, considerando que a empresa AGROPAN - SOCIEDADE AGROPECUÁRIA LTDA., cujo vínculo de emprego com a autora foi rechaçado pelo INSS, é situada na Rua Armando Barroso, 86, conforme demonstram os documentos de fl. 36 e 86.Prazo: 30 (trinta) dias.Embora este Juízo não desconheça a importância da prova testemunhal, entendo que no caso em apreço a prova oral mostra-se dispensável, com fulcro no artigo 400, CPC, dado que a prova documental, a ser produzida nos autos, será suficiente para demonstrar os pressupostos fáticos que as partes pretendem sejam aplicados na solução do litígio. Indefiro, portanto, a oitiva dos servidores indicados nas letras a e b da petição de fls. 142/143Int.Vistos em despacho.Fl. 156 - Cumpra a ré, integralmente, a determinação contida às fls. 153/154 nos prazos já consignados, em face do deveres contidos no inciso V, artigo 14 do C.P.C. e do inciso III, artigo 340 do C.P.C.Publique-se a decisão de fls. 153/154.Int.

0000641-79.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X REXMON COMERCIO INDUSTRIA E SERVICOS LTDA

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0006179-41.2012.403.6100 - ELENSTIL CONFECÇOES LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho.Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela autora e a concordância da União Federal, junte procuração original com poderes expressos para desistir do feito, no prazo de dez dias.Regularizados, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010211-89.2012.403.6100 - AUTO POSTO SAN CARLO LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

0011406-12.2012.403.6100 - FELICE BALZANO X FABIO BALZANO X VICENTE BALZANO NETO X FELICE ANTONIO BALZANO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP305534 - ADRIANO BOSCO OKUMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031174-94.2007.403.6100 (2007.61.00.031174-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001502-22.1999.403.6100 (1999.61.00.001502-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X EVANIR MENEGUELE MARUCCI X LENIRA GARCIA KOPRUCHINSKI X RAIMUNDO

JOSE SETUBAL DE OLIVEIRA X RENATO GERBI X RIVALINO RODRIGUES SANTANA X ROBERTO MONTEIRO DA SILVA X ROSEMARY ALVES DOS REIS PEIXOTO DE JONGH X WILMA APARECIDA NEVES FERREIRA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Vistos em despacho. Intime-se o embargado RIVALINO RODRIGUES SANTANA a apresentar a declaração de ajuste anual de 1996(exercício 1997) a fim de que a contadoria apure os valores devidos.Oportunamente, retornem os autos ao contador judicial, para que efetue novos cálculos, observando-se o regramento contido no parágrafo único do artigo 896 do Decreto nº 3000/99, que regula a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre Renda, in verbis:Art. 896. As restituições do imposto serão (Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, 3º, Lei nº 8.981, de 1995, art. 19, Lei nº 9.069, de 1995, art. 58, Lei nº 9.250, de 1995, art. 39, 4º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 73):I - atualizadas monetariamente até 31 de dezembro de 1995, quando se referir a créditos anteriores a essa data;II - acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente:a) a partir de 1º de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 1997, a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;b) após 31 de dezembro de 1997, a partir do mês subsequente do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Parágrafo único. O valor da restituição do imposto da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de um por cento no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 62).Relativamente aos valores devidos à Wilma Aparecida Neves, proceda a contadoria nos termos da informação de fl. 11 e dos valores apresentados à fl. 129, dos autos da ação principal.I.C.

0016458-28.2008.403.6100 (2008.61.00.016458-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020431-11.1996.403.6100 (96.0020431-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X PAULO DIMAS DE BELLIS MASCARETTI(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP042904 - MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES)

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018295-07.1997.403.6100 (97.0018295-9) - LUSTRES ARTISTICOS LTDA(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X LUSTRES ARTISTICOS LTDA X INSS/FAZENDA

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001099-29.1994.403.6100 (94.0001099-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDENIL IZZO X LAURA IGNEZ IZZO(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDENIL IZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURA IGNEZ IZZO

Visto em despacho. A renúncia noticiada à fl.361 é ineficaz. Não há, nos autos, prova de que a demandante tenha conhecimento inequívoco da renúncia pretendida.Portanto, providencie o Dr.CELSO FERRO OLIVEIRA cópia de notificação de sua renúncia à corrê LAURA IGNEZ IZZO, comprovando que a mesma a recebeu, nos termos do art. 45, do CPC.Não havendo a referida comprovação, continuará o Advogado a atuar no processo.Fls.362/363: Diante da renúncia noticiada pelos patronos da CEF, intime-se a autora CEF para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração atualizada. Prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela parte autora (CEF).Int.

0025690-21.1995.403.6100 (95.0025690-8) - SILVIA HELENA REIS DEMETRIO CORREA X SILVIO LUIZ

ZEN X SERGIO SUZUKI X TEREZINHA SELUTA ESTEVES X TOSHIMITSU YAMADA(SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI E SP129006 - MARISTELA KANECADAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. CAMILO LELLIS CAVALCANTI E Proc. TADAMATSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X SILVIA HELENA REIS DEMETRIO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO LUIZ ZEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SUZUKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA SELUTA ESTEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TOSHIMITSU YAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Vistos em despacho. Analisados os autos, verifico o julgamento dos autos do agravo de instrumento interposto pelos autores(nº 2011.03.00.005295-0) em face da decisão que homologou os cálculos do contador judicial e, reputou satisfeita a obrigação relativamente aos autores SILVIO LUIZ ZEN e TEREZINHA SELUTA ESTEVES. Assim, relativamente aos autores supra mencionados, aguarde-se o julgamento do referido recurso.Outrossim, no tocante ao autor TOSHIMITSU YAMADA, cumpra o autor integralmente a determinação de fl. 643, apresentando extrato bancário solicitado pelo contador judicial.Prazo : 30 dias. Apresentado o extrato, retornem os autos ao contador judicial.Int.

0010496-63.2004.403.6100 (2004.61.00.010496-1) - JOSE ROBERTO FUNARO(SP133705 - SILVIA CRISTINA APARECIDA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ROBERTO FUNARO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO FUNARO

Vistos em despacho. Inicialmente, reitere-se o ofício nº 216/2012, expedido ao Banco do Brasil em 02/04/2012, tendo em vista que não foi noticiado o seu cumprimento.Fls. 230/231 - Defiro a conversão em renda requerida pelos exequentes. Posto isso, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal a fim de que converta em renda a quantia depositada à guia de fl. 228, conforme segue:- o valor de R\$ 310,92 para a União Federal, por meio de guia GRU - UG 110060/0001, código de recolhimento 13903-3 e, - o valor de R\$ 310,92 em favor do INSS, por meio de guia GRU - UG 110060, Gestão nº 00001, código de recolhimento: 13905-0.Outrossim, considerando que não há comprovação nos autos, dos depósitos das parcelas, nos termos da decisão de fl. 226, intime-se o executado para que comprove a sua realização, no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, abra-se nova vista aos exequentes para requererem o que de direito, no prazo legal.I.C.

0006547-26.2007.403.6100 (2007.61.00.006547-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078923 - ANA CASSIA DE SOUZA SILVA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X JULIANA BONFIM DE ANDRADE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JULIANA BONFIM DE ANDRADE

Vistos em despacho. Fls. 632/637 - Dê-se ciência ao exequente acerca dos documentos encaminhados pela Receita Federal, para requerer o que de direito, no prazo legal.No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação.Int.

0012110-98.2007.403.6100 (2007.61.00.012110-8) - YUKIE NORITA X KIKUE NORITA X MASAKI NORITA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X YUKIE NORITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KIKUE NORITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASAKI NORITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes.Intime-se.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA**

CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4481

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1101187-24.1995.403.6100 (95.1101187-1) - NATALINO FELETTI X APARECIDA LOURDES ROSSI FELETTI X PEDRO LUIZ BATISTELLA X BENEDITA APARECIDA BATISTELLA X ARMINDO GOULART X OSMAR TEODORO KULL X LUCINEIA RODRIGUES PEREIRA(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A(SP118516 - CARLOS EDUARDO NICOLETTI CAMILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X BANCO BRADESCO S/A(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP087793 - MARIA APARECIDA CATELAN DE OLIVEIRA E SP112319 - PAULO ROBERTO GOMES CASTANHEIRA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X BANCO DE CREDITO NACIONAL(SP077460 - MARCIO PEREZ DE REZENDE) X BANCO DO BRASIL S/A X NATALINO FELETTI X BANCO DO BRASIL S/A X APARECIDA LOURDES ROSSI FELETTI X BANCO DO BRASIL S/A X PEDRO LUIZ BATISTELLA X BANCO DO BRASIL S/A X BENEDITA APARECIDA BATISTELLA X BANCO DO BRASIL S/A X ARMINDO GOULART X BANCO DO BRASIL S/A X OSMAR TEODORO KULL X BANCO DO BRASIL S/A X LUCINEIA RODRIGUES PEREIRA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Tendo em vista a natureza da ação, bem como os documentos acostados aos autos, não verifico o enquadramento do caso concreto às hipóteses legais que determinam o processamento do feito em segredo de justiça. Desse modo, revogo a decisão que determinou a tramitação em segredo. Anote-se. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** ALVARÁS EXPEDIDOS EM FAVOR DO BANCO DO BRASIL E DO BANCO SUDAMERIS, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 4482

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014600-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEXANDRE HENRIQUE RITA

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 172. Ante a constatação de fraude do documento de identidade que acompanhou a petição inicial, confirmada pelo Instituto de Identificação Pedro Mello - SSP - Governo do Estado da Bahia, às fls. 167, manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. I.

MONITORIA

0012546-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HELIO DE CASTRO MELLO

A Caixa Econômica Federal ajuíza a presente ação monitoria em face do réu, alegando, em síntese, que foi celebrado contrato particular para abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 003149160000014582), denominado CONSTRUCARD. Aduz, porém, que o requerido deixou de efetuar o pagamento dos valores devidos. Requer, assim, o acolhimento da pretensão com a condenação do réu ao pagamento de quantia que indica. Após algumas tentativas infrutíferas de citação do réu, foi expedido ofício ao Instituto de Identificação da Polícia Civil do Estado de Goiás a fim de atestar a emissão e veracidade do documento de identidade de fls. 19/20, oportunidade em que restou constatada a falsidade da cédula de identidade apresentada pelo requerido na ocasião da assinatura do contrato. Posteriormente, a autora desiste da presente ação. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 158, parágrafo único e 267, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que não se estabeleceu a relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos. P.R.I. São Paulo, 03 de outubro de 2012.

0002904-84.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEAN CARLOS DOS SANTOS GADELHA

Fls. 65: indefiro, considerando que já houve a conversão do mandado inicial em mandado executivo (fls. 53), e ainda, que o réu quedou-se inerte acerca da intimação para pagamento (fls. 62).Requeira a CEF o que de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044409-80.1997.403.6100 (97.0044409-0) - RICARDO LISBOA ROSA X CLAUDIA ALVES GRANGEIRO PEREIRA X MARIA APARECIDA GENOVEVA DE ANDRADE X REGINA MARIA PINTO SILVA DE OLIVEIRA CRUZ X ALAN PONTES X MARCELO TANCREDI X LUIZ HENRIQUE COCURULLI X JOSE INACIO DA SILVA FILHO X ELISA LOPES PINTO X PAULO FERNANDO COUTO MACIEL(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0016312-65.2000.403.6100 (2000.61.00.016312-1) - SIND NACIONAL DOS SERVIDORES FED AUTARQ NOS ENTES DE FORM,PROM E FISC DA POLIT DA MOEDA E DO CRED(SP207386 - ANTONIO CARLOS BRATEFIXE JUNIOR E Proc. BRUNO DI MARINO OAB-RJ 93.384 E SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Providencie a Secretaria a juntada da decisão proferida no Conflito de Competência. Após, dê-se vista às partes da redistribuição.Em seguida, nada sendo requerido, tornem para sentença.Int.

0013842-27.2001.403.6100 (2001.61.00.013842-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004627-27.2001.403.6100 (2001.61.00.004627-3)) BAYER S/A(SP027714 - MARLENE LAURO E SP162663 - MARIA HELENA MARTINHO DE MORAES FEDERIGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA)

Fls. 629/630: manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.

0002470-76.2004.403.6100 (2004.61.00.002470-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP158909A - LUIZ FERNANDO FRAGA E SP105373 - LUIS FERNANDO SCHUARTZ E SP155097 - ISABELLA VIEIRA MACHADO HENRIQUES E SP164819 - ANDRESSA MOLINA DE PAULA MATOS E SP154346 - XAVIER TORRES VOUGA) X SEGREDO DE JUSTICA
Face a todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de DECLARAR a invalidade do procedimento administrativo (P.A. n. MICT/SAA/CGSC 52100-000007/98-84) bem como da decisão materializada pela Portaria n. 11, de 22 de julho de 1.999 e, de conseguinte, DECLARAR a ausência de causa de exigibilidade do direito antidumping imposto às autoras, e, por consequência, CONDENO a ré à restituição dos valores recolhidos a tal título, acrescidos de correção monetária e juros de mora e consoante o delineamento acima traçado.CONDENO a requerida ao pagamento de custas processuais, em reembolso, bem como à satisfação de honorários periciais e verba honorária, esta última fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado quando do efetivo pagamento.Ressalto que às autoras não deve ser imputada a responsabilidade pelo pagamento de verbas de sucumbência.Nessa direção, importante relembrar a decisão que julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, no tocante aos pleitos atinentes à: a) declaração de que o Processo nº MDIC/SECEX RJ 52100.012428/2003-21 não é apto a produzir qualquer efeito com relação às autoras; b) declaração de inexigibilidade de toda e qualquer cobrança decorrente do Processo nº MDIC/SECEX RJ 52100.012428/2003-21 e c) a condenação da ré à restituição de quantias pagas a título de direito antidumping em decorrência do Processo nº MDIC/SECEX RJ 52100.012428/2003-21. Naquela ocasião não se cogitou de fixação de condenação em verba honorária, a uma, em razão de evitar-se tumulto processual, já que a lide prosseguirá para apreciação do pedido remanescente, e a duas, porquanto tal condenação poderá ser fixada por ocasião do julgamento final da ação, oportunidade em que este Juízo aquilatará a sucumbência efetivamente ocorrida entre as partes (fls. 3294/3299).Retomando a questão, entendo, como asseverado acima, que a sucumbência não pode recair sobre a parte autora, no particular.Iso porque a perda de parte do objeto da ação se deu em razão de ato administrativo exarado pelo órgão competente, dando fim à parcela da discussão judicial então em curso.Com efeito, à luz dos debates travados no feito, restou consignado naquela decisão que a Circular nº 46, de 28 de julho de 2004, da lavra do Secretário de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, encerrou, tão-somente, as investigações iniciadas pela instauração do Processo nº MDIC/SECEX RJ 52100.012428/2003-

21, tendente a averiguar a existência de dumping, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre estes, nas exportações para o Brasil de resinas de policarbonatos, exclusive de grau ótico, originárias da União Européia, exclusive Alemanha, e a revisão, a fim de averiguar se a retirada do direito antidumping aplicado sobre as exportações da Alemanha e dos Estados Unidos da América levaria muito provavelmente à continuação do dumping e do dano dele decorrente, classificadas no subitem 3907.40.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, remanescendo interesse no prosseguimento da demanda quanto às demais questões impugnadas na lide. Como se vê, a extinção parcial do feito se deu sem culpa das autoras. As demandantes, premidas pela investigação então em curso, socorreram-se do Judiciário a fim de não serem penalizadas pelo processo em tramitação. A União Federal, por sua vez, decidiu encerrar a referida investigação, pondo termo ao procedimento nº MDIC/SECEX RJ 52100.012428/2003-21, soterrando o interesse processual da parte autora por meio da edição posterior da mencionada Circular nº 46/2004. Assim, não vislumbro motivação suficiente para condenar as postulantes ao pagamento de verbas de sucumbência em razão da extinção parcial do feito. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo, 5 de outubro de 2009.

0021056-64.2004.403.6100 (2004.61.00.021056-6) - ROBERTO DA SILVA (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Dê-se ciência do retorno dos autos do ETRF/3ª Região. Após, arquivem-se.

0010145-22.2006.403.6100 (2006.61.00.010145-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006494-79.2006.403.6100 (2006.61.00.006494-7)) CBPO ENGENHARIA LTDA (SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 944/946: manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int.

0002160-94.2009.403.6100 (2009.61.00.002160-3) - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a resposta do ofício expedido pela CEF ao banco depositário. Int.

0015010-49.2010.403.6100 - EDMILSON FERNANDES CINTRA (Proc. 2094 - MONICA GODANO SCHLODTMANN) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

O autor ajuíza a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja reconhecido seu direito de ser inscrito junto ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, para obtenção da Carteira provisória para os não graduados. Relata, em síntese, que solicitou a expedição de Carteira Profissional para os não graduados em Educação Física, tendo o pedido indeferido pelo réu por não ter preenchido o requisito a que se refere o inciso II do artigo 2º da Resolução nº 45/2008 (contrato de trabalho com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração). Afirma possuir contrato de trabalho nos termos da exigência apresentada datado de abril de 1994, época em que não havia a exigência em tela que foi instituída pela referida resolução, alterada pela Resolução nº 51/2009, razão pela qual procedeu ao reconhecimento de firma apenas em 26 de maio de 2009. Afirma que data do reconhecimento das firmas apostas no contrato não modifica a autenticidade da assinatura e viola o artigo 5º, II, da Constituição Federal, bem como o princípio da razoabilidade. A presente demanda foi inicialmente distribuída na Justiça Estadual, que reconheceu sua incompetência e remeteu os autos à Justiça Federal. Os autos foram então distribuídos a esta 13ª Vara Federal Cível. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 26). Em contestação, o Conselho sustenta que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo não seria legítima, que não haveria capacidade postulatória e que o presente feito deveria ser extinto sem resolução do mérito. No mérito, argumenta que há a necessidade de se apresentar um documento público oficial para comprovação do exercício profissional e que tal exigência é anterior à resolução nº 45/08, disposta também na resolução nº 45/02, a Resolução nº 45/08 somente especificou o que se deve entender pelo termo documento público oficial. A Defensoria Pública Federal apresentou réplica, na qual defende sua capacidade postulatória, uma vez que um dos princípios da defensoria é a indivisibilidade. Instados à especificação de provas, a parte autora requer a produção de prova testemunhal, enquanto que a parte ré requer a extinção do feito. Designada audiência, houve a colheita do depoimento pessoal do autor, bem como a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Deduzidas as alegações finais pelas partes em audiência. É O RELATÓRIO. DECIDO: O pedido deduzido pelo autor há de ser acolhido. A Lei n.º 9.696, de 2 de setembro de 1.998, ao regulamentar a profissão de profissional de educação física estabeleceu em seu artigo 2.º, inciso III, o seguinte, verbis: Art. 2o Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os

seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.. Como se vê a lei permitiu que profissionais que já exercessem a atividade própria dos profissionais de educação física pudessem obter registro, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. O CREF4/SP, com apoio na lei, baixou a Resolução 45/2008, voltada a dar efetividade ao artigo 2.º, inciso III, da Lei n. 9.696/98, prevendo os seguintes requisitos para que o profissional não graduado pudesse ingressar em seus quadros, verbis: Art. 2.º Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei n.º 9.696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF. 1º Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, como Declaração expedida por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios no qual o requerente do registro profissional tenha atuado, devendo conter as assinaturas, sob as penas da lei, do responsável pelo respectivo Departamento de Pessoal/Recursos Humanos e pela autoridade superior do órgão onde o requerente tenha exercido suas atividades, com a finalidade estrita de atestar experiência em atividades próprias dos profissionais de Educação Física para registro junto ao CREF4/SP, devendo ser expedida em papel timbrado do órgão, obedecendo rigorosamente aos campos e ao conteúdo descritos no modelo constado no Anexo I desta resolução (Redação alterada pela Resolução CREF4/SP nº 51/2009) 2º. A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta Resolução somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/S, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. A instrução processual comprovou que o autor prestava serviços na qualidade de profissional de educação física desde o ano de 1.994, como se vê de depoimento prestado por seu ex-empregador, verbis: O depoente ratifica declaração dos autos no sentido de que o autor ingressou na academia CPN de que o depoente é sócio-proprietário, inicialmente a título de experiência e permaneceu nessa mesma academia de 18/-4/1994 a 21/11/1997; durante esse período o autor ministrava aulas de musculação, elaborando treinamentos e acompanhando o desempenho dos alunos. ... Recorda-se o depoente que durante o período em que o autor prestou serviços para a academia realizou cursos de aperfeiçoamento na área de educação física, tendo inclusive ingressado em faculdade da mesma área;... (fl. 198). O depoimento do ex-empregador foi corroborado por aluno que freqüentava a academia no período (testemunha Lázaro Antunes - fls. 198). Tenho por suprida, assim, a exigência posta na Lei n. 9.696/98, artigo 2.º, III, com os requisitos previstos em ato administrativo. Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo autor para o fim de CONDENAR a requerida a promover a inscrição do autor, em seus quadros, por haver ele demonstrado, em Juízo, o preenchimento do requisito temporal exigido (artigo 2.º, 2º, da Resolução CREF4/SP n.º 48/2008). Considerando que a matéria tratada na lide toca com a atividade profissional, destinada a garantir o sustento e a dignidade do postulante, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para determinar ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª. Região que confira ao autor a inscrição no prazo de quinze (15) dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por cada dia de atraso no cumprimento da ordem judicial (CPC, art. 461, e 5º). CONDENO o Conselho vencido ao pagamento de custas processuais, em reembolso, e ao pagamento de verba honorária que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I. São Paulo, 4 de outubro de 2012.

0021483-30.2010.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025269-40.2009.403.6100 (2009.61.00.025269-8)) MARCIO ANTONIO DE ASSIS (SP176957 - MARCIO FURTADO FIALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista ao autor dos embargos de declaração apresentados pela Caixa Econômica Federal, considerando o caráter infringente do recurso.

0000473-14.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA (SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido. CONDENO o autor ao pagamento de custas processuais e à satisfação da verba honorária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). P.R.I. São Paulo, 3 de outubro de 2012.

0011195-10.2011.403.6100 - LÍCIA REGINA VIANNA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

A autora propõe ação ordinária de revisão de contrato de financiamento celebrado com a requerida para compra do imóvel situado na Av. Prof. Miguel Francgini Neto, nº 65, casa 57, City Jaraguá, São Paulo/SP, alegando que a requerida não obedeceu aos termos do contrato no reajuste das prestações, aplicando índices muito elevados que desestabilizaram financeiramente a situação da autora. Pleiteia que a amortização das prestações seja feita de acordo com o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, ou seja, primeiro deve ser amortizada a prestação e os juros e somente depois o saldo devedor deve ser atualizado. Sustenta que a apuração de saldo devedor residual demonstra que não houve a devida amortização das prestações pagas. Aponta, ainda, a indevida incidência de juros sobre juros (anatocismo), o que busca ser afastado pelo Juízo. Aponta violação ao Código de Defesa do Consumidor quanto à ausência de informações acerca do alcance e do significado do Sistema SAC e sobre o valor total do contrato, acrescido de juros, violando os artigos 6º, inciso III, 39, IV, X e XI, 46, 52 e 54 do código consumerista; quanto ao método comercial desleal e cláusulas abusivas, mascarando e, posteriormente, aumentando o preço real do financiamento, infringindo os artigos 39, X, XI, 51, IV, 1º, I, II e III do mesmo diploma e artigo 4º do Decreto 22.626/33; quanto ao contrato de adesão elaborado sem os devidos destaques das cláusulas impositivas de obrigações, ofendendo o disposto no artigo 51. Sustenta que a revisão do contrato deve se pautar pelos princípios que vedam a onerosidade excessiva e lesão enorme. Sustenta, ainda, ser abusiva, arbitrária e ilegal a cobrança da taxa de administração, em razão de já haver remuneração pelo financiamento, infringindo o disposto nos incisos V e X, do artigo 39 do CDC. Almeja, ainda, a repetição em dobro dos valores indevidamente recolhidos, à luz do que prescreve o artigo 42 do código consumerista. Sustenta a ilegalidade da imposição do seguro habitacional ao segurado, argüindo o direito de buscarem no mercado um seguro condizente com sua função e questionando o fato de incidir sobre o valor do imóvel, entendendo ser mais razoável que seja calculado sobre o valor do financiamento. Aponta violação, quanto ao seguro, ao artigo 39, inciso I, do código consumerista. Busca, ao final, a revisão do contrato, com o recálculo das prestações de forma anual e não mensal, excluindo os juros capitalizados, e com a correta amortização do saldo devedor, expurgando a taxa de administração e os prêmios de seguro que devem ser calculados com base na Circular SUSEP 111/99 e 121/00 e repetindo, em dobro, os valores indevidamente pagos. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em contestação, a Caixa Econômica Federal - CEF alega, preliminarmente, a litigância de má-fé, buscando a condenação da autora ao pagamento de penalidade, alegando que pagou apenas 28 prestações; a impossibilidade jurídica do pedido, já que no momento do ajuizamento da ação a dívida já se encontrava vencida, não podendo se cogitar de pagamento por meio de prestações mensais e periódicas e ausência dos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela. No mérito, bate-se pela improcedência do pedido inicial. A autora apresentou réplica. Instados, os autores requereram a produção de prova pericial e a CEF nada pleiteou. Despacho saneador apreciando as preliminares argüidas pela CEF e deferindo a realização da perícia. Apresentado o laudo pericial, apenas a CEF se manifestou. Designada audiência, as partes não se compuseram amigavelmente. É o RELATÓRIO. DECIDO: A matéria versada nos autos é de fato e de direito, não comportando dilação probatória, notadamente em audiência, impondo-se o julgamento antecipado da lide, ex vi do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora por litigância de má-fé, considerando que a inadimplência não impede que o mutuário ajuíze ação para buscar o cumprimento do contrato. Da submissão do contrato de mútuo aos ditames do Código de Defesa do Consumidor: É imperioso assinalar em premissa inaugural que a interpretação da situação dos autos passa toda ela pelos postulados do Código de Defesa do Consumidor, dado estar a relação jurídica entabulada na lide fundada em contrato firmado à luz daquela disciplina. Não obstante dúvidas que pudessem pairar acerca da aplicabilidade dos dispositivos do código do consumerista aos contratos bancários e de financiamento em geral, o Colendo Superior Tribunal de Justiça recentemente colocou uma pá de cal sobre a questão, com edição da Súmula 297, nos seguintes termos: Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Desse modo, não há como não se reconhecer que a relação contratual entabulada entre as partes submete-se às regras do Código de Defesa do Consumidor. Feitas tais considerações, passo à análise da matéria de fundo. Do critério de amortização do saldo devedor: Quanto ao critério de amortização, em especial se em primeiro lugar deve-se corrigir o saldo devedor e então abater-se o valor da prestação ou, se ao contrário, deve-se contabilizar o pagamento da parcela e, após, ser corrigido o saldo devedor, deve ser levado em conta a dinâmica do empréstimo contratado. Como se sabe, o valor financiado é liberado em determinada data e, somente após decorridos 30 dias, é que se vence a parcela referente ao empréstimo. Ora, é evidente que, nesse momento, em havendo decorrido o prazo de um mês, nada mais natural que se corrigir o valor do empréstimo para, então, abater-se a parcela correspondente à quitação parcial. Nesse sentido, aliás, o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. (Resp 427329, Relator Ministro Nancy Andriighi, in DJU de 9 de junho de 2003, pág. 266). Assim, a amortização se dará na forma

como vem sendo realizada pela requerida, não merecendo prosperar a pretensão da autora. Do anatocismo: A parte autora alega, ainda, a existência de juros sobre juros. Quanto a esse ponto, tenho que algumas considerações devam ser feitas, tendo em conta que o contrato em discussão não permite a presença do anatocismo denunciado. Nos contratos habitacionais, em particular, para que fosse possível o anatocismo, seria necessário que, em algum momento, nessa conta corrente, fosse contabilizada uma parcela de juros não quitada em momento anterior e, em razão disso, ao ser lançada no saldo devedor, viesse novamente a sofrer a incidência de juros. Essa situação faz-se presente nos contratos em que o sistema de amortização admite que o valor da prestação seja inferior ao devido no respectivo mês e, ainda, não suficiente para compor os encargos atinentes aos juros, remetidos então ao saldo devedor; somente aí se poderia falar, em tese, de juros sobre juros. No Sistema de Amortização Constante - SAC, que rege o contrato questionado nos autos, tanto as prestações como o saldo devedor são reajustados pelo mesmo indexador, de forma que o valor da prestação se mantém num valor suficiente para a constante amortização da dívida, reduzindo o saldo devedor até a sua quitação no prazo acordado. Assim, essa metodologia extirpa, em tese, a possibilidade de apuração de saldo residual ao final do contrato e, conseqüentemente, não permite que se apure prestação tão ínfima que não quite sequer os juros devidos no mês, o que, em tese, devolveria essa parcela não paga ao saldo devedor, incidindo juros sobre juros. Desse modo, pela sistemática adotada pelo SAC, não se há de falar em prática de anatocismo, de modo que improcedem as alegações de violação ao Código de Defesa do Consumidor nesse aspecto. Da amortização das parcelas pagas: A autora sustenta ser indevida a exigência de saldo residual ao término do contrato se houver o pagamento correto de todas as prestações mensais, invocando violação ao disposto no artigo 319 do Código Civil que garante ao devedor o direito de obter a quitação regular no caso de pagamento de dívida. Consoante afirmado pelo perito judicial No sistema de amortização ora contratado, SAC, não é previsto a atualização das prestações, mas sim o seu periódico recálculo que tem como base a taxa de juros pactuada, o saldo devedor e o número de parcelas remanescentes (fls. 166). Nessa esteira, o esperado é que, ao término do contrato, não haja saldo residual a ser imputado ao mutuário. Todavia, se remanescer algum valor em aberto, é evidente que ele deverá ser pago pelo mutuário, que foi o tomador do empréstimo, de modo que não vislumbro nenhuma violação, em tese, ao disposto no artigo 319 do Código Civil ou a qualquer dispositivo do Código de Defesa do Consumidor. Como ainda não se ultimou o contrato, não é possível verificar a existência de saldo residual, mas é evidente que ao mutuário será garantido o direito de questionar, in concreto, eventual exigência que venha a ser feita a esse título e com a qual não concorde por entender indevida diante de circunstâncias novas que se apresentarem à época. Do recálculo da prestação: A autora busca, ainda, a alteração da disposição contratual que trata do prazo de reajuste das prestações, pretendendo que essa correção se faça anualmente e não mensalmente. Não vislumbro na cláusula impugnada a abusividade sustentada pela autora. Com efeito, trata-se de disposição contratual livremente pactuada entre as partes, visando tão-somente a correção dos valores inicialmente fixados no decorrer do tempo, salientando-se que a trimestralidade no reajuste somente é admitida se constatado o desequilíbrio econômico, de maneira que também quanto a esse ponto encontra-se protegida a parte autora, vez que somente se verificado este poderá a ré proceder ao reajuste trimestral da prestação de amortização. Da adequação do prêmio do seguro aos percentuais utilizados pelo mercado: A Lei nº 4.380/64 dispunha acerca da obrigatoriedade de contratação de cobertura securitária para a celebração do contrato de financiamento imobiliário, de forma que improcede a alegação de ser indevido o pagamento desse encargo. A parte autora não logrou demonstrar a existência de proposta de seguro mais vantajosa que aquela fornecida pela requerida, sendo que mera alegação de prejuízo na contratação não tem o condão de demonstrar que a cobrança foi abusiva e fora do padrão de mercado. Ademais, o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH é fixado por legislação pertinente à matéria, especificamente pelas normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, sendo impertinente a comparação com valores de mercado. Assim, diante da ausência de comprovação da extrapolação dos limites fixados pela SUSEP, bem como da desobediência à forma de reajuste pactuada, tal ponto do pedido é improcedente. Da legalidade da taxa de Administração: A Taxa de Administração foi prevista no contrato objeto da lide, o que se conclui especificamente da leitura do Quadro de Resumo do instrumento (fl. 27), não merece acolhida o pedido da parte autora de afastamento de sua cobrança. Ademais, além de expressamente prevista no contrato, a jurisprudência dos Tribunais vem decidindo pela manutenção de sua cobrança quando não restar demonstrada a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação da vontade das partes, como no caso dos autos. Neste sentido, verbis: - DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES, INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC.- ...- É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes.- ... (AC 630291, TRF da 4ª Região, Relator Juiz Valdemar Capeleti, Quarta Turma, publicado no DJU de 28/07/2004, página 431). No mesmo sentido: AC 524627, TRF da 4ª Região, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, Quarta Turma, publicado no DJU de 18/12/2002, página 887. Assim, por tais motivos, conjugando o posicionamento jurisprudencial com o caso concreto, tem-se como exigível a mencionada parcela, não prosperando o pedido da autora no que diz com a repetição dos valores pagos indevidamente a tal título. Ressalto, por fim, não vislumbro nenhuma violação a

dispositivo do Código de Defesa do Consumidor, não restando demonstrada a violação ao princípio da transparência, por constar no contrato todas as informações necessárias para que a mutuária tomasse conhecimento acerca do sistema de amortização utilizado, dos juros aplicados e dos valores que seriam exigidos. Ademais, com o não acolhimento das teses levantadas pela parte autora, restam rechaçadas as alegações de onerosidade excessiva e lesão enorme na relação contratual em questão. Face ao exposto e considerando o que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e condeno a autora ao pagamento de verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja cobrança deverá observar a sistemática dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950 em razão de ser ela beneficiária da gratuidade processual. P.R.I.São Paulo, 10 de outubro de 2012.

0002574-15.2011.403.6103 - IVANIL LUIS PEREZ JACAREI ME(SP290206 - CLAUDIO MARCIO LOBO BEIG E SP289981 - VITOR LEMES CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

A autora ajuizou a presente ação ordinária, cumulado com pedido de antecipação de tutela, objetivando seja declarada a nulidade do auto de infração nº 1213/2011, de 17/02/2011, bem como seja declarada a inexistência de qualquer liame jurídico-tributário que tipifique a autora como sujeito passivo da exação em comento. Alega, em síntese, que foi autuada pelo réu, sob a alegação de que deveria proceder ao registro do estabelecimento comercial junto ao Conselho e contratar um profissional médico veterinário. Sustenta que não pratica nenhuma das atividades básicas elencadas pelos artigos 5º, 6º e 27 da Lei nº. 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido. Citado, o réu apresentou contestação, na qual defende a necessidade de registro e manutenção de responsável técnico, sob o fundamento que a autora está enquadrada nos artigos 5º e 6º, combinados com o artigo 27 e parágrafos da Lei nº 5.517/68. Argumenta que até a legislação estadual defende a obrigatoriedade da inscrição no conselho réu para a expedição de licença de funcionamento. Instados a especificarem as provas que pretendessem produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação ordinária que busca a declaração da nulidade do auto de infração que verificou a necessidade de inscrição no conselho réu, bem como a presença de médico veterinário no estabelecimento da autora, estabelecendo uma multa no valor de três mil reais. Entendo assistir razão à autora. A Lei nº 6839/80, em seu artigo 1º, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Dessa forma, tenho clara a idéia de que a inscrição de empresa em Conselho de fiscalização tem como fundamento a atividade-fim realizada pelo estabelecimento. Portanto, comprovando que sua atividade-fim não está adstrita à entidade autárquica, e não havendo, ademais, prestação de serviços a terceiros na área veterinária, a exigência do registro profissional é incabível. Ademais, a Lei nº 5634/70, que alterou o artigo 27 da Lei nº 5517/68 é clara ao exigir o registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária das empresas que exercem atividades peculiares à Medicina Veterinária previstas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5517/68. Assim, ao analisar em conjunto referidos dispositivos legais no tocante à obrigatoriedade do registro e à competência inerente à profissão de médico veterinário, verifica-se que as atividades dos impetrantes não estão contempladas em referidos artigos (5º e 6º), dispensando-os da obrigatoriedade de inscrição no mencionado conselho de classe. Deste modo, analisando os autos, verifica-se que a autora opera basicamente no ramo de comercialização varejista de rações, aves, pássaros exóticos, pequenos animais e acessórios, não estando, desta forma, obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Veterinária, uma vez que apenas intermediam o produtor-fabricante e o consumidor final, dedicando-se à comercialização. Nesse sentido tem se firmado a jurisprudência dos Tribunais, verbis: ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - REGISTRO - OBRIGATORIEDADE. 1. Desnecessário o registro da empresa junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, quando não exerce atividade básica ou presta serviços profissionais ligados à medicina veterinária. 2. A ocorrência de eventual existência de trabalhos ligados a área não implica necessariamente na obrigação de promover o registro perante a autoridade impetrada. 3. Remessa oficial e apelação improvidas. (AC nº 95.03.089583-9-MS, TRF da 3ª Região, 3ª Turma, Relatora Juíza Ana Scartezzini, DJ 30/10/96 - pg. 82861) ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA QUE OPERA NO RAMO DE COMERCIALIZAÇÃO DE REAÇÕES PARA ANIMAIS E DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS EM GERAL. DESOBRIGATORIEDADE. (Lei nº 5.517/68, art. 5º e 27). 1. A empresa que opera apenas no ramo de comercialização de rações para animais e de medicamentos veterinários, diversamente daquela que opera na fabricação de tais produtos, não está obrigada a inscrever-se no Conselho de Medicina Veterinária, por não se enquadrar nas disposições constantes das alíneas e e f do artigo 5º da Lei nº 5.517/68, c/c o art. 27 da mesma lei. 2. Apelação improvida. (AC 01000099210, TRF da Primeira Região, DJ de 26/02/1999, página 299, Relator Juiz Antonio Ezequiel). O mesmo entendimento adoto quanto à venda de animais vivos, também de natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. Verbis: ADMINISTRATIVO - DESOBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE EMPRESAS DA ÁREA DE

PET SHOPS - DESOBRIGATORIEDADE QUE PERMANECE MESMO QUE EXISTA COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS - APELAÇÃO DA MPETRANTE PROVIDA, REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DO IMPETRADO IMPROVIDAS.1. ...2. As impetrantes são empresas da área de Pet Shops, não sendo sua atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não podem ser obrigadas ao registro no órgão fiscalizador, mesmo que exista comércio de ANIMAIS VIVOS.3. ... (Apelação em Mandado de Segurança nº 248997, TRF da 3ª Região, Relatora Juíza Cecília Marcondes, Terceira Turma, publicado no DJU de 12/11/2003, página 249).Face a todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando nulo o auto de infração nº 1213/2011, de 17/02/2011.CONDENO o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, atualizado quando do efetivo pagamento.P.R.I.São Paulo, 01 de outubro de 2012.

0000801-07.2012.403.6100 - JOSE SANTOS OLIVEIRA(SP272426 - DENISE ROBLES E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Reconsidero o despacho de fls. 103, considerando a juntada do comprovante de recolhimento dos honorários, pela CEF.Intime-se a parte autora a requerer o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0000802-89.2012.403.6100 - ANTONIO HIROSHI KATAYAMA(SP272426 - DENISE ROBLES E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando a notícia de adesão do autor aos termos da LC 110/2001, cumpra a CEF, integralmente, o despacho de fls. 81, depositando o valor correspondente a verba honorária, sob pena de execução, nos termos do artigo 652, do CPC.Int.

0006533-66.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP033636 - SIRLEI TOSTA E SP035626 - CARLOTA RODRIGUES DE FARIA)

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária advocatícia, tendo em vista que ainda não se estabeleceu a relação processual.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São Paulo, 03 de outubro de 2012.

0009369-12.2012.403.6100 - CETEC CENTRO DE ENSINO TECNOLOGIA E COMUNICACAO LTDA(SP069227 - LUIZ MANOEL GARCIA SIMOES) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Designo o dia 13 de novembro de 2012 para a entrega de memoriais em Secretaria, ficando concedido o prazo de 10 (dias) para cada uma das partes para carga dos autos, iniciando-se pela parte autora.Int.

0010834-56.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO NOVA PETROPOLIS LTDA X POSTO ROMA LTDA X TALISMA AUTO POSTO LTDA X POSTO DE SERVICOS POLIBRAS LTDA X AUTO POSTO IMPERIO LTDA X AUTO POSTO INTEGRACAO LTDA X AUTO POSTO LACERDA FRANCO LTDA X POSTO NAVEGANTES LTDA X POSTO DE SERVICAO SAO DONATO LTDA X AUTO POSTO AJOMAR LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 244/245: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0010848-40.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) MARICAR GASOLINA E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X MARAVILHA AUTO POSTO LTDA X MASCOTE COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X MASCOTE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X MOTUTINGA AUTO POSTO LTDA X O CHEFAO AUTO POSTO LTDA X OURO PRETO AUTO POSTO LTDA X PETROCENTER AUTO POSTO LTDA X PEROLA NEGRA AUTO POSTO LTDA X PETROLEO E DERIVADOS SAO LEOPOLDO LTDA(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 247/248: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

0012413-39.2012.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP289712 - ELISA VASCONCELOS)

BARREIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Fls. 393/396: O autor insiste no pedido de concessão de liminar para o fim de suspender o julgamento do PAD nº 03R0018782012, designado para o dia 15 de outubro de 2012. Alega, em síntese, que a realização do julgamento do recurso administrativo é prejudicial ao mérito da presente ação anulatória, uma vez que pode ter suas atividades profissionais suspensas por trinta dias antes da apreciação meritória do Judiciário relativa ao primeiro julgamento administrativo. É o breve relatório. DECIDO. Melhor revendo o caso, tenho que os efeitos da tutela devem ser antecipados, em parte, embora inicialmente denegado tal pleito pelo Juízo. Entendo que o Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), em seu artigo 58, inciso XIII, já delineava, desde sempre, que cabia ao Conselho Seccional definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros (grifei). Por óbvio que há de ser buscada, na situação em concreto, a interpretação intra legem voltada à melhor inteligência da vontade do legislador. Nessa direção, resta claro que a escolha dos membros do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB deve se dar por regular procedimento de eleição, até mesmo em homenagem ao princípio do juiz natural, a ser aplicado quando do julgamento, pelo órgão, de seus associados. A própria redação original do artigo 109 do Regulamento Geral da Ordem dos Advogados do Brasil já dispunha, antes do acréscimo (4º) introduzido pela Resolução nº 4/2010 do Conselho Federal da OAB, sobre a possibilidade de participação de advogados não eleitos, contudo sempre na condição de coadjuvantes dos órgãos do Conselho de classe. Confira a redação: Art. 109. O Conselho Seccional pode dividir-se em órgãos deliberativos e instituir comissões especializadas, para melhor desempenho de suas atividades. 1º Os órgãos do Conselho podem receber a colaboração gratuita de advogados não conselheiros, inclusive para instrução processual, considerando-se função relevante em benefício da advocacia. (grifei) O que se vê, portanto, é que a participação de advogado não eleito sempre foi permitida, contudo não se há de admitir que exerçam função de membro julgador do Tribunal de Ética do órgão de classe. A corroborar tal entendimento, deve também ser invocada a redação original do Regulamento Geral da OAB quando determina expressamente que, verbis: Art. 114. Os Conselhos Seccionais definem nos seus Regimentos Internos a composição, o modo de eleição e o funcionamento dos Tribunais de Ética e Disciplina, observados os procedimentos do Código de Ética e Disciplina. 1º Os membros dos Tribunais de Ética e Disciplina, inclusive seus Presidentes, são eleitos na primeira sessão ordinária após a posse dos Conselhos Seccionais, dentre os seus integrantes ou advogados de notável reputação ético-profissional, observados os mesmos requisitos para a eleição do Conselho Seccional. (grifei) Da leitura e análise conjugada dos dispositivos atinentes à matéria, é de se concluir que os membros dos Tribunais de Ética e Disciplina devem ser eleitos, ainda que advogados recrutados do corpo da própria classe. Vale dizer: a composição do Tribunal de Ética deve ser feita, necessariamente, por procedimento de eleição, sendo elegíveis tanto os próprios conselheiros que constituem o Conselho Seccional, como advogados de notável reputação ético-profissional. Tal conclusão inclina ao reconhecimento de nulidade do primeiro julgamento proferido contra o autor, ultimado pela Terceira Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho réu, que se perfez mediante a participação de advogados meramente nomeados, não eleitos para o fim específico, consoante se vislumbra da confrontação entre a cópia da ata do julgamento administrativo, na qual são apontados os participantes (fls. 116) e dos termos de nomeação de tais relatores (fls. 375/385). No entanto, o pedido deve ser parcialmente acolhido, de molde a suspender a aplicação da penalidade impugnada nestes autos até que o julgamento seja refeito nos moldes de estilo, consoante acima delineado, observados os princípios da legalidade e do juiz natural que devem imperar também na instância administrativa. Face ao exposto, defiro, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de a) suspender a aplicação da penalidade imposta ao autor por força da decisão proferida no processo administrativo-disciplinar cogitado nestes autos, em razão de vício de forma no julgamento ultimado em 31 de março de 2011 e, em decorrência e por imperativo lógico, b) suspender a sessão de julgamento do recurso administrativo apresentado pelo demandante, designada para o dia 15 de outubro de 2012, eis que prejudicada pelo teor desta decisão, até que o primeiro julgamento realizado na via administrativa seja refeito por órgão regularmente composto para tanto, consoante acima fundamentado. Considerando o periclitamento de direito noticiado nos autos, expeça-se mandado de intimação à requerida, com urgência, para ciência e cumprimento da presente decisão. Int.

0014273-75.2012.403.6100 - SECURITY VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA X SCL TERCEIRIZACAO DE SERVICOS DE PORTARIA LTDA(SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO E SP229505 - LUIS FERNANDO TREVISAN E SP194646 - GUSTAVO PAULA DE AGUIAR E SP252148 - LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0015544-22.2012.403.6100 - NEUSA MARIA SILVEIRA DA CUNHA(SP269080 - VANESSA DE CASSIA DOMINGUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0015663-80.2012.403.6100 - BANCO RENDIMENTO S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0017710-27.2012.403.6100 - ROBERTO BACCARO(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A autora ROBERTO BACCARO requer a antecipação dos efeitos da tutela em ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja determinado o imediato cancelamento da hipoteca lançada sobre o imóvel da requerente, sob pena de multa diária de R\$1.000,00.Alega que adquiriu em 12/11/2007 um apartamento, comprado diretamente a Construtora Immobili, sem qualquer interferência da ré. Afirma que recebeu as chaves em 18/02/2009, mas a Construtora somente procedeu ao registro da abertura de matrícula específica do bloco onde mora no final de 2011. Aduz que recebeu um comunicado da construtora no dia 26/03/2012 informando que havia sido surpreendida com a hipoteca lançada pela requerida na matrícula da unidade do requerente, em que consta como fiadores os proprietários da construtora. Argumenta que foi orientado a notificar extrajudicialmente a ré, mas que não houve resposta até o momento, persistindo a hipoteca no registro de seu imóvel.Apesar das informações trazidas pelo autor, entendo necessário que se estabeleça o contraditório.Reservo-me para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a contestação da requerida. Cite-se com as cautelas e advertências de praxe.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008823-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARCIA APARECIDA BATISTA(SP098589 - ADRIANA LEAL)

A autora intenta a presente ação de cobrança em face da ré, objetivando o recebimento de quantia que indica, decorrente de contrato de prestação de serviços de administração dos cartões de crédito CAIXA VISA nº 4793.9500.0704.2897.Designada audiência de conciliação, foi deferido o prazo de 30 dias para eventual acordo.Em contestação, a ré alega enfrentar dificuldades financeiras que culminaram com o inadimplemento do contrato. Sustenta também que a capitalização dos juros em período inferior a um ano é vedada pelo artigo 4º do Decreto nº 22.626/33, bem como que há a limitação não observada do limite de juros em 12%. Bate-se com a ilegalidade da pré-fixação dos honorários.Decorrido o prazo assinalado, foram intimadas as partes das provas que pretendiam produzir, sendo que a ré requereu a produção de prova testemunhal e pericial.Juntada estimativa de honorários periciais, a parte ré não se manifestou nem juntou a comprovação do pagamento dos honorários periciais. Declarada pelo Juízo a renúncia à produção de prova pericial, os autos tornaram conclusos.A sentença proferida às fls. 124/125 julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento da quantia indicada na inicial, acrescida dos juros e da correção monetária, bem como ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da dívida atualizado.Após o trânsito em julgado a autora se manifestou informando que as partes transigiram, requerendo a homologação do acordo e a conseqüente extinção do feito.Face ao exposto e considerando a fase em que se encontra processo, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais juntados aos autos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, mediante a apresentação de cópias, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, com exceção do instrumento de procuração, que permanecerá nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 04 de outubro de 2012.

CARTA PRECATORIA

0011991-64.2012.403.6100 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL X WESLEY DE PAULA SANTOS(SP236634 - SANDRA BUCCI FAVARETO) X JUIZO DA 13 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Designo o dia 07 de novembro de 2012, às 15 horas, para inquirição da testemunha indicada.Comunique-se o Juízo Deprecante para que as partes sejam intimadas da designação da audiência.Intime-se a testemunha por mandado e oficie-se requisitando-a ao seu superior hierárquico.Expeça-se, ainda, mandado de intimação para a AGU dando ciência do despacho de fls. 148.Após, dê-se vista dos autos a União Federal - AGU e a DPU.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000674-69.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-72.1989.403.6100 (89.0000907-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA) X OSMIRALDO MEDEIROS DE SOUZA X VERA LUCIA GOMES DE MORAES X RUBENS AUDI X REGINA ANDRADE DA SILVA X MARIKOSHINTAKU TOYAMA X NOEMI SIGAKI HORIUCHI X CLODONILDE LENITA BARBOSA RIBEIRO X JOAREZ ELEUTERIO SOARES X ARNALDO ROMANO X PASCAL LEITE FLORES X APARICIO DESTRI - ESPOLIO X

OLYNTHO BERTIN X JANDYRA MOREIRA DE ANDRADE VILELA X LEDA ANNA MARIA RESTELLI RIBEIRO X MARIO AUGUSTO MATURUCCO X MAURO SIVIERO X CIDEMAR ANTONIO ANGELICO X LUIZ CARLOS LOCATELLI X MARIA LUIZ RAMOS LOCATELLI X LUIZA ALEGRETI X EDUARDO JORGE MAHFUZ X IRENE PADILHA LINS X JOSE AUGUSTO LOPES X ASSUNTA DI DEZ BERGAMASCO X CLOVIS FERNANDES X ODILON OCTAVIO DOS SANTOS X PEDRO BENVINDO MACIEL X GERALDO SERGIO SABINO X FANNY BIAGI POLO X JALBA DE MEDEIROS PAIVA X JOSE RIBAMAR LINS SOUZA X MOYSES MOREIRA MOURA X BENNO DE BARROS X ADELINA DE FRAIA SOUZA X ANGELA MARIA ILLIPRONTI X MARCELO ILLIPRONTI DE SOUZA X SEBASTIANA GODOY LOPES X JOSE AUGUSTO LOPES JUNIOR X GLAUCE STEFANINI DESTRI X ELENICE DESTRI DA SILVA LEME X JOSE RICARDO DESTRI X ROSA MARIA DONZELINI DESTRI X HELENA CAMPOS MOURA X ROBERTO WANDERLEY MOURA X REJANE WANDERLEY MOURA X RAFAEL CAMPOS MOURA X IVAM GILBERTO ROMANO X SYLVIO ARNALDO ROMANO X JOSE ALBERTO ROMANO(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 120/158 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0048454-93.1998.403.6100 (98.0048454-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X PODIUM IND/ E COM/ LTDA X OSVALDO TADEU DONINI X OSVALDO DONINI(SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM) X JOSE ALENCAR ALVES X FLORENTINO ALVES X SONIA BANDEIRA X VERA LUCIA LEAO ALVES
Intime-se a CEF a requerer o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0007769-92.2008.403.6100 (2008.61.00.007769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X LACO FIRME EXPRESS EMBALAGENS LTDA. - MASSA FALIDA X FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE X MAGALI CRUZ DA COSTA ANDRADE
Fls. 365/366: ante o resultado da consulta ao sistema Renajud, intime-se a CEF a requerer o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007410-89.2001.403.6100 (2001.61.00.007410-4) - BERNARD CAMILLE PAUL MENCIAER(SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA E SP147354 - NARA REGINA DE SOUZA DI LORENZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intemem-se.

0030531-49.2001.403.6100 (2001.61.00.030531-0) - UNISYS INFORMATICA LTDA(SP110740 - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E Proc. SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intemem-se.

0011271-49.2002.403.6100 (2002.61.00.011271-7) - VILMA DAVANZZO LEMES(SP128097 - LEANDRO HENRIQUE CAVARIANI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Dê-se ciência às partes do desruiamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intemem-se.

0031244-53.2003.403.6100 (2003.61.00.031244-9) - HILARIO BURRI X JOSE LOPES DE SOUZA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intemem-se.

0020857-08.2005.403.6100 (2005.61.00.020857-6) - JOAO BITENTE NETO(SP211652 - REBECA FERRAZ DE ALMEIDA BITENTE E SP175200 - TIAGO LOPES ROZADO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0016377-50.2006.403.6100 (2006.61.00.016377-9) - ALEX SANDRE BEZIACO RIBEIRO X BRUNO DALESSI X DEIZE PEREIRA DOS SANTOS X FELIPE IERVOLINO DA SILVA X FREDERICO MARTINIANI X RAPHAEL FELIPPE DA SILVA X TIAGO PINTO DE SOUZA (SP151758 - MARISSOL GOMEZ RODRIGUES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ALEX SANDRE BEZIACO RIBEIRO X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X BRUNO DALESSI X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X DEIZE PEREIRA DOS SANTOS X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X FELIPE IERVOLINO DA SILVA X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X FREDERICO MARTINIANI X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X RAPHAEL FELIPPE DA SILVA X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO X TIAGO PINTO DE SOUZA X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO

Determino a Secretaria que providencie o desentranhamento do documento de fls.317 e a sua substituição por cópia simples. Intime-se o impetrado para sua retirada em 5 (cinco) dias. I.

0015269-73.2012.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICINA DIAGNOSTICA - ABRAMED (SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES E SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X COORDENADOR DE VIGIL SANITARIA DE PORTOS/AEROPORTOS/FRONT DE SP ANVISA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Fls. 141 e ss: Ciência à impetrante. Int.

0016026-67.2012.403.6100 - DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA (SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES E SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP

A impetrante interpõe o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando seja determinado à autoridade que expeça imediatamente a certidão negativa de débitos fiscais ou positiva de débitos fiscais com efeitos de negativa, para que a impetrante possa participar nas licitações mencionadas, bem como seja oficiado à autoridade que se abstenha de promover qualquer ato de inscrição do nome da impetrante no CADIN.

Alternativamente, na hipótese de indeferimento da liminar, requereu a intimação da autoridade impetrada a receber qualquer documentação apresentada pela impetrante para solucionar as divergências, examinando-as em 48 horas. A liminar foi indeferida, vindo a impetrante a requerer, posteriormente, a desistência da ação, sob a alegação de que, ao examinar os documentos apresentados, a Receita Federal constatou a inexistência dos débitos que originaram o relatório de divergências, expedindo, então, a certidão positiva de débitos fiscais com efeitos de negativa pleiteada. Face ao exposto, HOMOLOGO a desistência formulada, para que produza seus regulares efeitos e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 158, parágrafo único e 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, ARQUIVE-SE. P.R.I. e Oficie-se. São Paulo, 02 de outubro de 2012.

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013785-57.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP033636 - SIRLEI TOSTA E SP035626 - CARLOTA RODRIGUES DE FARIA)

Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária advocatícia, tendo em vista que ainda não se estabeleceu a relação processual. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 03 de outubro de 2012.

CAUTELAR INOMINADA

0038214-69.2003.403.6100 (2003.61.00.038214-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP158909A - LUIZ FERNANDO FRAGA E SP105373 - LUIS FERNANDO SCHUARTZ E SP155097 - ISABELLA VIEIRA MACHADO HENRIQUES) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para assegurar à parte autora a suspensão da exigibilidade dos direitos antidumping discutidos na ação principal (processo nº 0002470-76.2004.403.6100) até o julgamento final daquela lide. Considerando a fixação de sucumbência na ação principal, deixo de estabelecer condenação em verba honorária na presente ação cautelar. P.R.I. São Paulo, 5 de outubro de 2012.

0008952-93.2011.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Face a todo o exposto JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e deixo de condenar a requerida ao pagamento de verba honorária tendo em conta a natureza da lide, de caráter preparatório e, de conseguinte, pela não existência de vencido, na dicção do artigo 20, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 03 de outubro de 2012.

0005398-19.2012.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X UNIAO FEDERAL

A autora ajuíza a presente ação cautelar, objetivando seja-lhe assegurado o direito de garantir futura execução fiscal para cobrança dos débitos de PIS e COFINS consubstanciados nos Processos Administrativos 10880.599.356/2011-44 e 10880.559.357/2011-99, respectivamente, com o oferecimento de depósitos judiciais de R\$ 78.109,22 (PIS) e R\$ 360.504,01 (COFINS) para garantia do juízo. Sustenta que o débito de PIS, de março de 2012, bem como o de COFINS, do mesmo mês e ano, não se encontram com a exigibilidade suspensa, podendo a cobrança ser reativada de imediato, com o ajuizamento da execução fiscal, mas não o foi por absoluta desídia da requerida. Assevera que, como ainda não sobreveio a execução fiscal, não poderá garantir o mencionado débito no Juízo da Execução Fiscal mediante penhora, a fim de suspender sua exigibilidade. Defende o cabimento da ação cautelar que oferece caução para os fins de buscar o efeito da penhora previsto no art. 206 do Código Tributário Nacional, invocando, ainda, precedentes jurisprudências do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Esclarece que os depósitos judiciais oferecidos em caução garantem o valor total do débito fiscal. Defende, outrossim, que estão presentes no caso em tela os requisitos para a concessão da liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, aduzindo que impossibilitar a antecipação da garantia nos autos do presente processo contraria tanto o princípio constitucional da isonomia, como a norma cogente que expressamente determina o dever de se imputar a menor onerosidade possível ao devedor. Ademais, invoca os artigos 151 e 206 do CTN para demonstrar a fumaça do bom direito. Quanto ao perigo da demora, argumenta que, na hipótese de indeferimento da liminar, configurar-se-á como inadimplente perante a Fazenda Nacional, ficando obstado de obter certificado de regularidade fiscal, o que a impediria de atingir seu objeto social. Deferida a liminar, foi oficiada a Superintendência Regional da Receita Federal, cientificando-a da decisão, bem como dos depósitos realizados. Em petição juntada às fls. 140, a União Federal manifestou entender o cabimento de medida cautelar de garantia, como a ora em trâmite e, considerando que os depósitos apresentados pelo requerente correspondem à integralidade do valor do débito, deixou de contestar. Porém, esclareceu que a instituição requerente possui outros débitos inscritos em dívida ativa que são óbice à emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Requereu, enfim, que este juízo declare que os depósitos vinculados a este processo têm por fim mera antecipação da garantia, não produzindo os efeitos previstos no art. 151, II, do CTN, bem como arguiu a autorização expressa para que a União possa ajuizar a execução fiscal correspondente. Desta sorte, defendeu que não deverá haver condenação em ônus da sucumbência por se tratar de cautelar com mero propósito de antecipar garantia de futura execução fiscal. Por fim, solicitou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que retifique os depósitos, fazendo inserir no campo referência os números das CDAs, assim como seja autorizada a expedição de ofício ao mesmo destinatário, determinando que os depósitos vinculados a este processo sejam colocados à disposição do juízo da execução fiscal superveniente, em conta judicial a ele vinculada, tão logo fosse conhecido. Em réplica, a parte autora não se opôs ao pleito da União Federal, desde que os débitos ora garantidos não sejam óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal. Em decisão proferida em 17 de maio, a MMª Juíza Substituta da 20ª Vara Federal confirmou os termos da decisão que deferiu a liminar. Entretanto, ressaltou à Fazenda Nacional a possibilidade de ajuizar a execução fiscal correspondente, conforme requerido. A teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal, a ação foi redistribuída a esta 13ª Vara Federal. Posteriormente, a União Federal noticia o ajuizamento da execução, perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais, e requer a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda ao REDARF e a transferência do numerário para aquele Juízo. É O RELATÓRIO. DECIDO: O interesse de agir da autora ainda remanesce hígido, dado que, conquanto a execução fiscal já tenha sido ajuizada, ainda não há notícia de que tenha sido efetivada a penhora naqueles autos. Assim, se não confirmada a liminar aqui concedida, a autora restará desguarnecida de decisão judicial, não podendo obter a certidão de regularidade fiscal até que o ato de penhora seja efetivado na execução fiscal, o que poderá levar tempo suficiente para que a empresa experimente prejuízos econômicos. Quanto à questão de fundo, entendo presente o *fumus boni iuris*, tendo em vista entendimento já emanado pela Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no seguinte sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - GARANTIA REAL - DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO - PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE

NEGATIVA (ART. 206 DO CTN).1. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206 CTN).2. O depósito pode ser obtido por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução.3. Depósito que não suspende a exigibilidade do crédito.4. Embargos de divergência conhecido mas improvido.(EREsp 815629/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, in DJ de 06.11.2006, p. 299)O periculum in mora também resta evidente, já que é sabido que a ausência de certidão de regularidade fiscal praticamente inviabiliza o funcionamento das empresas.Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE a presente medida cautelar para, confirmando a liminar concedida, aceitar os depósitos realizados nos presentes autos como garantia do juízo, reconhecendo a suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos e, de conseguinte, determinar à requerida que expeça a Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa em nome da autora (CTN, art. 151, V, c.c. 206), desde que, obviamente, a restrição à expedição da certidão decorra apenas de referido débito.À luz do princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento de custas processuais e verba honorária, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do 4º do art. 20 do Código de Processo Civil.Defiro a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, nos termos do requerido às fl. 156.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.São Paulo, 02 de outubro de 2012.

0008294-35.2012.403.6100 - SERSIL TRANSPORTES LTDA(CE003167 - FATIMA REGINA DA SILVA FEITOSA CORREIA E SP264619 - ROMILDO MAGALHÃES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018292-42.2003.403.6100 (2003.61.00.018292-0) - NOOVHA AMERICA EDITORA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA X VALE DO ARAGUAIA ALIMENTOS LTDA(SP194696A - CORIOLANDO BACHEGA E SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO E PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X NOOVHA AMERICA EDITORA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo, conforme o teor do Provimento nº 349, de 21/08/2012, do Conselho da Justiça Federal.Dê-se vista da sentença de fls. 539/540 à União Federal (PFN). Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026078-45.2000.403.6100 (2000.61.00.026078-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X DAISAKU TAKAHASHI(SP105467 - ALBERTO TRECCO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAISAKU TAKAHASHI

Considerando que não houve arrematação no 1º leilão da 94ª Hasta Pública Unificada, conforme e-mail de fls. 560, intime-se a CEF para manifestar, em 5 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 537/557.I.

0005473-34.2007.403.6100 (2007.61.00.005473-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO CALIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO CALIANI
Ante a efetivação da penhora do veículo, nomeio como depositário o proprietário do bem. Intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7070

MANDADO DE SEGURANCA

0009477-41.2012.403.6100 - PAGAMENTO DIGITAL - INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP289548 - JULIANA VIEIRA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a petição de emenda à inicial de fls. 227/239.Trata-se mandado de segurança impetrado com a finalidade

de assegurar o alegado direito líquido e certo da parte impetrante de não ser compelida ao recolhimento da Contribuição Previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidente sobre valores pagos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário, 15 primeiros dias de auxílio-doença, 15 primeiros dias de auxílio-acidente, faltas abonadas/justificadas pela apresentação de atestado médico, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, dobra de férias - art. 137 CLT, abono de férias - art. 143 e 144 CLT, gratificação por participação nos lucros, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação, vale-transporte pago em dinheiro e verbas indenizatórias pagas em decorrência da rescisão contratual. Em sede liminar, requer seja a autoridade impetrada impedida de efetuar qualquer cobrança, ou ainda se negar ao fornecimento de CND, enquanto pendente esta ação, fl. 38. Alega a impetrante que a contribuição ora mencionada não poderia incidir sobre tais verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. A inicial veio instruída com documentos. Ante a especificidade do caso, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 241). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, encartadas às fls. 246/249, arguindo a sua ilegitimidade passiva, porquanto a impetrante tem sede na Cidade de Marília/SP e, de acordo com a Portaria MF nº 203, de 14.05.2012, estaria sob jurisdição fiscal do Delegado da Receita Federal de Marília/SP. É a síntese do necessário. DECIDO. De início, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada. O Egrégio STJ firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes. No caso, pretende a impetrante, filial com CNPJ próprio, localizada no Município de São Paulo, afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos que considera ter natureza indenizatória, bem como ver reconhecido o seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos. Assim, a autoridade contra a qual deve ser impetrado o mandamus é aquela a quem, dentro da estrutura administrativa, compete praticar os atos de cobrança da referida contribuição. Veja-se o seguinte julgado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MATRIZ. FILIAL. 1. É cediço no Eg. STJ que: Em se tratando de tributo cujo fato gerador operou-se de forma individualizada, tanto na matriz, quanto nas filiais, não se outorga àquela legitimidade para demandar, isoladamente, em juízo, em nome destas. Os estabelecimentos comerciais e industriais, para fins fiscais, são considerados pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios. Precedentes. (RESP 681.120-SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 11.04.2005; REP 640.880-PR, Rel. Min. José Delgado, DJ de 17.12.2004). 2. Recurso Especial desprovido. (REsp nº 711352 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 26/09/2005, pág. 237) E no mesmo sentido, o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA - ILEGITIMIDADE DA FILIAL DA EMPRESA PARA IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA COM O FIM DE DISCUTIR A EXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES AO SAT - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. As filiais de empresa possuem personalidade jurídica própria, para fins tributários, podendo intentar as demandas de seu interesse, ainda que a sua pretensão confunda-se com a da matriz. Precedente do Egrégio STJ. 2. No caso, considerando que a matriz efetua o pagamento de tributos devidos por suas filiais localizadas no Estado de São Paulo, centralizando a contabilidade da empresa como um todo, só ela pode vir a juízo discutir a exigibilidade de tais recolhimentos. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (grifei - AMS 00367874220004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA: 09/08/2006 FONTE_ REPUBLICACAO) Indo adiante, do cotejo dos documentos acostados aos autos, verifico que não há comprovação de pagamento de gratificação por participação nos lucros por parte da impetrante a seus empregados, assim como pagamento de verbas indenizatórias em decorrência de rescisão contratual. Não há, portanto, como se verificar a real natureza jurídica destas verbas. É cediço que o direito invocado no mandado de segurança deve ser líquido e certo, manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, conforme ensinamento do saudoso professor Hely Lopes Meirelles (in Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 21ª edição, 1999, p. 34/35). Se a sua existência não estiver delimitada ou depender de situações e fatos ainda indeterminados, como no caso sub judice, inadequada a impetração do mandamus. Mesmo sendo a impetração preventiva, deve haver a individualização e demonstração da iminente ocorrência de ato coator que se busca obstaculizar, o que não restou demonstrado nestes autos. Daí, prejudicada a análise da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre tais verbas: gratificação por participação nos lucros e verbas indenizatórias em decorrência de rescisão contratual. Passo a análise do pedido liminar com relação às demais verbas: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário, 15 primeiros dias de auxílio-doença, 15 primeiros dias de auxílio-acidente, faltas abonadas/justificadas pela apresentação de atestado médico, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, dobra de férias - art. 137 CLT, abono de férias - art. 143 e 144 CLT, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação, vale-transporte pago em dinheiro. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela

equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (reenumerado pela EC 20/98, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. Nesse sentido orientou-se a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, define salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. Em contrapartida, assim, dispõe o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91: Art. 28. (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976; d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de

direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT. Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Inicialmente, quanto ao aviso prévio indenizado não incide a contribuição previdenciária, diante de seu caráter indenizatório (R.Esp. n 812871/SC, 2ª T., Rel. Min. Mauro Campbel Marques, j. 25/10/2010, D.J. 22/02/2011). Segundo pacificado pela Súmula 125 do E. Superior Tribunal de Justiça, o imposto sobre a renda não incide sobre as verbas recebidas a título de férias vencidas, simples ou proporcionais, acrescidas do terço constitucional. Referida Súmula reconhece o caráter indenizatório do abono pecuniário de férias e respectivo terço constitucional. O abono pecuniário refere-se às importâncias recebidas a título de férias indenizadas de que trata o art. 137 e artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho e são excluídos expressamente da base de cálculo da contribuição, conforme art. 28, 9º, alíneas d e nº 6, respectivamente, da Lei n.º 8.212/91, por constituir verba indenizatória. Destarte, não há motivo para que a impetrante se insurja contra a cobrança da contribuição previdenciária com relação às férias indenizadas, eis que a própria lei afirma que estes valores não integram o salário de contribuição. Neste ponto, portanto, não há o justo receio a amparar o presente mandado de segurança. No que tange às férias e seu respectivo terço constitucional, não há a incidência da contribuição previdenciária somente no que se refere ao adicional, visto que referida verba, constitucionalmente prevista no artigo 7º, inciso XVII como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais, tem natureza indenizatória. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a sua natureza é compensatória/indenizatória, já que o adicional de férias visa conceder ao empregado um reforço financeiro para usufruir no período de descanso. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido.** (STF, AI-AgR 712880, 1ª Turma, Rel. Ricardo Lewandowski, 26/05/2009). O empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de seu empregador nos primeiros 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício auxílio-doença. Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. Nesse sentido se posicionou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1.** Nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98, a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 2. O artigo 22, inciso I, da Lei n 8.212/91, na redação dada pela Lei n 9.876/99, estabelece que a contribuição a cargo da empresa é de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 3. Da análise do texto constitucional e da legislação ordinária infere-se que as verbas indenizatórias, por não terem natureza de contraprestação decorrente de relação de trabalho, não se submetem à incidência da aludida contribuição. 4. A remuneração, de responsabilidade do empregador, paga nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador em gozo de auxílio-doença, decorrente ou não de acidente, não tem natureza salarial, pois tal verba não é paga pelo empregador mediante uma contraprestação laboral. Assim sendo, sobre tal verba não deve incidir contribuição previdenciária. 5. Quanto ao aviso prévio indenizado, o STJ já reconheceu a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a este título. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, APELREEX 00006756220104036120, 1ª Turma, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesquita, e-DJF3 Judicial 1 04/05/2012). (grifo nosso) Em relação ao salário-educação, entende pacificamente o STJ que os valores gastos pelo empregador com a educação de seus empregados não integram o salário-de-contribuição; portanto, não compõem a base de cálculo da Contribuição Previdenciária (Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 479056, Rel. Min. Herman Benjamin). O auxílio-creche está veiculado pela Súmula 310 do STJ no sentido de não integrar o salário de contribuição, não incidindo a contribuição previdenciária. Quanto ao auxílio-babá o E. STJ. também reconhece a sua natureza indenizatória, tanto quanto o auxílio-creche. Vejamos. **RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. VERBA INDENIZATÓRIA QUE NÃO INTEGRA O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ.** Cumpre observar, por primeiro, que inexistente ofensa ao disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, porquanto o tribunal recorrido apreciou toda a matéria recursal devolvida. No que tange à questão da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche e o auxílio-babá, a jurisprudência desta Corte Superior, inicialmente oscilante, firmou entendimento no sentido de que tais benefícios têm caráter de

indenização, razão pela qual não integram o salário de contribuição. O artigo 389, 1º, da CLT impõe ao empregador o dever de manter creche em seu estabelecimento ou a terceirização do serviço e, na sua ausência, a verba concedida a esse título será indenizatória e não remuneratória. Precedentes: EREsp 438.152/BA, Relator Min. Castro Meira, DJU 25/02/2004; EREsp 413.322/RS, Relator Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 14.04.2003 e EREsp 394.530/PR, Relator Min. Eliana Calmon, DJU 28/10/2003). Aplica-se à espécie, pois, o enunciado da Súmula 83 deste Sodalício: não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. A propósito, restou consignado no julgamento do Agravo Regimental no Ag 135.461/RS, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU 18.8.97, que esta súmula também se aplica aos recursos especiais fundados na letra a do permissivo constitucional. Recurso especial não-conhecido. (STJ, RESP - 413651, Processo: 200200182934, UF: BA, 2ª Turma, Data da decisão: 08/06/2004, DJ DATA:20/09/2004, pág.: 227, relator Min. FRANCIULLI NETTO). Em relação ao vale-transporte pago em dinheiro, o E. STF já decidiu pela não incidência da contribuição previdenciária dado o seu caráter indenizatório: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010). Enfim, no tocante às faltas abonadas (justificadas pela apresentação de atestado médico), as mesmas possuem nítido caráter remuneratório, porquanto o contrato de trabalho remanesce íntegro. Do contrário, também não deveria incidir a contribuição previdenciária sobre as férias regularmente gozadas pelo empregado. Assim, patente a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos empregados quando ausentes ao serviço, justificados pela apresentação de atestado médico. Conclusão contrária seria assentir a tese de que toda remuneração pelo trabalho prestado, como compensação pela força vital e pelo tempo despendido pelo indivíduo, teria natureza indenizatória. Diante do exposto, em sede de cognição sumária dos fatos, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela impetrante a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, 15 primeiros dias que antecedem o gozo de auxílio-doença ou auxílio-acidente, auxílio-creche, auxílio-babá, auxílio-educação e vale-transporte pago em dinheiro. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0011198-28.2012.403.6100 - ASSOCIACAO CONGREGACAO DE SANTA CATARINA(SP285835 - TIAGO SERRALHEIRO BORGES DOS SANTOS E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 3. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

0012018-47.2012.403.6100 - ELIZABETH DE ANGELO(SP193404 - JULIANA ROVERÇO SANTOS) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o tempo transcorrido, manifeste-se a parte impetrante acerca do cumprimento da decisão liminar e, por consequência se possui interesse no prosseguimento do feito. Int.

0012364-95.2012.403.6100 - FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS

ASSOCIADOS(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR E SP217989 - LUIZ GUSTAVO DE LÉO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante formulou pedido de liminar objetivando seja assegurado o direito de calcular as prestações básicas mensais devidas em razão de adesão aos parcelamentos em conformidade com a lei nº 11.941/2009, acrescidas da Taxa SELIC acumulada de forma simples, tão somente sobre o valor do principal contido na prestação básica, sem que disso decorra a rescisão dos parcelamentos. A parte impetrante, em síntese, informa que aderiu ao parcelamento de que trata a lei nº 11.941/2009, nas diversas modalidades especificadas na inicial. Após, os débitos parcelados foram consolidados, abrangendo os tributos devidos (principal), multas (de mora, de ofício e isoladas) e juros (SELIC), já com os descontos previstos na própria lei instituidora. No entanto, sustenta que a prestação básica devida é composta igualmente do valor principal, multas de mora e de ofício, multa isolada e juros, acrescidas de juros SELIC, nos termos da Portaria Conjunta PPGFN/RFB nº 06/2009. Assevera que a incidência de juros sobre o valor total da prestação básica importa o cálculo de juros sobre juros (anatocismo) e juros sobre multa implica na majoração mensal dos saldos remanescentes ao invés da sua diminuição. Assim, afirma ser ilegal a cobrança de juros sobre as multas moratórias e de ofício consolidadas no parcelamento previsto na lei nº 11.941/2009, nos termos do arts. 44 e 61 da Lei nº 94.430-96. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 25/88. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após as informações (fls. 924). Emenda à inicial às fls. 94/100 retificando o valor da causa. Notificadas, as autoridades prestaram informações, encartadas às fls. 111/156 e 159/161. Em preliminar, pugnam pela extinção do feito, ante o transcurso do prazo decadencial para o ajuizamento de ação mandamental. No mérito, em síntese, sustentam a legalidade da aplicação da Taxa Selic sobre as prestações do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Instada a manifestar-se, a parte impetrante reitera os termos da inicial (fls. 176/185). É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação de decadência do direito à impetração do mandado de segurança. Conquanto a dívida em questão tenha se consolidado em 30.06.2011 (fls. 57, 60, 63, (...) recibo de consolidação), discute-se nos presente autos a incidência da taxa Selic sobre as prestações do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, o que se renova mensalmente com a cobrança das parcelas, tratando-se de ato continuado. No mérito, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida postulada. O artigo 1º da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, criou uma nova forma de parcelamento dos débitos tributários, nos seguintes termos: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de 19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. O parcelamento representa um favor fiscal ao contribuinte, que pode ser usufruído por quem preencha as condições legais. A não observância da forma e do prazo de indicação dos débitos no parcelamento é causa de exclusão, de conhecimento dos contribuintes. No caso dos autos, a ora impetrante busca afastar em parte a incidência da taxa Selic sobre as parcelas mensais devidas. Sustenta que a aplicação da Selic é devida somente em relação ao valor principal das parcelas (que corresponde ao tributo efetivamente devido), mas não deve incidir sobre os demais encargos que compõe o valor das parcelas consolidadas devidas mensalmente. Sem razão a parte impetrante. Conforme disposição expressa no art. 155-A, 1º, do CTN, a regra é a incidência dos juros e multa no parcelamento: Art. 155 - A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. 1º - Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (grifei) Por sua vez, também em decorrência de previsão legal, dispõe o art. 161, do CTN, que o crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora: Art. 161. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual fora o motivo determinante da falta sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. (grifei) Dessa forma, seguindo as determinações legais contidas na Lei 11.941/2009, foi expedida a Portaria Conjunta PPGFN/RFB nº 06/2009, que em seu artigo 9º que trata das prestações do parcelamento, determinou: Art. 9º Para apuração do valor das prestações relativas aos parcelamentos previstos neste Capítulo, será observado o disposto neste artigo.(...) 5º Após a consolidação, computadas as prestações pagas, o valor das prestações será obtido mediante divisão do montante do débito consolidado pelo número de prestações restantes, observada as prestações mínimas previstas nos 1º a 4º.(...) 8º O valor de cada prestação será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da taxa Selic para títulos federais a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por

cento) para o mês do pagamento.(...)Conforme esclarecem as autoridades impetradas, o valor consolidado deve ser entendido como um montante a ser quitado na data da consolidação (página 162). Assim, após a aplicação das reduções previstas pelo legislador, o acessório torna-se o principal e as parcelas têm o seu valor nominal sujeito à Taxa Selic. Em outras palavras, após a consolidação não cabe mais falar em débito a título de juros ou multa ou principal, a dívida tornou-se homogênea, sujeitando-se de forma indistinta à atualização, que incide apenas sobre o montante consolidado (fls. 120). A esse respeito, vejam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. JUROS. TAXA SELIC. LEGITIMIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉBITO CONSOLIDADO. 1. O benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica aos casos em que o contribuinte faz opção pelo parcelamento do débito tributário. 2. É dominante nesta Corte o entendimento segundo o qual é legítima a utilização, exclusiva, da taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996, na correção dos créditos tributários objeto de parcelamento. 3. Por força das normas específicas dos arts. 84 da Lei 8.981/95 e 13 da Lei 9.065/95, os débitos tributários não satisfeitos no prazo legal devem ser atualizados pela taxa SELIC, que inclui, a um só tempo, correção monetária e juros, afastando a aplicação de qualquer outro índice. No mês do pagamento, a taxa deve ser de 1%. 4. A Súmula 121/STF veda a capitalização de juros convencionais previstos no Decreto 22.626/33, estando sua aplicação restrita a esse âmbito, no qual, a toda a evidência, não se compreendem os juros em matéria tributária, regidos por legislação específica. 5. Recurso especial da autora improvido. 6. Recurso especial da Fazenda Nacional provido.(RESP 200300153125, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:21/03/2005 PG:00219.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. LEI 9.065/1995. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO NÃO CONFIGURADO. JUROS DE MORA. UTILIZAÇÃO DA TR. POSSIBILIDADE. 1.Quanto ao agravo retido, não há de se falar em violação à garantia de ampla defesa, uma vez que se trata de questão de direito, que não demanda dilação probatória. São suficientes os documentos constantes nos autos para o deslinde da controvérsia (art. 330 do CPC). 2.A apreciação de pedido de parcelamento é da competência da Administração Tributária, que examinará se a empresa preenche todos os requisitos exigidos em lei, o que não incumbe ao Poder Judiciário. 3.O instituto da denúncia espontânea (art. 138 do CTN) não se aplica nos casos de parcelamento de débito tributário (recurso repetitivo - REsp 1102577/DF, 1ª Seção do STJ, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 18/05/2009), o que não depende da data do início do parcelamento. 4.O art. 13 da Lei 9.065/1995, inclusive sob o aspecto formal, é compatível com o art. 161, 1º, do CTN, segundo o qual o legislador ordinário estava autorizado a fixar juros de mora, conforme pacífica jurisprudência do STJ. Desde 1º/06/1996, os juros de mora incidentes sobre tributos arrecadados pelo Fisco Federal equivalem à taxa SELIC. 5.A constitucionalidade da aplicação da taxa SELIC como fator de correção do crédito tributário, bem acentuou o eminente Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, no julgamento da AGTAG 2001.01.00.044438-6/DF, Sétima Turma do TRF1, DJ 06/09/2004, p. 72, que a despeito de o STJ já se ter manifestado a respeito de sua legalidade (v.g.: REsp 443343/PR; REsp n. 507464/RS; REsp n. 512508/RS), é disposição de lei, que goza, em nosso ordenamento jurídico, de presunção de constitucionalidade [...]. 6.A multa moratória aplicada em percentual previsto legalmente, em patamar razoável, tem o condão de prevenir e reprimir a conduta do agente, não podendo ser afastada sob a alegação de confisco ou de ser exagerada. O caráter confiscatório da multa somente tem lugar quando a multa aplicada chega a valores excessivos fora dos parâmetros legais 7.A TR/TRD não pode ser usada como índice de correção monetária (Lei 8.177/91), mas é perfeitamente válido seu uso a título de juros de mora a partir da vigência da Lei 8.218/91. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 8.Não há a incidência cumulativa de juros, porque o que ocorreu, no caso, foi a cobrança dos juros de mora sobre o débito consolidado. Não pode a autora querer pagar a dívida consolidada em parcelas fixas sem que sobre elas incida qualquer recomposição do capital. 9.Agravo retido e apelação a que se nega provimento.(AC 200134000226240, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:26/08/2011 PAGINA:559.) TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC NA ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS A PARTIR DE 01.01.1996. I - A sentença de piso julgou parcialmente o pedido, para assegurar à Impetrante o direito de recolher as parcelas remanescentes dos parcelamentos celebrados com o INSS sem a inclusão de juros calculados com base na taxa SELIC, mas com juros à base de 1% (um por cento) ao mês, bem como compensar os valores já pagos a maior a título de juros, tendo em vista a diferença entre a Taxa SELIC e a taxa de 1% (um por cento) ao mês, com o valor das prestações vincendas, sob o argumento de ser inconstitucional a aplicação da TAXA SELIC para fins tributários. II - Incide taxa SELIC na atualização de débitos tributários a partir de 1.1.1996, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de juros ou de correção monetária. Entendimento consolidado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.111.175/SP, de relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado do DJe em 1.7.2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200902248116, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/08/2010) III - Apelação da impetrante improvida. Provimento da apelação do INSS.(AMS 200250010031666, Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, TRF2 - QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::24/01/2011 - Página::30.)TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. NULIDADE AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA.

LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO. I - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - Juros de mora visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, devendo ser calculados levando-se em conta o valor atualizado do débito, com termo inicial a partir do vencimento da obrigação (art. 161 CTN). IV - Os juros devem ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, 1º, CTN). V - Editada a Lei n. 9.065/95, especificando, para os tributos arrecadados pela Receita Federal e para as contribuições sociais, taxa de juros diversa da constante do diploma tributário, qual seja, a Taxa SELIC, composição mista de juros e correção monetária, determinando-se sua aplicação a partir de 1º de janeiro de 1996, sendo inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de atualização monetária ou juros moratórios. VI - Desnecessidade de lei complementar para a fixação de juros acima de 1% (um por cento) ao mês, por não haver determinação nesse sentido no 1º, do art. 161, do Código Tributário Nacional, bem como por não ser matéria afeta à lei complementar o estabelecimento de índices de correção monetária e juros de mora. VII - Incabível a limitação dos juros de mora ao máximo de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do 3º, do art. 192, da Constituição Federal de 1988, porquanto tal dispositivo não é auto-aplicável, necessitando de lei complementar para regulamentá-lo, conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, além de ser referente ao Sistema Financeiro Nacional, e não ao Fisco, tendo, ainda, sido revogado pela Emenda Constitucional n. 40/03. VIII - Determinações da Lei da Usura dirigidas às relações tratadas entre particulares, e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é específica. IX - Laudo pericial constatando terem sido baixados do débito os valores pagos a título de parcelamento. X - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. XI - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. XII - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). XIII - Redução da multa moratória para 20% (vinte por cento) em virtude da aplicação do 2º, do art. 61, da Lei n. 9.430/96. XIV - Apelação provida parcialmente.(AC 00120366520024036182, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 ..FONTE PUBLICACAO:.)Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

0015023-77.2012.403.6100 - SYLVIA REGINA FONTES DA SILVA BARSOTTI X JOSE CARLOS BARSOTTI(SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, pelo qual os impetrantes buscam o levantamento de valor depositado em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Sustentam os impetrantes, em síntese, que a co-impetrante SYLVIA REGINA FONTES DA SILVA BARSOTTI é titular de conta vinculada ao FGTS, com um saldo disponível no valor de R\$ 104.971,34 (cento e quatro mil, novecentos e setenta e um reais e trinta e quatro centavos). Afirmam que adquiriram imóvel, atualmente avaliado em R\$ 556.000,00 (quinhentos e cinquenta e seis mil reais), e pretendem quitar parte do compromisso assumido mediante a utilização do saldo em conta vinculada do FGTS (fls. 19/21). No entanto, a autoridade impetrada se recusa a autorizar o saque, informando que o valor do imóvel está acima do limite dos imóveis financiáveis com os recursos do SFH, conforme estabelecido pela Resolução do BACEN nº 3.706/2009. A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.O extrato juntado por cópia às fls. 19/21, demonstra que os impetrantes têm depositado, em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, um saldo no valor de R\$ 104.971,34.Entretanto, como é cediço as hipóteses de saque dos valores existentes em conta vinculada ao FGTS são taxativamente previstas em lei, mais precisamente no artigo 20 da Lei 8.038/90.Os valores recolhidos à conta vinculada ao FGTS passam a constituir um patrimônio do trabalhador, no entanto, em vista de seu nítido caráter social e para evitar a sua dilapidação em detrimento do próprio obreiro, a lei impõe limitações ao seu uso e gozo.Especificamente com relação às hipóteses relacionadas à aquisição da casa própria ou ao direito à moradia, a citada lei prevê as seguintes hipóteses, in verbis: ... V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde

que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; (grifei) ...Verifica-se, portanto, que as hipóteses legais de saque supracitadas condicionam-se às regras vigentes aos financiamentos entabulados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, circunstâncias que, ao que parece, não estão presentes para o caso dos autos. Neste sentido já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: A teor do art. 35 do Decreto 99.684/90, que regulamentou o art. 20, VII, da Lei 8.036/90, é permitida a utilização do saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, mesmo que a operação tenha sido realizada fora do Sistema Financeiro da Habitação, desde que preencha os requisitos para ser por ele financiada. No caso dos autos, não foram implementadas as condições previstas na referida norma. (grifei - STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 605848 Processo: 200302040695 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/04/2005 Documento: STJ000603847). No mais, para que seja viável o exercício da pretensão de utilização do saldo do FGTS para pagamento do preço de aquisição de moradia própria, na via do mandado de segurança, portanto, é indispensável que os impetrantes tragam aos autos prova pré-constituída de que foram atendidas todas as condições próprias, previstas em lei (art. 20, VII, da Lei 8.036/90), situação que aparentemente não está comprovada. Falta aos impetrantes, deste modo, a plausibilidade de suas alegações. Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar. Sem prejuízo, regularize a parte impetrante o pólo passivo, indicando a autoridade pública apta a figurar na relação processual, nos termos da lei nº 12.016/2009. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que forneça as informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0015618-76.2012.403.6100 - FELIPE MARTINS MORAES DAHER (SP312855 - JORGE VINICIUS JOUDATT E SP038806 - RENATO APARECIDO DE CASTRO) X GERENTE RECURSOS HUMANOS FUNDACAO INST BRAS GEO E ESTATISTICA - IBGE

Trata-se de Mandado de Segurança, no qual se pleiteia a concessão de liminar, com a finalidade de garantir ao impetrado a sua contratação para o exercício da função de AGENTE DE PESQUISAS E MAPEAMENTO. Sustenta o impetrante, em síntese, que participou do Processo Seletivo Simplificado (objeto do Edital nº 02/2011), promovido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, destinado a selecionar candidatos para serem contratados, em caráter temporário, para o preenchimento de 4.250 (quatro mil, duzentos e cinquenta) vagas para a função de Agente de Pesquisas e Mapeamento. Informa que foi classificado em 1º lugar para trabalhar na Cidade de Barretos/SP, conforme comprova o documento de fls. 32. Posteriormente, soube que a candidata classificada em 2º lugar foi contratada (fls. 33), razão pela qual, em 24.07.2012, encaminhou correspondência ao IBGE solicitando a sua contratação, ou que apresentasse os motivos para a sua preterição (fls. 34). Em resposta, a Fundação IBGE esclarece ao impetrante que, tendo em vista que ele exerceu a função de recenseador (Censo IBGE 2010), no período de 30.07.2010 a 30.09.2010, contratado por prazo determinado, nos termos do disposto no inciso III, do art. 2º, da Lei nº 8.745/93, a contratação se caracterizaria como irregular, nos termos constantes do Edital 02/2011 (nº 2, 2.1, letra f). A inicial veio instruída com documentos de fls. 09/44. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 48). Informações às fls. 53/104. Sustenta a autoridade impetrada a legalidade do ato praticado. Admite que o impetrante participou do concurso destinado à contratação de pessoal temporário destinado aos trabalhos relativos à função de Recenseador (Edital nº 01/2010), assim como para a função de Agente de Pesquisas e Mapeamento (Edital nº 02/2011). Todavia, por força do disposto no art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.745/93, e também do disposto no Edital nº 02/2011 (nº 2, item 2.1, letra f), que, de forma expressa, veda a contratação de candidato que, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses tenha sido contratado para serviço temporário, caso do impetrante, não foi feita a sua contratação. É o relato. Decido. Pleiteia o Impetrante a concessão da segurança para o fim de que seja contratado para exercício da função de AGENTE DE PESQUISAS E MAPEAMENTO, por conta de aprovação em concurso público, nos termos do Edital nº 02/2011, da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. O art. 37, IX, da Constituição Federal de 1988, é o fundamento Constitucional da Lei 8.745/93, a qual prevê a possibilidade de contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público pelos órgãos da Administração Federal direta, autarquias e as fundações públicas, nas condições e prazos previstos nesta lei. O art. 2º da citada lei elenca os casos em que se considera a necessidade temporária de excepcional interesse público. Por sua vez, o art. 4º disciplina os prazos máximos para contratação por tempo determinado. Ao que interesse para o presente feito, dispõe o art. 9º, inciso III, da referida lei: Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá: (...) III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte

e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)(...) Pois bem, embora o processo simplificado para contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, sob pena de causar maiores prejuízos, fato é que a exclusão daqueles que já foram anteriormente contratados, conforme disposto no inciso III, do art. 9º, da Lei nº 8.745/93, não se afigura razoável. É que o concurso público volta-se para a seleção de pessoas preparadas, ou seja, aqueles com melhores conhecimentos. Daí porque, não se mostra isonômico preterir aqueles que porventura já tenham experiência anterior, vedando à participação e ou contratação, antes de decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior (caso do impetrante). Nesse passo, e na atual fase processual, vejo que assiste razão ao impetrante, porquanto não se mostra razoável o critério utilizado pelo legislador para discriminar àqueles com experiência no campo de trabalho objeto do concurso público para preenchimento de vagas, ainda que em caráter temporário. Além do que, o E. STF, já declarou a inconstitucionalidade do inciso III, do artigo 9º, da Lei 8.745/93, ao julgar a arguição de inconstitucionalidade suscitada na AMS n. 72.575-CE. A respeito do assunto, trago à colação o seguinte precedente do STF: Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROFESSOR SUBSTITUTO. NOVO CONTRATO. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 9º DA LEI N. 8.745/93. INCONSTITUCIONALIDADE. Uma interpretação sistêmica do texto constitucional revela que a norma contida no art. 9º da Lei n. 8.745/93, ao proibir a participação no novo concurso de candidatos já contratados anteriormente, afronta os princípios da isonomia e da acessibilidade aos cargos públicos. O aludido dispositivo não se coaduna, igualmente, com o princípio da eficiência, por impedir a contratação exatamente daqueles que já adquiriram experiência no ensino. Na arguição de inconstitucionalidade suscitada na AMS n. 72.575-CE, esta eg. Corte declarou a inconstitucionalidade do art. 9º, inciso III, da lei n. 8.745, de 1993, com as alterações que lhe foram dadas pela lei n. 9.849, de 1999, que proíbe a celebração de novo contrato temporário de professor visitante, com a mesma parte, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento do contrato anterior. -Apelação e Remessa oficial improvidas)RE nº 634.122, relatora Ministra Carmem Lúcia) No mesmo sentido, os seguintes julgados do E. TRF da 5ª Região: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSOR SUBSTITUTO. NOVA CONTRATAÇÃO ANTES DO DECURSO DE VINTE E QUATRO MESES. ART. 9º, III, DA LEI Nº 8.745/93. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. O concurso público, como forma democrática de provimento dos cargos públicos, deve pautar-se pela disputa isonômica, de modo a colocar todos os concursandos em um mesmo plano de igualdade jurídica e, ao mesmo tempo, possibilitar a todos os que tenham as mesmas condições a acessibilidade aos cargos públicos. 2. Visando a seleção à apuração do maior conhecimento e experiência dos candidatos, afasta-se de tal orientação e delira do preceito isonômico o critério sob enfoque estabelecido pelo legislador, menoscabando, inclusive, a experiência profissional do candidato selecionado em anterior certame. 3. Na Arguição de Inconstitucionalidade suscitada na AMS no 72.575-CE, de relatoria do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, esta eg. Corte declarou a inconstitucionalidade do art. 9º, inciso III, da Lei no 8.745, de 1993, com as alterações que lhe foram dadas pela Lei no 9.849, de 1999, que proíbe a celebração de novo contrato temporário de professor substituto, com a mesma parte, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento do contrato anterior. 4. Considerando que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula no 269 do STF), não produz efeitos patrimoniais em relação a período anterior à impetração. 5. Remessa oficial improvida. Sentença mantida. (REO 200782010001315, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::13/12/2007 - Página::700 - Nº::239.) CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROFESSOR SUBSTITUTO. NOVO CONTRATO. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 9º DA LEI Nº 8.745/93. INCONSTITUCIONALIDADE. - Uma interpretação sistêmica do texto constitucional revela que a norma contida no art. 9º, da Lei n.º 8.745/93, ao proibir a participação no novo concurso de candidatos já contratados anteriormente, afronta os princípios da isonomia e da acessibilidade aos cargos públicos. O aludido dispositivo não se coaduna, igualmente, com o princípio da eficiência, por impedir a contratação exatamente daqueles que já adquiriram experiência no ensino. - Na arguição de inconstitucionalidade suscitada na AMS n.º 72.575-CE, esta eg. Corte declarou a inconstitucionalidade do art. 9º, inciso III, da lei nº 8.745, de 1993, com as alterações que lhe foram dadas pela lei nº 9.849, de 1999, que proíbe a celebração de novo contrato temporário de professor visitante, com a mesma parte, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento do contrato anterior. - Apelação e Remessa oficial improvidas. (AMS 200580000057025, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data::30/05/2006 - Página::968 - Nº::102.) Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à autoridade coatora que proceda à contratação do impetrante para o exercício da função de Agente de Pesquisas e mapeamento, tendo em vista a sua aprovação no concurso objeto do Edital nº 02/2011, em que foi classificado em 1º lugar. Ressalto que, considerando-se que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula no 269 do STF), não produz efeitos patrimoniais em relação a período anterior à impetração. Assim, afasto qualquer efeito financeiro decorrente da presente decisão, relativamente a período anterior à contratação ora determinada. Intime-se a autoridade coatora para cumprimento. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Int. Cumpra-se.

0016121-97.2012.403.6100 - AUBERT ENGRENAGENS LTDA(SP015422 - PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 2. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. 3. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

0016166-04.2012.403.6100 - TNX TRADING IMP/ E EXP/ LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte impetrante das informações, encartadas às fls. 85/94, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

0016167-86.2012.403.6100 - JUNO BUSINESS PARTNERS CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP312701B - FABIANO DEFFENTI E SP325157A - LUCIANA QUEIROZ PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança no qual se pleiteia a concessão de liminar, visando ordem para suspensão de Auto de Infração e respectiva multa imposta decorrente de ausência de registro cadastral no Conselho Regional de Administração de São Paulo, e, ao final, a concessão da segurança para afastar a exigência de registro junto ao referido Conselho. Sustenta a parte impetrante, em síntese, que é uma empresa HOLDING, e que não exerce atividade típica de administrador que requeira o seu registro junto ao CRA/SP. Não obstante, mesmo tendo informado ao Conselho acerca da impertinência da sua inscrição, fundado em Parecer Técnico CETEF nº 02/2011 (fls. 15), o qual, por unanimidade, decidiram pela obrigatoriedade de registro das empresas Holdings puras e mistas nos Conselhos Regionais de Administração. Com base nesse parecer, em 26 de junho de 2012, foi lavrado Auto de Infração (fls. 29), tendo em vista a falta de registro cadastral da ora impetrante no Conselho. A inicial veio instruída com documentos de fls. 10/29. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 34). Notificada, a autoridade presta informações, encartadas às fls. 40/62. Em síntese, tece alguns esclarecimentos quanto às empresas denominadas de holding e sustenta que a atividade exercida pela ora impetrante enquadra-se no art. 2º da Lei nº 4.769/65, e, portanto, devido o registro junto ao Conselho de Administração de São Paulo. É o relato. Decido. In casu, insurge-se a parte impetrante contra a sua inscrição no Conselho Regional de Administração de São Paulo - CRA/SP e a cobrança de anuidades decorrentes de sua inscrição. O Conselho de Administração foi criado pela Lei 4.769/65 e prevê, em seu art. 2º, as atividades privativas de administrador: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; Por sua vez, dispõe o art. 15 da Lei 4.769/65: Art 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. 2º O registro a que se referem este artigo será feito gratuitamente pelos C.R.T.A. De seu turno, dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Conforme disposto no Contrato Social da parte autora, Cláusula 3ª: O objeto da sociedade será: a) identificar e desenvolver potenciais negócios na área de indústria, agronegócios e comércio em geral; b) Administração de bens móveis ou imóveis próprios; e c) Participação em outras sociedades, na qualidade de sócia, acionista ou quotista, atuando como holding, entretanto sem desempenhar quaisquer funções de gestão ou administração. Pois bem, o critério determinante para o registro das empresas nos Conselhos Profissionais encarregados da fiscalização do exercício das diversas profissões se dá em razão da atividade básica desenvolvida, ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, como definido no art. 1º da Lei 6.839/80, acima transcrito. Examinando os artigos 2º e 15 da Lei 4.769/65 e a cláusula 3ª do contrato social da parte impetrante, não verifico causa determinante à inscrição no Conselho em questão. À evidência, as atividades exercidas pela parte impetrante não a obriga a inscrever-se no Conselho de Administração, notadamente por tratar-se de uma empresa holding. Nesse sentido, é entendimento de nossos Tribunais que a empresa holding não deve ser inscrita no Conselho de Administração, criado pela Lei 4.769/65. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO.

HOLDING. REGISTRO. PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. O fato de a empresa ser uma holding porque é constituída exclusivamente pelo capital de suas coligadas não torna obrigatório seu registro no órgão fiscalizador, mas a natureza dos serviços que presta a terceiros. 3. A pretensão recursal de infirmar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido que, apoiado nas provas dos autos, afirma que a empresa exerce atividade de administração a terceiros, demandaria a incursão na seara fática, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7 desta Corte. 4. Recurso especial não conhecido.(RESP 201001719953, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2011.)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO. PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 2. O fato de a empresa ser uma holding porque é constituída exclusivamente pelo capital de suas coligadas não torna obrigatório seu registro no Órgão fiscalizador, mas a natureza dos serviços que presta a terceiros. 3. A pretensão recursal de infirmar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido que, apoiado em laudo pericial, resta demonstrado nos autos que a empresa exerce atividade de administração a terceiros, demandaria a incursão na seara fática, o que é vedado na via especial, a teor da Súmula 7 desta Corte. 4. Recurso especial não conhecido.(RESP 200600509286, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:25/08/2006 PG:00331.)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO. EMPRESA HOLDING. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1.Nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980, o fator determinante do registro em conselho profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento. 2.Se a atividade da empresa, indicada em seu contrato social, não envolve a exploração de tarefas próprias de técnico de administração - ainda que se caracterize como holding -, o seu registro perante o CRA não é exigível. 3.Agravo retido não conhecido, nos termos do art. 523, 1º, do CPC. 4.Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.(AC 200638000356381, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:16/12/2011 PAGINA:478.)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. REGISTRO DE ATIVIDADE BÁSICA - LEI Nº 6.839/80. PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL DE OUTRAS SOCIEDADES - HOLDING. 1 - De acordo com o artigo 1º da Lei nº 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, não restando dúvidas de que a atividade da parte autora (participação em capital de outras sociedades (holdings)) não se identifica na seara da administração, sendo, assim, descabida a exigência do registro junto ao conselho fiscalizador de administração; o que impõe a nulidade da autuação por este levada a efeito. 2 - Recurso e remessa necessária desprovidos.(AC 201151010138671, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::05/09/2012 - Página::529.)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS. HOLDING. DESNECESSIDADE DE VINCULAÇÃO. - Há muito está assentado o entendimento de que a atividade que obriga a inscrição em um determinado conselho é a atividade básica, a dita atividade-fim de uma determinada empresa, e não a prática de uma determinada atividade profissional levada a efeito como atividade-meio da atividade principal.(AC 200572050014620, LORACI FLORES DE LIMA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 12/04/2006 PÁGINA: 113.) Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para suspender a exigibilidade da multa imposta, bem como para afastar qualquer ato da autoridade impetrada tendente a exigir a inscrição da ora impetrante no Conselho Regional de Administração de São Paulo, até decisão final. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.Posteriormente, tornem à conclusão para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0017158-62.2012.403.6100 - BIANCA MORAES CAMARGO ROCHA X BRUNA DIAS ALONSO X CAMILA LICCIARDE SALES X CARINA PINHEIRO BARRETO X DANIELLA MIGUEL BENITTEZ X DANIELLI APARECIDA SELEGATTO X DIEGO RAMALDES MARTINS X DRIELE REGINA PAIXAO ALIA X EDUARDO CARLOS FERNANDES DOS SANTOS X ERICA KAROLINE FERREIRA X FABIANA FERRER RIBEIRO X FLAVIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA X GABRIELA DE MOURA PEDROSA X ISABELE CATARINE RUIVO DA SILVA X ISIS KATHIUSCIA UEDA X JORGE HENRIQUE ACEIRO BARBOSA X JULIANA MELLO FUNCAO X JULIANA FERREIRA MOURA X JULIANA FREITAS PEREIRA X LARISSA KAROLLYNE DE OLIVEIRA SANTOS X LETICIA DE JESUS VENTURA X LEONOR RAMOS PINHEIRO X LUCIANA CRISTINA ALVES DOS SANTOS X MARIA CAROLINA ALVES DE LIMA X MARIANA DE GEA GERVASIO X NATALIA AMARAL DA SILVA X NATALIA CAROLINA DE CASTRO FARIA X NATALIE KLANN GARCIA X PAMELLA DE CAVALLIERI RODRIGUES X PAOLA ELIZANDRA SIMOES GASPARINI X PRISCILA TAVARES DE OLIVEIRA X RENATA LUANA DA SILVA X RENEE SEIJE OKADA X RAQUEL DE JESUS SIQUEIRA X VANESSA

MAMI NAMIE(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.2. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito.3. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

0017303-21.2012.403.6100 - VALDIVINO DE ARAUJO QUIRINO(SP309676 - MARCOS ANDRADE QUIRINO) X CHEFE DO POSTO DE SERVICO DO INSS EM SP - CENTRO

Trata-se de mandado de segurança, em que foi formulado pedido de concessão de liminar, com a finalidade de assegurar ao impetrante o direito à análise de procedimento administrativo, dentro do prazo previsto em lei. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de revisão de benefício (Aposentadoria por Tempo de Serviço), uma vez decorrido o prazo previsto na Lei nº 9.784/99. Inicialmente, verifico que, em princípio, o deferimento do pedido da impetrante encerra uma inegável ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes do Estado. A independência e harmonia entre os Poderes do Estado é justificada pela Teoria dos Freios e Contrapesos, proveniente dos Estados Unidos da América, cabendo a cada um deste Poderes atribuições próprias e, excepcionalmente, impróprias. Até mesmo por força da regra constitucional inserta no artigo 2º da Constituição da República de 1988, só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados. Pois bem, ainda que descumprido o prazo legal para análise do pedido, não se pode afirmar que se trata de má-fé ou incúria da autoridade impetrada, cuidando-se, na verdade, da notória dificuldade da Administração Pública em atender corretamente aos contribuintes. Situação que muitas vezes ocorre com o Poder Judiciário. De toda forma, não pode o Poder Judiciário negar-se a atender os pleitos que lhe são dirigidos, especialmente quando a demora excessiva e injustificável na prática de atos pelas autoridades públicas estiver acarretando prejuízo aos contribuintes, havendo o descumprimento dos vetores constitucionais que orientam as atividades administrativas, que vão desde o dever de estrito cumprimento à legalidade, até o dever de prestação de serviços com eficiência, nos termos introduzidos (expressamente) pela Emenda nº 19/98. Por outro lado, não poderá o contribuinte ser prejudicado pela demora na apreciação dos pedidos em seara administrativa, ainda mais considerando que, dependendo da resposta fornecida pela autoridade pública, o beneficiário continuará a perceber sua aposentadoria em montante inferior ao que entende devido, consoante os motivos alegados no pedido administrativo. Ao caso concreto, portanto, resta analisar se o alongamento na apreciação do requerimento administrativo supracitado extrapola ao razoável, já que formulado em 09.02.2012 (fls. 14). Assim, verifica-se o extenso lapso temporal para a realização de atos administrativos inerentes à atividade previdenciária, o qual fere a razoabilidade e a eficiência esperada do serviço público. No mais, consoante dispõe a Lei n. 9.784/99, a administração possui o prazo de 30 dias para se manifestar em processo administrativo, após concluída a instrução, in verbis: Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. (grifei) É certo que este Juízo não desconhece as limitações de ordem material suportadas pelos órgãos do INSS que, aliás, são comungadas com outros braços da Administração Pública e outros Poderes, inclusive, o Judiciário. No entanto, diante do caso concreto que ultrapasse o limite do razoável, não poderá este último se negar a atender os pleitos que lhe forem invocados, até mesmo em respeito ao princípio da inafastabilidade da Jurisdição. Destarte, ao menos em um juízo sumário acerca dos fatos, constato que o prazo de mais de sete meses para apreciação do procedimento administrativo, fere princípios constitucionais inerentes à Administração Pública e, por outro lado, descumpra garantias fundamentais do segurado. Em face do exposto, concedo a liminar requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias dê o regular andamento ao procedimento administrativo 35564.001088/2012-28. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Notifique-se a autoridade impetrada para que forneça as informações no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se.

0017404-58.2012.403.6100 - KONRAD ERWIN GUNTHER(SP038057 - EDISON DE ALMEIDA SCOTOLO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.2. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito.3. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.4. Sem prejuízo, sob pena de extinção do feito, emende a parte impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo, na oportunidade, as custas judiciais complementares. Intime-se.

0017657-46.2012.403.6100 - PAULO SERGIO DOS SANTOS LUZ(SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante formulou pedido de liminar objetivando determinar às autoridades coatoras a imediata suspensão do desconto de faltas na sua remuneração, até decisão final quanto a legalidade e constitucionalidade desse ato. Em síntese, sustenta a ora impetrante que aderiu ao movimento paredista, iniciado em 08 de agosto do corrente ano, visando à reestruturação da carreira. Informa que, no dia 21.09.2012, o E. STJ, em decisão proferida pelo Ministro Herman Benjamin, reconheceu a legitimidade do pleito dos Policiais Federais, bem como estabeleceu limites à greve (Processo Pet 9460 - Registro 2012/0196168-7, autuado em 13.09.2012). No entanto, no dia 21 de agosto de 2012, o Departamento de Polícia Federal publicou a Mensagem Oficial - Circular nº 15/2012 - DG/DPF, vedando a compensação de horas não trabalhadas pelos servidores em greve, a partir de 20 de agosto, devendo ser efetuada a anotação de falta. Assim, diante dessa determinação, será realizado os descontos dos dias parados em razão da greve, conforme comprova o demonstrativo de pagamento às fls. 20. Assevera que, estando no exercício de um direito que lhe é assegurado constitucionalmente, e por depender exclusivamente do seu salário para sobreviver, o desconto dos dias parados em razão da greve fere direito assegurado pela Constituição Federal, como a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à educação pessoal e dos filhos, à saúde, à alimentação, dentre outros. Aduz que a lei nº 8.112/90, quando trata do corte de ponto do servidor, o faz na forma dos artigos 44 e 45, determinando que o servidor perderá a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado; e salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 1/32. É o relatório. DECIDO. O direito de greve, previsto no artigo 37, VII, da Constituição Federal, é norma de eficácia contida e aplicabilidade limitada segundo a classificação de José Afonso da Silva e conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal (MI 20/DF- DISTRITO FEDERAL MANDADO DE INJUNÇÃO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 19/05/1994 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-22-11-1996 PP-45690 EMENT VOL-01851-01 PP-00001). Tem-se deste modo, que o direito de greve no serviço público, demanda a regulamentação exigida na Constituição Federal, por meio de lei específica que deve prever os requisitos e efeitos da paralisação laboral na Administração Pública. Em razão dessa omissão legislativa, deve-se aplicar aos servidores públicos civis, de forma analógica, a Lei nº 7783, de 28 de junho de 1989 - que dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral (celetistas) previsto no art. 9º, da CF. Quanto à possibilidade de descontos nos pagamentos em decorrência do exercício do direito de greve, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n 670-ES, fixou os critérios de processamento e julgamento dos litígios correlatos ao tema. Veja-se. MANDADO DE INJUNÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL (CF, ART. 5º, INCISO LXXI). DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (CF, ART. 37, INCISO VII). EVOLUÇÃO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIACÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA SEGURANÇA JURÍDICA E À EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NA INTERPRETAÇÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA SOBRE O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989. 1. SINAIS DE EVOLUÇÃO DA GARANTIA FUNDAMENTAL DO MANDADO DE INJUNÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). 1.1. No julgamento do MI n o 107/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 21.9.1990, o Plenário do STF consolidou entendimento que conferiu ao mandado de injunção os seguintes elementos operacionais : i) os direitos constitucionalmente garantidos por meio de mandado de injunção apresentam-se como direitos à expedição de um ato normativo , os quais, via de regra, não podem ser diretamente satisfeitos por meio de provimento jurisdicional do STF ; ii) a decisão judicial que declara a existência de uma omissão inconstitucional constata, igualmente, a mora do órgão ou poder legiferante, insta-o a editar a norma requerida; iii) a omissão inconstitucional tanto pode referir-se a uma omissão total do legislador quanto a uma omissão parcial; iv) a decisão proferida em sede do controle abstrato de normas acerca da existência, ou não, de omissão é dotada de eficácia erga omnes , e não apresenta diferença significativa em relação a atos decisórios proferidos no contexto de mandado de injunção; v) o STF possui competência constitucional para , na ação de mandado de injunção, determinar a suspensão de processos administrativos ou judiciais, com o intuito de assegurar ao interessado a possibilidade de ser contemplado por norma mais benéfica , ou que lhe assegure o direito constitucional invocado; vi) por fim, esse plexo de poderes institucionais legitima que o STF determine a edição de outras medidas que garantam a posição do impetrante até a oportuna expedição de normas pelo legislador. 1.2. Apesar dos avanços proporcionados por essa construção jurisprudencial inicial, o STF flexibilizou a interpretação constitucional primeiramente fixada para conferir uma compreensão mais abrangente à

garantia fundamental do mandado de injunção. A partir de uma série de precedentes, o Tribunal passou a admitir soluções normativas para a decisão judicial como alternativa legítima de tornar a proteção judicial efetiva (CF, art. 5º, XXXV). Precedentes: MI n° 283, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 14.11.1991; MI n° 232/RJ, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 27.3.1992; MI n° 284, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. para o acórdão Min. Celso de Mello, DJ 26.6.1992; MI no 543/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ 24.5.2002; MI no 679/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 17.12.2002; e MI no 562/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 20.6.2003.

2. O MANDADO DE INJUNÇÃO E O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS NA JURISPRUDÊNCIA DO STF.

2.1. O tema da existência, ou não, de omissão legislativa quanto à definição das possibilidades, condições e limites para o exercício do direito de greve por servidores públicos civis já foi, por diversas vezes, apreciado pelo STF. Em todas as oportunidades, esta Corte firmou o entendimento de que o objeto do mandado de injunção cingir-se-ia à declaração da existência, ou não, de mora legislativa para a edição de norma regulamentadora específica. Precedentes: MI no 20/DF, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 22.11.1996; MI no 585/TO, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 2.8.2002; e MI no 485/MT, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 23.8.2002.

2.2. Em alguns precedentes (em especial, no voto do Min. Carlos Velloso, proferido no julgamento do MI no 631/MS, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 2.8.2002), aventou-se a possibilidade de aplicação aos servidores públicos civis da lei que disciplina os movimentos grevistas no âmbito do setor privado (Lei no 7.783/1989).

3. DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. HIPÓTESE DE OMISSÃO LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL. MORA JUDICIAL, POR DIVERSAS VEZES, DECLARADA PELO PLENÁRIO DO STF. RISCOS DE CONSOLIDAÇÃO DE TÍPICA OMISSÃO JUDICIAL QUANTO À MATÉRIA. A EXPERIÊNCIA DO DIREITO COMPARADO. LEGITIMIDADE DE ADOÇÃO DE ALTERNATIVAS NORMATIVAS E INSTITUCIONAIS DE SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE OMISSÃO.

3.1. A permanência da situação de não-regulamentação do direito de greve dos servidores públicos civis contribui para a ampliação da regularidade das instituições de um Estado democrático de Direito (CF, art. 1º). Além de o tema envolver uma série de questões estratégicas e orçamentárias diretamente relacionadas aos serviços públicos, a ausência de parâmetros jurídicos de controle dos abusos cometidos na deflagração desse tipo específico de movimento grevista tem favorecido que o legítimo exercício de direitos constitucionais seja afastado por uma verdadeira lei da selva.

3.2. Apesar das modificações implementadas pela Emenda Constitucional no 19/1998 quanto à modificação da reserva legal de lei complementar para a de lei ordinária específica (CF, art. 37, VII), observa-se que o direito de greve dos servidores públicos civis continua sem receber tratamento legislativo minimamente satisfatório para garantir o exercício dessa prerrogativa em consonância com imperativos constitucionais.

3.3. Tendo em vista as imperiosas balizas jurídico-políticas que demandam a concretização do direito de greve a todos os trabalhadores, o STF não pode se abster de reconhecer que, assim como o controle judicial deve incidir sobre a atividade do legislador, é possível que a Corte Constitucional atue também nos casos de inatividade ou omissão do Legislativo.

3.4. A mora legislativa em questão já foi, por diversas vezes, declarada na ordem constitucional brasileira. Por esse motivo, a permanência dessa situação de ausência de regulamentação do direito de greve dos servidores públicos civis passa a invocar, para si, os riscos de consolidação de uma típica omissão judicial.

3.5. Na experiência do direito comparado (em especial, na Alemanha e na Itália), admite-se que o Poder Judiciário adote medidas normativas como alternativa legítima de superação de omissões inconstitucionais, sem que a proteção judicial efetiva a direitos fundamentais se configure como ofensa ao modelo de separação de poderes (CF, art. 2º).

4. DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. REGULAMENTAÇÃO DA LEI DE GREVE DOS TRABALHADORES EM GERAL (LEI N 7.783/1989). FIXAÇÃO DE PARÂMETROS DE CONTROLE JUDICIAL DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE PELO LEGISLADOR INFRACONSTITUCIONAL.

4.1. A disciplina do direito de greve para os trabalhadores em geral, quanto às atividades essenciais, é especificamente delineada nos arts. 9º a 11 da Lei no 7.783/1989. Na hipótese de aplicação dessa legislação geral ao caso específico do direito de greve dos servidores públicos, antes de tudo, afigura-se inegável o conflito existente entre as necessidades mínimas de legislação para o exercício do direito de greve dos servidores públicos civis (CF, art. 9º, caput, c/c art. 37, VII), de um lado, e o direito a serviços públicos adequados e prestados de forma contínua a todos os cidadãos (CF, art. 9º, 1º), de outro. Evidentemente, não se outorgaria ao legislador qualquer poder discricionário quanto à edição, ou não, da lei disciplinadora do direito de greve. O legislador poderia adotar um modelo mais ou menos rígido, mais ou menos restritivo do direito de greve no âmbito do serviço público, mas não poderia deixar de reconhecer direito previamente definido pelo texto da Constituição. Considerada a evolução jurisprudencial do tema perante o STF, em sede do mandado de injunção, não se pode atribuir amplamente ao legislador a última palavra acerca da concessão, ou não, do direito de greve dos servidores públicos civis, sob pena de se esvaziar direito fundamental positivado. Tal premissa, contudo, não impede que, futuramente, o legislador infraconstitucional confira novos contornos acerca da adequada configuração da disciplina desse direito constitucional.

4.2 Considerada a omissão legislativa alegada na espécie, seria o caso de se acolher a pretensão, tão-somente no sentido de que se aplique a Lei n 7.783/1989 enquanto a omissão não for devidamente regulamentada por lei específica para os servidores públicos civis (CF, art. 37, VII).

4.3 E m razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, contudo, não se pode afastar que, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao

tribunal competente impor a observância a regime de greve mais severo em razão de tratar-se de serviços ou atividades essenciais, nos termos do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei n 7.783/1989. Isso ocorre porque não se pode deixar de cogitar dos riscos decorrentes das possibilidades de que a regulação dos serviços públicos que tenham características afins a esses serviços ou atividades essenciais seja menos severa que a disciplina dispensada aos serviços privados ditos essenciais. 4.4. O sistema de judicialização do direito de greve dos servidores públicos civis está aberto para que outras atividades sejam submetidas a idêntico regime. Pela complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado, há outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9º a 11 da Lei n 7.783/1989. Para os fins desta decisão, a enunciação do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei n 7.783/1989 é apenas exemplificativa (numerus apertus). 5. O PROCESSAMENTO E O JULGAMENTO DE EVENTUAIS DISSÍDIOS DE GREVE QUE ENVOLVAM SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DEVEM OBEDECER AO MODELO DE COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES APLICÁVEL AOS TRABALHADORES EM GERAL (CELETISTAS), NOS TERMOS DA REGULAMENTAÇÃO DA LEI N 7.783/1989. A APLICAÇÃO COMPLEMENTAR DA LEI N 7.701/1988 VISA À JUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS QUE ENVOLVAM OS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS NO CONTEXTO DO ATENDIMENTO DE ATIVIDADES RELACIONADAS A NECESSIDADES INADIÁVEIS DA COMUNIDADE QUE, SE NÃO ATENDIDAS, COLOQUEM EM PERIGO IMINENTE A SOBREVIVÊNCIA, A SAÚDE OU A SEGURANÇA DA POPULAÇÃO (LEI N 7.783/1989, PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 11). 5.1. Pendência do julgamento de mérito da ADI no 3.395/DF, Rel. Min. Cezar Peluso, na qual se discute a competência constitucional para a apreciação das ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (CF, art. 114, I, na redação conferida pela EC no 45/2004). 5.2. Diante da singularidade do debate constitucional do direito de greve dos servidores públicos civis, sob pena de injustificada e inadmissível negativa de prestação jurisdicional nos âmbitos federal, estadual e municipal, devem-se fixar também os parâmetros institucionais e constitucionais de definição de competência, provisória e ampliativa, para a apreciação de dissídios de greve instaurados entre o Poder Público e os servidores públicos civis. 5.3. No plano procedimental, afigura-se recomendável aplicar ao caso concreto a disciplina da Lei n 7.701/1988 (que versa sobre especialização das turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos), no que tange à competência para apreciar e julgar eventuais conflitos judiciais referentes à greve de servidores públicos que sejam suscitados até o momento de colmatação legislativa específica da lacuna ora declarada, nos termos do inciso VII do art. 37 da CF. 5.4. A adequação e a necessidade da definição dessas questões de organização e procedimento dizem respeito a elementos de fixação de competência constitucional de modo a assegurar, a um só tempo, a possibilidade e, sobretudo, os limites ao exercício do direito constitucional de greve dos servidores públicos, e a continuidade na prestação dos serviços públicos. Ao adotar essa medida, este Tribunal passa a assegurar o direito de greve constitucionalmente garantido no art. 37, VII, da Constituição Federal, sem desconsiderar a garantia da continuidade de prestação de serviços públicos - um elemento fundamental para a preservação do interesse público em áreas que são extremamente demandadas pela sociedade. 6. DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO DO TEMA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989. 6.1. Aplicabilidade aos servidores públicos civis da Lei n 7.783/1989, sem prejuízo de que, diante do caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao juízo competente a fixação de regime de greve mais severo, em razão de tratarem de serviços ou atividades essenciais (Lei no 7.783/1989, arts. 9º a 11). 6.2. Nessa extensão do deferimento do mandado de injunção, aplicação da Lei n 7.701/1988, no que tange à competência para apreciar e julgar eventuais conflitos judiciais referentes à greve de servidores públicos que sejam suscitados até o momento de colmatação legislativa específica da lacuna ora declarada, nos termos do inciso VII do art. 37 da CF. 6.3. Até a devida disciplina legislativa, devem-se definir as situações provisórias de competência constitucional para a apreciação desses dissídios no contexto nacional, regional, estadual e municipal. Assim, nas condições acima especificadas, se a paralisação for de âmbito nacional, ou abranger mais de uma região da justiça federal, ou ainda, compreender mais de uma unidade da federação, a competência para o dissídio de greve será do Superior Tribunal de Justiça (por aplicação analógica do art. 2º, I, a, da Lei n 7.701/1988). Ainda no âmbito federal, se a controvérsia estiver adstrita a uma única região da justiça federal, a competência será dos Tribunais Regionais Federais (aplicação analógica do art. 6º da Lei n 7.701/1988). Para o caso da jurisdição no contexto estadual ou municipal, se a controvérsia estiver adstrita a uma unidade da federação, a competência será do respectivo Tribunal de Justiça (também por aplicação analógica do art. 6º da Lei n 7.701/1988). As greves de âmbito local ou municipal serão dirimidas pelo Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal com jurisdição sobre o local da paralisação, conforme se trate de greve de servidores municipais, estaduais ou federais. 6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua

jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7º da Lei n 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei n 7.783/1989, in fine). 6.5. Os tribunais mencionados também serão competentes para apreciar e julgar medidas cautelares eventualmente incidentes relacionadas ao exercício do direito de greve dos servidores públicos civis, tais como: i) aquelas nas quais se postule a preservação do objeto da querela judicial, qual seja, o percentual mínimo de servidores públicos que deve continuar trabalhando durante o movimento paredista, ou mesmo a proibição de qualquer tipo de paralisação; ii) os interditos possessórios para a desocupação de dependências dos órgãos públicos eventualmente tomados por grevistas; e iii) as demais medidas cautelares que apresentem conexão direta com o dissídio coletivo de greve. 6.6. Em razão da evolução jurisprudencial sobre o tema da interpretação da omissão legislativa do direito de greve dos servidores públicos civis e em respeito aos ditames de segurança jurídica, fixa-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Congresso Nacional legisle sobre a matéria. 6.7. Mandado de injunção conhecido e, no mérito, deferido para, nos termos acima especificados, determinar a aplicação das Leis n 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis. Portanto, o desconto dos dias parados somente é ilegal se a greve foi deflagrada por motivo de atraso no pagamento ou outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho. No caso dos autos, pelos elementos probatórios acostados, não é possível se aferir a legalidade da greve. No mais, conforme se observa do comunicado nº 552551, o E. Superior Tribunal de Justiça suspendeu a segurança (MS anteriormente impetrado pelo SINDSEP/DF), alegando que, conquanto, presumida a legitimidade do direito de greve dos servidores públicos, os descontos nas remunerações respectivas são legais. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

0017690-36.2012.403.6100 - CRITON GONCALVES DE MELO(SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DEPTO RECURSOS HUMANOS SUPERINTENDENCIA REG POLICIA FEDERAL SP

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante formulou pedido de liminar objetivando determinar às autoridades coatoras a imediata suspensão do desconto de faltas na sua remuneração, até decisão final quanto a legalidade e constitucionalidade desse ato. Em síntese, sustenta a ora impetrante que aderiu ao movimento paredista, iniciado em 08 de agosto do corrente ano, visando à reestruturação da carreira. Informa que, no dia 21.09.2012, o E. STJ, em decisão proferida pelo Ministro Herman Benjamin, reconheceu a legitimidade do pleito dos Policiais Federais, bem como estabeleceu limites à greve (Processo Pet 9460 - Registro 2012/0196168-7, autuado em 13.09.2012). No entanto, no dia 21 de agosto de 2012, o Departamento de Polícia Federal publicou a Mensagem Oficial - Circular nº 15/2012 - DG/DPF, vedando a compensação de horas não trabalhadas pelos servidores em greve, a partir de 20 de agosto, devendo ser efetuada a anotação de falta. Assim, diante dessa determinação, será realizado os descontos dos dias parados em razão da greve, conforme comprova o demonstrativo de pagamento às fls. 20. Assevera que, estando no exercício de um direito que lhe é assegurado constitucionalmente, e por depender exclusivamente do seu salário para sobreviver, o desconto dos dias parados em razão da greve fere direito assegurado pela constituição Federal, como a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à educação pessoal e dos filhos, à saúde, à alimentação, dentre outros. Aduz que a lei nº 8.112/90, quando trata do corte de ponto do servidor, o faz na forma dos artigos 44 e 45, determinando que o servidor perderá a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado; e salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 1/32. É o relatório. DECIDO. O direito de greve, previsto no artigo 37, VII, da Constituição Federal, é norma de eficácia contida e aplicabilidade limitada segundo a classificação de José Afonso da Silva e conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal (MI 20/DF- DISTRITO FEDERAL MANDADO DE INJUNÇÃO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 19/05/1994 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-22-11-1996 PP-45690 EMENT VOL-01851-01 PP-00001). Tem-se deste modo, que o direito de greve no serviço público, demanda a regulamentação exigida na Constituição Federal, por meio de lei específica que deve prever os requisitos e efeitos da paralisação laboral na Administração Pública. Em razão dessa omissão legislativa, conforme decidido pelo STF, deve-se aplicar aos servidores públicos civis, de forma analógica, a Lei nº 7783, de 28 de junho de 1989 - que dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral (celetistas) previsto no art. 9º, da CF. Quanto à possibilidade de descontos nos pagamentos em decorrência do exercício do direito de greve, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Injunção n 670-ES, fixou os critérios de processamento e julgamento dos litígios correlatos ao tema. Veja-se. MANDADO DE INJUNÇÃO. GARANTIA FUNDAMENTAL (CF, ART. 5º, INCISO LXXI). DIREITO DE

GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS (CF, ART. 37, INCISO VII). EVOLUÇÃO DO TEMA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. EM OBSERVÂNCIA AOS DITAMES DA SEGURANÇA JURÍDICA E À EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL NA INTERPRETAÇÃO DA OMISSÃO LEGISLATIVA SOBRE O DIREITO DE GREVE DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS, FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989. 1. SINAIS DE EVOLUÇÃO DA GARANTIA FUNDAMENTAL DO MANDADO DE INJUNÇÃO NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). (...) Considerada a omissão legislativa alegada na espécie, seria o caso de se acolher a pretensão, tão-somente no sentido de que se aplique a Lei n 7.783/1989 enquanto a omissão não for devidamente regulamentada por lei específica para os servidores públicos civis (CF, art. 37, VII). 4.3 Em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, contudo, não se pode afastar que, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao tribunal competente impor a observância a regime de greve mais severo em razão de tratar-se de serviços ou atividades essenciais, nos termos do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei n 7.783/1989. Isso ocorre porque não se pode deixar de cogitar dos riscos decorrentes das possibilidades de que a regulação dos serviços públicos que tenham características afins a esses serviços ou atividades essenciais seja menos severa que a disciplina dispensada aos serviços privados ditos essenciais. 4.4. O sistema de judicialização do direito de greve dos servidores públicos civis está aberto para que outras atividades sejam submetidas a idêntico regime. Pela complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado, há outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9º a 11 da Lei n 7.783/1989. Para os fins desta decisão, a enunciação do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei n 7.783/1989 é apenas exemplificativa (numerus apertus). (...) DEFINIÇÃO DOS PARÂMETROS DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA APRECIÇÃO DO TEMA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA ESTADUAL ATÉ A EDIÇÃO DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PERTINENTE, NOS TERMOS DO ART. 37, VII, DA CF. FIXAÇÃO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE O CONGRESSO NACIONAL LEGISLE SOBRE A MATÉRIA. MANDADO DE INJUNÇÃO DEFERIDO PARA DETERMINAR A APLICAÇÃO DAS LEIS Nos 7.701/1988 E 7.783/1989. 6.1. Aplicabilidade aos servidores públicos civis da Lei n 7.783/1989, sem prejuízo de que, diante do caso concreto e mediante solicitação de entidade ou órgão legítimo, seja facultado ao juízo competente a fixação de regime de greve mais severo, em razão de tratarem de serviços ou atividades essenciais (Lei n 7.783/1989, arts. 9º a 11). 6.2. Nessa extensão do deferimento do mandado de injunção, aplicação da Lei n 7.701/1988, no que tange à competência para apreciar e julgar eventuais conflitos judiciais referentes à greve de servidores públicos que sejam suscitados até o momento de colmatação legislativa específica da lacuna ora declarada, nos termos do inciso VII do art. 37 da CF. 6.3. Até a devida disciplina legislativa, devem-se definir as situações provisórias de competência constitucional para a apreciação desses dissídios no contexto nacional, regional, estadual e municipal. Assim, nas condições acima especificadas, se a paralisação for de âmbito nacional, ou abranger mais de uma região da justiça federal, ou ainda, compreender mais de uma unidade da federação, a competência para o dissídio de greve será do Superior Tribunal de Justiça (por aplicação analógica do art. 2º, I, a, da Lei n 7.701/1988). (...) 6.4. Considerados os parâmetros acima delineados, a par da competência para o dissídio de greve em si, no qual se discuta a abusividade, ou não, da greve, os referidos tribunais, nos âmbitos de sua jurisdição, serão competentes para decidir acerca do mérito do pagamento, ou não, dos dias de paralisação em consonância com a excepcionalidade de que esse juízo se reveste. Nesse contexto, nos termos do art. 7º da Lei n 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho (art. 7º da Lei n 7.783/1989, in fine). (...) Em razão da evolução jurisprudencial sobre o tema da interpretação da omissão legislativa do direito de greve dos servidores públicos civis e em respeito aos ditames de segurança jurídica, fixe-se o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Congresso Nacional legisle sobre a matéria. 6.7. Mandado de injunção conhecido e, no mérito, deferido para, nos termos acima especificados, determinar a aplicação das Leis n 7.701/1988 e 7.783/1989 aos conflitos e às ações judiciais que envolvam a interpretação do direito de greve dos servidores públicos civis. Portanto, o desconto dos dias parados somente será ilegal se a greve foi deflagrada por motivo de atraso no pagamento ou outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho. No caso dos autos, pelos elementos probatórios acostados, não é possível se aferir a legalidade da greve. Em mandado de segurança semelhante, também proposto por um agente da Polícia Federal, esta magistrada tomou conhecimento de que, no comunicado nº 552551, o E. Superior Tribunal de Justiça suspendeu a segurança (MS anteriormente impetrado pelo SINDSEP/DF), alegando que, conquanto, presumida a legitimidade do direito de greve dos servidores públicos, os descontos nas remunerações respectivas são legais.No

mesmo sentido foi o entendimento exarado pela Corte Especial do STJ no julgamento do MS nº 17.405/DF, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal, de relatoria do Ministro Felix Fischer: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE. REMUNERAÇÃO. DESCONTO. POSSIBILIDADE. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATO DISCRICIONÁRIO. ORDEM DENEGADA. I - O c. Supremo Tribunal Federal decidiu que a Lei n.º 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, deve ser aplicada, no que couber, também aos servidores públicos civis (MI n.º 708/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 31/10/2008). II - Desse modo, é de ser compreendido que a deflagração do movimento grevista suspende, no setor público, o vínculo funcional e, por conseguinte, desobriga o Poder Público do pagamento referente aos dias não trabalhados. Precedentes do c. STF, deste eg. STJ e doc. CNJ (STF: AI 824949 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 6/9/2011; RE 551549 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 13/6/2011; AI 795300 AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 20/5/2011; RE 399338 AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/2/2011. STJ: MS 15.272/DF, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 7/2/2011; AgRg na Pet 8.050/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 25/2/2011; AgRg no AREsp 5.351/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 29/6/2011. CNJ: PP0000098-92.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012; PP 0000096-25.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012; PP 0000136-07.2012.2.00.0000, Plenário, Relator Conselheiro Gilberto Valente Martins, julgado em 10/4/2012). III - A existência de acordo, convenção coletiva, laudo arbitral ou decisão judicial regulando as relações obrigacionais decorrentes do movimento paralisista pode prever a compensação dos dias de greve IV - Todavia, à míngua dessas tratativas, não há direito líquido e certo dos servidores sindicalizados a ser tutelado na via mandamental, já que, nesses casos, deve prevalecer o poder discricionário da Administração, a quem cabe definir pelo desconto, compensação ou outras maneiras de administrar o conflito, sem que isso implique qualquer ofensa aos princípios da proporcionalidade ou razoabilidade. Ordem denegada. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7079

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021083-28.1996.403.6100 (96.0021083-7) - ROBERT H GREENE - ESPOLIO X LISA GREENE (SP076352 - ADRIANA CAMARGO RODRIGUES E SP215509 - LIANA CRISTINA SARAIVA CARAÇA BENEDITO) X SANDY GLUCKSMAN X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (SP275944 - RENATO BARICHELLO BUTZER)

Trata-se de execução de sentença estrangeira no qual restou decretada a fraude à execução por decisão proferida em agravo de instrumento n. 0073352-59.2006.403.0000 e, por consequência, a realização de penhora de um lote de ações correspondente aos 3% do capital da Companhia Imobiliária Ibitirama, cujo laudo de avaliação fundamentou-se na soma do patrimônio líquido da empresa. Posteriormente, no agravo de instrumento n. 0030559-66.2010.403.0000, o ilustre Desembargador Relator determinou a exibição de documentos da Companhia Imobiliária Ibitirama referente aos lotes de ações em questão para que pudessem ser devidamente periciados e, seguindo, no agravo de instrumento n. 0033285-13.2010.403.0000 restou consignado a adjudicação das ações penhoradas pelo preço da avaliação. Diante das decisões proferidas em sede de agravos de instrumento, e dando-se cumprimento às ordens nelas exaradas, a Companhia Imobiliária Ibitirama foi notificada para prestar as devidas informações e, ato contínuo, expediu-se o auto de adjudicação em favor da parte exequente referente ao lote penhorado nos autos. Intimada, às fl. 1169/1170, a Defensoria Pública da União requereu a extinção da execução. Nomeado o perito, o mesmo apresentou estimativa de honorários, às fl. 2008/2014. Requer a exequente, às fl. 2017/2022, a reconsideração para seja afastada a realização da perícia pois a mesma é desnecessária ou, em caso de sua execução, que seja diminuída a proposta dos honorários periciais. É o breve relatório. Decido. Como já dito nestes autos, fl. 1143/1146, a presente execução de sentença estrangeira deve obedecer às mesmas regras estabelecidas à execução por quantia certa em face do devedor solvente, nos termos do que se infere do artigo 484 do CPC. Entretanto, a execução não ocorrerá como prosseguimento de um mesmo processo porque dependerá da iniciativa do exequente para instaurar um novo processo que deverá ser distribuído ao juízo competente que, então, determinará a citação do réu. Não ocorrendo o pagamento, segue-se pela satisfação da dívida nos termos da execução por quantia certa, com a fase de apreensão de bens, expropriação, etc. De outro lado, compete ao devedor, em sua defesa, contestar as alegações da parte credora, impugnar dados, cálculos, fatos, utilizando-se dos meios processuais aptos, nos termos da lei processual civil. No presente feito, a avaliação feita pelo Oficial de Justiça baseado no patrimônio líquido da Ibitirama, de fato, serviu para a adjudicação das ações, uma vez que, conforme os documentos acostados nos autos e como exposto na decisão proferida no agravo de instrumento 0033285-13.2010.403.0000, o referido bem não ultrapassaria o valor do título executivo. Oportuno lembrar que a

parte executada, representada pela Defensoria Pública da União, não impugnou, por meio processual válido, a avaliação do Oficial de Justiça, requerendo naquela oportunidade a remessa dos autos ao contador (fl.1013/1014).Da mesma forma, a Companhia Imobiliária Ibitirama (fl. 927/931) e a MIU Holdings Limited (fl.1205/1215) peticionaram seu ingresso no feito, sem utilizar dos meios processuais aptos em sua defesa, ou seja, não se valeram dos embargos de terceiros, razão pela qual, foi indeferido nos autos o ingresso dos mesmos como terceiros interessados.A discussão cinge-se, portanto, na necessidade ou não de realização da perícia técnica sobre os documentos apresentados pela Companhia Ibitirama e sobre a avaliação das ações penhoradas, inexistindo outra discussão que tenha sido ventilada nos autos, quer por meio de impugnação, embargos do devedor ou embargos de terceiro.Não há que se falar em controvérsia a ser elucidada nestes autos, por meio de perícia técnica. Primeiro, ressalvo que a exibição dos documentos a serem periciados foi requerida pela parte credora e indeferida por este juízo conforme decisões fundamentadas anteriormente proferidas às fl. 1033/1040, 1051 e 1057. Após a exibição dos mencionados documentos, entendeu a exequente que as informações ali prestadas dispensam qualquer avaliação por perícia técnica.Segundo, a própria autora concorda com a avaliação apresentada nos autos. Ao mesmo tempo, lembro novamente, o executado não utilizou dos meios processuais aptos para impugnar o cumprimento de sentença.Conclui-se, portanto, que eventual prova a ser produzida nesta fase processual serviria apenas para dirimir dúvidas deste juízo com relação ao valor do bem penhorado. Contudo, pelo que consta dos autos (balanço social da Ibitirama, relação dos dividendos pagos, tabela com os valores pagos, atas das assembleias, fl. 1232/1349), o valor das ações não alcança a satisfação da execução.Outrossim, segundo o disposto no art. 130 do Código de Processo Civil, caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.Neste sentido, AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - BEM PENHORADO - PERÍCIA - AVALIAÇÃO DE BEM IMÓVEL - OFICIAL DE JUSTIÇA - PROVA MERAMENTE PROTELATÓRIA - AVALIAÇÃO PELO JUÍZO I - De acordo com o art. 143, V, do CPC, incluído pela Lei 11.382/2006, cabe ao Oficial de Justiça a avaliação de bens penhorados. II - É dever do Juízo indeferir as diligências meramente protelatórias, encontrando-se tal poder no art. 130 do CPC, incumbindo ao Juiz sopesar as necessidades das provas requeridas, indeferindo as diligências inúteis e protelatórias. III - Deferir uma nova avaliação do bem penhorado importará em maior onerosidade do processo sem efeito prático mensurável, depondo contra o princípio da economicidade processual. IV - Agravo Interno improvido.(AG 200702010130587, Desembargadora Federal TANIA HEINE, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::08/07/2008 - Página::63.)Sendo assim, reconsidero a nomeação do perito judicial, por concluir que a realização de perícia técnica, quer para verificação dos valores das ações adjudicadas pela exequente Lisa Greene, quer para análise dos documentos exibidos pela Companhia Ibitirama é desnecessária nesta fase processual.Verificada a inexistência de outros bens em nome do executado resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 791, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo mediante registro do motivo no sistema processual informatizado.À vista dos agravos de instrumento interpostos nos autos, encaminhe-se cópia desta decisão à Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal.Aguarde-se o julgamento dos agravos de instrumento n0030559-66.2010.403.0000, 0033285-13.2010.403.0000, 0025839-22.2011.403.0000 e 0003081-15.2012.403.0000 no arquivo sobrestado.Cumpra-se.Int.

Expediente Nº 7081

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021966-05.1978.403.6100 (00.0021966-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE MORUNGABA(SP238658 - IVANDO CESAR FURLAN E SP231513 - KEITH NAKANO E SP229895 - ALEXANDRE SEGATTO CIARBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 312 - OTHILIA BAPTISTA MELO DE SAMPAIO) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA CLIMATICA DE MORUNGABA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO)

Fls. 698/699: Dê-se vista à União do depósito. Fls. 700/701: Anote-se o nome dos advogados e dê-se vista.Fl. 702: Sem manifestação da União ou dos advogados supra, expeça-se alvará em nome do Dr. Carlos Eduardo Ferreira Cesário. Retornando liquidado, anote-se a extinção da execução no sistema processual, se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
16ª Vara Cível Federal

Expediente Nº 12332

DESAPROPRIACAO

0419212-20.1981.403.6100 (00.0419212-5) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP026943 - RUBENS BONFIM E SP027857 - JOSE WILSON DE MIRANDA E SP194952 - CAIO CESAR GUZZARDI DA SILVA E SP228259 - ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO) X PEDRO CONDE - ESPOLIO X PEDRO CONDE FILHO X ARLINDO CONDE - ESPOLIO X DIRCE CONDE X ARMANDO CONDE(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E Proc. ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES E SP079028 - SILVIA DE ALMEIDA CALDAS GOMES E Proc. ALEXANDRE DA SILVA RODRIGUES)

O cálculo da Contadoria Judicial considerou o valor inicial homologado, partindo do valor atualizado inscrito na proposta orçamentária (fls.1567) não havendo se falar em juros moratórios em continuação desde o início, bem como juros compensatórios, posto que conforme já decidi às fls.1529, a discussão acerca do critério do cálculo do valor requisitado por precatório encontra-se preclusa. A remessa dos autos à Contadoria Judicial visa tão somente apurar a correção dos valores das parcelas, nos termos do disposto no artigo 78 do ADCT, com a incidência de juros legais a partir da segunda parcela, não se trata, portanto, de cálculo de atualização para efeito de precatório complementar que deverá ser discutido em momento oportuno após constatado o quanto foi pago a maior. Assim, entendo que não há qualquer omissão ou obscuridade passível de ser sanada, razão pela qual REJEITO os presentes embargos de declaração. Cumpra-se a determinação de fls.1607 remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.Int.

MONITORIA

0019726-03.2002.403.6100 (2002.61.00.019726-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE AMARIO DE MEDEIROS(Proc. JANETE LINO ANDRADE-OAB/MG-50300 E Proc. 2061 - ANA LUCIA M F DE OLIVEIRA)

Fls. 377/378: Intime-se a CEF acerca da designação de audiência junto ao Juízo Deprecado (Comarca de Caratinga), para o dia 27/11/2012 às 13:00 hs, bem assim, para que proceda ao recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça junto ao Juízo Requerido, a fim de expedição do competente mandado de intimação do réu.No mais, aguarde-se a realização da audiência designada na Comarca de Caratinga/MG.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0741747-15.1991.403.6100 (91.0741747-0) - LIONEL MOLINA - ESPOLIO X LEONILDA ALVES DE ALMEIDA MOLINA X PAULO SERGIO SIMONETTI X RUBENS LOVISON X JOSE CARLOS DE FREITAS CAMARGO X WANDA PASCHOAL X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA PACHECO X JURANDYR BARBOSA CARVALHO X DORIVAL FRANCISCO DA SILVA X HELDER RODRIGUES FERREIRA X CHRISTINA GIMENEZ LOVISON X MAX APARECIDO LOVISON X RUBENS LOVISON JUNIOR X ANTONIO VAGNER LOVISON X JANINI APARECIDA LOVISON(SP094483 - NANCI REGINA DE SOUZA LIMA E SP114418 - MARCELO BUENO GAIO E SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial em relação ao espólio de RUBENS LOVISON (fls.497/499), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, observada a inclusão dos juros de mora, uma vez que não houve qualquer pagamento em relação aos herdeiros. Expeça-se ofício precatório/requisitório em favor dos herdeiros de Rubens Lovison, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Em nada sendo requerido, venham os autos conclusos para transmissão do ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E.TRF da 3ª Região. Quanto ao precatório complementar em relação aos demais autores aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.016322-4. Int.

0030372-77.1999.403.6100 (1999.61.00.030372-8) - PERCILIO JOIA X RITA DE CASSIA BEDRAN BENEZ BIXOFIS X RITA DE SOUZA LEITE X ROSALVI DE ABREU FREITAS X ROSALY TARRAF BATAGLIA X SELMA SALETE FERREIRA DA SILVA GARCIA X SOLANGE CESAR VILARDI MARTINI X SONIA MARIA GERA X SONIA MARIA HERNANDEZ X SONIA MARIA ROSA BRIGAGAO X GABRIELLO BATAGLIA X LUCIANA BATAGLIA DALL OVO X VIRGILIO BATAGLIA NETO(SP084537E - DANIELLA ALVES DE SIQUEIRA FREITAS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Tendo em vista o erro apresentado na transmissão do ofício n.º 20120000247 dê-se vista à co-autora SONIA MARIA HERNANDEZ a fim de que proceda as adequações necessárias nos termos do artigo 8º, XVIII, da Resolução n.º 168/2011 que determina, caso seja requisitório/RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n.º 7.713/1988, a indicação do: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Após, se em termos, retifique-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do teor das requisições nos termos do artigo 10º da Resolução n.º 168 de 05 de dezembro de 2011. INT.

0004563-12.2004.403.6100 (2004.61.00.004563-4) - ALUIZIO TEIXEIRA CORDOBA X CARLOS EDUARDO CIMA GASPAR X EUCLIDES FRAGOSO ORTEGA X EUNICE ALVES X IRAILDA ALVES PEREIRA DA SILVEIRA X MARIA LUIZA LEAL X RAYMUNDO FRANCANI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0028599-21.2004.403.6100 (2004.61.00.028599-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021572-84.2004.403.6100 (2004.61.00.021572-2)) STEFANO NIPHAKIS X MARCIA HELENA DE OLIVEIRA NIPHAKIS X MARJORY NIPHAKIS X GREGORY NIPHAKIS(SP018439 - DARCY ANTONIO FAGUNDES CORREA E SP184215 - ROSÉLIA REBOUÇAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Nomeio a perita médica DEBORA EGRI, CRM n.º 66.278 para realização da perícia INDIRETA requerida pela CAIXA SEGURADORA S/A, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica designada a data de 30 (trinta) de outubro de 2012, às 15h00min para início dos trabalhos periciais e retirada dos autos, nos termos do artigo 431-A do CPC. Ciência à perita nomeada acerca do depósito efetuado às fls. 548. Int.

0022743-37.2008.403.6100 (2008.61.00.022743-2) - JURACI GILBERTO DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Fls.172: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pela parte autora. Int.

0011717-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JILVANA CORREIA

Fls.46/47: Manifeste-se a CEF. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005008-49.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004563-12.2004.403.6100 (2004.61.00.004563-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X ALUIZIO TEIXEIRA CORDOBA X CARLOS EDUARDO CIMA GASPAR X EUCLIDES FRAGOSO ORTEGA X EUNICE ALVES X IRAILDA ALVES PEREIRA DA SILVEIRA X MARIA LUIZA LEAL X RAYMUNDO FRANCANI(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Fls.61: Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias requerido pelos embargados. Após, intime-se a União Federal de fls.59. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008732-08.2005.403.6100 (2005.61.00.008732-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL -BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X LUAL COM/ COMUNICACAO VISUAL LTDA X CLAUDINEI DE OLIVEIRA TOME X ANA CARMIN(SP116038 - MARCELI SOARES DE OLIVEIRA)

Fls. 199/228: CUMPRASE o determinado às fls. 174, OFICIANDO-SE à JUCESP para retirada do gravame de

indisponibilidade das cotas sociais pertencentes à ALEXANDRE LANICELLI (CPF nº. 143.669.288-17) e à LUCIANA MARCIANO CAMPOS, (CPF nº. 252.537.168-23). Após, aguarde-se o cumprimento dos mandados expedidos às fls. 198.

0012538-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA JOSE BANDEIRA
Fls. 118/119: Defiro a suspensão do presente feito, nos termos do art. 791,III do CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022186-41.1994.403.6100 (94.0022186-0) - TOYOTA DO BRASIL S/A IND/ E COM/(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Fls. 380/382 - Cumpra-se determinação contida às fls. 367 e proceda-se à transformação em pagamento definitivo/conversão em favor da União Federal dos valores depositados nos autos, no código de receita indicado pela FAZENDA NACIONAL à fls. 380 - n.º 2796. Dê-se nova vista à União Federal.

0020107-93.2011.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITA BRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP202223 - ADRIANA PREVIATO KODJAOGLANIAN BRAGATO) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Ad cautelam, aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias comunicação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Juízo, nos autos do agravo de instrumento n.º 0028915-20.2012.4.03.0000 interposto pela União Federal (fls. 361/375). INT.

CAUTELAR INOMINADA

0021572-84.2004.403.6100 (2004.61.00.021572-2) - STEFANO NIPHAKIS X MARCIA HELENA DE OLIVEIRA NIPHAKIS X MARJORY NIPHAKIS X GREGORY NIPHAKIS(SP018439 - DARCY ANTONIO FAGUNDES CORREA E SP184215 - ROSÉLIA REBOUÇAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Aguarde-se realização da perícia médica indireta requerida pela CAIXA SEGURA S/A nos autos da Ação Ordinária n.º 0028599-21.2004.403.6100 em apenso. Int.

Expediente Nº 12335

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668286-20.1985.403.6100 (00.0668286-3) - QUIMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X QUIMICA NACIONAL QUIMIONAL LTDA X UNIAO FEDERAL
(Fls.683/684) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0009417-74.1989.403.6100 (89.0009417-3) - AUGUSTO TEIXEIRA X CARLOS ALBERTO GONZAGA X DAVID DA SILVA MAIA NETO X GEOFISA CONSTRUCOES E COM/ S/A X JORGE TEBETE X KAYAMI MURAI X MARCO ANTONIO FURCHI X MARIA HELENA DIAS PEREIRA X MARILICE FERNANDES FERRO X OSWALDO DE SOUZA X PECNA COM/ DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA X PEDRO VASCONCELOS CARRELHAS HUET DE BACELAR X RICARDO ZARIF X ROBERTO MARIO FERREIRA DOS SANTOS X TELAVO TELECOMUNICACOES LTDA X WAGNER TADEU BORREGO X ADRIANA RACY ZARIF JAFET X LUCIANA RACY ZARIF AZZAM X TATIANA MARIA RACY ZARIF(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES E SP150586 - ALBERTO LOURENCO RODRIGUES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls.1256/1258) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque

nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0034847-18.1995.403.6100 (95.0034847-0) - SAINT GOBAIN VIDROS S/A(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP044856 - OSCAVO CORDEIRO CORREA NETTO E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES E Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à União Federal para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0030250-35.1997.403.6100 (97.0030250-4) - HOSPITAL SANTA PAULA S/A(SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

OFICIE-SE à CEF para que proceda a transformação em renda da União Federal dos depósitos de fls.615/616, conforme requerido. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0040695-15.1997.403.6100 (97.0040695-4) - VICTOR MIGUEL(Proc. CARLOS ALBERTO HEILMANN E Proc. PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se a parte autora a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0051751-11.1998.403.6100 (98.0051751-0) - TELEXPTEL INDUSTRIAL LTDA X REFRACTORIOS BRASIL S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

(Fls.594/595) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012787-94.2008.403.6100 (2008.61.00.012787-5) - OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP106455A - ANTONIO CARLOS GARCIA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Mantenho a decisão de fls.395, tal como proferida. Dê-se vista à União Federal. Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 0029152-54.2012.403.0000. Após, retornem à conclusão. Int.

0019455-76.2011.403.6100 - ALFREDO BOSI(SP121229 - JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se pelo prazo de 60(sessenta) dias o andamento da Carta Precatória junto ao Juízo da Comarca de Cotia. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013085-04.1999.403.6100 (1999.61.00.013085-8) - SAUT INCORPORACOES LTDA X SAUT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E Proc. LUCIANA ANGEIRAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal-PFN, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão de fls., devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021856-58.2005.403.6100 (2005.61.00.021856-9) - RODOVIARIO CAMILO DOS SANTOS FILHO LTDA(SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 276/277, bem assim, que os autos da ação principal tramitam em sede de apelação, julgo prejudicado o requerido pela autora às fls. 280/308. Em nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035071-53.1995.403.6100 (95.0035071-8) - CLAUDIO LUIZ MARTINS X MARILENA FLORES MARTINS X LUCIANA FLORES MARTINS SWAN X LUIS CLAUDIO FLORES MARTINS X RENATA FLORES MARTINS MENDES(SP011808 - AMADEU MARTINS MOITA E SP136639 - ROBERTO PERRONE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CLAUDIO LUIZ MARTINS X UNIAO FEDERAL X MARILENA FLORES MARTINS X UNIAO FEDERAL X LUCIANA FLORES MARTINS SWAN X UNIAO FEDERAL X LUIS CLAUDIO FLORES MARTINS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH E SP140089 - RENATA FLORES MARTINS)

(Fls.229/230) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0079119-05.1992.403.6100 (92.0079119-0) - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X DONALD DANIEL CALZA X JOSE CARLOS VERONA X CARLOS HUMBERTO CHIARATTI X MAGALI BERTOLI CHIARATTI X JOSE ANTONIO IVO DE MEDEIROS(SP047680 - SYDNEY MIRANDA PEDROSO E SP022948 - ADRIANO SERGIO RINALDO E SP112164 - FERNANDO WAGNER GURTNER IZEPI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DONALD DANIEL CALZA X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS VERONA X UNIAO FEDERAL X CARLOS HUMBERTO CHIARATTI X UNIAO FEDERAL X MAGALI BERTOLI CHIARATTI X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO IVO DE MEDEIROS(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

(Fls.334/340) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 12336

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0720724-13.1991.403.6100 (91.0720724-7) - MECANICA NATAL S/A(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Fls. 1218 - Diante do erro ocorrido na rotina de transmissão do Ofício requisitório n.º 20110000221 ao TRF da 3ª Região, encaminhe-se e-mail ao Setor competente a fim de que seja procedida a regularização do sistema processual em relação à referida requisição de pagamento. Após, se em termos e com a regularização, transmita-se e dê-se vista à União Federal. Int.

0002012-74.1995.403.6100 (95.0002012-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021683-20.1994.403.6100 (94.0021683-1)) ENESA ENGENHARIA S/A X GODOI E APRIGLIANO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA E SP300094 - GUSTAVO DE TOLEDO DEGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Fls. 430 - Diante da ocorrência do erro na transmissão do ofício requisitório n.º 2012000075 (PRC) e, de acordo com o artigo 12, parágrafo 5º da Resolução n.º 168/2011 os débitos a serem compensados se limitarão ao valor líquido, considerado como tal o valor bruto da requisição, descontados a contribuição do PSS, se houver, e o imposto de renda a ser retido na fonte (art. 33 da Resolução n.º 168/2011), RETIFIQUE-SE o precatório de fls. 335 (2012000075), para efetuar-se o desconto de 3% do IR do valor bruto da requisição, restando desta forma, o valor líquido a ser compensado na requisição. Com a retificação intimem-se as partes nos termos do artigo 10º. da Resolução n.º 168/2011 e, se em termos, venham-me conclusos para transmissão. Fls. 431 - Ciência às partes da transmissão do ofício requisitório RPV n.º 20120000084-Honorários. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias

em Secretaria a comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0018356-96.1996.403.6100 (96.0018356-2) - DART DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR E SP113209 - REGINA PAULA SILVA MELLO RUGGIERO E SP109098A - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0037315-13.1999.403.6100 (1999.61.00.037315-9) - FLAVIO POLISTRI X LEILA CRISTINA ZEM POLICASTRI X ALCIDES PEREIRA ZEM(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP077580 - IVONE COAN)
Complemente os autores a documentação, apresentando os holerites de todo o período do contrato ou declaração do sindicato ou do empregador, discriminando a renda do autor, apresentando, também, os índices referentes ao período de 1989 a 1993, conforme requerido pela CEF, no prazo de 30(trinta) dias. Int.

0022746-89.2008.403.6100 (2008.61.00.022746-8) - JOAO GREGORIO DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001795-69.2011.403.6100 - SIND NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA CONSULTIVA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009178-64.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006911-22.2012.403.6100) MARIA LUCIA SANTOS ROSA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
I - DEFIRO a produção da prova pericial médica requerida pela parte autora (fls.169/170). II - As partes poderão indicar assistentes técnicos e oferecer quesitos em 05 (cinco) dias, querendo. III - Considerando ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, diligencie a Secretaria do Juízo junto a um dos profissionais cadastrados no AJG (especialidade ortopedia).IV - Após, venham conclusos para designação de audiência de instalação da perícia. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006152-58.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037664-21.1996.403.6100 (96.0037664-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X MUDREI IND/ E MANUTENCAO HIDRAULICA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS)
Cinge-se a controvérsia acerca dos valores a repetir recolhidos indevidamente a título de PIS em razão da alegação da União Federal de que os créditos foram inteiramente utilizados mediante compensação na esfera administrativa. Os embargados alegam que os créditos não foram inteiramente utilizados em razão da vacância entre a vigência da MP 1212/95, em fevereiro de 2006, com a retroação de seis meses nela considerada e que, como consequência, o faturamento de abril de 1995 em diante não foi considerado no cálculo. DECIDO.Os cálculos para apuração e verificação dos valores a repetir a título de PIS, em razão da compensação realizada na esfera administrativa, apresenta uma complexidade tal que não permite ao Juízo decidir qual das partes está com a razão.Tampouco é possível socorrer-se do Contador Judicial, vez que os cálculos não são meramente aritméticos, dependendo, ao contrário, de intervenção de um perito contábil para analisá-los.Isto posto, DETERMINO a

realização de perícia contábil e nomeio para o mister o contador SIDNEY BALDINI que deverá ser intimado a apresentar laudo em 30(trinta) dias.Arbitro os honorários periciais em R\$2.000,00 (dois mil reais) que deverão ser depositados pelo autor-embargado, no prazo de 10(dez) dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015127-06.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO) X ROZALINA ESPIRITO SANTO X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDUARDO FRIAS

Providencie a exequente União Federal a retirada do edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art. 232, III do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047420-83.1998.403.6100 (98.0047420-0) - ROGERIO GINE MARTINEZ X JOSE ROBERTO GIANNINI DE FREITAS X TAMARA INVIA X ALROGER LUIZ GOMES X MARIA AURORA BERTOLACI PENNA X ELZBIETA EWA BRANDEL DOS SANTOS FIGUEIREDO(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ROGERIO GINE MARTINEZ X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO GIANNINI DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X TAMARA INVIA X UNIAO FEDERAL X ALROGER LUIZ GOMES X UNIAO FEDERAL X MARIA AURORA BERTOLACI PENNA X UNIAO FEDERAL X ELZBIETA EWA BRANDEL DOS SANTOS FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

(Fls.297/299) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 12338

MONITORIA

0013599-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANGELIQUE APOLINARIO MARCELINO

Denoto não haver pedido de homologação de acordo judicial formulado por ambas as partes.Contudo, em havendo renegociação extrajudicial (fls.53/54), dimana-se, de qualquer modo, a superveniente falta de interesse de agir.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente ação monitoria nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópia simples, a exceção do instrumento de Procução, providenciando o autor a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Uma vez retirados e decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Cumpra-se.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0048410-75.1978.403.6100 (00.0048410-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP029191 - ANNA DE OLIVEIRA LAINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP013099 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS E Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE E Proc. JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO E Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Fls. 570/571 - Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios complementares: PRCs n.º 20120000161 e n.º 201200000162. Aguarde-se no arquivo comunicação do pagamento dos precatórios transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0936853-85.1986.403.6100 (00.0936853-1) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Ao SEDI para retificação do nome da autora para LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A. Após, CUMPRASE a determinação de fls.266 expedindo-se o ofício precatório da verba honorária, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do CJF. Aguarde-se a disponibilização dos valores no arquivo. Int.

0013234-05.1996.403.6100 (96.0013234-8) - MARTHA FRANCO DE GODOY X MARTINA CARVALHO DA SILVA X MASAE NOGUTI X MEIRY GONCALVES LOPES DE CASTRO X MERCEDES ALVES DE MENEZES X MIGUEL SEVERINO DA SILVA X MILTON CORREA MEYER X MIRIAM NASCIMENTO DA SILVA X MOACIR FERREIRA SILVA X MURILO CAMILO TEIXEIRA(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)
Fls. 668/670 - Ciência às partes da transmissão das requisições de pagamento: PRCs n.º 20120000139 e n.º 20120000140 e RPV n.º 201200000240. Aguarde-se comunicação dos pagamentos dos requisitórios (PRCs e RPV) transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0025092-42.2010.403.6100 - ANA PAULA MICHELE DE ANDRADE CARDOSO F DE ALMEIDA(SP146484 - PAULO JOSE CARVALHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)
Ciência às partes a teor do requisitório expedido às fls. 191 (RPV n.º 20120000254-Honorários) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento do requisitório transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008906-46.2007.403.6100 (2007.61.00.008906-7) - RUTE DE SEIXAS MARTINS(SP067288 - SILENE CASELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Cumpra-se determinação de fls. 304, in fine e expeça-se ofício de conversão/transformação em renda da União Federal do saldo remanescente (código de receita n.º 2768), nos termos do contido às fls. 300. Com a conversão, dê-se nova vista à União Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Int.

0011470-22.2012.403.6100 - BI AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIMENTO LTDA(SP279596 - LEANDRO MACHADO CUNHA E SP279187 - WAGNER ESTEVES CRUZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
Fls. 199/200 - Desentranhe-se a petição de fls. 191/197 (substituindo-a por cópias simples), por tratar-se de protocolo pertencente ao Agravo de Instrumento n.º 0022461-24.2012.4.03.0000/SP da Sexta Turma do E. TRF da 3ª. Região. Proceda o Impetrante à retirada da petição desentranhada e posterior encaminhamento ao E. TRF da 3ª. Região (Sexta Turma). Após, venham-me conclusos para sentença. INT.

CAUTELAR INOMINADA

0002901-57.1997.403.6100 (97.0002901-8) - SIND EMPREG EM EMPRES SEG PRIV E CAPIT,DE AG AUT DE SEG PRIV E DE CRED E EM EMPR PREV PRIV EM SP(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X FUNDAÇÃO CESP(SP113806 - LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI E SP084267 - ROBERTO EIRAS MESSINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA CORSETTI GUIMARAES)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da FUNDAÇÃO CESP no valor de R\$ 490,92 (depósito de fls. 354), se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Fls.359: Outrossim, dê-se vista à parte autora a fim de que diligencie no sentido de verificar os procedimentos adotados pela Coordenação Geral de Orçamento e Finanças/SG/AGU para o estorno do valor depositado às fls. 347/349. Int.ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049902-33.2000.403.6100 (2000.61.00.049902-0) - MOTOVEL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP050412 - ELCIO CAIO TERENCE E MG067878 - JULIO CEZAR RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X MOTOVEL COMERCIO E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes a teor dos requisitórios expedidos às fls. 318/320 (RPV n.º 20120000251 até n.º 20120000253) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se em Secretaria comunicação de pagamento dos ofícios

requisitórios transmitidos eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059308-15.1999.403.6100 (1999.61.00.059308-1) - EDISON PASQUINI BORGES X ORLANDO ALESSIO X JOSE LUIZ LIMA X ADAUTO DAKES MARTINS X EDUARDO PASQUINI BORGES(SP046950 - ROBERTO BOTTINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP135592 - OMAR MAZLOUM) X BANCO REAL S/A(SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO(SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO BRADESCO S/A(SP134055 - ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO E SP117255 - CLAUDEVIR MATANO LUCIO E SP141597 - APARECIDO FABRETI) X FINASA CREDITO IMOBILIARIO(SP022739 - LUIZ IGNACIO HOMEM DE MELLO) X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X EDISON PASQUINI BORGES X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X ORLANDO ALESSIO X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X JOSE LUIZ LIMA X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X ADAUTO DAKES MARTINS X NOSSA CAIXA-NOSSO BANCO X EDUARDO PASQUINI BORGES(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente (Banco do Brasil - na qualidade de sucessor do Banco Nossa Caixa), da verba honorária depositada às fls.882/885, em nome do advogado Luis Felipe Georges-OAB/SP nº 102.121, intimando-o a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0016822-68.2006.403.6100 (2006.61.00.016822-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS DE AQUINO(SP178396 - IVANDA MENDES HAYASHI) X AMALIA AZEVEDO PINA(SP178396 - IVANDA MENDES HAYASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMALIA AZEVEDO PINA
Fls. 268: Defiro a retirada, e vista dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme solicitado pela exequente. Int.

0026302-70.2006.403.6100 (2006.61.00.026302-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADRIANO DE OLIVEIRA COSTA(MG107093 - EMELINE CANABARRO DE CASTRO) X JOSE ROBERTO CANABARRO(MG107093 - EMELINE CANABARRO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DE OLIVEIRA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO CANABARRO
Fls. 556:Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0008110-55.2007.403.6100 (2007.61.00.008110-0) - RAVIBRAS EMBALAGENS LTDA(SP126770 - JOSE AYRTON FERREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X RAVIBRAS EMBALAGENS LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X RAVIBRAS EMBALAGENS LTDA
JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença em relação à verba honorária devida à ELETROBRAS a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Eletrobrás (depósito de fls.417), intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se a União Federal (PFN) de fls.412. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0016746-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADRIANA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA DO NASCIMENTO
Fls. 53/54: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

**JUÍZA FEDERAL
DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8560

MONITORIA

0019420-29.2005.403.6100 (2005.61.00.019420-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CESAR MATTAR

Defiro o pedido da autora, tendo em vista as diligências já realizadas a fim de localizar o endereço do executado. Proceda a secretaria a inclusão de minuta de informações no sistema BACENJUD e a consulta ao sistema WEB SERVICE, para localização do endereço do réu. Após, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

0002318-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO DA SILVA SOUZA

Defiro o pedido da autora, tendo em vista as diligências já realizadas a fim de localizar o endereço do executado. Proceda a secretaria a inclusão de minuta de informações no sistema BACENJUD, para localização do endereço do réu. Após, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

0019251-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO VALDERLAN DE QUEIROZ

Defiro o pedido da autora, tendo em vista as diligências já realizadas a fim de localizar o endereço do executado. Proceda a secretaria a inclusão de minuta de informações no sistema BACENJUD e a consulta ao sistema WEB SERVICE, para localização do endereço do réu. Após, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036291-91.1992.403.6100 (92.0036291-5) - PAULO CANDIDO DE OLIVEIRA X SILVESTRE BARBIERI X CLAUDIO FERRARO X TULIA FILOMENA A BARRA X JOSE ROBERTO DA COSTA PEREIRA X DOMINGOS PUGLISI X VALNICE DE C LIMA X HANNS HEINZ KOHLER X VLADIMIR DE JESUS CHAVES X AZIZA ANNA FRASSON MUNHOZ(SP026445 - JOSE CARLOS ROCHA GOMES E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA E Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)

1. Envie-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI para retificação do nome da autora Aziza Anna F Munhoz, fazendo constar AZIZA ANNA FRASSON MUNHOZ.2. Após, expeça-se novo ofício para pagamento da execução em benefício desta autora.3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios Requisitórios/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes ou denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, manifeste-se a requerida sobre a liberação dos valores, assim como para que declare expressamente se existem débitos perante a Fazenda Nacional a serem compensados, nos moldes dos artigos 12 e seguintes da supramencionada Resolução, informando o valor atualizado e a data da atualização. 6. Anoto que para o recebimento de valores relativos a Precatórios será necessária a expedição de Alvará de levantamento, sendo vedado o recebimento direto na instituição financeira. 7. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque poderá

ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária (CEF). 8. Após a transmissão do RPV/PRC a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária, no caso de RPV, ou indicar o nome, a Carteira de Identidade, o CPF e a OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação, no caso de precatório, nos termos da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. 9. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a comunicação de pagamento dos RPVs ou da juntada do alvará liquidado, no caso de parcela derradeira de precatório, e nada mais sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença de extinção. I. OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR EXPEDIDO.

0041346-23.1992.403.6100 (92.0041346-3) - GUGU BOUTIQUE LTDA - ME X EMPRESA JORNALISTICA CORREIO DE LINS LTDA - ME X DROGARIA SANTA IZABEL DE LINS LTDA X DROGARIA FARMANOVA DE LINS LTDA - ME X TRANSVERONEZI TRANSPORTES E ENTREGAS LTDA ME(SP091755 - SILENE MAZETI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

1. No prazo de 10 (dez) dias manifeste-se a autora sobre as divergências na grafia de sua denominação social indicadas às fls. 415/418, promovendo as devidas regularizações. 2. No silêncio, arquivem-se os autos. I.

0062207-30.1992.403.6100 (92.0062207-0) - JOAO FRANCISCO XAVIER DE MENDONCA X ANTONIO ZANARELLI X JARBAS DOS SANTOS X JOSE ANTONIO RANIERI X JOSE OSMAR DE MORAES X RUDINEI DE ARAUJO X ANTONIO MARQUES DOS REIS X CARLOS ADALBERTO ZORZO X APARECIDO ZANARELLI X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE RICARDO BATISTA X MARILEI BAPTISTA CRISPIM(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO E SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Manifeste-se a autora Marilei Baptista Crispim sobre as divergências na grafia de seu nome indicadas às fls. 307/309, no prazo de 10 (dez) dias. A autora deverá apresentar cópia do documento de identidade a fim de comprovar a correta grafia de seu nome. Caso seja correta a grafia cadastrada no CPF, a autuação será retificada. Caso seja correta a grafia cadastrada nestes autos, a autuadora deverá regularizar eventuais incorreções no CPF. 2. Na ausência de cumprimento do item 1, aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento dos demais ofícios requisitórios de pequeno valor. I.

0068023-90.1992.403.6100 (92.0068023-2) - TEXTIL MOURADAS S/A(SP118589 - JOAO LUIZ PEREIRA E SP180600 - MARCELO TUDISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Retifico o erro material que constou na decisão de fls. 338 para fazer constar que o número da execução fiscal à qual deverão permanecer vinculados os depósitos realizados nas constas n.º 1181.005.502212232 e 1181.005.506676403 é 0526977-70.1996.403.6182, autal numeração da execução fiscal n.º 96.0526977-5 (fl. 224), conforme consulta realizada no sistema de acompanhamento processual. 2. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo - SP, em resposta ao correio eletrônico de fls. 342/343, informando-se que a numeração correta dos autos da execução fiscal para a qual deverão ser transferidos os depósitos é 0526977-70.1996.403.6182. Encaminhe-se, na oportunidade, cópia da decisão de fls. 338, do correio eletrônico de fl. 342, do ofício de fls. 344/350, e desta decisão. 3. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 338. I.

0003879-73.1993.403.6100 (93.0003879-6) - POLIMET IND/ METALURGICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP149756 - LUIS FERNANDO MURATORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Tendo em vista as procurações de fls. 42 e 203 esclareça a autora, no prazo de 5 (cinco) dias, quais advogados a representam. 2. Cadastre-se o advogado Luis Fernando Muratori - OAB/SP 149.756 no sistema de acompanhamento processual.

0034457-14.1996.403.6100 (96.0034457-4) - RENATO NOGUEIRA DE MATTOS X RICARDO NACER DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA FERNANDES X RIVALDO DA SILVA PIMENTA X ROBERTO ARNALDO JULIO CEZAR KLINGEL VON DANNECKER(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

0007282-06.2000.403.6100 (2000.61.00.007282-6) - JOAO LAERCIO RODRIGUES SERAFIM X ELENICE APARECIDA DE PAULA SERAFIM X JOSE AILTON SANTANA DOS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fls. 390. Diante do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 386/387v, voltem conclusos para sentença.I.

0032449-25.2000.403.6100 (2000.61.00.032449-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X SIND DA MICROEMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COM/ DO ESTADO DE SAO PAULO - SIMPEC(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS E SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 199/202, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão.I.

0007722-65.2001.403.6100 (2001.61.00.007722-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008907-75.2000.403.6100 (2000.61.00.008907-3)) RITA DE CASSIA BORGES RIBAS(SP172954 - PRISCILA SORDI) X ADIR BORGES RIBAS(SP148891 - HIGINO ZUIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E Proc. MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Proceda à Secretaria a transferência do valor de R\$ 1.174,82 (Um mil, cento e setenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) do total bloqueado da conta do executado Adir Borges Ribas, bem como da conta da executada Rita de Cássia Borges Ribas, devendo o excedente ser desbloqueado. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe o nº da conta e o saldo dos valores acima transferidos. Com a resposta, intime-se à Caixa Econômica Federal para que, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumir, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos na guia de depósito e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição ou, no caso de parcelas de precatório, sobrestados até novo pagamento. I.

0012379-79.2003.403.6100 (2003.61.00.012379-3) - NILO BREDA - ESPOLIO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para cumprir a decisão de fl. 160. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestado).I.

0029937-25.2007.403.6100 (2007.61.00.029937-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS TEIXEIRA X MARCIA REGINA DE SOUZA JANUARIO(SP095463 - MAURICIO DE ARAUJO MENDONCA)

Intimem-se os réus para manifestarem sobre a contestação da reconvenção de fls. 264/272, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem os réus as provas que pretendem produzir, de forma justificada. Não havendo interesse na produção de provas, venham conclusos para sentença.I.

0017748-78.2008.403.6100 (2008.61.00.017748-9) - EDGARD ANDRADE FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Preliminarmente à apreciação dos embargos de declaração de fls. 202/203, remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para conferência das contas apresentadas pelas partes, se em conformidade com o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias. Em caso de divergência, elaborar novos cálculos conforme sentença/acórdão

transitado em julgado, efetuando quadro comparativo que apresente as contas do embargante/impugnante, do embargado/impugnado e da contabilidade atualizados e, na data da conta do(a) embargante/impugnante. Após, intimem-se as partes para manifestarem-se sobre os cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

0000223-49.2009.403.6100 (2009.61.00.000223-2) - TATIANE GARCIA FAGUNDES(SP177302 - IRENE DE SOUZA LEITE AMANCIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para cumprir a decisão de fl. 86.I.

0008492-77.2009.403.6100 (2009.61.00.008492-3) - RICARDO CASTAGNINO(SP116817 - ALEXANDRE NASSAR LOPES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o contido em fl.94 no prazo de 5 (cinco) dias. I.

0016448-47.2009.403.6100 (2009.61.00.016448-7) - SANDRA LIA ALBIERI(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1. Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 0020130-69.2012.403.0000 (fls. 138/140), apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo do valor que pretende executar.2. No silêncio, arquivem-se os autos.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004236-43.1999.403.6100 (1999.61.00.004236-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS) X REBORN CONFECOES LTDA X JOSE AUGUSTO SARTORI X MARIA FERNANDES SLADE

Defiro o pedido da autora, tendo em vista as diligências já realizadas a fim de localizar os endereços dos executados. Proceda a secretaria a inclusão de minuta de informações no sistema BACENJUD e a consulta ao sistema WEB SERVICE, para localização dos endereços dos réus. Após, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

0012764-51.2008.403.6100 (2008.61.00.012764-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HEXAGON VIAGENS E TURISMO LTDA X MARINES BATISTA SANTIAGO X FRANCISCO SOARES DOS SANTOS

Defiro o pedido da autora, tendo em vista as diligências já realizadas a fim de localizar os endereços dos executados. Proceda a secretaria a inclusão de minuta de informações no sistema BACENJUD e a consulta ao sistema WEB SERVICE, para localização dos endereços dos réus. Após, manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022493-09.2005.403.6100 (2005.61.00.022493-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007100-59.1996.403.6100 (96.0007100-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1145 - EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X CARLOS FRANCISCO ROCHITTE DIAS X DORIVAL JOSE ALVES JUNIOR X MILTON FLORENTINO DA SILVA X SIMONE VIEIRA PEDRO X SORAYA OLIVIA DE LIMA X SUELI SUEMI YAMAZAKI ORIKASA X VALDIR APARECIDO RIBEIRO(SP202238 - CRISTIANE MACHADO DE MORAIS E SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E Proc. DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO E SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP176493 - ADRIANA CRISTINA ALONSO) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS FRANCISCO ROCHITTE DIAS X UNIAO FEDERAL X DORIVAL JOSE ALVES JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SIMONE VIEIRA PEDRO X UNIAO FEDERAL X SORAYA OLIVIA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X VALDIR APARECIDO RIBEIRO

Chamo o feito à ordem. Verifico que o bloqueio, por meio do sistema BacenJud, de ativos financeiros de titularidade de Soraya Olivia de Lima foi indevidamente realizado. Essa autora não integrava mais a lide, pois manifestou desistência do feito à fl. 197 dos autos principais, homologada à fl. 202. Sua inclusão na execução foi indevida e ela manifestou, às fls. 36/37 destes autos, concordância com a sua exclusão, razão pela qual não deve arcar com os honorários advocatícios arbitrados nesta demanda. Isto posto, determino o desbloqueio dos ativos financeiros de titularidade de Soraya Olivia de Lima bloqueados por meio do sistema BacenJud. Após, cumpra-se a decisão de fl. 113.I.

Expediente Nº 8564

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011080-68.1983.403.6100 (00.0011080-9) - KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA(SP091027 - ANTONIO CARLOS PAZINI E Proc. MARCIA ASSIS CALAFATE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São José dos Campos - SP, informando-se que:i) para pagamento do ofício precatório expedido em benefício de Kodak Brasileira Com. e Ind. Ltda. foram realizados os seguintes depósitos:- R\$ 16.827,68 (junho de 2003);- R\$ 17.801,54 (abril de 2004);- R\$ 21.740,34 (abril de 2005), e;- R\$ 724,67 (fevereiro de 2006);ii) os depósitos não foram levantados;iii) não há outras penhoras no rosto dos autos além daquela realizada para garantia da execução fiscal n.º 0008141-08.2003.403.6103.2. Solicite-se, ainda, informações acerca dos dados necessários para transferência, àquele Juízo, da quantia depositada nestes autos.I.

0019783-70.1992.403.6100 (92.0019783-3) - LUCASAN EXTRACAO E COM/ LTDA X MOYA CEZARINO & CIA LTDA X G B IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X PEDERPINUS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X TRANSPEDERNEIRAS TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA X IRMAOS ROMA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X RECONDICIONADORA SOUZA LTDA X REICOM - COLETORES E PECAS ELETRICAS RENATA LTDA X ODAIR MASSOCA CANTATORE X AVENIR DOS SANTOS FERREIRA & CIA LTDA X MARIO SERGIO BERBEL - PEDERNEIRAS X RECONDICIONADORA DE PARTIDAS E GERADORES KELLY LTDA X TRATORFORTE - COM/ DE TRATORES PECAS E SERVICOS LTDA X TRANSWAGO TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA X JOSE CARLOS AZEVEDO DOS SANTOS X ALGODOEIRA LOPES LTDA(SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS E Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

1. Declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar a carta precatória de fls. 821/828, tendo em vista o teor do artigo 342 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região: Compete ao Juízo da Vara Especializada o cumprimento de Cartas Precatórias referentes às citações, penhoras, avaliações, praxeamentos e aos incidentes processuais ou procedimentos pertinentes, quando a depreciação foi consequente à ação executiva fiscal.2. Providencie a Secretaria o desentranhamento da carta precatória de fls. 821/828 e a sua remessa para distribuição ao Juízo de umas das Varas Federais Especializadas em Execuções Fiscais de São Paulo/SP.3. Comunique-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Pederneiras/SP (Execução Fiscal n.º 114/2002) acerca da remessa da carta precatória para distribuição ao Juízo de uma das Varas Federais Especializadas em Execuções Fiscais de São Paulo/SP, encaminhando, na oportunidade, cópia desta decisão.4. Dê-se ciência às partes do cancelamento dos ofícios precatórios e requisitório de pequeno valor expedidos em benefício de Recondicionadora de Partidas e geradores Kelly Limitada, Avenir dos Santos Ferreira e Cia Limitada, Moya Cezarino e Cia Limitada e Pederpinus Indústria e Comércio de Móveis Limitada, em razão das divergências entre suas denominações sociais cadastradas nestes autos e no CNPJ.5. As autoras deverão apresentar cópia de suas alterações contratuais a fim de comprovar a correta grafia de suas denominações sociais.Caso seja correta a grafia cadastrada no CNPJ, a autuação será retificada. Caso seja correta a grafia cadastrada nestes autos, as autoras deverão regularizar eventuais incorreções no CNPJ.6. Dê-se ciência às partes das comunicações de pagamento de fls. 814/820.7. Intime-se a União da decisão de fls. 777/779.8. Após, cumpra-se aquela decisão.I.

0032658-72.1992.403.6100 (92.0032658-7) - COMAL COMERCIAL MACHADO LTDA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
Oficie-se ao Juízo do Serviço Anexo das Fazendas da Comarca de Tatuí-SP, em resposta ao ofício de fl. 282, expedido nos autos do processo n.º 792/2002, informando-se que, para pagamento do ofício precatório, no valor de R\$ 14.862,35 (outubro de 1997) foram realizados depósitos no valor de R\$ 16.827,68 (junho de 2003) e R\$ 7.410,17 (abril de 2004). Informe-se, ainda, que este Juízo aguarda informações acerca dos dados necessários para transferência, àquele Juízo, das quantias depositadas nos autos, e encaminhe-se cópia da decisão de fl. 279.I.

0024189-90.1999.403.6100 (1999.61.00.024189-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X ROSITEL TELEFONIA LTDA X ANTONIO ESPOSITO
Defiro o pedido de suspensão do feito formulado às fls. 191.Remetem-se os autos ao arquivo sobrestado.I.

0047468-71.2000.403.6100 (2000.61.00.047468-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X KRRETO TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA
Defiro o pedido de suspensão do feito formulado às fls. 257. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.

0028011-19.2001.403.6100 (2001.61.00.028011-7) - ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS X JOAQUIM FERREIRA DOS SANTOS X JORGE LUIZ SILVA X ROGEVALDO ALVES DO AMPARO X SAMUEL ARAUJO DO ESPIRITO SANTO X VALDEMAR ANTONIO DE AMORIM X VANDERLEI GOMES DO PRADO X VICENTE PEREIRA DA SILVA X ZILA LEITE MENDONCA(SP261121 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)
Fls. 419 .Diante do tempo transcorrido, concedo o prazo de 10 dias para a Caixa. I.

0011862-64.2009.403.6100 (2009.61.00.011862-3) - ADRIANA RODRIGUES DOS SANTOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Não conheço do pedido de fls. 111/113, tendo em vista que já foi realizado o desbloqueio do valor bloqueado em excesso, conforme extratos de fls. 106/108.2. Reitere-se à Caixa Econômica Federal o ofício de fl. 110.3. Publique-se a decisão de fls. 100/101. I. DECISÃO DE FLS. 100/101: Proceda à Secretaria a transferência do valor bloqueado em fl.87 até o limite do débito executado a uma conta a disposição do Juízo, devendo o valor excedente ser desbloqueado. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe a este Juízo o nº da conta e o saldo, referente ao referido desbloqueio. Com a resposta, intime-se à Caixa Econômica Federal para que, nos termos da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, o advogado, devidamente constituído e com poderes específicos de receber e dar quitação, deverá indicar os dados corretos do nome, da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa e, desta forma, assumirá, nos autos, total responsabilidade pelo fornecimento dos dados e pela indicação. Com a indicação supra, expeça-se alvará de levantamento, com prazo de sessenta dias contados da data de emissão, dos valores expressos na guia de depósito e intime-se para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância. Após a juntada do alvará liquidado ou não retirado no prazo de sua validade, caso em que deverá ser cancelado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição ou, no caso de parcelas de precatório, sobrestados até novo pagamento. I.

0019733-77.2011.403.6100 - FLORALCO ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP053182 - RAUL FELIPE DE ABREU SAMPAIO E SP078364 - MARCUS VINICIUS DE ABREU SAMPAIO E SP256919 - FELIPE BRESCIANI DE ABREU SAMPAIO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP097405 - ROSANA MONTELEONE) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP083943 - GILBERTO GIUSTI E SP305630 - RICARDO TADEU DALMASO MARQUES)

Nos termos da Portaria nº 28/2011, especifiquem as rés as provas que pretendem produzir, de forma justificada.

0007477-68.2012.403.6100 - ADEMIR MANOEL DOS SANTOS(SP274118 - LUCIANO GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria nº 28/2011, manifeste-se o autor sobre a contestação, petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 43/133 e 136), em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique o autor as provas que pretende produzir, de forma justificada.

0010493-30.2012.403.6100 - AQUARELA DE INDAIATUBA SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fica a parte autora intimada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, apresentar réplica e especificar as provas que pretende produzir, de forma justificada, nos termos da decisão de fls. 133/136.

0011058-91.2012.403.6100 - KENIA CAMARGO QUINO PAREDES DA SILVA(SP019244 - NORMA SA MAIA E SP137404 - CARLOS ANTONIO ALBANEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Determino que a autora emende a inicial, no prazo 05 (cinco) dias, juntando aos autos documentos que comprovam que seu nome consta em órgãos de restrição de crédito. Int.

0013776-61.2012.403.6100 - HELENA DOS SANTOS BRAGA(SP295589 - REGINALDO OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 101/106 como aditamento à inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação ordinária em que a Requerente pretende a revisão do contrato de mútuo firmado com a Requerida, sob a égide das normas que regem o Programa Minha Casa Minha Vida. A Autora requer a antecipação dos efeitos da tutela para proibir a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito; manutenção na posse do imóvel; e autorização para depósito judicial mensal de parcelas no valor de R\$ 378,10. Aduz, em síntese, que a ré vem descumprindo as regras pactuadas, onerando excessivamente as prestações e o saldo devedor. Sustenta, ainda, a ilegalidade da cobrança das taxas de administração, irregularidade na forma de amortização e capitalização dos juros. É o breve relatório. Decido. A concessão de tutela antecipada está condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 273 e seus incisos, do Código de Processo Civil, que são: a verossimilhança da alegação e existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso dos autos, não vislumbro os requisitos que legitimam a medida postulada. No contrato de financiamento firmado entre Requerente e Requerida em 27.04.2011, o sistema de amortização pactuado foi o denominado Sistema de Amortização Constante (SAC). Vale ressaltar que a aplicação desse sistema reveste-se de legitimidade e somente pode-se falar na ocorrência de anatocismo quando se verifica a ocorrência de amortização negativa. Com efeito, as irregularidades e ilegalidades suscitadas pela Requerente não de ser objeto de cognição exauriente, ocasião em que os elementos de prova colhidos em fase de instrução permitirão uma análise mais acurada de tais questões. Todavia, no caso dos autos, verifico que sequer foi juntada aos autos planilha de evolução do financiamento confeccionada pela ré que poderia indicar se o valor dos juros supera o valor das prestações pagas pela autora. No mais, deve ser destacado que também não foi apresentado nenhum comprovante do pagamento das prestações que a autora afirma ter quitado. Assim, neste exame inicial, não vislumbro irregularidades ou ilegalidades a serem coibidas que infirmem a plausibilidade das alegações da autora. Por fim, quanto à pretensão de obstar a execução extrajudicial, não há qualquer indício de que a Requerida esteja em vias de deflagrar tal espécie de execução em face da Requerente, de modo a justificar a proteção da tutela antecipatória. Aliás, como não foi apresentada a matrícula do imóvel, sequer é possível verificar se já não houve a consolidação da propriedade, considerando que se trata de uma alienação fiduciária em garantia. Assim, INDEFIRO a medida pleiteada. Ressalto, todavia, que a Requerente poderá quanto às prestações vencidas e vincendas, efetuar o pagamento diretamente à instituição financeira do valor referente à parcela incontroversa e depositar em juízo o valor da parcela controversa, tomando por base os valores calculados pela instituição financeira. Friso que os depósitos em juízo deverão ser realizados no tempo e modo contratados pelas partes, nos termos do que dispõe o artigo 50, parágrafos 1 e 2 da Lei n. 10.931/04. A comprovação de tais providências nos autos terá o condão de obstar eventual execução extrajudicial do imóvel e negativação do nome dos Requerentes nos órgãos de proteção ao crédito. Nesta hipótese, a secretaria desta vara deverá cuidar de cientificar a CEF acerca das medidas adotadas pelos Requerentes. Por fim, consulte-se a Central de Conciliação sobre a possibilidade de realização de audiência de conciliação. Cite-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010554-85.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019658-87.2001.403.6100 (2001.61.00.019658-1)) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X MARIO JOSE PUSTIGLIONE (SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL E SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA)
Fls. 19/22. Defiro o prazo de 48 horas requerido pelo impugnado para apresentação dos documentos mencionados às fls. 21. Após, vista ao impugnante pelo prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para decisão. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009941-65.2012.403.6100 - ROSELI DE FATIMA PEDRICO GARCIA (SP107695 - EDMEA MARIA PEDRICO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO EST DE SAO PAULO X PRESIDENTE DO EG TRIB SUP DE ETICA E DISC DO CONS FED DE CONTABILIDADE
Vistos, etc. Recebo petição de fls. 95/96 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para excluir do polo passivo do presente Mandado de Segurança o Presidente do Egrégio Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pela impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0074216-24.1992.403.6100 (92.0074216-5) - S/A HOSPITAL ALIANCA (SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO) X UNIAO FEDERAL
Alvará de levantamento expedido, disponível para retirada, em Secretaria, pela parte interessada.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036738-06.1997.403.6100 (97.0036738-0) - TOYAMA ELETRONICA LTDA X IRINEU EVANGELISTA DE CARVALHO X MAMORU TAMAI(SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X TOYAMA ELETRONICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela autora em face da decisão proferida nos embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal. Alega o embargante que a referida decisão foi omissa e obscura, na medida em que não impôs à Caixa Econômica Federal a multa de 1% sobre o valor da causa atualizado nos termos do artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil e indenização de 20% do valor da causa ao autor, por litigância de má fé. É a síntese do necessário. Decido. Razão não assiste ao embargante. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes obscuridades, omissões ou contradições no julgado. A omissão em embargos de declaração é a falta de manifestação do julgado sobre pontos a respeito dos quais era fundamental o pronunciamento do julgador. De fato o litigante de má fé deve ter sua conduta sumariamente repelida pela atuação jurisdicional dos Juízes e Tribunais. No entanto, não se verificou nos embargos opostos pela Caixa Econômica Federal a intenção de protelar o andamento do feito, mas tão somente a busca de efeitos modificativos à decisão proferida. Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração. I.

ACOES DIVERSAS

0127062-72.1979.403.6100 (00.0127062-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E SP097405 - ROSANA MONTELEONE E SP034971 - DENIZ VEIGA) X ELOY BIGUINAS(SP086893 - DENIS VEIGA JUNIOR)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração de eventual saldo residual a ser pago ao expropriado, nos termos da decisão proferida no agravo de instrumento nº 0006056-93.2001.4.03.0000, juntada às fls. 394/398 destes autos. Com o retorno, intimem-se as partes para manifestarem sobre os cálculos, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I. AUTOS EM SECRETARIA.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6216

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010841-05.1999.403.6100 (1999.61.00.010841-5) - EDITORA CLUK LTDA(SP125795 - MAURICIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X RICARDO CLUK DE CASTRO(SP220274 - ENEIAS TELES BORGES)

Trata-se de cumprimento de sentença de honorários advocatícios devidos pela autora, fixados em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação. Regularmente intimada a pagar os valores devidos, foi noticiado ao Sr. Oficial de Justiça o encerramento das atividades da empresa EDITORA CLUK LTDA. e a inexistência de bens passíveis de constrição judicial. A União (PFN) requereu a inclusão no polo passivo da ação do Sr. RICARDO CLUK DE CASTRO, sócio gerente da empresa devedora, o que foi deferido às fls. 448. A r. decisão de fls. 553 deferiu a penhora o imóvel de matrícula 58.394 - CRI de Taboão da Serra - SP, determinando que fosse preservada a meação pertencente ao cônjuge, por meio de depósito judicial de 50% do valor da arrematação, nos termos do art. 655-B do Código de Processo Civil. O executado RICARDO CLUK DE CASTRO, proprietário do imóvel penhorado, impugnou a penhora realizada, alegando que a nulidade da constrição por se tratar de bem de família. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não assiste razão à parte executada. Conforme se extrai das informações constantes na petição do executado às fls. 459 do instrumento de procuração juntado às fls. 465, bem como da declaração de pobreza de fls. 466, o executado RICARDO CLUK DE CASTRO indicou como sendo seu domicílio o seguinte endereço: Rua Paulino Vital de Moraes, 134 - CEP 05855-000, São Paulo - SP. De igual modo, da análise dos documentos juntados aos autos, em especial as matrículas dos imóveis e do registro de alteração contratual na JUCESP, nota-se que o executado possuía domicílio na Rua Almirante Luis Penido Burnier, 47, apt. 23, bloco 3 - CEP 05860-000, São Paulo - SP. Assinalo que em consulta ao sítio eletrônico do TRE SP (SIEL) apurou-se que este último endereço ainda consta como

sendo o do seu domicílio para fins eleitorais, conforme documento que segue. De outra sorte, de acordo com os documentos juntados pela União, o executado não comprovou a alegação de que o outro imóvel de matrícula 86.970, CRI Itapecerica da Serra - SP, teria ficado com sua ex-esposa. Posto isso, tendo em vista que o executado não demonstrou residir efetivamente no imóvel indicado à penhora e nem que ele é o seu único bem imóvel, indefiro o pedido de cancelamento da constrição judicial. Considerando a devolução da Carta Precatória sem cumprimento, determino a expedição de Termo de Penhora do imóvel de matrícula 58.394 do CRI de Itapecerica da Serra - SP, assim descrito: IMÓVEL: - Apartamento sob nº 16 do 1º andar, do bloco 05, do tipo A, do Conjunto Residencial Serra Verde, à Rua Pinheiros nº 587, Município de TABOÃO DA SERRA - SP (imóvel registrado no CRI de Itapecerica da Serra - SP, sob matrícula 58.394). A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, determino a expedição da Carta Precatória para a Constatação e Avaliação do imóvel de matrícula 58.394 do CRI de Itapecerica da Serra - SP, assim descrito: IMÓVEL: - Apartamento sob nº 16 do 1º andar, do bloco 05, do tipo A, do Conjunto Residencial Serra Verde, à Rua Pinheiros nº 587, Município de TABOÃO DA SERRA - SP (imóvel registrado no CRI de Itapecerica da Serra - SP, sob matrícula 58.394). Assinalo, que conforme noticiado pelo executado, referido imóvel também pode ser acessado pela outra portaria situada na Avenida Paulo Ayres, 75, apt. 16. bl. 5 - Taboão da Serra - SP. Determino ainda a intimação da União (PFN), com vista dos autos para a retirada e registro do Termo de Penhora, bem como para que acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser encaminhada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Após, voltem os autos conclusos para designação de datas para a realização dos leilões. Providencie a Secretaria a regularização da numeração das folhas dos autos, renumerando-as a partir da folhas 556.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3753

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003169-58.1990.403.6100 (90.0003169-9) - ALUMINIO SUZANO LTDA - MASSA FALIDA (SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ALUMINIO SUZANO LTDA - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, tendo em vista o que já restou decidido às fls. 1.474, 1.525 e 1.554. Apresente a exequente cópia autenticada do termo de nomeação do síndico da massa falida, bem como Certidão de Inteiro Teor atualizada dos processo de falência. Após, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0005161-49.1993.403.6100 (93.0005161-0) - ANTONIO SERGIO LOURENCO X ALCIONE VALERIANO LUIZON X ANTONIO CARLOS PASTRELLO X AUGUSTA COL (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP176911 - LILIAN JIANG E SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0039895-21.1996.403.6100 (96.0039895-0) - ORGANIZACAO MEDICA CRUZEIRO DO SUL S/A X CENTRO MEDICO CRUZEIRO DO SUL LTDA X CRUSAM - CRUZEIRO DO SUL SERVICOS DE

ASSISTENCIA MEDICA LTDA X CRUZEIRO DO SUL MEDICINA E CIRURGIA LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP023713 - LUIZ GONCALVES E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Indefiro o pedido de fl. 526, tendo em vista tratar-se de diligência que incumbe à parte. Forneçam os autores as cópias necessárias à instrução do mandado de citação da ré, correspondente às cópias da petição inicial da fase de certificação; da sentença e acórdão exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatório atualizado por autor. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0022544-98.1997.403.6100 (97.0022544-5) - JOSE CICERO DA SILVA X JOSEFA RITA DA SILVA X MARIA CATARINA DA SILVA X MIGUEL DO CARMO PINTO MARTINS X ODETE ANTONIA OMENA SILVA X WILSON RAIMUNDO PINHEIRO(SP131751 - FATIMA CILENE COSTA DOS SANTOS E SP136416 - GLEBER PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Cumpram, integralmente, os autores o despacho de fl. 221, fornecendo, em 30 dias, número do PIS, Carteira de Trabalho, nome da mãe e data de nascimento. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0035262-25.2000.403.6100 (2000.61.00.035262-8) - WALCON DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Regularize a autora a representação processual, juntando cópia da alteração contratual que modificou a razão social da empresa Walcon Distribuidora de Peças para Veículos LTDA para Tupy Distribuidora de Peças para Veículos LTDA. Após, tornem conclusos.

0042188-22.2000.403.6100 (2000.61.00.042188-2) - TRANSPORTADORA SILCOR LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP142811 - IVONE BRITO DE OLIVEIRA PEREIRA E SP142817 - LAISA MARIA MONTEIRO FRANCO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Cumpra corretamente a autora o determinado no despacho de fl. 321, apresentando cópias extraídas dos autos das peças necessárias à citação da União Federal. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, cite-se. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0035348-88.2003.403.6100 (2003.61.00.035348-8) - PROCTER & GAMBLE INDL/ E COML/ LTDA X TRENCH ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP154632 - MARCOS VINÍCIUS PASSARELLI PRADO E SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Tendo em vista a concordância da União Federal com os cálculos apresentados pela autora, defiro a requisição, em nome da sociedade de advogados, do valor de R\$ 21.728,40 (vinte e um mil, setecentos e vinte e oito reais e quarenta centavos) referente aos honorários advocatícios e R\$ 29.959,04 (vinte e nove mil, novecentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos) em nome da autora com relação a honorários periciais e custas, nos termos da Resolução nº 168, de 05/12/11 do E. Conselho da Justiça Federal. Encaminhem-se os autos ao Sedi para inclusão de Trench, Rossi e Watanabe Advogados, CNPJ 61.576.369/0001-31, no polo ativo do feito. Int.

0011049-76.2005.403.6100 (2005.61.00.011049-7) - ELLUS IND/ E COM/ LTDA(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Comprove a autora a alteração da razão social de Ellus Ind. e Com. Ltda. para NABR Investimentos S/A. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, expeça-se o requisitório. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0021298-52.2006.403.6100 (2006.61.00.021298-5) - TELMA AUGUSTA DA COSTA X GENIVAN SODRE DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Arquivem-se.

0031643-09.2008.403.6100 (2008.61.00.031643-0) - JOSE ALBERTO GUERREIRO(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI E SP183235 - RONALDO LIMA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Com a juntada do ofício de fl. 223 devidamente cumprido, arquivem-se os autos. Int.

0017853-21.2009.403.6100 (2009.61.00.017853-0) - EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração por serem tempestivos. Razão assiste à autora em sua petição de fls. 820/823, pois a decisão de fls.819 recebeu a apelação da ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo e a sentença prolatada nos autos confirmou a tutela antecipada anteriormente concedida por este Juízo. Desta forma, acolho os embargos de declaração opostos por EMC COMPUTER SYSTEMS BRASIL LTDA, para receber a apelação da União somente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Penal.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as cautelas devidas. Int.

0019385-93.2010.403.6100 - JEAN PIERRE MARCEL DOUHERET X JOAO RIBEIRO BUENO X JORGE JOAO ABDALLA X LUIZ ANNIBAL MORETTI X LUZIA MONTEIRO A SOARES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelos autores às fls. 278/279. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intimem-se.

0000721-77.2011.403.6100 - ARLINDO SANDER - ESPOLIO X NINA ROSA SANDER ARDITO(SP157356 - CARINA SANDER ARDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Baixo os autos em diligência.Recolha o autor, em quarenta e oito horas, as custas iniciais.Após, ou no silêncio, tornem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0015313-29.2011.403.6100 - TPA - CONSTRUCOES LTDA X RITA DE CASSIA ROQUE DA SILVA X VALDINAR VIEIRA DE LIMA X AMERICO DA SILVA AMERICO(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Intimem-se.

0002832-97.2012.403.6100 - SETE ESTRADAS LOGISTICA LTDA(SP204357 - ROBERTA HELENA CORAZZA E SP171721 - LUARA CAMARGO VIDA VISCONTI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0010535-79.2012.403.6100 - QUANTIA DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo de 05 dias. Intime-se.

0012393-48.2012.403.6100 - LYDIA FIORINI FUIN(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 05 dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006579-55.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035262-25.2000.403.6100 (2000.61.00.035262-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X WALCON DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Regularize a autora a representação processual, juntando cópia da alteração contratual que modificou a razão social da empresa Walcon Distribuidora de Peças para Veículos LTDA para Tupy Distribuidora de Peças para

Veículos LTDA. Após, tornem conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0013828-09.2002.403.6100 (2002.61.00.013828-7) - SERGIO FERRAZ CONSULTORIA JURIDICA S/C(SP127336A - SERGIO FERRAZ E SP169853A - VÂNIA DO SOCORRO BARRETO GUERREIRO E SP172632 - GABRIELA ZANCANER BRUNINI E SP173506 - RENATO LACERDA DE LIMA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)
Ciência às partes da redistribuição dos autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0678587-16.1991.403.6100 (91.0678587-5) - ANA TEREZA PINHEIRO FERRI(SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE E SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X ANA TEREZA PINHEIRO FERRI X UNIAO FEDERAL
Cancele-se o precatório n. 20120073584, pois o numerário acolhido às fls. 399/400 se encontra no limite para requisição de pequeno valor. Após, requirite-se o valor de R\$28.590,53, para 12 de abril de 2012, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e em consonância com a decisão do agravo n. 0003592-13.2012.403.0000. Observadas as formalidades legais, aguarde-se no arquivo. Intimem-se.

0045144-84.1995.403.6100 (95.0045144-1) - ADALBERTO SIMOES X ALBERTO DOS ANJOS COSTA X AMANDIO EMILIO GONCALVES JORGE X ANA ELIZA BIGON DOS ANJOS X ANA REGINA RIGOTTO LAZZARINI X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LEAL X ANTONIO ROBERTO CARVALHO SILVA X APARECIDA JOAQUINA DE BARROS X APARECIDA MENDONCA GOMES X ARNALDO DO CARMO VIEIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ADALBERTO SIMOES X UNIAO FEDERAL X AMANDIO EMILIO GONCALVES JORGE X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LEAL X UNIAO FEDERAL X APARECIDA MENDONCA GOMES X UNIAO FEDERAL
Esclareça o autor a petição de fl. 1205, tendo em vista que os autos encontram-se em secretaria. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

0038694-86.1999.403.6100 (1999.61.00.038694-4) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CARBUS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL
Cuida-se de compensação nos termos da Emenda Constitucional n. 62/2009 e pela Lei n. 12.431/2011. Inicialmente, foi indeferido o pedido de compensação da União e requisitado o numerário de R\$139.153,46, somente em favor da exequente Cleidemar Rezende Isidoro, conforme fl. 589. Tendo em vista o pedido da própria exequente de fls. 591/593 para abatimento de seus débitos, a decisão de indeferimento foi reconsiderada e a União apresentou os débitos de R\$120.654,51, para advogada Cleidemar Rezende Isidoro e R\$3.717,23, para o advogado Ursulino dos Santos Isidoro, conforme petição de fl. 634/639. Observo que a exequente concorda com os débitos supramencionados, conforme petição de fls. 647/648, em que soma os valores consolidados de fls. 637 e 639, para serem abatidos, nos termos da Lei n. 12.431/2011. O valor a ser abatido foi atualizado pela taxa SELIC, conforme petição de fls. 634/635, que resultou na importância de R\$141.656,15 e os valores a serem requisitados foram atualizados pela TR, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, que resultou no montante de R\$141.030,01, ambos posicionados para 11 de julho de 2012, data do trânsito em julgado da decisão que determinou a compensação, em conformidade com o artigo 36, 8º, da Lei n. 12.431/2011. No entanto, o numerário requisitado deverá ser desmembrado entre os advogados, para compensação com os débitos apontados pela União, em razão da expressa anuência dos exequentes. Assim, do valor a ser compensado, 97,01% são devidos pela Cleidemar Rezende Isidoro, que corresponde à R\$137.422,32 e 2,99% por Ursulino dos Santos Isidoro que corresponde a R\$4.233,83. Aplicada aquela porcentagem sobre os honorários advocatícios, resulta nos valores de R\$136.813,21 a ser requisitado para Cleidemar Rezende Isidoro, com abatimento de R\$132.708,81 e R\$4.216,80 a ser requisitado para Ursulino dos Santos Isidoro, com abatimento de R\$4.090,30, em razão do limite estabelecido no artigo 12, 5º, da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Cancele-se o precatório n. 20120013471, uma vez que o numerário atualizado para compensação foi reposicionado para data posterior à proposta orçamentária, o que inviabiliza seu aditamento. Requiritem-se os numerários supramencionados, com os respectivos abatimentos, em execução provisória e por precatório, a fim de possibilitar suas compensações, conforme Resolução n. 168/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e Lei n. 12.431/2011. Intime-se a União para proceder ao registro previsto no artigo 36, 1º, da Lei n. 12.431/2011. Após o pagamento do valor requisitado, intime-se a executada para tomar as providências necessárias ao registro de extinção definitiva dos débitos compensados, nos termos do artigo 40 da Lei n. 12.431/2011. Observadas as

formalidades legais, aguarde-se no arquivo. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018418-39.1996.403.6100 (96.0018418-6) - UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP061762 - JARBAS ANDRADE MACHIONI E SP149284 - RITA DE CASSIA ANDRADE M PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIMED PAULISTANA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Renumerem-se os autos a partir de fl. 436. Oficie-se à CEF para conversão em renda da União dos valores depositados nas contas nºs 0265.280.00167815-1 e 0265.280.00000537-4. Confirmadas as conversões, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004481-20.2000.403.6100 (2000.61.00.004481-8) - ALFEU DE MELO(PR029358 - LUCIANA CWIKLA E MS008087 - MÁRIO KRIEGER NETO) X F ANDREIS & CIA/ LTDA(PR024736 - MARCIO ARI VENDRUSCOLO) X ELO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(PR017607 - APARECIDO JOSE DA SILVA) X SOLO VIVO IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA(SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBoul E SP230103 - MARCIO DE ABREU MORENO JUNIOR E MS008087 - MÁRIO KRIEGER NETO) X IND/ E COM/ DE PERFUMES JULI BURK LTDA(PR025302 - MARCELLO ROBERTO LOMBARDI E Proc. SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES) X LASA PROPAGANDA LTDA(PR029358 - LUCIANA CWIKLA E MS008087 - MÁRIO KRIEGER NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X UNIAO FEDERAL X ALFEU DE MELO X UNIAO FEDERAL X F ANDREIS & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL X ELO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X SOLO VIVO IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE PERFUMES JULI BURK LTDA X UNIAO FEDERAL X LASA PROPAGANDA LTDA

Autorizo o levantamento do valor depositado, mediante apresentação de caução ou fiança bancária para garantia da execução. Promova-se vista à exequente para cumprimento da determinação de fl. 900. Intime-se.

0029333-11.2000.403.6100 (2000.61.00.029333-8) - MARIA ELIZA MARTINS NUNES(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP126853 - CRISTIANE MARIA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELIZA MARTINS NUNES

Ciência às partes da redistribuição do feito. Indefiro o pedido da autora de fls. 244/245, tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação interposta contra a sentença de extinção da execução. Em face do cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006931-62.2002.403.6100 (2002.61.00.006931-9) - ALONSO PEREIRA DA SILVA X ALUIZIO NEVES COSTA X CLAUDIO ROSENSTOCK X GENEZIO BERARDI X GERALDO MAGELA DIAS X HELVECIO SABINO DA SILVA X SEBASTIAO CANGINI SERAFIN(SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO E SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X UNIAO FEDERAL X ALONSO PEREIRA DA SILVA

Ciência às partes da redistribuição do feito. Apresente a União, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, inclusive com rateio das verbas sucumbenciais, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente (s), aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0027802-16.2002.403.6100 (2002.61.00.027802-4) - JOSE GUIMARAES BARRETO X PEDRO CORDEIRO DE MELLO X ROBERTO DE ANDRADE NINO X WILSON BENITO MACHADO(SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLO E SP010863 - ANTONIO JOSE PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. RITA DE CASSIA Z.G.M. COELHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE GUIMARAES BARRETO X UNIAO FEDERAL X PEDRO CORDEIRO DE MELLO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DE ANDRADE NINO X UNIAO FEDERAL X WILSON BENITO MACHADO

Comprove a União a perda da condição legal de necessitados dos autores, nos termos do art. 11, parágrafo 2º da Lei nº 1060/50. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0011548-31.2003.403.6100 (2003.61.00.011548-6) - BENEDITO CLARO DE SOUZA X SEVERINA MARIA DE SOUZA - ESPOLIO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E

SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA) X BENEDITO CLARO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINA MARIA DE SOUZA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO CLARO DE SOUZA X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO X SEVERINA MARIA DE SOUZA - ESPOLIO X DELFIN S/A CREDITO IMOBILIARIO

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução. Intimem-se.

0031096-08.2004.403.6100 (2004.61.00.031096-2) - RODOVIARIO RAMOS LTDA X MARCELO SILVA RAMOS(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RODOVIARIO RAMOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MARCELO SILVA RAMOS

Ciência da redistribuição do feito. Cumpra-se o determinado à fl. 759. Intimem-se.

0007447-77.2005.403.6100 (2005.61.00.007447-0) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X RIO PARAUNA COM/ E IMP/ E EXP/ LTDA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X RIO PARAUNA COM/ E IMP/ E EXP/ LTDA

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela exequente à fl. 307. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0035010-41.2008.403.6100 (2008.61.00.035010-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X UNICA SISTEMAS HIEGIENE COM/ LTDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNICA SISTEMAS HIEGIENE COM/ LTDA(SP182357 - ADRIANO JAMAL BATISTA E SP141956 - CARLA FERRIANI)

Ciência da redistribuição do feito. 1- Apresente o subscritor da petição de fl. 295, documento original do substabelecimento de fl. 231, a fim de regularizar a representação processual, bem como esclareça o pedido de expedição de guia. 2- Defiro a intimação por hora certa requerida pela União às fls. 296/298. Intime-se.

0017427-72.2010.403.6100 - DILMO CORDEIRO X NILZA CARLOS CORDEIRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X DILMO CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILZA CARLOS CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO-FL. 224: Ciência às partes da redistribuição do feito. Publique-se o despacho de fl. 219. Intimem-se. DESPACHO-FL. 219: Fl. 213/218: manifeste-se a CEF acerca do alegado, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, apreciarei o pedido de levantamento. Publique-se com urgência.

0022066-36.2010.403.6100 - MANUELA FERNANDES SILVA(PB010352 - YWBHIA SIFUENTES ALMEIDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP208490 - LIGIA JUNQUEIRA NETTO) X MANUELA FERNANDES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Intimem-se.

0016095-36.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002676-03.1998.403.6100 (98.0002676-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X MARIA ESTELLA TAVARES BASTOS X NARCISO FERNANDES DA SILVA X ROSA MARIA TEIXEIRA X VERA LUCIA PEREIRA CASTRO(SP184072 - EDUARDO SCALON) X VILMA RODRIGUES FERNANDES COSTA(SP124276 - DEUSDEDIT MONTES ALMANCA JUNIOR E SP122220 - RONALDO PARISI) X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA PEREIRA CASTRO

Chamo o feito à ordem. Cuida-se de execução dos honorários advocatícios pertencentes à União, em que foi utilizado o programa BACENJUD, a fim de buscar celeridade e efetividade na constrição. Foram bloqueados valores pertencentes à Vilma Rodrigues Fernandes Costa, Maria Estella Tavares Bastos, Narciso Fernandes da Silva e Rosa Maria Teixeria. No entanto, ao que se pode observar da sentença de fls.23/26, estes embargos à execução se referem apenas à executada Vera Lúcia Pereira de Castro, inexistente condenação de honorários advocatícios nestes autos, em relação aos demais autores. Desta forma, determino o desbloqueio dos valores pertencentes aos autores que não pertencem a este feito. Considerando as diligências infrutíferas de penhora

eletrônica, no que se refere à Vera Lúcia Pereira de Castro, indique o exequente bem a ser penhorado e o endereço exato em que possa ser encontrado, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução. Intimem-se.

0023281-13.2011.403.6100 - CAETANO LAGRATA NETO(PR030666 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CAETANO LAGRATA NETO
Ciência às partes da redistribuição dos autos. Intimem-se.

Expediente Nº 3770

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0023697-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALVARO BENEDITO DA SILVA

Ciência à exequente das diligências infrutíferas de penhora eletrônica. Indique o exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007310-85.2011.403.6100 - ESSENCIS SOLUCOES AMBIENTAIS S/A(SP256900 - ELISABETE DA SILVA CANADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 21ª Vara, Cumpra-se o determinado na decisão de fl. 241, expedindo-se ofício de conversão para a União Federal e alvará de levantamento em favor da autora. Providencie a autora a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para julgamento da apelação. Int.

MONITORIA

0035002-06.2004.403.6100 (2004.61.00.035002-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X GLAUCIA LUSTOSA GAMA(SP092341 - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 21ª Vara. Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 21 de novembro de 2012 às 15h15, nesta 21ª Vara. Intimem-se as partes para comparecerem à audiência no dia e hora acima designados.

0006257-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GLAUCIA REGINA GALAN VIEIRA

Ciência da redistribuição do feito à este Juízo. Diga a autora sobre o prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0017573-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULINO DE LIMA
Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 62, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0010265-55.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO VITAL DOS SANTOS NETO

Cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0011579-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OMAR MOHAMED EL TOGHLOBI

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 40, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0012708-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CAMILA RANGEL DA COSTA

Em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 37, forneça a autora, no prazo de 10 dias, novo endereço para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007443-30.2011.403.6100 - BOBIS DOUGLAS SAO JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 21ª Vara Federal. Promova-se vista à Defensoria Pública da União. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0017929-21.2004.403.6100 (2004.61.00.017929-8) - THEREZA DA CONCEICAO CANTUARIO(SP005499 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER E SP198251 - MARCELO PALMA MARAFON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito à esta 21ª Vara. Aguarde-se o cumprimento do determinado no despacho de fl. 478 no arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025537-56.1993.403.6100 (93.0025537-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COOPHAB MARTIN AFONSO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Determino a expedição de alvará de levantamento, em favor da exequente, do valor bloqueado e transferido à fl. 237. Providencie a exequente a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Expeça-se carta precatória para constatação e avaliação dos imóveis penhorados nestes autos, como requerido. Providencie a exequente o pagamento das custas de diligências do oficial de justiça diretamente na comarca de São Vicente. Int.

0032859-25.1996.403.6100 (96.0032859-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MILTON FRANCISCO GABRIEL(SP051729 - MARIA ALICE XAVIER DE AZEVEDO MARQUES) X JOSE BARONI

Em audiência realizada na Central de Conciliação foi proposta ao executado a liquidação do financiamento mediante o pagamento, até o dia 20/12/2011, do valor de R\$ 15.417,36. O executado alegou não ter condições financeiras para aceitar a proposta e o acordo não foi homologado, tendo o juiz determinado a devolução dos autos para julgamento. Ao efetuar o pagamento posteriormente, o executado o fez por conta e risco, tendo em vista que não vigorava acordo nesse sentido. Chamada para se manifestar, a credora informou não ter interesse em renovar a proposta apresentada na audiência. Foi designada por este Juízo outra audiência de tentativa de conciliação, mas o executado não compareceu. Não obstante a ausência do executado, a exequente propôs novo acordo com prazo de pagamento até 21 de setembro de 2012. Devidamente intimado, o executado manifestou-se contrariamente. Desta forma, não havendo acordo homologado em ambas as audiências, determino o prosseguimento da execução pelo valor atualizado da dívida (R\$ 303.866,50). Int.

0035052-32.2004.403.6100 (2004.61.00.035052-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TULIPA AGNELLI

Ciência da redistribuição do feito à este Juízo. Fls. 337/339: Anote-se. Diga a exequente sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 333, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0024207-67.2006.403.6100 (2006.61.00.024207-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X WAGNER MOTA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Intime-se.

0028820-96.2007.403.6100 (2007.61.00.028820-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X CONFECOES PARRALLA LTDA - EPP X FRANCISCO NILCIVAN

HOLANDA MAIA X MANOEL BARROSO NETO X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela exequente. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo.
Intime-se.

0011803-13.2008.403.6100 (2008.61.00.011803-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X A M DE ALMEIDA TINTAS ME X ANDERSON MORITZ DE ALMEIDA(SP243317 - SERGIO CAETANO MINIACI FILHO)

Ciência da redistribuição do feito à este Juízo. Junte-se as informações prestadas pela Receita Federal. Em razão disso, verifico a necessidade de sigilo dos documentos juntados aos autos para a proteção da intimidade das partes e determino que o acesso aos autos seja restrito às partes e seus procuradores. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

0016629-82.2008.403.6100 (2008.61.00.016629-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AQUINO SAO PAULO RETIFICA E MANUTENCAO DE MOTORES LTDA EPP X MARIUSA FERREIRA X ADALTO FERREIRA

Ciência da redistribuição do feito à este Juízo. Diga a exequente sobre a certidão do oficial de justiça (fl. 217), bem como sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

0020653-56.2008.403.6100 (2008.61.00.020653-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO JOSE MENDES DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE MENDES DE OLIVEIRA

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo. Publique-se, para ciência da exequente, o despacho de fl. 249. Aguarde-se o cumprimento da precatória em trâmite pela 5ª Vara de Manaus (fl. 266). DESPACHO DE FL. 249: Fls. 244-248: Por ora, defiro a pesquisa de endereço solicitada, junto ao RENAJUD, uma vez que este juízo não tem cadastro junto ao sistema SIEL, sendo inviável a expedição de ofício ao TRE. Encontrado endereço ainda não diligenciado, cite-se. Em caso negativo, proceda-se à citação no endereço indicado à fl.245.

0000380-85.2010.403.6100 (2010.61.00.000380-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CECILIA INES BUZUNAS PIMENTA

Expeça-se novo alvará, que deverá ser retirado pela exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Após, arquivem-se os autos como baixa findo. Int.

0023607-07.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IVALDO SIQUEIRA DE MORAES

Considerando as diligências infrutíferas de arresto eletrônico, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do artigo 654 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017133-25.2007.403.6100 (2007.61.00.017133-1) - IVANY TERRALAVORO NASCIMENTO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI E SP110274 - LAURA CONCEICAO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 21ª Vara. Arquivem-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005691-67.2004.403.6100 (2004.61.00.005691-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X MARCELO VILLELA(SP011065 - AURELIO BORGES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO VILLELA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 07 de novembro de 2012, às 15h30. Int.

0009244-83.2008.403.6100 (2008.61.00.009244-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BOBIS DOUGLAS SAO JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOBIS DOUGLAS SAO JOSE

Ciência da redistribuição do feito à esta 21ª Vara. Prossiga-se nos embargos em apenso. Int.

0011269-98.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X FABIO COSTA FERNANDES(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIO COSTA FERNANDES

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 21ª Vara. Fl. 227: Diga o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0021529-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUANA DOURADO SALUSTIANO(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUANA DOURADO SALUSTIANO

Ciência da redistribuição do feito à esta 21ª Vara. Reconsidero os despachos de fls. 76, 77 e 78. Requer a exequente a quebra do sigilo fiscal da executada mediante a expedição de ofício para a Receita Federal para obtenção de cópia da última declaração de Imposto de Renda. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art. 5º - XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação, de forma que a violação do sigilo constitui medida excepcional e extraordinária. O Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre o tema em diversos julgados, mas há manifestação recente e específica da composição plena dos ministros, destacada na inicial, com a seguinte ementa: SIGILO DE DADOS - AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. (RE 389.808/PR, julgamento 15/12/2010, DJe 086, p. 00218, publ. 10/05/2011) Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo fiscal e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela exequente não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juizes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido de expedição de ofício para a Receita Federal. Indique a exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sem prejuízo de diligências futuras para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Int.

0009794-73.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA SANTOS FREIRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA SANTOS FREIRE

Ciência da redistribuição do feito à esta 21ª Vara. Reconsidero os despachos de fls. 62 e 63. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014573-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIANA ARAUJO DUTRA

Ciência da redistribuição dos autos a esta 21ª Vara Federal. Diante das diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bens a serem penhorados e o endereço exato em que possam ser encontrados. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0018419-96.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA CRISTINA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA CRISTINA DE SOUZA

Ciência da redistribuição do feito à esta 21ª Vara. Reconsidero o despacho de fl. 41. Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7259

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001307-86.1989.403.6100 (89.0001307-6) - ALCIDES DA SILVA X DOMARCO PRODUTOS DE MADEIRA LTDA X IRMAOS DOMARCO LTDA LTDA X RIVELLO CONFECÇÕES LTDA X SILVA ESTACAS E POCOS LTDA(SP089849 - ARNALDO OTERO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se vista às partes acerca do desarquivamento dos autos. Após, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Publique-se e Intime-se.

0039615-16.1997.403.6100 (97.0039615-0) - IPIRANGA COML/ QUIMICA S/A X IPIRANGA ASFALTO S/A X TROPICAL TRANSPORTES LTDA(Proc. MARIA JOSE MORAES ROSA RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0010445-47.2007.403.6100 (2007.61.00.010445-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009196-61.2007.403.6100 (2007.61.00.009196-7)) INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU) X SKYLINES COM/ DE ROUPAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Diante da perda de validade do alvará de levantamento nº 320/2012, formulário NCJF 1960519, providencie a Secretaria o cancelamento e o arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007522-09.2011.403.6100 - PAULO SEBASTIAO PIERONI X RICARDO GARCIA X VALMOCI PINTO DE OLIVEIRA X WALTERNEI APARECIDO PIZII X CARLOS COSTA FILHO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 163/185: Recebo a apelação da ré no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à autora para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. TRF3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0907702-74.1986.403.6100 (00.0907702-2) - PRIMOS COMERCIO E PARTICIPACOES S/A(SP026379 - LUIZ CARLOS TESTA E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X PRIMOS COMERCIO E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Intime-se o patrono da exequente, Dr. Roberto Junqueira de S. Ribeiro, OAB/SP nº 146.231, para que subscreva a petição de fls. 665/668, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranamento. Após, cumpra-se o despacho de fl. 661, remetendo-se os autos à União Federal.

0025066-16.1988.403.6100 (88.0025066-1) - ROBERTO APARECIDO TOTH(SP056213 - ALCIMAR LUIZ DE ALMEIDA E SP038923 - CYBELLE ISSOPPO FARIA E SP192701 - MAURICIO MENDONÇA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ROBERTO APARECIDO TOTH X

UNIAO FEDERAL

Fls. 298/301: Dê-se vista às partes dos cálculos da contadoria judicial para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros à parte autora. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0028192-20.2001.403.6100 (2001.61.00.028192-4) - NUTRI SHEN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP076403 - SERGIO BATISTA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4a REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X NUTRI SHEN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4a REGIAO

Diante do teor da certidão de fl. 340-verso, aguarde-se provocação no arquivo, findo. Int.

0006299-60.2007.403.6100 (2007.61.00.006299-2) - FEDERAL EXPRESS CORPORATION X BARRETTO FERREIRA, KUJAWSKI, BRANCHER E GONCALVES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X FEDERAL EXPRESS CORPORATION X UNIAO FEDERAL

Fls. 299/303: Concedo o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora. Após, dê-se vista à União Federal e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0131699-66.1979.403.6100 (00.0131699-0) - CIA/ BRASILEIRA DE PRODUCAO E EMPREENDIMENTOS CIBRAPE(SP034012 - MIGUEL CURY NETO E SP008222 - EID GEBARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X CIA/ BRASILEIRA DE PRODUCAO E EMPREENDIMENTOS CIBRAPE

Tendo em vista o teor da consulta processual de fls. 456/457, aguarde-se a decisão do Agravo de Instrumento nº 0004719-20.2011.4.03.0000 no arquivo, sobrestados. Int.

0022123-45.1996.403.6100 (96.0022123-5) - CIA/ DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP(SP194767 - RODRIGO SILVA VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CIA/ DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO - PRODAM-SP(SP132479 - PRISCILA UNGARETTI DE GODOY)

À fl. 177 a autora, ora executada, foi intimada para pagamento do débito, nos termos do art. 475-J do CPC. Porém, conforme informação à fl. 213, o patrono para o qual foi publicado o despacho de fl. 177 faleceu, tendo sido reconsiderado o despacho de fl. 182 que deferia o BACENJUD, anulada a certidão de decurso para a executada (fl.178) e concedido prazo de 15 (quinze) dias para a mesma efetuar o pagamento do débito, qual seja R\$ 1.148,16 (05/12), nos termos do art. 475-J do CPC, sem acréscimo de multa. Dessa forma, em 05/07/12 o despacho de fl. 213 foi publicado, sendo o pagamento efetuado em 06/07/12, no valor de R\$ 1.165,93 (fl. 217). Portanto, prejudicado o requerido pela exequente às fls. 219/221, haja vista que por todo o exposto, não há o que se falar em multa. Assim, dê-se nova vista à União Federal para que requeira o que de direito acerca de possível saldo remanescente em relação à correção monetária. Int.

0037559-10.1997.403.6100 (97.0037559-5) - SOBLOCO CONTRUTORA S/A X SOBLOCO HOTEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA X SOBLOCO AGROPECUARIA E SOMOBRA SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X SOBLOCO CONTRUTORA S/A X UNIAO FEDERAL X SOBLOCO HOTEIS E EMPREENDIMENTOS LTDA

Fls. 4340: Indefiro o desentranhamento, pois se trata de petição protocolada nestes autos. No entanto, ante a manifestação posterior da União Federal, julgo-a prejudicada. Venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0054520-89.1998.403.6100 (98.0054520-4) - TOLDOS DIAS S/A IND/ E COM/(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP032296 - RACHID SALUM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X TOLDOS DIAS S/A IND/ E COM/(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 417/418: Defiro.Expeça-se ofício a Caixa Econômica Federal a fim de que proceda a conversão em renda da União Federal do depósito judicial efetuado pela autora às fls. 411, sob o código de receita 2864.Com o cumprimento dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio,

venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 7296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006791-52.2007.403.6100 (2007.61.00.006791-6) - EROTIDES MANTOVANI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) Fls. 179/180: Sanadas as irregularidades, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo o patrono da autora comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada dos alvarás liquidados, bem como do ofício de reapropriação cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007751-20.1999.403.0399 (1999.03.99.007751-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007750-35.1999.403.0399 (1999.03.99.007750-5)) TRATEX CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A(SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES E RJ017224 - PAULO ABDALA ZIDE E RJ098183 - ANDREA MANSOUR ZIDE E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X TRATEX CONSTRUCOES E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Diante da anuência tácita da União Federal à fl. 573, defiro o requerido pela parte exequente à fl. 568. Preliminarmente, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento, expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando o desbloqueio do Precatório depositado à fl. 562. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento a favor da parte autora do referido depósito, devendo seu patrono comparecer a esta Secretaria para sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do Precatório no arquivo, sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011415-47.2007.403.6100 (2007.61.00.011415-3) - LUIZA NARDUCCI(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZA NARDUCCI

Fls. 204/205: Sanadas as irregularidades, expeçam-se os alvarás de levantamento, devendo o patrono da autora comparecer em Secretaria para a retirada dos mesmos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada dos alvarás liquidados, bem como do ofício de reapropriação cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

Expediente Nº 7306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005407-88.2006.403.6100 (2006.61.00.005407-3) - BANCO CITIBANK S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1738 - JAMES SIQUEIRA)

Deverá o Dr. Fábio Paré Tupinambá comparecer em Secretaria para a retirada do alvará em favor do Citibank, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 7307

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0035937-66.1992.403.6100 (92.0035937-0) - ROBERTO LUIZ AMARAL HORMAIN X ROBERTO MORISHITA X JULIO NASCIMENTO JUNIOR X MARIA BEATRIZ PAIVA DANTAS GONCALVES X LOURENCO AGOSTINHO ABBA FILHO X JOAQUIM MOLITOR X RICARDO PINTO CESAR PERES FERNANDES X DOMINGOS ANGELI X ROGERIO MANZI X CARLOS JOSE FERREIRA DOS SANTOS X PAULO CESAR NICOLAU COELHO X THOMAZ MIACHON PALHARES X TANIA GRIGOLETTO X MARCELO ANGELI(SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E SP015678 - ION PLENS E SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA

CARVALHO NASCIMENTO)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 92.0035937-0 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: ROBERTO LUIZ AMARAL HORMAIN, ROBERTO MORISHITA, JÚLIO NASCIMENTO JÚNIOR, MARIA BEATRIZ PAIVA DANTAS GONÇALVES, LOURENÇO AGOSTINHO ABBA FILHO, JOAQUIM MOLITOR, RICARDO PINTO CESAR PERES FERNANDES, DOMINGOS ANGELI, ROGÉRIO MANZI, CARLOS JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS, PAULO CESAR NICOLAU COELHO, THOMAZ MIACHON PALHARES, TANIA GRIGOLETTO e MARCELO ANGELI EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 187, 219, 227/228, 341, 346/354, 365, 373, 395 e 397/399, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Quanto aos autores, ROBERTO LUIZ AMARAL HORMAIN, MARIA BEATRIZ PAIVA DANTAS GONÇALVES, DOMINGOS ANGELI, ROGÉRIO MANZI, CARLOS JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS e JÚLIO NASCIMENTO JÚNIOR (veículo BM 7070), às fls. 246/248, a UNIÃO manifestou seu desinteresse em promover a execução da verba honorária, invocando a norma prevista no 2º, do art. 20, da Lei nº 10.522/02. Assim, diante da manifestação da UNIÃO, tem-se que na condição de credora está a renunciar ao crédito em que se fundamenta o título executivo, nada mais podendo requerer nestes autos, no tocante à execução, nos termos 2º, do art. 20, da Lei nº 10.522/02. Com relação aos demais exequentes, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0008553-55.1997.403.6100 (97.0008553-8) - LORENA PARISE X MARIA DO CARMOS MALHADO AROUCHE DE TOLEDO X MILVIA RIBAS CALIGIURI X NIVALDO ALBERTO DA SILVA X ODILON JOSE DA SILVA X OLGA SILVA LIMA PARISE X OLGA TANNURI COSTA X RHADAMES RIBAS NETTO X SYLVIA MALHADO AROUCHE DE TOLEDO (SP064626 - FRANCISCO SERGIO CASTRO DE VASCONCELLOS E SP094605 - JOSE ROBERTO DE LIMA E SP068156 - ARIIVALDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 500 - ANTENOR PEREIRA MADRUGA FILHO)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 97.0008553-8 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTES: LORENA PARISE, MARIA DO CARMO MALHADO AROUCHE DE TOLEDO, MILVIA RIBAS CALIGIURI, NIVALDO ALBERTO DA SILVA, ODILON JOSÉ DA SILVA, OLGA SILVA LIMA PARISE, OLGA TANNURI COSTA, RHADAMES RIBAS NETTO e SYLVIA MALHADO AROUCHE DE TOLEDO EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg.nº...../2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 621/627, 643/650, 654/671, 675/676, 692/693 e 695, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0071926-23.1999.403.0399 (1999.03.99.071926-6) - LUZINETE DO CARMO MARQUES X MARIA DO SOCORRO MOREIRA BRASIL X MARIA JOSE SANTOS BISPO X RUTH MOTA FERREIRA X ZENAIDE VIEIRA PRADO DA SILVA (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 0071926-23.1999.403.0399 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTES: LUZINETE DO CARMO MARQUES, MARIA DO SOCORRO MOREIRA BRASIL, MARIA JOSÉ SANTOS BISPO, RUTH MOTA FERREIRA e ZENAIDE VIEIRA PRADO DA SILVA EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 665/670, 684, 686/687, 690/692 e 694/695, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0015769-47.2009.403.6100 (2009.61.00.015769-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0079982-45.1999.403.0399 (1999.03.99.079982-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0015769-47.2009.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: HOECHST DO BRASIL QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 78, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se sobre o pagamento efetuado, a União mostrou-se concorde, fl. 81. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0018102-35.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663473-47.1985.403.6100 (00.0663473-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X GASA GURGEL ARAUJO IND/ E COM/ S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS N.º 0018102-35.2010.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL EMBARGADO: CASA GURGEL ARAUJO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 45, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Instada a manifestar-se sobre o pagamento efetuado, a União mostrou-se concorde, fl. 53. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004310-92.2002.403.6100 (2002.61.00.004310-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022507-52.1989.403.6100 (89.0022507-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X MARIO MIRANDA CHAVES X ANGELA NILCEA CORADI X ANGELO OZORES X ARGEMIRO UNGARO X BRANCA LILYANA ORSI X DANDALO GRASSI X ENNY MAZZOLA X GIOCONDA SEGATTO CORREA SAMPAIO X HILDA NOGUEIRA FANUCCHI X IVANALDO JOSE GOMES X JOSE ARISTIDES ZAMBON X LINEU ANTONIO ADOLPHO MORAES X LOURDES APARECIDA VERZOLI X LUIZA CODARIN NARDIN X MARIA APARECIDA BARBOSA LOPES X MARIA JOSE TEIXEIRA COELHO PICCIONE X MARIO GALAFASSI X MARINES MARTINS PEREIRA X OTTO OSORIO BUSCH X ROBERTO MEIRA CARDOSO X SHEILA OQUENDO FLORENTINO X SONIA APARECIDA FINATI RICHIERI X THEREZA CORREA DE AGUIRRE MATTOS(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP214975 - ANDERSON ROBERTO FLORÊNCIO LOPES)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0004310-92.2002.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EXECUTADOS: MÁRIO MIRANDA CHAVES e OUTROS Reg.nº...../2012 S E N T E N Ç A Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 469, 486, 491/499 e 501, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023615-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X S2 COM/ REPRESENTACOES DE VEICULOS E PECAS LTDA X SOLANGE KFOURI MENDES MARTINEZ(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA E SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA)
Tipo M22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 0023615-47.2011.403.6100 EMBARGANTES: S2 COMÉRCIO REPRESENTAÇÕES DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. e

SOLANGE KFOURI MENDES MARTINEZ Reg. n.º _____ / 2012 Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 108/109), nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, opostos em face da sentença de fls. 104/106-verso, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela ora embargante, a fim de que este Juízo exclua a condenação em honorários advocatícios, pois não extinto o processo. É o relatório do essencial. Decido. No caso não estão presentes as hipóteses de cabimento para oposição dos presentes embargos de declaração, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença recorrida. Ademais, a planilha de débito apresentada pela CEF não incluiu valor de honorários advocatícios, não havendo dupla incidência. Dessa forma, deve ser mantida a condenação. Posto isto, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a sentença tal como prolatada. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003809-89.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X JOSE CARLOS DE SOUZA

Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal vindos da 23ª Vara transformada em Previdenciária, em conformidade com o provimento CJF nº. 349 de 21 de agosto 2012, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 23/08/2012. Providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012085-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X RENATO PANACCI PACIULLO X KELLY CRISTINA CAPUTI CAMARGO

Ciência da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal vindos da 23ª Vara transformada em Previdenciária, em conformidade com o provimento CJF nº. 349 de 21 de agosto 2012, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 23/08/2012. Diante da manifestação de fl. 44, providencie a parte requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada dos autos nos termos do art. 872 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026722-90.1997.403.6100 (97.0026722-9) - NEWTON DE ALMEIDA X DAIZY LUCY ASSIS DE ALMEIDA X ROBERTO CARLOS DE ASSIS ALMEIDA X MARIA ANGELA DE ASSIS

ALMEIDA (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 237 - FLAVIA REGINA ORTIZ STREHLER) X DAIZY LUCY ASSIS DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA AUTOS N.º 0026722-90.1997.403.6100 EXEQUENTE: DAIZY LUCY ASSIS DE ALMEIDA, ROBERTO CARLOS DE ASSIS ALMEIDA e MARIA ANGELA DE ASSIS ALMEIDA EXECUTADO:

UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 393/394, 398/399, 402/405, 432 e 467/481, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0094578-34.1999.403.0399 (1999.03.99.094578-3) - FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO X JOSE DE SOUZA RICARTE X JOSE ROMUALDO DE OLIVEIRA X MONICA ELIAS JOSE X ORLANDO MARQUES DUARTE (SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0094578-34.1999.403.0399 EXECUÇÃO DE SENTENÇA EXEQUENTES: FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO, JOSE DE SOUZA RICARTE, JOSE ROMUALDO DE OLIVEIRA, MONICA ELIAS JOSE, ORLANDO MARQUES DUARTE, FRANCISCO BARBOSA SOBRINHO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Reg. n.º:

_____ / 2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 469/476 e 478/488, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com

juízo de seu mérito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

0035575-78.2003.403.6100 (2003.61.00.035575-8) - NORRANI APARECIDA CASARI (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA E SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X NORRANI APARECIDA CASARI X UNIAO FEDERAL PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 0035575-78.2003.403.6100 NATUREZA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA JUDICIAL EXEQUENTE: NORRANI APARECIDA CASARI EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. nº/2012 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Verifica-se da análise dos documentos, às fls. 254/255, 257/258, 260/261 e 291/293, que se operou a integral satisfação do crédito, o que enseja o encerramento do processo por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Posto isso, DECLARO extinto este processo, a teor do disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Honorários quitados. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 7308

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010349-33.1987.403.6100 (87.0010349-7) - MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA X PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP013490 - FRANCISCO STELLA NETTO E SP166292 - JOSÉ STELLA NETO E SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Nos termos do Artigo 12º, parágrafo 1º da Resolução nº 168 do Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de compensação formulado pelo réu. Int.

0031163-17.1997.403.6100 (97.0031163-5) - VERA DE SOUZA SOARES X WAGNER NIETO X VERA LUCIA MAZZOCCHI X VICENTE BARBOSA DA SILVA X WAGNER DE ROSSI X WALMIR MAXIMO TORRES X RAILDA RODRIGUES DA SILVA X REGINALDO MUCCILLO X REINALDO FELIX DE LIMA X LAERCIO GOMES (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP (Proc. JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS) Fl. 412 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0060001-67.1997.403.6100 (97.0060001-7) - DINALVA GOUVEIA FERREIRA DA SILVA X JAYME VOLICH X HIROKO TAKAYAMA X NIVALDA ALBERTINA DA SILVA X SILVEIRA ELISABETH VENEROSO DELPHINO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS E Proc. AZOR PIRES FILHO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a prescrição alegada pelo réu às fls. 392/394. Int.

0025638-68.2008.403.6100 (2008.61.00.025638-9) - ANTONIO DAMIANI X ANTONIO NEVES CARVALHO X APARECIDA VERNAGLIA FONSECA COSTA X AUREA DE FREITAS ALMEIDA X BENEDITO ALVES DE ASSUMPCAO FILHO X EUGENIA DOS SANTOS OLIVEIRA X FRANCISCO FARINHA X GLORIA PIRES DO NASCIMENTO X IBRAHIM ALEXANDRINO X IRACEMA DOS SANTOS TRIUMPHO X JOSE RAMOS FILHO X LEON BENEDITO LOPES DA FONSECA X MARIA DO CARMO CAMPOS X MARIA ODETE MEDEIROS SINISCALCHI X MARIO MONACO ROMANO X NADIR BUENO CRUZ X NELSON LUIZ SPAZZINI X THEREZINHA ABREU BARBOSA X NILTON GIBIM X SEMIRAMIS PRADO ZAVITOSKI X WALTER SILVA (SP005152 - ANTONIO MUSCAT E SP051206 - FRANK PINHEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ante as alegações de fls. 6257/6228 e 6605 - requeira a parte autora (exequente), o que de direito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004987-10.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023549-38.2009.403.6100 (2009.61.00.023549-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO)

NASCIMENTO) X MARIA JOSE DE PAULA DUARTE(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR)
Fls. 57/58 - Ciência à parte embargante.Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0009075-91.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010349-33.1987.403.6100 (87.0010349-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X MOMENTIVE QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP013490 - FRANCISCO STELLA NETTO E SP166292 - JOSÉ STELLA NETO E SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS)
Fls. 106/107 - Manifeste-se a parte embargado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000957-98.1989.403.6100 (89.0000957-5) - ANTONIO RUIZ FILHO X NIVALDO BIGLETTI X HUGO NELSON CARRO SALDUN X MARIO DOMINGUES FRADE X JOSE RAMOS DE MAURO X ADRIANA PANDOLFO ALVES(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ANTONIO RUIZ FILHO X UNIAO FEDERAL
Fls. 296/303 - Ciência às partes.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0688615-43.1991.403.6100 (91.0688615-9) - ALVARO GARMS NETO X RONALDO CESAR BRAGA COSTA X ROBERTO SIDNEY VARRONE X TELMA GARMS DELIBERADOR(SP069536 - EDINEY TAVEIRA QUEIROZ E SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X ALVARO GARMS NETO X UNIAO FEDERAL
Fls. 348/351 - Ciência às partes.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008338-55.1992.403.6100 (92.0008338-2) - NADIA ASSALI ACHOA(SP120125 - LUIS MARCELO CORDEIRO E SP111241 - SILVIA REGINA OPITZ CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X NADIA ASSALI ACHOA X UNIAO FEDERAL
Ante a falta de manifestação da autora e a concordância do réu às fls. 255, HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 243/250, para que produza seus regulares efeitos.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0015901-03.1992.403.6100 (92.0015901-0) - DIRCEU GOMIDE CORTE-REAL(SP098661 - MARINO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X DIRCEU GOMIDE CORTE-REAL X UNIAO FEDERAL
Fl. 232 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.Int.

0023566-31.1996.403.6100 (96.0023566-0) - ARMENIO RUAS FIGUEIREDO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO E SP108335 - SIMONE RIBEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ARMENIO RUAS FIGUEIREDO X UNIAO FEDERAL
Diante da consulta através do sistema processual informatizado, expeça-se ofícios ao banco depositário solicitando que o valor penhorado de R\$ 7.927,48 (fl. 201) seja transferido à Caixa Econômica Federal, Posto de Atendimento Execuções Fiscais, vinculado ao processo 1999.61.82.012344-1, CDA nº 80.6.98.030280-33.Advindo a resposta e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0011080-43.1998.403.6100 (98.0011080-1) - CALCADOS SPEED WAY LTDA - ME X CALCADOS SPEED WAY LTDA - FILIAL 1 X CALCADOS SPEED WAY LTDA - FILIAL 2 X CALCADOS SPEED WAY LTDA - FILIAL 3 X CALCADOS SPEED WAY LTDA - FILIAL 4(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X CALCADOS SPEED WAY LTDA - ME X UNIAO FEDERAL
Ante a manifestação da União Federal às fls. 564, retifique o ofício requisitório de fls. 562, devendo constar que o levantamento será à ordem do Juízo de origem.Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício. Publique-se o despacho de fl. 556.Int.Despacho de fl. 556 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo constar CALCADOS SPEED WAY LTDA - ME, conforme cadastro no site da Receita Federal.Apos, expeça-se o ofício requisitório, dando-se vistas às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0065221-09.1999.403.0399 (1999.03.99.065221-4) - ULTRACARGO - OPERACOES LOGISTICAS E

PARTICIPACOES LTDA X TRANSULTRA-ARMAZENAMENTO E TRANSPORTE ESPECIALIZADO LTDA(SP078272 - JOAO EDUARDO NEGRAO DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ULTRAQUIMICA COML/ S/A X UNIAO FEDERAL X ULTRAQUIMICA RIO DE JANEIRO S/A X UNIAO FEDERAL(SP149589 - MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER E SP103358 - CARLOS HENRIQUE PINTO SILVA E SP190079 - PIETRE DEGASPERI COTE GIL)

Expeça-se o Ofício Requisitório relativo aos honorários sucumbenciais em nome da exequente. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

0023549-38.2009.403.6100 (2009.61.00.023549-4) - MARIA JOSE DE PAULA DUARTE(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MARIA JOSE DE PAULA DUARTE X UNIAO FEDERAL
Expeça-se o Ofício Requisitório pelo valor homologado nos autos dos Embargos à Execução. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 7311

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053999-06.2010.403.6301 - SIMONE MARINHO OLIVEIRA(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO E SP248487 - FABIO SOUZA TRUBILHANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ZENEIDE BEZERRA DA CRUZ(PE011240 - EDILAMAR SILVA SANTIAGO MORAIS E PE010819 - MARILDA GAMA CAMBRAINHA)

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º

00539990620104036301AUTORA: SIMONE MARINHO OLIVEIRA RÉ: UNIÃO FEDERAL E ZENEIDE BEZERRA DA CRUZ REG. N.º /2012 DECISÃO Trata-se de pedido de reapreciação da tutela antecipada, para que este Juízo determine à ré que implemente o benefício de pensão por morte à parte autora, com o pagamento dos valores em atraso desde o pleito na esfera administrativa, até prolação de decisão definitiva. Inicialmente, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, em razão da necessidade de produção de provas (fls. 174/175). As requeridas apresentaram suas contestações às fls. 93/159 e 232/243. Réplica às fls. 297/304 e 305/311. Às fls. 367/369 e 386/389 houve a realização de audiência de instrução e julgamento, na qual foram ouvidas as testemunhas, Sra. Cacilda Machado Lira e Sra. Iraci Livino e Sr. Silvano Milan. A testemunha Maisa Moisés de Oliveira foi ouvida como informante. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Em oportunidades anteriores, este juízo havia já indeferido a tutela antecipada, em razão da ausência de prova inequívoca do direito alegado. Porém, restou consignado a possibilidade de reanálise após a oitiva das testemunhas, dada a situação narrada pela autora. Assim, considerando a colheita da prova oral, passo a reapreciar o pedido formulado. No caso em tela, a autora requer que seja reconhecido o seu direito ao recebimento da pensão por morte de seu genitor Hamilton Oliveira de Souza, militar anistiado do Comando da Aeronáutica, em detrimento de sua dependência econômica. Por sua vez, as requeridas afirmam que a autora não mantinha relação de dependência econômica com o seu genitor, motivo pelo qual pleiteiam o indeferimento da concessão do benefício da pensão por morte. A Lei nº 10.559/2002 previu em seu art. 13 que no caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União. Assim, conforme orientação do próprio Ministério da Defesa foi expedida a portaria Normativa nº 657/MD, de 25/06/2004 que, em seu art. 7º, estabeleceu que o rol de dependentes para fins de habilitação à reparação econômica prevista no art. 13 da Lei 10559/02 seria aquele que consta dos 2º e 3º do art. 50 da Lei nº 6.880/80, in verbis: Art. 50 São direitos dos militares:(...) I) a constituição de pensão militar; (...) 2º São considerados dependentes do militar: I - a esposa; II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito; III - a filha solteira, desde que não receba remuneração. (...) 4º Para efeito do disposto nos 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial. Portanto, verifica-se que os únicos requisitos estabelecidos em lei são: ser a filha solteira e não perceber remuneração. Porém, seu pedido foi indeferido por existirem períodos anteriores de contribuição ao INSS em seu nome, de 1989 a 2009. No entanto, pelas provas produzidas nos autos, não verifico tratar-se a situação presente daquela em que a filha solteira pede o desligamento do vínculo empregatício para fins de usufruir a pensão deixada pelo pai militar. No caso em tela, a documentação carreada aos autos e os depoimentos das testemunhas se prestam a comprovar que a autora

mantinha dependência econômica do seu genitor, Sr. Hamilton Oliveira de Souza. Verifica-se que a autora somente deixou de trabalhar após ingressar na Faculdade de Medicina, cujo curso é integral. Antes disso, trabalhava como auxiliar de enfermagem. As testemunhas confirmaram a alegação da autora de que seu pai lhe enviava dinheiro mensalmente, assim como lhe auxiliava com a compra de roupas e livros (fl. 369). Ficou também assentado que, apesar de ter dois filhos, esses são maiores de idade e não vivem sob sua dependência. Restou também demonstrado, pelos depoimentos das testemunhas, que a autora atualmente cursa a faculdade de Medicina com o benefício da bolsa integral do Prouni e não tem recursos próprios para a sua sobrevivência, exceto uma bolsa da Universidade no valor de R\$ 300,00. Notadamente, os depoimentos das testemunhas atestam que a autora contava com a ajuda de seu genitor para sobrevivência, inclusive contava com seu apoio financeiro para poder realizar o sonho dele de que a filha cursasse a faculdade de medicina. Ressalto que, nos termos do 4º do art. 50 acima citado, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos. Portanto, o fato de receber a bolsa Prouni não lhe retira o direito ao benefício da pensão. Por outro lado, com a concessão da pensão os critérios financeiros considerados para a concessão da bolsa de estudos devem ser reavaliados. Assim, considerando o conjunto probatório atual, a despeito da autora não morar com o Sr. Hamilton na data do seu falecimento e já ter exercido atividade remunerada, verifica-se que a autora, àquela época, não mais exercia atividade remunerada e sobrevivia apenas com a bolsa da universidade, além da ajuda financeira do pai que, apesar de não ser significativa, ajudava a pagar suas contas. Outrossim, o militar falecido firmou declaração de dependentes designando a autora como tal, porque esta efetivamente contava com seu auxílio para continuar os estudos (fls. 164/165). Por fim, há que se louvar a atitude da autora, de deixar o trabalho, ainda que com muitos sacrifícios pessoais, para realizar o desejo de ingressar na faculdade de medicina e prosseguir nos estudos, buscando com isso uma vida melhor e mais produtiva. Desta forma, diante do acima exposto, reconsidero as decisões anteriores, entendendo que a autora faz jus à divisão da pensão deixada por seu pai com a atual beneficiária. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, a fim de determinar à União que implante imediatamente o benefício da pensão militar à autora, no percentual de metade do que vem sendo atualmente pago a Zeneide Bezerra da Cruz, como dependentes de Hamilton Oliveira de Souza, enquanto não provier decisão em sentido contrário. A União, assim que implantada a pensão, deverá comunicar este juízo e também o Ministério da Educação, em razão da bolsa de estudos concedida à autora pelo PROUNI. Publique-se. Intimem-se. Notifique-se, com urgência, o Comando da Aeronáutica - Segundo Comando Aéreo Regional, para ciência e cumprimento desta decisão. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta Fls. 396 :Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 391/392, comunique-se com urgência o Juízo deprecado (1ª Vara Federal de Santos/SP) solicitando a devolução da carta precatória nº 0004854-19.2012.403.6104, sem a oitiva da testemunha Andrea Lucia de Castro. Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2062

MONITORIA

0006199-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLORISVALDO DE SOUZA DESIDERIO
Fls. 48: Defiro a substituição dos documentos originais por cópias simples conforme solicitado, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031143-16.2003.403.6100 (2003.61.00.031143-3) - ANA PAULA ALCANTARA DE ALMEIDA X FABIO ALCANTARA DE ALMEIDA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA PAULA ALCANTARA DE ALMEIDA
Dê-se ciência à CEF acerca do depósito efetuado pela executada à fl. 576. Com a concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000885-86.2004.403.6100 (2004.61.00.000885-6) - ANDERSON GABRIEL VACCARI(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO BRADESCO S/A(SP195467 - SANDRA LARA CASTRO E SP132648 - ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA E SP049988 - SYLVIA MONIZ DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON GABRIEL VACCARI

Fls. 875/876: Defiro a devolução do prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora manifestar-se acerca do despacho de fls. 868;Int.

0016827-17.2011.403.6100 - MARCIO LUIZ VALENTE(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/11/2012 às 15 h.Intimem-se.

0021505-75.2011.403.6100 - ARNALDO BEGHELLI(SP065988 - MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão proferida às fls.358 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais.Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003280-70.2012.403.6100 - AMELIA PAES DE ALMEIDA BERNARDI(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP182081A - MARIA CLARA DA SILVEIRA V ARRUDA MAUDONNET) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos para fixação dos honorários periciais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010381-32.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028940-81.2003.403.6100 (2003.61.00.028940-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PAULO CESAR MENDES GUIMARAES(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 299/303.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022268-76.2011.403.6100 - ANTONIO TELLES(SP250193 - SILVANIA MARIA PASCOAL DA SILVA RIBEIRO) X ASSESSOR DE SAUDE DA REGIONAL DE AUDITORIA E INSPECAO JISR 2 R MILITAR Considerando o exaurimento da prestação jurisdicional por este juízo, cumpra a Secretaria o final da sentença de fls. 67/71, remetendo os autos ao E. TRF da 3ª região para reexame necessário.Int.

0008679-80.2012.403.6100 - PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP255572 - WESLEI VALIM ANDRETTA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA 8 REGIAO FISCAL

Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito devolutivo.Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela União Federal, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

0011215-64.2012.403.6100 - GILBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da IMPETRANTE no efeito devolutivo.Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela União Federal, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

0012337-15.2012.403.6100 - LUIS RICARDO MARQUES PEDRO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da IMPETRANTE no efeito devolutivo.Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela

União Federal, dê-se vista ao MPF acerca do processado. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3a. Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050432-08.1998.403.6100 (98.0050432-0) - BLOOMING CENTRAL PREPARACAO DE ALIMENTOS LTDA(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X INSS/FAZENDA X BLOOMING CENTRAL PREPARACAO DE ALIMENTOS LTDA

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 336/338.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0008921-93.1999.403.6100 (1999.61.00.008921-4) - DERCI MARIA BRITTO DE ALMEIDA X MARIA DA COSTA TENORIO CORDEIRO X SIDNEY CONCEICAO TELLES X CEZAR DE ARAUJO X OLIVIA ROLIM CAPPELLANO BARBOSA X IONE MARIA VIEIRA SANTI X LUIZ OTAVIO GONDIM LONGO X MARINA CERQUEIRA CESAR X VANDA LUCIA DE MIRANDA X CLAUDIA CRISTINA GONCALVES(SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X DERCI MARIA BRITTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA COSTA TENORIO CORDEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY CONCEICAO TELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEZAR DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLIVIA ROLIM CAPPELLANO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IONE MARIA VIEIRA SANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ OTAVIO GONDIM LONGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA CERQUEIRA CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA LUCIA DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA CRISTINA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão proferida às fls. 640 pelos seus próprios fundamentos jurídicos e legais.Tendo em vista a interposição de AI com pedido de efeito suspensivo, aguarde-se decisão a ser proferida pela E. Corte.Int.

0014747-66.2000.403.6100 (2000.61.00.014747-4) - BENEDITO BARBOZA DE AZEVEDO X MARIA CONCEICAO DE SANTANA AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO BARBOZA DE AZEVEDO

À vista da certidão de decurso de prazo (fls. 583-verso), remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0026335-36.2001.403.6100 (2001.61.00.026335-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014747-66.2000.403.6100 (2000.61.00.014747-4)) BENEDITO BARBOZA DE AZEVEDO X MARIA CONCEICAO CERQUEIRA DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X COBANSA S/A - CIA/ HIPOTECARIA(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO BARBOZA DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CONCEICAO CERQUEIRA DE SANTANA

Tendo em vista o esgotamento da prestação jurisdicional nestes autos, desapense-se estes dos autos em apenso (0014747-99.2000.403.6100), remetendo-os ao arquivo (findos).

0007928-40.2005.403.6100 (2005.61.00.007928-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SERVICE MAIL SERVICOS LTDA(SP048544 - MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SERVICE MAIL SERVICOS LTDA

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos ao arquivo.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0023134-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ALINE DANIELE DA SILVA SANTIAGO

Vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da certidão do oficial de justiça (fl. 174). Nada sendo requerido, no prazo supra, remetam os autos ao arquivo. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3161

EMBARGOS A EXECUCAO

0007511-43.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023227-18.2009.403.6100 (2009.61.00.023227-4)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X SOBEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Defiro o prazo adicional de 05 dias, como requerido pelo embargante às fls. 14, para que cumpra o despacho de fls. 13, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017500-88.2003.403.6100 (2003.61.00.017500-8) - BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0025294-29.2004.403.6100 (2004.61.00.025294-9) - CHECK FORTE PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012294-83.2009.403.6100 (2009.61.00.012294-8) - SUELI MARIA DUCATTI(MA002921 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH)

Dê-se ciência às partes da redistribuição, bem como do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0019158-69.2011.403.6100 - AGENCIA FOLHA DE NOTICIAS LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP131943 - ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004195-22.2012.403.6100 - LELIO RAVAGNANI FILHO(SP149255 - LUIS ALBERTO BALDERAMA E SP194967 - CARLOS MASETTI NETO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015125-02.2012.403.6100 - CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO INSS

Intime-se, o impetrante, para que se manifeste acerca do agravo retido interposto pelo INSS, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0017051-18.2012.403.6100 - ROLDAO AUTO SERVICO COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP279144 -

MARCO AURELIO VERISSIMO E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

ROLDÃO AUTO SERVIÇO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: A impetrante afirma estar sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins, nos moldes previstos na Lei nº 9.718/98. Afirma que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS. Alega que o valor referente ao ICMS não integra conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações. Aduz que o STF tem demonstrado posicionamento favorável à tese da impetrante, no julgamento do RE 240.785. Acrescenta ter direito ao creditamento dos créditos referentes aos últimos cinco anos, indevidamente recolhidos. Pede, por fim, a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários do PIS e da COFINS sobre o valor do ICMS de saída, incidente sobre sua receita bruta. Às fls. 814, foi determinado que a impetrante emendasse a inicial para declarar a autenticidade dos documentos e para providenciar cópia da procuração e dos documentos que acompanharam a inicial para instrução do ofício de notificação, o que foi feito às fls. 815. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 815 como aditamento à inicial. Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Não está presente, no caso em exame, o primeiro deles. Com efeito, a matéria já foi objeto de exame pelo Colendo STJ. Confira-se: TRIBUTÁRIO - ICMS - INCLUSÃO - BASE DE CÁLCULO - PIS E COFINS - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ.- Sem prequestionamento, o recurso especial não merece seguimento.- Já é pacífico que a parcela relativa ao ICMS insere-se na base de cálculo do PIS e da COFINS (Súmulas 68 e 94 do STJ).- Regimental improvido. (AGRESP nº 200200897521/RS, 1ª T. do STJ, j. em 16/09/2003, DJ de 06/10/2003, p. 210 Relator HUMBERTO GOMES DE BARROS) TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido. (RESP nº 200300219170/RS, 2ª T. do STJ, j. em 07/08/2003, DJ de 15/09/2003, p. 301 Relatora ELIANA CALMON) No mesmo sentido, o seguinte acórdão da 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - CONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO - DECISÃO DO STF NA ADC. N.º 01/1-DF - EFEITO ERGA OMNES E VINCULANTE - COFINS - ICMS - EXCLUSÃO - MULTA MORATÓRIA DE 30% - REDUÇÃO - CDC - APLICABILIDADE RESTRITA ÀS RELAÇÕES DE CONSUMO - POSSIBILIDADE - LEI MAIS BENIGNA - ART. 192, 3º DA CF/88 - TAXA SELIC - APLICABILIDADE. ... 3. Compõe o ICMS o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento que é base de cálculo da COFINS. 4. Observância dos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da legalidade e da isonomia. 5. O Superior Tribunal de Justiça, via edição da Súmula nº 94, firmou orientação no sentido de que a parcela relativa ao ICMS integra o faturamento e, portanto, inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. 6. A Constituição Federal prevê expressamente a coexistência das contribuições ao PIS e à COFINS, pelo que não há falar-se em bitributação ou ofensa ao princípio da não-cumulatividade. ... (AC nº 2002.03.99.007054-8/SP, 6ª T. do TRF da 3ª Região, julgado em 15/03/2006, DJU de 23/05/2006, p. 259, Relator DESEMBARGADOR MAIRAN MAIA - grifei) Não vislumbro, portanto, a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual NEGOU A LIMINAR. Comuniquem-se as autoridades impetradas, solicitando-se as informações. Publique-se. Oportunamente, comunique-se ao SEDI para que inclua, no polo passivo, o Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, como indicado na petição inicial.

0017593-36.2012.403.6100 - ROCHA CALDERON E ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9 REGIÃO - SP X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CRESS

Emende, a impetrante, a inicial: 1 - recolhendo as custas processuais devidas, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição; 2 - providenciando 03 (três) cópias da inicial, para a instrução dos mandados de citação dos litisconsortes e do mandado de intimação do procurador judicial, bem como 02 (duas) cópias da procuração e documentos que acompanharam a inicial, para instrução dos ofícios de notificação das autoridades impetradas, nos termos do art. 7º, I e II da Lei 12.016/09. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar. Int.

0017659-16.2012.403.6100 - MAURICIO PRANDO SLUPPEK (SP078442 - VALDECIR FERNANDES E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SAO PAULO X CHEFE DO DEPARTAMENTO RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA FEDERAL EM SAO PAULO

MAURÍCIO PRANDO SLUPPEK impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo e do Chefe do Departamento de Recursos Humanos da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o impetrante, ser agente da polícia federal, lotado no Estado de São Paulo e em greve, juntamente com parte dos servidores públicos policiais federais. Alega que outra parte dos referidos servidores públicos continua trabalhando para assegurar os serviços essenciais à população e ao país. Aduz que o STJ reconheceu a legitimidade do pleito dos policiais federais em greve, estabelecendo limites, sob pena de imposição de multa. Afirma que, apesar da legitimidade da greve, o Departamento da Polícia Federal comunicou que, a partir de 20 de agosto de 2012, foi vedada a compensação de horas não trabalhadas pelos servidores em greve, devendo ser efetuada a anotação de falta. Acrescenta que o desconto já será efetivado no pagamento referente ao mês de setembro, conforme demonstrativo de pagamento recebido e acostado aos autos, no valor de R\$ 3.665,39. Sustenta que seu salário é sua única fonte de renda e que o direito de greve está assegurado constitucionalmente. Sustenta, ainda, que não é possível o corte ou suspensão do pagamento do salário dos servidores que participem dos movimentos de greve, uma vez que não há lei amparando tal determinação. Acrescenta que a ausência, em razão da greve, é falta justificada, não podendo haver punição pecuniária, nos termos dos artigos 44 e 45 da Lei nº 8.112/90. Por fim, pede a concessão da liminar para que seja determinada a suspensão do desconto do ponto, até decisão final. É o relatório. Decido. Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Não está presente, no caso em exame, o primeiro deles. Vejamos. Insurge-se, o impetrante, contra o desconto dos dias não trabalhados em razão de sua adesão à greve dos policiais federais. Ora, a questão já foi examinada pelo Ministro GILMAR MENDES, no pedido de suspensão da tutela antecipada 229-8 - Rio Grande do Sul. Na oportunidade, a União Federal havia requerido a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Rio Grande do Sul, mantida em agravo de instrumento e em suspensão de execução de liminar. A referida decisão deferiu pedido de antecipação de tutela formulado pelo UNAFISCO SINDICAL para determinar que a União se abstivesse de adotar qualquer medida disciplinar ou sancionatória, inclusive de proceder a desconto salarial relativo aos dias não trabalhados, além de atos de retaliação ou represália contra seus associados que haviam aderido ao movimento de paralisação em curso desde 18 de março. Da decisão do Ministro consta: Nesse particular, nos termos do art. 7º da Lei n. 7.783/1989, a deflagração da greve, em princípio, corresponde à suspensão do contrato de trabalho. Na suspensão do contrato de trabalho não há falar propriamente em prestação de serviços, nem tampouco no pagamento de salários. Como regra geral, portanto, os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho. Confirmam-se, ainda, os seguintes acórdãos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GREVE: POSSIBILIDADE DE DESCONTO REMUNERATÓRIO DOS DIAS DE PARALISAÇÃO. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO - Agr nº 399338, 1ª T. do STF, j. em 01/02/2011, DJE de 24/02/2011, Relatora: Carmen Lúcia - grifei) PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL - SÚMULA 266/STF - MANDADO DE SEGURANÇA - CORTE DO PONTO DE SERVIDORES GREVISTAS - MEDIDA QUE PODE SER LEVADA A TERMO PELA ADMINISTRAÇÃO. 1. O mandado de segurança não é sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade. Aplicação da Súmula 266/STF. 2. O Pretório Excelso, a partir do julgamento do MI n 708/DF, firmou entendimento de que a paralisação de servidores públicos por motivo de greve implica no consequente desconto da remuneração relativa aos dias de falta ao trabalho, procedimento que pode ser levado a termo pela própria Administração. Precedentes. 3. Segurança denegada. (MS nº 201000833391, 1ª Seção do STJ, j. em 29/09/2010, DJE de 07/02/2011, Relatora: Eliana Calmon - grifei) Por fim, saliento que, em caso semelhante ao dos autos, a liminar deferida na medida cautelar nº 5047587-04.2012.4047100/RS, perante a 6ª Vara Federal de Porto Alegre, que determinou que não fosse realizado o desconto dos policiais federais em razão dos dias parados pela greve iniciada em 07/08/2012, teve a sua eficácia suspensa por decisão proferida nos autos da Suspensão de Liminar nº 5014111-32.2012.404.0000, em 24/08/2012, pela Relatora Desembargadora Marga Inge Barth Tessler. Ora, diante das decisões acima mencionadas, não há como se sustentar a plausibilidade do direito alegado pelo impetrante. Não está, assim, presente, a plausibilidade do direito alegado. Por esta razão, NEGOU A LIMINAR. Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando-se as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04. Publique-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0007867-38.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELINOR FERNANDO FUENTES REQUENA Fls. 68/69. Defiro, como requerido pelo CREMESP, a expedição de mandado de busca e apreensão, bem como a citação do réu no endereço indicado. Indefiro o pedido para que seja certificado sobre as atividades do réu. Com efeito, trata-se de medida cautelar de busca e apreensão cuja finalidade não é a realização de investigações. Fls. 81: Ciência ao CREMESP da certidão negativa de fls. 79, para manifestação no prazo de 10 dias, sob pena de

extinção do feito. Publique-se conjuntamente com o despacho de fls. 70.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007281-11.2006.403.6100 (2006.61.00.007281-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003270-36.2006.403.6100 (2006.61.00.003270-3)) HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP196378 - THIAGO MASSAO CORTIZO TERAOKA E SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido em 05 dias, devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0009106-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALDINEI LOPES DOS SANTOS

Diante do cumprimento da carta precatória de intimação expedida, compareça(m) o(s) requerente(s) em Secretaria, no prazo de 05 dias, para retirada dos autos, conforme determinado anteriormente. Int.

0013718-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X LIVIA CHRISTINA RIBEIRO MENEZES

Intime-se a requerente para que cumpra o despacho de fls. 36, comparecendo em secretaria para a retirada dos autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007662-82.2007.403.6100 (2007.61.00.007662-0) - RODRIGO ALVES DE FARIA X JANE DENISE KRAUSE DE FARIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 309: nada a decidir, tendo em vista o trânsito em julgado.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0016785-31.2012.403.6100 - DEBORA DE SOUZA SANTOS(SP136186 - CLAUDIO ADEMIR MARIANNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição de fls. 109/120 como aditamento à inicial, declarando a autenticidade dos documentos. Mantenho a decisão liminar de fls. 106/107, por seus próprios fundamentos. Expeça-se mandado de citação e intimação da decisão de fls. 106/107.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045755-32.1998.403.6100 (98.0045755-0) - LUIZ RODRIGUES LOSANO X NILZA FONSECA RODRIGUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A X LUIZ RODRIGUES LOSANO X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A X NILZA FONSECA RODRIGUES

Vistos etc.Fls. 500: indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento em favor da sociedade de advogados denominada R. Mendonça Sociedade de Advogados. Com efeito, o alvará, no que se refere à parcela relativa aos honorários advocatícios, deve ser expedido em favor da pessoa física (advogado) e não da sociedade civil (pessoa jurídica) da qual faz parte porque, à época da outorga de poderes aos causídicos, não foi feita prova da existência do contrato de prestação de serviços entre a pessoa jurídica (sociedade de advogados) e a parte autora. A procuração de fls. 113/114, que conferiu poderes aos advogados, foi outorgada sem nenhuma referência à sociedade de advogados de que porventura fizessem parte. Os honorários, portanto, são do(s) advogado(s) e não da sociedade. Neste sentido, o seguinte julgado do C. STJ:PROCESSUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. MANDATO OUTORGADO AO ADVOGADO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DA SOCIEDADE. IMPOSSIBILIDADE. LEI 8.906/94, ARTIGO 15, 3º, DA LEI 8.906/94. NOVEL ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL. 1. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte.2. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte.3. O serviço não se considera prestado pela sociedade na

hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. 4. (...) (...)10. Recurso especial desprovido.(RESP n.º1013458/SC, processo n.º 2007.02.89886-9, 1ª Turma, 9.12.08, DJE 18/02/2009, Relator LUIZ FUX) Não encontra, assim, amparo o pedido formulado à fls. 500. Intime-se, a exequente Bandeirantes Crédito Imobiliário S/A, a indicar o nome, RG e CPF, bem como telefone, do advogado em nome de quem deverá ser expedido o alvará relativo aos honorários advocatícios, no valor de 283,87. Ressalto que esse advogado deverá ter poderes para representar a exequente no feito. Prazo: dez dias. Expeçam-se alvarás de levantamento nos termos desta decisão e do despacho de fls. 495, assim que a exequente cumprir o teor da presente. Intime-se.

0002325-20.2004.403.6100 (2004.61.00.002325-0) - GILBERTO DE AMARAL MACEDO X HILDA APARECIDA DE MELO MACEDO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DE AMARAL MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HILDA APARECIDA DE MELO MACEDO
Dê-se ciência, à CEF, acerca da certidão de fls. 323-v, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0010240-86.2005.403.6100 (2005.61.00.010240-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EUMAR ALVES RODRIGUES X MARCOS DOUGLAS CAMEZ X MARA LEILANE COSTA DOS SANTOS DE GODOY X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X IMPACTUS EXPRESS MENSAGEIROS MOTORIZADOS S/C LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EUMAR ALVES RODRIGUES X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCOS DOUGLAS CAMEZ X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARA LEILANE COSTA DOS SANTOS DE GODOY
Dê-se ciência, à ECT, acerca da certidão de fls. 304, para requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0024669-24.2006.403.6100 (2006.61.00.024669-7) - ANTONIO PEREIRA ALBINO(MG060898 - REGIA CRISTINA ALBINO SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO(SP022337 - BENEDICTO SERGIO DE A SANTIAGO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X LUIZ EVANDRO ROSA X ORLANDO BORTOLAI JUNIOR(SP090083 - ORLANDO BORTOLAI JUNIOR) X ELAN MARTINS QUEIROZ X ORLANDO BORTOLAI JUNIOR X ANTONIO PEREIRA ALBINO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO X ANTONIO PEREIRA ALBINO X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL X ANTONIO PEREIRA ALBINO
Dê-se ciência ao Conselho Federal da OAB acerca da certidão negativa do oficial de justiça às fls. 426, para manifestação em 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0023227-18.2009.403.6100 (2009.61.00.023227-4) - SOBEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X SOBEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença nos Embargos à Execução nº 0007511-43.2012.403.6100, requeira, a exequente, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos, por sobrestamento. Int.

Expediente Nº 3171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007126-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUIZ CARVALHO

Diante das manifestações de fls. 270/271 e 274, designo a data de 31 de outubro de 2012, às 14h30, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo a CEF comprovar as custas e despesas processuais

desembolsadas, para fins de ressarcimento, conforme requerido pelo réu. Intimem-se pessoalmente as partes e a Defensoria Pública da União e publique-se

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5339

ACAO PENAL

0004907-60.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CAROLINA ESCOBAR VALENCIA(SP124671 - MARIA CRISTINA H RAITZ CERVENCOVE) X FERNANDO CUARTAS VARGAS(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X ROBERT WISTON BENITEZ CRIOLLO(SP204103 - FABIANA ANTUNES FARIA SODRÉ)

Considerando o teor da informação de fls. 598, anulo o ato realizado em 21 de setembro de 2012 (fls. 529/539). Designo o dia 23 de outubro de 2012, às 14:00 para realização de audiência de inquirição da testemunha do juízo ALLAN KLEBER ANGELO DA SILVA, que se dará por teleaudiência com os estabelecimentos prisionais nos quais os acusados se encontram recolhidos, devendo a Secretaria providenciar o necessário para tanto. Notifique-se a testemunha para comparecer na sala de teleaudiências localizada neste Fórum no dia e horário ora designados. Nomeio para o ato a intérprete PATRÍCIA ISABEL ROJAS GONZALES SOARES, que deverá ser intimada. Intimem-se as partes e seus advogados regularmente constituídos. Extraiam-se cópias de fls. 196/199, 353/360, 430, 529/541 e 598/601, encaminhando-as à Polícia Federal para instauração de inquérito policial para apurar a eventual prática do delito tipificado no artigo 205 do CP. Oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, encaminhando cópias de fls. 529/541 e 598/601. Cumpra-se com urgência, tendo em vista tratar-se de feito com réus presos.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8123

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0011218-67.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010870-49.2012.403.6181) MAIVEN ARAUJO ROCHA(SP230062 - AUREA LUCIA LEITE CESARINO RAMELLA) X JUSTICA PUBLICA

Maiven Araújo Rocha, qualificado nos autos, requer a revogação da prisão preventiva com ou sem fiança ou, alternativamente, a substituição da prisão preventiva por outra medida cautelar. No pedido de liberdade provisória relata-se que não estão presentes os requisitos necessários para a prisão cautelar, razão pela qual deve ser deferido o pedido de liberdade provisória (fls. 02/07). O pedido veio instruído com cópia simples de conta de telefone em nome da genitora do Requerente, do mês de agosto e com endereço na cidade de São Paulo/SP (folha 8); RG da mãe do requerente (fl. 09); contrato de trabalho anotado em CTPS no interregno compreendido entre 01.03.2012 a 29.05.2012 (fl. 10); declaração de conclusão do requerente em estabelecimento de ensino médio nesta Capital/SP (folha 11); e certificado de dispensa de incorporação (folha 12), além de folhas de antecedentes da Justiça Estadual e Federal (fls. 13/16). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido de concessão de liberdade provisória formulado. (fl. 18). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Inicialmente,

consigno que em 24 de setembro de 2012 o Juízo estadual reconheceu sua incompetência, porém, irregularmente, na mesma ocasião, converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva dos indiciados Maiven, Petterson e Jonathan, determinando o encaminhamento dos autos para a Justiça Federal. Cumpre esclarecer que a hipótese dos autos não é de concessão de liberdade provisória, porquanto a medida constritiva é a prisão preventiva, pelo que a análise deve limitar-se à possibilidade ou não de sua revogação, caso insubsistentes os motivos que a ensejaram. Neste ponto, deve ser dito que o delito não trouxe abalo de monta, ficando limitado à forma tentada. Não houve efetivo uso de arma de fogo. O requerente, com 18 anos de idade, não ostenta antecedentes criminais e possui residência fixa. Assinalo que não verifico, concretamente, motivos para a manutenção da prisão preventiva. Com efeito, compulsando os autos verifico que no vertente momento a prisão preventiva do indiciado não se mostra necessária para fins da garantia da ordem pública ou da ordem econômica, tampouco se mostra imprescindível para a instrução criminal ou para a aplicação da lei penal. Não existem dados concretos que recomendem o encarceramento, medida extrema que deve ser aplicada como ultima ratio. O documento trazido aos autos à fl. 08 por seu turno demonstra que Maiven reside com sua mãe, sendo o endereço em questão coincidente com o declarado para a autoridade policial no momento do interrogatório (fl. 11 do auto de prisão em flagrante). Assim, a segregação cautelar, no caso concreto, deve ser afastada, porquanto os elementos constantes dos autos demonstram que a manutenção da prisão é desnecessária, por ausentes os requisitos do artigo 312 do CPP. Em face do exposto, não vislumbrando a necessidade de manutenção da custódia cautelar, revogo a prisão preventiva resultante da conversão da prisão em flagrante de MAIVEN ARAÚJO ROCHA e aplico-lhe, em substituição a esta prisão, com fulcro no artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, as seguintes medidas cautelares: a) comparecimento mensal em Juízo, para informar e justificar atividades, até a data da prolação da sentença, ou até determinação judicial em sentido contrário (art. 319, I, CPP); b) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga. Assinale-se que os demais indiciados encontram-se na mesma situação subjetiva e objetiva do requerente Maiven, devendo a eles ser estendida a substituição do cárcere, ex vi do artigo 580 do CPP, pelo que revogo a prisão preventiva resultante da conversão da prisão em flagrante de JONATHAN DE ALMEIDA RIBEIRO e PETERSON VIEIRA ABDALLA, e aplico-lhes em substituição à prisão (artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal) as mesmas medidas cautelares supra fixadas e diversas da prisão pelo mesmo fundamento antecitado. Expeçam-se alvarás de soltura, neles consignando-se a substituição da prisão pelas medidas cautelares supracitadas. Após, traslade-se cópia desta decisão e dos alvarás de soltura para os autos principais e arquivem-se estes autos. Intimem-se.

Expediente Nº 8127

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0005233-20.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP026114 - NIRCLES MONTICELLI BREDA)

Fls. 22: Indefero a vista dos autos fora do cartório, facultando a vista em Secretaria no prazo legal. Decorrido o prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3090

EXECUCAO FISCAL

0046649-38.2007.403.6182 (2007.61.82.046649-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BENJAMIN ROSENTHAL(SP180392 - MARCEL COLLESI SCHMIDT E SP209477 - CLÁUDIA LUIZA SILVA)

Fls. 251/254: Nada a deferir, uma vez que foi negado seguimento ao Agravo de Instrumento n. 0008365-38.2011.403.0000 e o Recurso Especial interposto não tem efeito suspensivo, conforme artigo 542, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Aguarde-se a realização do leilão, que seguirá os necessários trâmites legais. Intimem-se.

Expediente Nº 3091

EXECUCAO FISCAL

0522474-40.1995.403.6182 (95.0522474-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Considerando-se a realização das 102ª, 107ª e 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 09.04.2013, às 13 horas, para a primeira praça, dia 25.04.2013 às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 102ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 02.07.2013, às 11 horas, para a primeira praça, dia 16.07.2013, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 107ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 27.08.2013, às 13 horas, para a primeira praça, dia 12.09.2013, às 11 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0528886-50.1996.403.6182 (96.0528886-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 452 - MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO) X RESPEC SERVICOS EMPRESARIAIS E PUBLICIDADE LTDA(SP017863 - JOSEVAL PEIXOTO GUIMARAES E SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES)

Considerando-se a realização das 102ª, 107ª e 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 09.04.2013, às 13 horas, para a primeira praça, dia 25.04.2013 às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 102ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 02.07.2013, às 11 horas, para a primeira praça, dia 16.07.2013, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 107ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 27.08.2013, às 13 horas, para a primeira praça, dia 12.09.2013, às 11 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0007621-44.1999.403.6182 (1999.61.82.007621-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Considerando-se a realização das 102ª, 107ª e 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 09.04.2013, às 13 horas, para a primeira praça, dia 25.04.2013 às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 102ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 02.07.2013, às 11 horas, para a primeira praça, dia 16.07.2013, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 107ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 27.08.2013, às 13 horas, para a primeira praça, dia 12.09.2013, às 11 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

0000070-66.2006.403.6182 (2006.61.82.000070-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X IANELLI ARQUITETURA PROMOCIONAL LTDA(SP070240 - SERGIO CALDERAN E SP165810 - TÂNIA FERNANDES GARCIA DE CARVALHO)

Considerando-se a realização das 102ª, 107ª e 112ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: dia 09.04.2013, às 13 horas, para a primeira praça, dia 25.04.2013 às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na

102ª Hasta, fica desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: dia 02.07.2013, às 11 horas, para a primeira praça, dia 16.07.2013, às 11 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 107ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: dia 27.08.2013, às 13 horas, para a primeira praça, dia 12.09.2013, às 11 horas para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 dias. Intime-se.

Expediente Nº 3092

EXECUCAO FISCAL

0559714-58.1998.403.6182 (98.0559714-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 752 - VALTAN T M MENDES FURTADO) X FILSAN EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA(SP080202 - FERNANDO CAMARGO FERRAZ)

Considerando-se a realização da 97ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/11/2012, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/12/2012, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 3093

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014077-58.2009.403.6182 (2009.61.82.014077-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004995-71.2007.403.6182 (2007.61.82.004995-1)) ORGANIZACAO FARMACEUTICA NAKANO LTDA(SP112797 - SILVANA VISINTIN E SP262474 - SUZANA CREMM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0027103-89.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018057-76.2010.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO-SP(SP103519 - ODAIR DA SILVA TANAN)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Desapensem-se estes autos da execução fiscal. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0044219-40.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0480125-76.1982.403.6182 (00.0480125-3)) LEIDES ROSA(ESPOLIO)(SP184201 - RICARDO PEREIRA RIBEIRO E SP282444 - ERIKA FELIPPE LAZAR) X IAPAS/BNH(Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

Em face da nova legislação, recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso, há penhora de dinheiro on line do valor integral do débito, o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente. Apensem-se. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000142-14.2010.403.6182 (2010.61.82.000142-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500701-70.1994.403.6182 (94.0500701-7)) HAMANDA BLAY SOUZA LUZ(MT003816 - CESAR ALTINO POIATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 234 - CARMEM L M DA SILVA)

Recebo a apelação da parte embargada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a

parte embargante, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0480125-76.1982.403.6182 (00.0480125-3) - IAPAS/BNH(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LEIDES LTDA X MARIA CECILIA MATTAR ROSA X LEIDES ROSA(SP184092 - FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POÇAS E SP282444 - ERIKA FELIPPE LAZAR) Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução opostos.Int.

0036105-55.1988.403.6182 (88.0036105-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060266 - ANTONIO BASSO) X TCI IND/ DE MANGUEIRAS E CONEXOES LTDA(SP255121 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAETANO E SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR) X CLAUDIO WILSON DELGADO X CLODOALDO DELGADO

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista a Exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o disposto no art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos.Int.

0505170-62.1994.403.6182 (94.0505170-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X TRANSPORTES E TURISMO ROMANA LTDA X FERNANDO FARIA PEREIRA JUNIOR X PEDRO CARLOS TOFANELLO DE OLIVEIRA(SP182668 - SANDRA REGINA COSTA)

Fls.198-verso: A União requer penhora online de ativos financeiros dos executados, com base na decisão proferida pelo Egrégio TRF3, em sede de Apelação/Reexame Necessário n.0019701-64.2004.403.6182 (traslado de fls.196/197), interpostos em face da parcial procedência dos embargos à execução fiscal n.0019701-64.2004.403.6182 (traslado de fls.182/186).Fls.204/205: A Executada alega que o feito executivo não pode prosseguir, quer em razão do recebimento dos embargos no efeito suspensivo, quer em razão do indeferimento do reforço da penhora na decisão de fls.176, com trânsito em julgado. Por fim, sustenta que a execução também não poderia prosseguir em razão da iliquidez do título, uma vez que a sentença de parcial procedência dos embargos, pendente de trânsito em julgado, reconheceu a inconstitucionalidade de parte da exação, determinando a substituição do título executivo.Decido.Primeiramente, anoto que a sentença de parcial procedência não surte efeitos antes do trânsito em julgado nos embargos, quando a apelação é recebida em ambos os efeitos, caso dos embargos 0019701-64.2004.403.6182. Logo, nesse momento processual, ainda não há que se falar em iliquidez do título executivo, como sustenta a executada.Em que pese o recebimento dos embargos no efeito suspensivo, bem como o improvimento do agravo de instrumento 0039702-50.2008.403.0000 e posterior perda do objeto em razão da sentença proferida nos embargos, o Egrégio TRF3, nos autos da apelação 0019701-64.2004.403.6182 (traslado de fls.196/197), deferiu o reforço de penhora requerido pela exequente, determinando o retorno dos autos para as medidas cabíveis. Quanto ao item 4, da decisão de fls.176, proferida antes mesmo do recebimento dos embargos, anoto que restou superada em face da r. decisão do Egrégio TRF3.Assim, deve a exequente informar qual o valor que pretende penhorar em reforço, pois não se sabe o valor atual do bem penhorado. E a r. decisão do Eminentíssimo Relator deferiu pedido para REFORÇO, não para substituição (fls.197 e verso).Intime-se

0521848-21.1995.403.6182 (95.0521848-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X RICARDO DE SOUZA RAMOS(SP053673 - MARCIA BUENO E SP137457 - JOSE ALCIDES TAVARES DE SOUZA E SP158320 - PATRICIA SCATENA BRESSER RIBEIRO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do Alvará expedido, a retirá-lo em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.

0506947-14.1996.403.6182 (96.0506947-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X CONFECÇOES RENASCIMENTO LTDA X SAM BOK BAE(SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista a Exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o disposto no art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos.Int.

0510242-59.1996.403.6182 (96.0510242-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X BRAZILIAN PALACE HOTEL LTDA X ANTONIO MANUEL FERNANDES REINALES X HARSA ADMINISTRACAO DE HOTEIS S/A(SP112745 - DOUGLAS GARABEDIAN E SP123283 - WALTER LUIS BERNARDES ALBERTONI)

Manifeste-se a Fazenda sobre a nova argumentação relativa a prescrição, trazida na petição de fls.293/296.Após, conclusos.Int.

0528604-12.1996.403.6182 (96.0528604-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 452 - MARISA RORIZ SOARES DE CARVALHO E TOLEDO) X IND/ GRAFICA SAO JORGE LTDA X MARCOS ROBERTO IANNICELLI X SERGIO JOSE RIBEIRO(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

Fls. 181/188: defiro a vista fora de Secretaria pelo prazo de cinco dias.Após, intime-se a exequente a se manifestar sobre a informação de alienação do bem penhorado.

0500683-44.1997.403.6182 (97.0500683-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X DARTEC COM/ E SERVICOS LTDA X NELSON FERNANDES X NELSON FERNANDES JUNIOR(SP296999 - CAIO FINK FERNANDES)

Fls. 167/169: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos, ficando desde já intimada a se manifestar nos termos do art. 100, parágrafo 10, da CF/88. Na mesma oportunidade, manifeste-se a exequente sobre a situação do processo falimentar noticiado em fls. 157, requerendo o que for de direito ao prosseguimento do feito. Intime-se.

0553577-94.1997.403.6182 (97.0553577-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X CONFECOES RENASCIMENTO LTDA(SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, dê-se vista a Exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o disposto no art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, tendo em vista que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos.Int.

0503690-10.1998.403.6182 (98.0503690-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR)

A impugnação de fls. 85/91 baseia-se apenas na avaliação de uma imobiliária, ao passo que o oficial de justiça avaliador, ao reavaliar o bem, efetuou pesquisa de mercado (fl. 113).Assim, não restou comprovado o fundado erro a justificar a revisão do valor, razão pela qual indefiro o pedido, nos termos do art. 683, I, do CPC.Prossiga-se com a execução, incluindo-se o feito oportunamente em pauta para leilão.Int.

0508279-45.1998.403.6182 (98.0508279-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X APLICACAO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP114809 - WILSON DONATO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do Alvará expedido, a retirá-lo em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.

0528506-56.1998.403.6182 (98.0528506-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SIAM PROMOTORA E MONTADORA DE EVENTOS LTDA X MARGARETH SILVA NARCIZO FARIA X SILVIO CESAR FARIA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do Alvará expedido, a retirá-lo em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.

0544998-26.1998.403.6182 (98.0544998-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FOOD AND BEVERAGE COM/ DE BEBIDAS E CONSERVAS LTDA(SP232394 - ANTONIO DA COSTA OLIVEIRA)

Intime-se o peticionário de fl. 20, do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ocasião em que deverá regularizar sua representação processual e apresentar a guia comprovando o recolhimento da taxa de desarquivamento.Int.

0556896-36.1998.403.6182 (98.0556896-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X IND/ DE PLASTICOS MODERNA LTDA X CHARLMAN HSIA(SP135366 - KLEBER INSON)

Intime-se o peticionário de fls. 17 do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0010345-21.1999.403.6182 (1999.61.82.010345-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA

DA CAMARA GOUVEIA) X IND/ DE ELASTICOS INDEL LTDA (MASSA FALIDA)(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP196317 - MARCOS ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS)

Diante da nota de devolução de fl. 124, intime-se novamente o arrematante para recolher os respectivos emolumentos de Cartório, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, sobrestados, devido à habilitação no processo falimentar. Int.

0024698-66.1999.403.6182 (1999.61.82.024698-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OPPIDIUM IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X EDGAR MOTA BITTENCOURT X MONICA TEIXEIRA SEABRA(SP219267 - DANIEL DIRANI)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do Alvará expedido, a retirá-lo em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.

0031973-66.1999.403.6182 (1999.61.82.031973-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TCI TUBOS E CONEXOES INDUSTRIAIS LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP255121 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAETANO)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0024738-72.2004.403.6182 (2004.61.82.024738-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ADUBOS ARAGUAIA IND E COM LTDA(SP206946 - EDUARDO BEIROUTI DE MIRANDA ROQUE E SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR)

Intime-se a Executada do desarquivamento dos autos, requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0059462-05.2004.403.6182 (2004.61.82.059462-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSORCIO NACIONAL TRANS AMERICA S/C LIMITADA X SERGIO JOSE PEZZUTO(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fls. 358/384: em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 335/336) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Oficie-se em resposta ao banco Itaú (fl. 386), esclarecendo que, diante da transferência já realizada, a conta informada deve ser desbloqueada. Certifique-se o decurso de prazo para embargos, a contar da intimação de fl. 355. Int.

0059974-85.2004.403.6182 (2004.61.82.059974-3) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X AUXILIAR S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL)

Fls. 1023/1024: defiro o pedido de suspensão por 90 dias para aguardar a conclusão das tratativas de acordo entre as partes. Após, voltem conclusos, inclusive para deliberação quanto à decisão do Tribunal de fls. 1020/1021. Int.

0003930-75.2006.403.6182 (2006.61.82.003930-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A S COPPINI REPRESENTACOES S/C LTDA X ADILSON SIDNEI COPPINI X ELISABETE MAGNANI COPPINI(SP131847 - ELIANA LEITE FONSECA)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do Alvará expedido, a retirá-lo em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.

0012913-63.2006.403.6182 (2006.61.82.012913-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPLOSAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MARIA RODRIGUES DA SILVA X ANDREIA ALVES MOREIRA(SP249734 - JOSÉ VALÉRIO NETO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do Alvará expedido, a retirá-lo em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.

0033367-64.2006.403.6182 (2006.61.82.033367-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GUASCOR DO BRASIL LTDA(SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP131524 - FABIO ROSAS)

Manifeste-se a Exequente conclusivamente sobre a extinção, no prazo de 30 (trinta) dias, suficiente para verificação dos dados, já que se trata de sistema informatizado. Int.

0015764-41.2007.403.6182 (2007.61.82.015764-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TIDEWATER SERVICOS MARITIMOS LTDA X ALBERTO DOS SANTOS SERODIO FILHO X AFONSA SANCHES(SP059133 - JOSE MARIA DOS SANTOS COELHO E SP147704 - CAIO SPERANDEO DE MACEDO)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do Alvará expedido, a retirá-lo em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.

0019331-80.2007.403.6182 (2007.61.82.019331-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PAULO ROBERTO GOES DE OLIVEIRA(SP200318 - ANTÔNIO MARCELO DA COSTA PEDREIRA)

Vistos em decisão.Fls. 44/72: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede própria, onde é oportunizada a fase probatória, via adequada para comprovação das alegações da Executada.Nessa esteira, analisando-se o caso sub judice, constato que os argumentos trazidos à discussão pelo Executado, de que nunca fez declaração à Receita Federal, de que não é proprietário dos bens declinados na declaração de imposto de renda, acreditando ter sido vítima de fraude, não são passíveis de análise prima facie, porque dependem de produção de provas.Ora, não sendo as afirmações aferíveis de plano, torna-se impossível o acolhimento dos pedidos, já que inviável em sede de exceção de pré-executividade, a dilação probatória.Destarte, o Executado deveria ter exercitado sua defesa na via própria, ou seja, em sede de embargos à execução, após a formalização da penhora, mas assim não o fez, apesar de devidamente intimado (fl. 42), restando então preclusa a oportunidade de provar suas alegações por meio da instrução probatória.Demais disso, a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da parte executada, o que nos autos não ocorreu, uma vez que os documentos acostados pelo Executado não são aptos a desconstituir o título.No que tange à arguição de incompetência, por tratar-se de incompetência territorial, que é relativa e não pode ser cognoscível de ofício, tal não poderia ser objeto de exceção de pré-executividade, porquanto fugir à esfera de cabimento daquela medida.Assim, considerando que não foi utilizada via adequada, qual seja, a exceção de incompetência regulada pelo Código de Processo Civil, não conheço do pedido neste ponto.Por fim, assevero que não houve comprovação de que os valores penhorados a fls.30/34 possuem caráter alimentar, já que os documentos de fls. 70/71 não demonstram o liame entre o valor constricto em 22/02/2011 de R\$ 7.800,01 e aquele percebido à título de salário na data de 29/03 (R\$ 935,25).Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Preclusa a presente decisão, proceda-se a conversão em renda do Exequente dos valores depositados/transferidos a fl. 34.Cumprida a determinação supra, dê-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento do feito, uma vez que o presente feito se enquadra nos ditames da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, com alterações posteriores feitas pela Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012 (valor consolidado igual ou inferior a R\$20.000,00).Intime-se e cumpra-se.

0022010-53.2007.403.6182 (2007.61.82.022010-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KALED REDA EL HAYEK(SP260922 - BASSIL HANNA NEJM FILHO E SP060427 - BASSIL HANNA NEJM)

Intime-se o(a) beneficiário(a) do Alvará expedido, a retirá-lo em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.

0004477-13.2009.403.6182 (2009.61.82.004477-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUALIPROJECT ENGENHARIA S/S LTDA.(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT)

Vistos em decisão.Fls. 72/140: A alegação de que houve pagamento de parcelas referentes a parcelamento do débito, sem amortização pela Fazenda Nacional não pode ser acolhida.A CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da parte executada, o que nos autos não ocorreu.Conforme informa a Exequente a fls. 150 verso, bem como comprovam os documentos acostados a fls. 151/175, as parcelas referentes a parcelamentos rescindidos foram abatidas do valor da dívida. Assim, tratando-se de alegação de pagamento, cabe o acolhimento apenas na medida em que reconhecida pela Exequente, o que nos autos não ocorreu.Diante dessa situação, desloca-se a sede da discussão, que só poderá ter pronunciamento judicial em sede de Embargos, em face da necessidade de abrir dilação probatória.E, sendo apenas cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória, impossível a análise dos argumentos tal qual postos pela executada nesta sede.Assim, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.No mais, considerando que já houve bloqueio de valores, ainda que parcial, proceda-se a transferência de tais importâncias à ordem deste Juízo, nos termos do item 4 da decisão de fls. 67/68.Nesta oportunidade, intime-se a executada da penhora de dinheiro realizada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos à execução (art. 16, III, da Lei n. 6.830/80).Intime-se e cumpra-se.

0047696-42.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M T R TRANSPORTES LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ)

Fls. 38/44: resta prejudicado o pedido, diante do bloqueio realizado e da decisão de fls. 28/29, indeferindo o apensamento. Defiro o pedido de fl. 34-verso. Registre-se minuta de transferência dos valores de fls. 32/33. Após, intime-se a executada, por meio de publicação ao advogado constituído (fl. 23), em cumprimento aos itens 5 e seguintes de fls. 28/29.

0005515-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRAFICA CARVALHO LTDA-EPP(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA)

Vistos em decisão. Fls. 41/48: A alegação de prescrição improcede. A presente execução refere-se à cobrança de SIMPLES relativa ao período de apuração ano base/exercício de 01/2006 a 06/2007, sendo o crédito tributário constituído através de declaração do contribuinte (fls. 04/39). Pois bem. Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Aliás, tal entendimento já reforçado pela edição da Súmula n. 436 do E. STJ, in verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Dito isso, verifico que no caso vertente há informação prestada pela Exequite a fl. 66, acerca da data de entrega das declarações, que se deram em 31/05/2007 e 31/10/2007. Assim, considerando o início do prazo prescricional nestas datas, o ajuizamento da presente execução fiscal em 18/01/2011 (fl. 02) e, por fim, o despacho que citatório datado de 23/03/2011 (fl. 40), não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. No mais, considerando: a) que a executada foi citada (fl. 56); b) os ditames expostos nos artigos 9º e 11 da Lei n. 6.830/80, que estabelecem a ordem preferencial de constrição, devendo essa recair, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas ao caso dos autos as disposições do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1º da Lei n. 6.830/80; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DEFIRO o pleito da Exequite de fl. 57 verso e DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito exigido nestes autos e apensos, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil na rede mundial de computadores, que segue anexa a presente decisão. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 30 (trinta) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequite seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado no item 2, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, e desde que suficiente o valor bloqueado para cobrir o débito, intime-se a parte Executada da penhora, bem como dos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80, se aplicável. Para tanto, havendo advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Comparecendo em Secretaria a parte ou seu advogado devidamente constituído, ainda que antes de concretizada a transferência e mesmo que insuficiente o bloqueio, intime-se dos termos da presente decisão, equivalendo este ato à intimação da penhora para todos os fins. 7 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequite, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliento que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo os autos remetidos ao arquivo-sobrestado, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no 2º, diante do enorme volume de feitos em tramitação neste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se queira. Intime-se e cumpra-se.

0036644-15.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA DA GRACA MOREIRA DA SILVA(SP029934B - CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS)

O bloqueio BACENJUD deste Juízo não afetou o Banco Santander. Assim, o extrato de fls.35/37 não se presta a ensejar liberação alguma. Já no Banco do Brasil o bloqueio deste Juízo atingiu R\$59,82 (cinquenta e nove reais e oitenta e dois centavos), enquanto no extrato juntado consta apenas R\$19,66 (dezenove reais e sessenta e seis centavos). De qualquer forma, considerando o valor do débito, o bloqueio mostra-se irrisório, razão pela qual determino o desbloqueio junto ao Banco do Brasil. Registre-se minuta. No mais, cumpra-se integralmente as determinações de fls.15.Int.

0052776-50.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TUCSON AVIACAO LTDA(SP241112 - FELIPE RODRIGUES GANEM)

Fls. 193/196: indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de fls. 188/189 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante do resultado da tentativa de bloqueio (fls. 191/192), intime-se a exequente para se manifestar, nos termos do item 6 da referida decisão.

0000039-36.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA)

Vistos em decisão. Fls. 07/323: A alegação de prejudicialidade em razão de ajuizamento de Ação Declaratória de Nulidade de Débito perante a Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro improcede. O mero ajuizamento de ação ordinária em relação ao crédito exequendo não constitui questão prejudicial da ação executiva, uma vez que ela não visa sentença de mérito, como exige o art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Além disso, a lei é expressa no sentido de que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de propor a execução (art. 585, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), além de não afastar a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo (art. 3º da Lei n. 6.830/80). E, para evitar o risco de prosseguimento de execução fiscal temerária, o sistema processual previu o instituto das tutelas de urgência (liminares e antecipações de tutela), mas a parte executada não demonstrou ter sido contemplada com qualquer uma delas, nem de ter obtido a suspensão da exigibilidade do crédito por qualquer outro meio. Igualmente não merece acolhimento a alegação de prevenção por conta de conexão entre esta execução e a ação cível, tendo em vista competência absoluta deste Juízo, especializado em razão da matéria (Provimento n. 54/91 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região). Em consequência, a reunião desses processos é impossível, seja porque a competência para julgar a presente demanda não pode ser declinada, seja porque o processamento e julgamento de outras ações cíveis não pode se dar validamente neste Juízo. Assim, não havendo qualquer causa extintiva ou suspensiva da exigibilidade do crédito, é de rigor o prosseguimento da presente ação executiva, razão pela qual REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista dos autos à Exequente, para manifestação nos termos da determinação de fl. 06, bem como para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se e cumpra-se.

CAUTELAR FISCAL

0046728-41.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2319 - CLARISSA CUNHA NAVARRO E Proc. 2227 - ANA CAROLINA BARROS VASQUES E Proc. 2197 - VICTOR JEN OU) X CAETANOGGOLD PARTICIPACOES S/A X CAETANO MARIO ABRAMOVIC GRECO X CHRISTIAN APARECIDA DA COSTA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

1- Prejudicado o Juízo de Retratação relativo ao agravo, ante a r. decisão monocrática recebida do Egrégio TRF3, nesta data. 2- Quanto ao pedido de liberação do imóvel matrícula 133.665, há necessidade de ouvir a Autora, pois o deferimento da liminar atendeu a pedido expresso, constante da inicial, que destaca todos os imóveis. A execução ainda não foi ajuizada e segundo sustentação da inicial, a empresa CAETANOGGOLD PARTICIPAÇÕES S.A. estaria recebendo bens da pessoa física, de forma que, ao menos em análise inicial, estaria concorrendo para dilapidação patrimonial tendente a deixar sem garantia crédito fiscal. Dê-se vista à Autora, que deverá falar sobre o pedido de liberação. Após, conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030929-31.2007.403.6182 (2007.61.82.030929-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021949-32.2006.403.6182 (2006.61.82.021949-9)) WFI DO BRASIL TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES LTDA(SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL X WFI DO BRASIL TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES LTDA

Intime-se o executado (WFI DO BRASIL TECNOLOGIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA), para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação em honorários, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, será acrescido multa no valor de 10% (dez por cento), bem como, será expedido mandado de penhora e avaliação.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO
Juiz Federal Titular
DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA
Juiz Federal Substituto
BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2886

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003746-51.2008.403.6182 (2008.61.82.003746-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035615-37.2005.403.6182 (2005.61.82.035615-2)) DROGARIA SAUDE DE VILA RENATO LTDA - ME(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
DROGARIA SAÚDE DE VILA RENATO LTDA. ME, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência a Execução Fiscal n. 0035615-37.2005.403.6182. Os embargos foram ajuizados sem que fosse prestada qualquer garantia à execução fiscal em apenso. É o Relatório. Passo a decidir. A garantia da execução fiscal é pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80. No caso em exame, não há qualquer garantia à presente execução, impondo-se a extinção do feito. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, por já terem sido fixados na execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0060904-27.1972.403.6182 (00.0060904-8) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X ANTONIO CANTON(SP037698 - HEITOR VITOR FRALINO SICA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito relativo à Contribuição previdenciária, referente às competências 01/69 a 11/73, relativo aos procedimentos administrativos n. 307551-56 e 477873-7. O despacho citatório foi proferido em 20/07/1976, sendo realizada a citação do devedor e penhora de bens em 16/03/1977 (fl. 08, verso/09). Foi informado o parcelamento da dívida, em 15/04/77, com pedido de prosseguimento da execução em 16/07/1980 (fl. 19). Resultando negativa a diligência para intimação da executada (fl. 22, verso), a exequente requereu a suspensão da execução (fl. 24), sendo os autos encaminhados ao arquivo em 12/01/1981 (fl. 24, verso). Em 06/05/2010, os autos foram desarquivados em virtude de pedido da executada (fls. 25/33), que requereu a extinção da execução, seja pela ocorrência de prescrição intercorrente, seja em face da remissão do débito (fls. 35/44). Intimada para manifestação, a exequente informou não ter identificado causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 59/68). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição intercorrente merece acolhimento. A prescrição intercorrente tem previsão legal no parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia da exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da exequente em honorários advocatícios, pois ela não deu causa ao ajuizamento da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0071148-78.1973.403.6182 (00.0071148-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E

ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE) X LAMINACAO BAPTISTA LTDA(SP031269 - RAUL OSUNA DELGADO FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face na ausência de localização do executado e/ou de seus bens, os autos foram encaminhados ao arquivo em Data_do_Arquivamento (fl. Arquivamento_Fl). Desarquivados os autos, este juízo determinou a intimação da exequente para que se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição, tendo a exequente concordado com a extinção da execução, com fundamento na prescrição intercorrente (fl. Pedido_de_Extinção_Fl). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0074280-07.1977.403.6182 (00.0074280-5) - INSS/FAZENDA X LATICINIOS VENCEDOR IND/ E COM/ LTDA(SP011360 - JACOB EISENBAUM)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente noticiou o cancelamento do débito exequendo, em razão da anistia concedida nos termos do Decreto-Lei n. 2.303/86, requerendo, por conseguinte, a extinção da presente execução fiscal. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº 6.830/80, sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do dispositivo legal retro mencionado. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0074738-87.1978.403.6182 (00.0074738-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ E COM/ DE LUMINOSOS IGORPLEX LTDA X IGOR LICHANSKY(SP046745 - MARIO JACKSON SAYEG)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face na ausência de localização do executado e/ou de seus bens, os autos foram encaminhados ao arquivo em Data_do_Arquivamento (fl. Arquivamento_Fl). Desarquivados os autos, este juízo determinou a intimação da exequente para que se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição, tendo a exequente concordado com a extinção da execução, com fundamento na prescrição intercorrente (fl. Pedido_de_Extinção_Fl). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0553695-61.1983.403.6182 (00.0553695-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO

BOITEUX) X PANIFICADORA E CONF/ DOM INFANTE LTDA(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X JOAQUIM ARSENIO RIBEIRO X JOAO CONCEICAO NEVES(SP180902 - ANDRÉIA TEBETTI E SP198279 - OTAVIO RAMOS DE ASSUNÇÃO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. 170/171.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Em face da informação prestada pela Caixa Econômica Federal de que existe saldo remanescente na conta judicial n. 2527.005.43031-7 (fls. 120/168), expeça-se alvará de levantamento, devendo ser informado o nome do advogado, bem como o número do RG e CPF que constará no documento.Indefiro o pedido de intimação da parte executada para promover a individualização dos trabalhadores beneficiados, uma vez que o cumprimento desse dever não é objeto deste processo.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0643759-83.1984.403.6182 (00.0643759-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SEVLAN PROPAGANDA LTDA X MANOEL FERREIRA DA VEIGA ALVES(SP090146 - RUBENS JANUARIO DE ARAUJO) X YOSHIKO FERREIRA DA VEIGA ALVES - ESPOLIO X ROBERTO BRASIL CICERO - ESPOLIO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. Pedido_de_Extinção_Fl.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0643886-21.1984.403.6182 (00.0643886-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ALVARO GOMES JUNIOR E CIA/ LTDA X ALVARO GOMES JUNIOR(SP117500 - REINALDO LUIS PESSOA SOARES E SP273941 - CRISTIANE DE SOUSA COELHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Após a conversão em renda de valores depositados em juízo (fls. 157/183), foi apurado crédito remanescente no valor de R\$ 139,09 (cento e trinta e nove reais e nove centavos) - fl. 192.É o relatório. Passo a decidir.O valor do débito exequendo remanescente é nitidamente irrisório. Assim, o prosseguimento desta execução fiscal não apresenta utilidade, pois o custo necessário para a sua tramitação ultrapassa o seu proveito econômico, resultando em relação custo/benefício desfavorável.A falta de utilidade do processo resulta em ausência de interesse processual, condição indispensável de existência da ação, cuja ausência justifica a extinção do feito.Neste sentido, a jurisprudência já se posicionou, verbis: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DÉBITO IRRISÓRIO - DECISÃO AGRAVA RATIFICOU ACÓRDÃO QUE DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002 (ORIGINÁRIA DA MP N. 1.110/95) E DO ART. 108 DO CTN - INEXISTÊNCIA - PRECEDENTES.A orientação esposada pela decisão agravada vem ao encontro do entendimento deste Sodalício no sentido de que a extinção da execução, sem julgamento do mérito, de débitos inscritos como Dívida Ativa da União de valor igual ou inferior a 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) não ofende o disposto no art. 20 da MP n. 1.110/95, que, após sucessivas reedições, foi convertida na Lei n. 10.522/2002. É consabido que, dentro do sistema processual moderno, o juiz não é mais mero expectador dos atos processuais, cumprindo-lhe obviar execuções fiscais lastreadas em certidão de dívida ativa de valor irrisório, cuja inscrição na dívida ativa nem sequer tem sido autorizada pela autoridade fazendária nos dias atuais, em vista da desproporção entre a onerosidade do processo executivo e o valor cobrado. Precedentes: REsp 354.636/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJU 06.05.2002; AG 561.312/SP, Relator Ministro Castro Meira, DJU 06.02.2004, e REsp 352.549/RJ, j. 06.05.2004, relatado por este Magistrado. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, Processo n. 200101310704, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 366253, Decisão de 02/09/2004, DJ de 01/02/2005, p. 469)Além

disso, esse entendimento não afronta a jurisprudência do C. STJ, cristalizada na Súmula n. 452. Toda essa jurisprudência no sentido da impossibilidade de extinção da execução fiscal de valores irrisórios se apóia no disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, isto é, havendo determinação legal de que o processo deva ser arquivado, ele não pode ser extinto. Ocorre que não se aplica o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 ao caso dos autos, tendo em vista a previsão expressa do seu parágrafo 3º (O disposto neste artigo não se aplica às execuções relativas à contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço). A extinção do processo, nesses casos, também não corresponde a tornar disponível o crédito tributário, muito menos remiti-lo. A exequente poderá repropor a execução quando reunir outras inscrições em face do mesmo devedor cujo total torne economicamente viável a via judicial. Além disso, poderá promover a execução na via administrativa, bem como inscrever o executado no rol dos seus devedores, o que o impedirá de obter certidões negativas. Da mesma forma não há violação ao princípio da separação de poderes porque não se está criando hipótese de desistência da cobrança. Trata-se tão somente de reconhecer que não há direito de ação se estiver ausente uma das suas condições. Também não significa violação ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que a garantia desse controle só se justifica, como é óbvio, na presença do direito de ação. Se a extinção do processo por falta de condições da ação violasse o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, seria impossível a declaração de carência do direito de ação. A jurisprudência do E. STF não discrepa desse entendimento, verbis: o Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de que as decisões que, em sede de execução fiscal, julgam extinto o processo, por ausência do interesse de agir, revelada pela insignificância ou pela pequena expressão econômica do valor da dívida ativa em cobrança, não transgridem os postulados da igualdade (CF, art. 5o, caput) e da inafastabilidade do controle jurisdicional (CF, art. 5o, XXXV) (RE n. 252965/SP, Relator Marco Aurélio, Relator para o Acórdão Celso de Mello, 2ª Turma, DJ de 29/09/00). Movimentar a estrutura judiciária para receber menos do que será necessário gastar viola o princípio da razoabilidade e da eficiência administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal). Ajuizar ou prosseguir em execuções nessas circunstâncias afronta o sistema processual, porque quem não tem benefício ou utilidade a buscar em Juízo não tem direito de ação em sentido estrito (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil). Não se está substituindo a vontade do administrador, desistindo da ação em nome dele; o que há é a necessidade de extinção do feito por ausência do direito de ação, cuja verificação não é ato discricionário da parte, subordinada à sua avaliação da conveniência e oportunidade, mas ato vinculado à lei do juiz. Ilegal seria deixar o juiz de cumprir o dever de aferir o interesse de agir no caso concreto (art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil: quando não concorrer qualquer das condições da ação, como ... o interesse processual; e o seu parágrafo 3º: O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V, VI) Diante do exposto, reconheço a carência superveniente do direito de ação e declaro EXTINTO O PROCESSO, com base nos arts. 267, inciso VI, 329 e 598, todos do Código de Processo Civil, c/c art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pela executada. Não obstante, deixo de executar as custas remanescentes pelas mesmas razões contidas na fundamentação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas legais. PRI.

0023554-77.1987.403.6182 (87.0023554-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X DUSAN PETROVIC IND/ METALURGICA LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 115/125) em face da sentença proferida à fl. 15, que declarou extinta a presente execução fiscal, com base no art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Alegou ser referida sentença contraditória, afirmando que a Portaria n. 649/92 em que se fundamentou a sentença determinou o cancelamento de débitos até dez UFIRs, enquanto que o débito objeto da cobrança valia 486,01 UFIRs. Sustentou, ainda, não ser cabível nem sequer a remissão instituída pela Lei n. 11.941/2009, uma vez que o executado possui outros débitos na PGFN. Assim, requereu sejam os presentes embargos conhecidos e providos, sanando-se a contradição apontada. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração. Intime-se.

0003050-16.1988.403.6182 (88.0003050-5) - FAZENDA NACIONAL X DIPEL GRAFICA LTDA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 89.0003399-9 opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, reconhecendo como indevido o crédito tributário exigido na presente execução fiscal (fls. 25/31), com trânsito em julgado em 06/12/2011 (fl. 32). É o relatório. Passo a decidir. A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstituiu o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art.

267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

0004707-90.1988.403.6182 (88.0004707-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X ELIZETE LODDER DANTAS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Os embargos à execução n. 96.0521096-7 opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, reconhecendo como indevido o crédito tributário exigido na presente execução fiscal (fls. 145/149), com trânsito em julgado em 17/11/2011 (fl. 150). É o relatório. Passo a decidir. A sentença de procedência dos embargos do devedor desconstitui o título executivo. Nesse caso, desaparece tanto o objeto da execução (art. 1º da Lei n. 6.830/80), como também um dos pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da execução (art. 586 do CPC), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual e de interesse processual superveniente, com base no art. 267, inciso IV e VI, c/c os arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação da exequente ao pagamento das custas processuais, diante da isenção legal prevista no art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a condenação imposta nos Embargos. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário. Oportunamente, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. PRI.

0507179-65.1992.403.6182 (92.0507179-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FENIL EMPREENDIMENTOS S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Pedido de Extinção. Fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0510703-70.1992.403.6182 (92.0510703-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X COML/ PONTO E VIRGULA LTDA(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário, objeto de inscrição em Dívida Ativa n. 80.2.92.001013-76, relativa a Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, constituído por Auto de Infração 01/07/1991 (fls. 02/06). A execução foi ajuizada em 10/12/1992, tendo o despacho citatório sido proferido em 21/01/1993 (fl. 07). As tentativas de efetivação de citação resultaram negativas (fls. 08, 21 e 30), tendo sido formalizada a citação da executada em 01/06/2000 (fl. 46). Foi efetuada a penhora de veículo da executada (fl. 64), sem que tenha havido oposição de embargos à execução (fl. 67). Designada data para leilão (fl. 68), sobreveio notícia de parcelamento do débito (fls. 70/72), motivo pelo qual os autos foram encaminhados ao arquivo (fl. 74). Informada a rescisão do parcelamento, a exequente requereu a designação de data para leilão (fls. 110/113). Foi determinado que a exequente se manifestasse sobre a ocorrência de prescrição (fl. 115). Em manifestação, a exequente arguiu não ter ocorrido a prescrição, tendo em vista que entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento não decorreu prazo superior ao previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, bem como considerando que os efeitos da citação retroagem à data da propositura, nos termos do art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil (fls. 120/128). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício

(art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). A origem dos créditos exigidos na presente ação executiva refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, consolidado na CDA n. 80.2.92.001013-76, sujeita a cobrança ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, a constituição definitiva dos créditos tributários ocorreu por auto de infração, em 01/07/1991 (fl. 02), data de início da fluência do prazo prescricional, tendo a citação da executada ocorrido somente em 01/06/2000 (fl. 46), ou seja, mais de oito anos depois da constituição definitiva, e não tendo havido qualquer outra hipótese de interrupção prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, os créditos tributários se encontram fulminados pela prescrição. Inaplicável ao caso o art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que a citação não se efetivou nos prazos a que se referem os demais parágrafos desse mesmo artigo, por motivos imputáveis à própria exequente, o que afasta ainda a aplicação da Súmula n. 106, do Superior Tribunal de Justiça. Isto porque, a exequente não instruiu sua petição inicial com o endereço correto da executada, inviabilizando que a citação se efetivasse dentro dos prazos legais. Assim sendo, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Desconstituo a penhora que recaiu sobre o veículo Marca/modelo: Mercedes Benz/A160, RENAVAL 763397229, placa DMA 3103, ficando o depositário liberado de seu encargo (fl. 64). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96), ou em honorários advocatícios, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento da execução. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao DETRAN para liberação da constrição. Na sequência, se em termos, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0513721-65.1993.403.6182 (93.0513721-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X SEIMES IND/ GRAFICA LTDA X JORGINA NAGY X LUIZ ROBERTO HEYN(SP069717 - HILDA PETCOV)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face na ausência de localização do executado e/ou de seus bens, os autos foram encaminhados ao arquivo em Data do Arquivamento (fl. Arquivamento_Fl). Desarquivados os autos, este juízo determinou a intimação da exequente para que se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição, tendo a exequente concordado com a extinção da execução, com fundamento na prescrição intercorrente (fl. Pedido de Extinção_Fl). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0514412-79.1993.403.6182 (93.0514412-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X COM/ DE CALCADOS KOLANIAN LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito relativo à Contribuição previdenciária, referente às competências 07/91 a 01/93, objeto de inscrição em Dívida Ativa sob o n. 31.385.513-7. Expedido mandado de penhora e avaliação, a executada não foi localizada no endereço (fl. 45). Intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, a exequente ficou-se inerte (fl. 47). Foi determinada a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 48), com intimação da exequente através do mandado n. 2467/2003 (fl. 49). Em 03/04/2003 os autos foram remetidos ao arquivo. Em 02/09/2004 os autos foram desarquivados unicamente para

apreciação de requerimento de terceiro interessado - arrematante - (fls. 50/53) e retornaram ao arquivo sobrestado em 29/05/2006 (fl. 65), onde permaneceram até 10/08/2011. Intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 73), a exequente sustentou a inocorrência de prescrição intercorrente, afirmando não ter sido intimada do retorno dos autos ao arquivo (fls. 74/82). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. A alegação da exequente no sentido de inocorrência de prescrição, pois não teria sido intimada da decisão de fl. 55, que determinou o retorno dos autos ao arquivo, não merece ser acolhida. Isso porque, a execução já se encontrava suspensa nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e os autos retornaram à Secretaria tão somente para apreciação de pedido formulado por terceiro interessado (arrematante), sem que tenha havido a prática de qualquer ato executivo. Logo, o processo permaneceu paralisado por todo esse período. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da exequente em honorários advocatícios, pois ela não deu causa ao ajuizamento da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0503874-05.1994.403.6182 (94.0503874-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X OCTAPLAN COM/ FEIRAS E CONGRESSOS LTDA X RUBENS ICHAKERIAN X JOSE SILVIANO(SP058084 - MARIA ANGELA DA SILVA PRADO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face na ausência de localização do executado e/ou de seus bens, os autos foram encaminhados ao arquivo em Data_do_Arquivamento (fl. Arquivamento_Fl). Desarquivados os autos, este juízo determinou a intimação da exequente para que se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição, tendo a exequente concordado com a extinção da execução, com fundamento na prescrição intercorrente (fl. Pedido_de_Extinção_Fl). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0517499-09.1994.403.6182 (94.0517499-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X JOBRIN IND/ E COM/ LTDA(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Em face na ausência de localização do executado e/ou de seus bens, os autos foram encaminhados ao arquivo em Data_do_Arquivamento (fl. Arquivamento_Fl). Desarquivados os autos, este juízo determinou a intimação da exequente para que se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição, tendo a exequente concordado com a extinção da execução, com fundamento na prescrição intercorrente (fl. Pedido_de_Extinção_Fl). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598,

todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0503952-62.1995.403.6182 (95.0503952-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CONSERVADORA CATARINENSE S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de créditos relativos à Contribuições previdenciárias, inscritas em Dívida Ativa sob os n.s 31.738.600-0 e 31.738.819-3 referentes, respectivamente, às competências 11/91 a 07/94 e 05/92. A executada foi citada em 16/05/1995 (fl. 13). Em 03/04/1997, a exequente noticiou ter a executada aderido a parcelamento do débito e requereu a suspensão do feito nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil (fl. 19). Deferido o pedido, os autos foram remetidos ao arquivo em 13/08/1997 (fl. 23). Em 29/09/1998, a exequente peticionou informando a rescisão do parcelamento, o pagamento do débito inscrito em Dívida sob o n. 31.738.819-3, bem como apresentou demonstrativo atualizado do débito n. 31.738.600-0 (fls. 26/28). Determinada a intimação da executada a pagar o saldo devedor (fl. 29), a diligência retornou negativa (fl. 35). Expedido mandado de intimação da exequente a se manifestar sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, a exequente ficou-se inerte (fl. 37). Em 02/04/2003, foi proferida decisão determinando a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 38). A exequente foi intimada da suspensão do feito por meio do mandado n. 2467/03 e, em 03/04/2003 os autos foram arquivados (fl. 39). Em 26/02/2006, os autos foram desarquivados para juntada de petição protocolizada em 01/12/2005 em que a exequente informa não se encontrar mais o débito parcelado (fls. 41/42). Conferido prazo para que a exequente se manifestasse conclusivamente sobre o prosseguimento do feito (fl. 46), em 02/05/2007 ela requereu a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 47). Deferido o pedido (fl. 49), com ciência da exequente em 13/06/07 (fl. 49, verso), os autos foram remetidos ao arquivo em 28/08/2007 (fl. 50). Em 25/03/2008, a exequente peticionou novamente informando não se encontrar mais o débito parcelado (fls. 51/53). Diante da ausência de manifestação conclusiva da exequente, os autos retornaram ao arquivo sobrestado em 26/06/2008, onde permaneceram até 10/08/2011 (fl. 54). Intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do art. 40 (fl. 64), a exequente informou não constarem registros de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Requereu, ainda, a extinção por pagamento em relação ao crédito 31.738.819-3. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução em relação à inscrição n. 31.738.819-3, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação à inscrição remanescente (n. 31.738.600-0), verifico a ausência superveniente de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Isto porque, nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, bem como do art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da exequente em honorários advocatícios, pois ela não deu causa ao ajuizamento da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0523329-19.1995.403.6182 (95.0523329-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X UNIAO CORRETORA DE MERCADORIAS S C LTDA(SPI37568 - CLAUDIA ESTEVAM ABDALLA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Pedido de Extinção. Fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calculado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas

devidas.P.R.I.

0511813-65.1996.403.6182 (96.0511813-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X UNIAO DOS XXV MODAS LTDA ME X FLAVIO SHOJI SUGIYAMA X JOSE KURODA JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito relativo à Contribuição previdenciária, referente às competências 02/92 a 12/94, objeto das inscrições em Dívida Ativa sob os n.s 31.826.823-0 e 31.826.824-8. Expedido mandado de penhora e avaliação, a executada não foi localizada no endereço (fl. 17). Intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, a exequente ficou-se inerte (fl. 19). Foi determinada a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 20), com intimação da exequente através do mandado n. 2467/2003 (fl. 21). Em 07/04/2003 os autos foram remetidos ao arquivo. Em 19/12/2003 os autos foram desarquivados para juntada de petição em que a executada promove a juntada de procuração e substabelecimento (fls. 22/28). Em 20/02/2004 foi determinado o retorno dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 29). Os autos permaneceram arquivados até 12/08/2011. Intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do art. 40 (fl. 39), a exequente sustentou a inoccorrência de prescrição, afirmando não ter sido intimada do retorno dos autos ao arquivo (fls. 40/49). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. A alegação da exequente no sentido de inoccorrência de prescrição, por não ter sido intimada da decisão de fl. 29, que determinou o retorno dos autos ao arquivo, não merece ser acolhida. Isso porque, a execução já se encontrava suspensa nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e os autos retornaram à Secretaria tão somente para juntada de petição da executada, sem que tenha havido a prática de qualquer ato executivo. Logo, o processo permaneceu paralisado por todo esse período. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da exequente em honorários advocatícios, pois ela não deu causa ao ajuizamento da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0538454-90.1996.403.6182 (96.0538454-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X DIAPEL DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP155221 - AFONSO ÁLVARO FONTES MUSSOLINO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 53/65) em face da sentença proferida às fls. 49/50, que reconheceu a ocorrência de prescrição e declarou extinto o processo, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Alegou ter a sentença embargada incorrido em erro de fato, pois desconsiderou a data da constituição definitiva dos créditos, que teria ocorrido por meio das entregas das DCTFs em 29/11/1991, 16/12/1991 e 14/01/1992, sustentando, assim, a inoccorrência de prescrição. Requereu o conhecimento e provimento dos presentes Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para que seja reformada a decisão embargada, determinando-se o prosseguimento do feito (fls. 53/65). É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.

0527462-36.1997.403.6182 (97.0527462-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X METALURGICA REUNIDA OPTIMA LTDA X ALFRED JAN SERWACZAK(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa, relativa a Contribuições Previdenciárias, correspondente aos exercícios de 1991/1993, objeto de inscrição em dívida ativa n. 31.697.520-6 (fls. 02/07). Em face de ser negativa a citação da parte executada (fl. 09), a exequente requereu a citação dos sócios indicados na CDA (fl. 10). Efetuada a tentativa de citação, esta resultou negativa (fls. 13/14). Indeferido o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, para localização de endereço dos executados (fl. 17), a exequente requereu a suspensão do feito, com base no art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 18). Os autos foram arquivados em 20/02/2001, sendo desarquivados em face da exceção de pré-executividade oposta pela coexecutada (fls. 20/38). Em decisão foi determinada a exclusão da excipiente do polo passivo, sendo determinada

a manifestação da exequente para se manifestar sobre a ocorrência de prescrição (fl. 63). Intimada, a exequente não se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 72/90). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, inexistente impedimento ao reconhecimento da prescrição tributária de ofício. Isso porque, no campo tributário, a prescrição não implica simplesmente perda da pretensão de subordinar interesse alheio ao próprio, como ocorre em matéria civil, mas constitui causa de extinção da própria obrigação tributária (art. 156, V, do Código Tributário Nacional). Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Além disso, mesmo em matéria civil, não existe mais impedimento ao pronunciamento, de ofício, da prescrição (art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, c/ redação da Lei n. 11.280/2006). A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se às contribuições sociais. Assim, em se tratando de contribuição social, os prazos referentes à decadência e prescrição já foram objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Diante do disposto no art. 103-A da Constituição Federal, as súmulas vinculantes terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Sendo assim, a matéria já está decidida, cabendo apenas a sua aplicação aos casos concretos. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). No caso dos autos, como jamais houve citação efetiva, nem qualquer outra hipótese de suspensão prevista no art. 174 do Código Tributário Nacional, o prazo prescricional não chegou a ser suspenso, tendo ocorrido a prescrição cinco anos após a constituição definitiva do crédito tributário. Ainda que não tivesse ocorrido a prescrição tributária regular, considerando que os autos foram arquivados, a pedido da exequente, em 20/02/2001 (fl. 19), e desarquivados somente em 19/01/2010 (fl. 19, verso), teria se verificado a prescrição intercorrente, com previsão legal no parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, tendo em vista que a exequente permaneceu absolutamente inerte, sem sequer apresentar um único pedido de efetivo prosseguimento da execução, por nove anos, sem a incidência de qualquer norma que impedisse o transcurso do prazo prescricional. Assim sendo, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96), ou em honorários advocatícios, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento da execução. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0500871-03.1998.403.6182 (98.0500871-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MULTIMARK REPRESENTACOES LTDA ME(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 154/155 e 156/158). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, tendo em vista que, conforme informado pela autoridade administrativa (fl. 19) não havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0517160-11.1998.403.6182 (98.0517160-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ DE CARNES NOVA OLINDA LTDA X GILMAR CLAUDIO LUIZ RODANTE X JOSE ROBERTO BARROS X EDSON GOMES CARDOSO X ROLANDO MAIMONE X ALFEU ZAMARO(SP077160 - JACINTO MIRANDA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, por reconhecer a prescrição do débito exequendo, nos termos da Súmula Vinculante 08/2008 (fls. 260/261). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente ação de execução fiscal, com fulcro no art. 569 do Código de Processo Civil, c/c arts. 1º e 26 da Lei n. 6.830/80. Custas

pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, considerando que a extinção do débito se deu por motivo superveniente (Súmula Vinculante 08/2008).Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Autorizo o desentranhamento da carta de fiança e seus aditivos, com as cautelas leigais.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

0527665-61.1998.403.6182 (98.0527665-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA ST MORITZ LTDA(SP192146 - MARCELO LOTZE E SP068291 - CARLOS EDUARDO GALVAO MOURA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito relativo a Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, exercício 1997, objeto de inscrição em Dívida Ativa n. 80.2.97.023346-60.A executada foi citada em 03/11/1998 (fl. 08).Expedido mandado de penhora, a diligência foi infrutífera, tendo em vista a não localização da executada e de seus bens (fl. 14).Em 19/04/2002, o juízo determinou a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como seu encaminhamento ao arquivo (fl. 14), tendo a exequente sido intimada por meio do mandado de intimação n. 4583/2002, arquivado em secretaria (fl. 15).Em agosto de 2009 os autos foram desarquivados, a pedido de parte interessada (fls. 16/19), tendo sido, na oportunidade, efetuada a juntada do mandado de intimação (fls. 21/22).Na sequência, foi oposta exceção de pré-executividade, na qual a executada requereu a extinção da execução, alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 24/26).Intimada para manifestação, a exequente alegou não ter ocorrido a prescrição intercorrente, em face da existência de processo falimentar que suspendeu o prazo prescricional no período de 1999 a 2008 (fls. 35/51).É o relatório. Passo a decidir.A alegação de prescrição deve ser acolhida.Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia da exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo.Anoto, por oportuno, que não há que se falar em interrupção ou suspensão do prazo prescricional em razão da decretação de falência, visto que inaplicável, no caso concreto, o art. 47 do Decreto-Lei n. 7.661/45, já que se trata de cobrança judicial de crédito tributário não sujeito à habilitação no juízo falimentar, segundo disposto nos artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80, bem como porque consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0001854-25.1999.403.6182 (1999.61.82.001854-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X TRANSPORTADORA EMBORCACAO LTDA(Proc. PAULO HENRIQUE C PEREIRA OABMG59066)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Em face na ausência de localização do executado e/ou de seus bens, os autos foram encaminhados ao arquivo em Data_do_Arquivamento (fl. Arquivamento_Fl).Desarquivados os autos, este juízo determinou a intimação da exequente para que se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição, tendo a exequente concordado com a extinção da execução, com fundamento na prescrição intercorrente (fl. Pedido_de_Extinção_Fl).É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação

neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0002612-04.1999.403.6182 (1999.61.82.002612-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X SALLUDON CONFECÇOES LTDA X JOAO ROBERTO DE DONATO X JOSE EDUARDO DE DONATO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito relativo à Contribuição previdenciária, referente às competências 04/97 a 10/97, objeto de inscrição em Dívida Ativa sob o n. 32.371.263-0.O despacho citatório foi proferido em 12/02/1999 (fl. 09). A carta de citação do executado retornou negativa (fl. 11).Determinada a citação dos sócios (fl. 13), a carta de citação de JOSÉ EDUARDO DE DONATO retornou negativa (fl. 14) e JOSÉ ROBERTO DE DONATO foi citado em 09/09/1999.Expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, a diligência retornou negativa (fl. 25).Intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, a exequente ficou-se inerte (fl. 25). Em 01/08/2003, a exequente requereu a citação por edital dos coexecutados (fls. 27/31).Deferida e realizada a citação por edital, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 (fl. 32).Foi expedido mandado para intimação da exequente (fls. 37/39) e os autos foram encaminhados ao arquivo sobrestado em 10/12/2003 (fl. 36), onde permaneceram até 10/08/2011 (fl. 36, verso). Intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, a exequente sustentou a inoccorrência da prescrição intercorrente, aduzindo ter sido decretada a falência da empresa executada em 23/10/1998, o que teria interrompido o curso do prazo prescricional (fls. 41/53).É o relatório. Passo a decidir.A prescrição intercorrente tem previsão legal no parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, o qual determina que, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia da exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo.Anoto, por oportuno, que não há que se falar em interrupção ou suspensão do prazo prescricional em razão da decretação de falência, visto que inaplicável, no caso concreto, o art. 47 do Decreto-Lei n. 7.661/45, já que se trata de cobrança judicial de crédito tributário não sujeito à habilitação no juízo falimentar, segundo disposto nos artigos 187 do Código Tributário Nacional e 29 da Lei nº 6.830/80, bem como porque consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da exequente em honorários advocatícios, pois ela não deu causa ao ajuizamento da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.PRI.

0017266-93.1999.403.6182 (1999.61.82.017266-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FGC IND/ COM/ DE EQUIP METALURG PARA FRIGORIFICOS LTDA(SP057908 - ISABEL RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Em face na ausência de localização do executado e/ou de seus bens, os autos foram encaminhados ao arquivo em Data_do_Arquivamento (fl. Arquivamento_Fl).Desarquivados os autos, este juízo determinou a intimação da exequente para que se manifestasse sobre eventual ocorrência de prescrição, tendo a exequente concordado com a extinção da execução, com fundamento na prescrição intercorrente (fl. Pedido_de_Extinção_Fl).É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0029459-43.1999.403.6182 (1999.61.82.029459-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ECO UTILIDADES DOMESTICAS IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito relativo à Contribuição previdenciária, referente às competências 12/96 a 02/97, objeto de inscrição em Dívida Ativa sob o n. 55.767.616-9. Expedido mandado de penhora e avaliação, a executada não foi localizada no endereço (fl. 17). Intimada a se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, a exequente ficou-se inerte (fl. 19). Foi determinada a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fl. 20), com intimação da exequente através do mandado n. 2467/2003 (fl. 21). Em 07/04/2003 os autos foram remetidos ao arquivo. Em 19/12/2003 os autos foram desarquivados para juntada de petição em que a executada promove a juntada de procuração e substabelecimento (fls. 22/28). Em 20/02/2004 foi determinado o retorno dos autos ao arquivo sobrestado (fl. 29). Os autos permaneceram arquivados até 12/08/2011. Intimada a se manifestar nos termos do parágrafo 4º do art. 40 (fl. 39), a exequente sustentou a inocorrência de prescrição, afirmando não ter sido intimada do retorno dos autos ao arquivo (fls. 40/49). É o relatório. Passo a decidir. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim, tendo o processo permanecido mais de cinco anos paralisado, com a absoluta inércia do exequente, reconheço a existência de causa de extinção do crédito exequendo consistente em prescrição intercorrente, fulminando a presunção de certeza da inscrição em Dívida Ativa (art. 3º da Lei n. 6.830/80), impondo-se a extinção do processo. A alegação da exequente no sentido de inocorrência de prescrição, por não ter sido intimada da decisão de fl. 29, que determinou o retorno dos autos ao arquivo, não merece ser acolhida. Isso porque, a execução já se encontrava suspensa nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 e os autos retornaram à Secretaria tão somente para juntada de petição da executada, sem que tenha havido a prática de qualquer ato executivo. Logo, o processo permaneceu paralisado por todo esse período. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência superveniente de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base no art. 267, inciso IV c/c arts. 586 e 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação da exequente em honorários advocatícios, pois ela não deu causa ao ajuizamento da execução fiscal. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0039864-41.1999.403.6182 (1999.61.82.039864-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CCM TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA X ARNALDO CAMPEAO X NELSON JOSE ALVES DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. De acordo com informações prestadas pela exequente, a devedora principal foi submetida a processo de falência, definitivamente extinto sem a satisfação da dívida. Considerando a informação de encerramento da falência (fls. 179/180), vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O encerramento definitivo do processo de falência, ainda que a dívida permaneça certa, líquida, exigível e não paga, retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a parte exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Da mesma forma, descabe cogitar de continuação do processo contra os ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76). Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Sendo assim, impõe-se a extinção do processo, descabido cogitar na sua suspensão, sendo inaplicável a norma do art. 40 da Lei n. 6.830/80. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, REsp n. 696635, Primeira Turma, DJ de 22/11/2007, p. 187, Relator Teori Albino Zavascki; STJ, REsp n. 875132, Segunda Turma, DJ de 12/12/2006, p. 272, Relator Castro Meira; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 1255608, Terceira Turma, DJU de 24/04/2008, p. 673, Relator Juiz Claudio Santos; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, D.E. de 08/08/2007, Relator Antonio Albino Ramos de Oliveira; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Primeira Turma, DJU de 19/07/2006, p. 1010, Relator Artur César de Souza). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem

condenação em custas e em honorários advocatícios, pelos mesmos motivos contidos na fundamentação. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0042581-26.1999.403.6182 (1999.61.82.042581-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SALES COMPANY CORRETAGEM E PROMOCOES S/C LTDA(SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrição em Dívida Ativa, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, constituído mediante declaração do contribuinte, visando a cobrança de crédito relativo ao exercício de 1995/1996, objeto de inscrição em dívida ativa n. 80.2.99.022075-06 (fls. 03/11). Em face de ser negativa a citação da parte executada (fls. 14 e 20), este juízo determinou a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como seu encaminhamento ao arquivo (fl. 21), intimando a exequente por meio de mandado de intimação, arquivado em secretaria (fl. 22). Em 17 de outubro de 2002 os autos foram remetidos para o arquivo (fl. 22), tendo sido desarquivado em 08/03/2012, para juntada de exceção de pré-executividade oposta pela executada (fls. 23/38). Concedida vista à excepta, esta informou não terem sido encontradas causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 41/55). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição merece acolhimento. A origem da cobrança exigida na presente ação executiva refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, consolidada na CDA n. 80.2.99.022075-06. Assim, o prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o vencimento ou a entrega da declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido. No caso dos autos, em que não consta a data da entrega da declaração, o crédito foi constituído com o vencimento do crédito tributário exequendo entre 28/02/1995 a 31/01/1996 (fls. 04/11). Não tendo a exequente apontado causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, a citação, pelo comparecimento espontâneo da executada, em 09/12/2011 (fls. 23/38), somente ocorreu quando já havia decorrido o prazo prescricional quinquenal. Inaplicável ao caso o art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que a citação não se efetivou nos prazos a que se referem os demais parágrafos desse mesmo artigo, por motivos imputáveis à própria exequente, o que afasta ainda a aplicação da Súmula n. 106, do Superior Tribunal de Justiça. Ainda que não tivesse ocorrido a prescrição tributária regular, considerando que os autos foram arquivados em 17/10/2002, com ciência da exequente (fl. 22), e desarquivados somente em 08/03/2012 (fl. 22, verso), teria se verificado a prescrição intercorrente, com previsão legal no parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, tendo em vista que a exequente permaneceu absolutamente inerte, sem sequer apresentar um único pedido de efetivo prosseguimento da execução, por mais de cinco anos. Já estando em curso o prazo prescricional quando do ajuizamento, a exequente tinha a obrigação de acompanhar o processo, não podendo eximir-se dessa responsabilidade apenas por ter a prerrogativa de intimação pessoal, com ou sem vista dos autos. Ainda que não se entenda dessa forma, iniciado o prazo prescricional, não ocorreu nenhum fato suspensivo ou interruptivo previsto em lei (arts. 151 e 174 do Código Tributário Nacional). Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0068397-10.1999.403.6182 (1999.61.82.068397-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA WEIGAND DE FERRAMENTAS LTDA(SP104985 - MARCELO LAPINHA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. Pedido de Extinção. É o RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará

de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0008831-96.2000.403.6182 (2000.61.82.008831-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ E REPRESENTACAO SAN GENNARO LTDA(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA E SP120258 - SIMONE ZABIELA EREDIA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, exercício 1995/1996, objeto de inscrição em Dívida Ativa n. 80.7.99.003548-26. Em face de ser negativa a citação da parte executada (fl. 12), este juízo determinou a suspensão do feito, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, bem como seu encaminhamento ao arquivo (fl. 13), intimando a exequente por meio de mandado de intimação, arquivado em secretaria (fl. 14). Em 19 de junho de 2002 os autos foram remetidos para o arquivo (fl. 14), sendo desarquivados em 15/09/2011, para juntada de petição da parte executada (fls. 15/32). Na sequência, foi juntada exceção de pré-executividade oposta pela executada, em que se requereu a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição (fls. 34/53). Concedida vista à excepta, esta concordou com o reconhecimento da prescrição intercorrente (fls. 56/63). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição merece acolhimento. A origem da cobrança exigida na presente ação executiva refere-se a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, consolidada na CDA n. 80.7.99.003548-26. Assim, o prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva. Ressalvando entendimento pessoal em sentido contrário, revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que a interrupção da prescrição tributária pelo despacho citatório só vigora após a LC n. 118/2005, conforme jurisprudência do C. STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 717250, Segunda Turma, decisão de 05/09/2006, DJ de 25/09/2006, p. 253, Relatora Eliana Calmon). A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o vencimento ou a entrega da declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido. No caso dos autos, em que não consta a data da entrega da declaração, o crédito foi constituído com o vencimento do crédito tributário exequendo entre 15/05/1995 a 15/11/1995 (fls. 04/08). Não tendo a exequente apontado causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, a citação, pelo comparecimento espontâneo da executada, em 06/07/2011 (fls. 15/32), somente ocorreu quando já havia decorrido o prazo prescricional quinquenal. Inaplicável ao caso o art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, uma vez que a citação não se efetivou nos prazos a que se referem os demais parágrafos desse mesmo artigo, por motivos imputáveis à própria exequente, o que afasta ainda a aplicação da Súmula n. 106, do Superior Tribunal de Justiça. Ainda que não tivesse ocorrido a prescrição tributária regular, considerando que os autos foram arquivados em 19/06/2002, com ciência da exequente (fl. 14), e desarquivados somente em 15/09/2011 (fl. 14, verso), teria se verificado a prescrição intercorrente, com previsão legal no parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, tendo em vista que a exequente permaneceu absolutamente inerte, sem sequer apresentar um único pedido de efetivo prosseguimento da execução, por mais de cinco anos. Já estando em curso o prazo prescricional quando do ajuizamento, a exequente tinha a obrigação de acompanhar o processo, não podendo eximir-se dessa responsabilidade apenas por ter a prerrogativa de intimação pessoal, com ou sem vista dos autos. Ainda que não se entenda dessa forma, iniciado o prazo prescricional, não ocorreu nenhum fato suspensivo ou interruptivo previsto em lei (arts. 151 e 174 do Código Tributário Nacional). Sendo assim, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, uma vez que a exequente não deu causa ao ajuizamento. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0024490-48.2000.403.6182 (2000.61.82.024490-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X MIN DA MARINHA COMISSAO NAVAL EM S PAULO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Os embargos à execução n. 2002.61.82.041690-1 opostos pelo devedor objetivando a desconstituição do título executivo, foram julgados procedentes, reconhecendo como indevido o crédito tributário exigido na presente execução fiscal, e condenando a embargada em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado do débito (fls. 34/39). A ora exequente interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento para determinar a desconstituição do título executivo somente em relação às taxas de conservação de vias e logradouros e de limpeza pública e para fixar a condenação da apelante em honorários de R\$ 2.400,00, com trânsito em julgado (fls. 54/59). Com o retorno dos autos a este Juízo, a executada se manifestou informando que o valor da dívida seria de R\$ 1.659,49 e que, por sua vez ela teria a receber o valor de R\$ 2.400,00 a título de honorários. Manifestou seu desinteresse na cobrança dos honorários,

afirmando ainda que, ao que tudo indica, o Município exequente também deixou de cobrar a dívida remanescente. Assim, requereu a baixa na distribuição e remessa dos autos ao arquivo findo. Concedida vista ao Município exequente, este afirmou estar de acordo com o requerimento da executada (fl. 66, verso). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido das partes, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal com base legal no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0039355-37.2004.403.6182 (2004.61.82.039355-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RENATO DIAS FIORESE
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela Executada, motivando o pedido de extinção, formulado pelo exequente às fls. 43/50. É o relatório. Passo a decidir. Em conformidade com o pedido do Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas recolhidas (fls. 10 e 47). Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0042740-90.2004.403.6182 (2004.61.82.042740-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARK BEL COMERCIAL LTDA X ABDO AZIZ NETO X IZILDA APARECIDA DE CARVALHO AZIZ
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa n.s 80.2.99.080068-47, 80.2.03.037822-08, 80.2.04.007101-19, 80.6.03.080434-53, 80.6.03.112430-50, 80.6.03.112431-31 e 80.6.04.007764-02, acostadas aos autos. A execução foi parcialmente extinta relativamente às inscrições 80.2.99.080068-47 e 80.6.03.112430-50 em face de seus pagamentos (fls. 108). A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, pela ocorrência de pagamento das Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.03.037822-08, 80.2.04.007101-19, 80.6.03.080434-53, 80.6.03.112431-31 e 80.6.04.007764-02 (fls. 133/146). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

0055542-23.2004.403.6182 (2004.61.82.055542-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GENEXIS DO BRASIL LTDA(SP164452 - FLÁVIO CANCHERINI)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrições em Dívida Ativa, constituído mediante declaração, visando a cobrança de créditos relativo aos exercícios de 1997/1998 (fls. 02/13). Devidamente citada (fl. 17), a executada opôs exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução, ao argumento de quitação do débito (fls. 19/50). Foi proferida sentença, julgando extinta a execução, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, acolhendo os argumentos da excipiente (fls. 66/68). Em face do recurso de apelação interposto (fls. 73/92), os autos foram encaminhados para o TRF-3ª Região, tendo sido reformada a sentença, sendo determinada a manifestação da exequente acerca da exigibilidade do crédito tributário (fls. 108/110). Promovida a intimação da exequente, foi apresentada substituição da Certidão de Dívida Ativa (fls. 121/134). Deferida a substituição da CDA, a executada opôs nova exceção de pré-executividade, arguindo a ocorrência de prescrição (fls. 138/145). Intimada para manifestação, a exequente reconheceu a ocorrência de prescrição (fls. 148/282). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de prescrição deve ser acolhida. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, cujo prazo prescricional do crédito tributário ora exigido é de cinco anos contados da sua constituição definitiva. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o vencimento ou a entrega da declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido. No caso dos autos, entre a constituição definitiva do crédito exequendo, pela entrega das declarações pelo contribuinte em 31/07/1997 e 06/05/1998, e o ajuizamento da execução, em 18/10/2004 (fl. 02), transcorreu prazo superior ao

previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, isto é, cinco anos. Assim sendo, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, por ter ajuizado de modo temerário a presente execução fiscal, em face da pretensão de executar dívida prescrita. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0000473-69.2005.403.6182 (2005.61.82.000473-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X JUREMA FERREIRA DOMINGUES (SP157143 - JOSÉ BASÍLIO ANCHIETA CAMARGO VIEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas recolhidas a fl. 09. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0018730-45.2005.403.6182 (2005.61.82.018730-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POM POM PRODUTOS HIGIENICOS LTDA (SP125813 - ROBERTO DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (fls. 221/223) em face da sentença proferida à fl. 218, verso, que julgou extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou ser a sentença embargada contraditória, pois deixou de condenar a executada em honorários advocatícios. Sustentou que, dentre os benefícios concedidos ao contribuinte pela sua adesão ao programa de parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, está a exclusão da parcela referente ao encargo legal do Decreto-Lei n. 1.025/69, motivo pelo qual entende devida a condenação em honorários advocatícios, com fundamento no art. 26 do Código de Processo Civil. Requeru sejam conhecidos e providos os presentes embargos, a fim de sanar o vício apontado. É o relatório. Passo a decidir. As razões sustentadas pela embargante nestes embargos declaratórios consistem em um eventual erro de julgamento. Logo, sua apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535 do CPC. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido para REJEITAR os embargos declaratórios opostos, mantendo a decisão embargada sem qualquer alteração.

0029681-98.2005.403.6182 (2005.61.82.029681-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARTHENON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP237579 - JULIANO RODRIGUES CLAUDINO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa n.s 80.2.05.008838-30 e 80.6.05.013064-10, acostadas aos autos. A execução foi parcialmente extinta relativamente à inscrição n. 80.2.05.008838-30, em face de seu cancelamento (fl. 114). A

exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, pela ocorrência de pagamento da Certidão de Dívida n. 80.6.05.013064-10 (fls. 126/129). É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0044699-62.2005.403.6182 (2005.61.82.044699-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, à fl. Pedido_de_Extinção_Fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o noticiado pela exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0011115-67.2006.403.6182 (2006.61.82.011115-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIO BORRIELLO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando a cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A recém editada Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, vedou aos Conselhos Profissionais o ajuizamento de execuções fiscais para satisfação de débitos de valores irrisórios, conforme se vê do artigo 8º: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Destarte, considerando tal inovação legal, que vedou o ajuizamento de ações executivas de valor inferior a 04 (quatro) vezes o valor da anuidade exigida, no caso vertente não vislumbro a presença de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, impondo-se portando, a extinção do feito. Observo, quanto à natureza jurídica da inovação legislativa, tratar-se de norma de caráter processual, que disciplina os limites da execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, com aplicação imediata, alcançando assim as execuções fiscais já em curso. Portanto, embora ajuizado o presente executivo em data anterior à edição da Lei 12.514/2011, sua extinção é medida que se impõe, nos termos supra mencionados. Ademais, tratando-se de matéria de ordem pública, a ocorrência da carência de ação, ainda que superveniente, pode ser declarada de ofício pelo juiz a qualquer tempo, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, ante a impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, 462 e 598, todos do Código de Processo Civil c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80 e art. 8º da Lei n. 12.514/2011. Custas recolhidas a fl. 09. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a especialidade do caso. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0014520-14.2006.403.6182 (2006.61.82.014520-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPER TRAIL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE MOTOPECAS LTDA(SP250013 - FULVIO RAMIREZ)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Pedido_de_Extinção_Fl. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em

conformidade com o pedido da Exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Desnecessária a intimação da exequite da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0019953-96.2006.403.6182 (2006.61.82.019953-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONTES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME(SP211063 - EDUARDO COSTA DA SILVA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequite, às fls. Pedido_de_Extinção_FL.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Desnecessária a intimação da exequite da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0029371-58.2006.403.6182 (2006.61.82.029371-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEXUS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP284566 - LUANA KATARINE ROCHA DE SOUZA) X ADILSON RODRIGUES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequite, às fls. Pedido_de_Extinção_FL.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Desnecessária a intimação da exequite da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0055389-19.2006.403.6182 (2006.61.82.055389-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIA WORLD IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP224527 - ANDRÉIA FOGAÇA MARICATO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A exequite requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 87/88).É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequite, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, tendo em vista que o ajuizamento da execução teve causa em equívoco do contribuinte quando da apresentação da Declaração de Contribuições e Tributos Federais.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário.Desnecessária a intimação da exequite da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0009929-72.2007.403.6182 (2007.61.82.009929-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X PETIT POA TRANSPORTES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões da Dívida Ativa n.s 80.2.06.061899-70, 80.6.06.135497-05, 80.6.06.135497-05 e 80.7.06.031934-68, acostadas aos autos.A execução foi parcialmente extinta relativamente à inscrição n. 80.7.06.031934-68 em face de seu pagamento (fl. 70).A exequente requereu a extinção do feito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, pela ocorrência de pagamento das Certidões de Dívida Ativa n. 80.2.06.061899-70, 80.6.06.135497-05 e 80.6.06.135497-05 (fls. 98/106).É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa.Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, independentemente de nova determinação neste sentido.P.R.I.

0017865-51.2007.403.6182 (2007.61.82.017865-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X G D K COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X GEORG KOTOLEVZEV X EVA BIRUTHE KOTOLEVZEV(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Pedido_de_Extinção_FL.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARÓ EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0003305-70.2008.403.6182 (2008.61.82.003305-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONICA REZENDE FLOWER DESIGN LTDA(SP232810 - KELLY BOTELHO DIAS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Pedido_de_Extinção_FL.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado.Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário.Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.P.R.I.

0026643-73.2008.403.6182 (2008.61.82.026643-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA) X PARATY ASSESSORIA E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito tributário objeto de inscrições em Dívida Ativa, constituído mediante declaração, visando a cobrança de créditos tributários com vencimentos entre 30/04/1993 e 31/05/1993 (fls. 02/07). Citada (fl. 19), a executada opôs exceção de pré-executividade, alegando pagamento e decadência dos créditos tributários em cobro (fls. 22/49).Intimada, a exequente se manifestou afirmando que os alegados pagamentos já foram devidamente analisados pela Secretaria da Receita Federal, que concluiu pela manutenção do crédito inscrito em Dívida Ativa. No entanto, afirmou encontrar-se o crédito tributário prescrito, por ter se constituído em 29/04/1994 (data da entrega da declaração) e por não terem sido detectadas causas de

suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fls. 83/154). É o relatório. Passo a decidir. A origem do crédito exigido na presente ação executiva refere-se à contribuição social sobre o lucro real, que têm prazo prescricional de cinco anos contados da sua constituição definitiva. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o vencimento ou a entrega da declaração, o que ocorrer por último, porque só então haverá um crédito executável, isto é, vencido e líquido. No caso dos autos, a constituição do crédito tributário se deu em 29/04/1994, com a entrega da declaração pelo contribuinte. O ajuizamento da execução ocorreu em 01/10/2008 (fl. 02) e o despacho citatório, com efeito interruptivo da prescrição, foi proferido em 18/12/2008. A interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, em 01/10/2008, nos termos da lei processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Desse modo, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o ajuizamento da execução fiscal transcorreu prazo superior ao previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional, isto é, cinco anos. Assim sendo, extinto o crédito tributário por força de prescrição (art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional), falta título executivo hábil a amparar esta execução, uma vez afastada a presunção de certeza da CDA (art. 3º da Lei n. 6.830/80) e ausentes os requisitos previstos em lei (art. 586 do Código de Processo Civil, c/c art. 1º da Lei n. 6.830/80). Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto processual, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Diante do reconhecimento da prescrição, prejudicada a análise da alegação de pagamento. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condene a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, por ter ajuizado de modo temerário a presente execução fiscal, em face da pretensão de executar dívida prescrita. Após, arquivem-se estes autos, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0029521-68.2008.403.6182 (2008.61.82.029521-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PONTO E LINHA COMERCIO LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente (fls. 89/102) em face da sentença proferida às fls. 86/86, verso, que declarou extinta a execução, com base legal nos artigos 26 da Lei n. 6.830/80, e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Alegou ser a sentença embargada omissa e contraditória, pois condenou a exequente em honorários advocatícios por ter sido a execução fiscal ajuizada de modo temerário, quando na verdade as inscrições em Dívida Ativa foram extintas, uma por remissão e outra por pagamento. Alegou, ainda, ser a sentença embargada ultra petita, uma vez que não houve pedido expresso da executada para condenação em honorários. Requereu a concessão de efeitos infringentes para que seja determinada a extinção da execução fiscal sem qualquer condenação da exequente em honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão à embargante. De fato, houve contradição na sentença embargada que extinguiu a execução fiscal por terem sido extintas as inscrições em Dívida Ativa, uma por remissão e outra por pagamento e, ao mesmo tempo, condenou a exequente em honorários por ter ajuizado a execução de modo temerário. Isso porque, no caso, não foi a exequente quem deu causa ao ajuizamento da execução fiscal, na medida em que as dívidas eram devidas no momento da propositura da ação. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para alterar o dispositivo da sentença embargada, pelo seguinte: Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal nos artigos 26 da Lei n. 6.830/80 e 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289). Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, pois não deu causa ao ajuizamento da execução. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas independentemente de nova determinação neste sentido. Intimem-se. No mais, mantenho a sentença embargada sem qualquer outra alteração. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004400-67.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRICEL MODELOS DE FERRAMENTAS INDUSTRIAIS LTDA(SPI75642 - JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa n. 80.4.09.013975-90, acostada aos autos (fls. 02/15). Devidamente citada (fl. 18), foi efetuada penhora que recaiu sobre os bens da executada (fl. 33). A executada opôs exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução fiscal, tendo em vista que o crédito tributário está com sua exigibilidade suspensa, em face da existência de parcelamento formalizado em 25/11/2009. Alegou, ainda, a ocorrência de prescrição (fls. 39/54). Intimada, a exequente refutou a alegação da prescrição, em face da existência de causa interruptiva da prescrição, correspondente ao parcelamento do débito. Manifestou-se pela concordância da extinção, em virtude de estar pendente causa suspensiva da exigibilidade do crédito público (fls. 59/66). É o relatório. Passo a decidir. Existindo causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, consistente no parcelamento, formalizado em 25/11/2009, nulo o ajuizamento da execução fiscal, em 19/01/2010, porque a sua exigibilidade estava suspensa na forma do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional e nenhum ato

executório poderia ser validamente praticado. Assim sendo, falta interesse processual à parte exequente, na modalidade necessidade, na medida em que o crédito tributário se encontrava com a exigibilidade suspensa quando da propositura da presente execução fiscal. Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de condições da ação, com base no art. 267, inciso VI, c/c art. 598, ambos do Código de Processo Civil, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80, bem como nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, por dar causa à propositura de execução fiscal indevida. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. PRI.

0041630-46.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SAO PEDRO EMPREENDIMENTOS LTDA(SP060229 - LUIZ FERNANDO PAES DE BARROS FILHO)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pelo executado, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente às fls. 200/202. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações da executada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0035142-41.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2342 - RAUL FERRAZ G. L. JARDIM) X BM&F BOVESPA S/A BOLSA DE VALORES MERCADO(SP235366 - ERICO RODRIGUES PILATTI)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Pedido_de_Extinção_FL. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

0043350-14.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STAR TECNOLOGIA EM ILUMINACAO STARTEC LTDA(SP116663 - ARNALDO FARIA DA SILVA E SP183461 - PAULO SOARES DE MORAIS)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, com fundamento no art. 26, da Lei n. 6.830/80, tendo em vista o cancelamento da inscrição em dívida ativa (fls. 40/41). É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas pela exequente, isentas (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, tendo em vista que o ajuizamento da execução teve causa em equívoco do contribuinte quando da apresentação da Declaração de Contribuições e Tributos Federais. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento ou ofício, se necessário. Após, arquivem-se os autos, com as cautelas devidas, independentemente de nova determinação neste sentido. P.R.I.

0044365-18.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BCS SISTEMAS COMPUTACIONAIS LTDA.(SC011603 - MARCUS ALEXANDRE DA SILVA E SC017445 - NORIVAL RAULINO DA SILVA JUNIOR)
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção, formulado pela exequente, às fls. Pedido_de_Extinção_FL. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em

conformidade com o pedido da Exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado. Na ausência de pagamento, porém, calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa. Sem condenação em honorários, uma vez que a quitação administrativa faz presumir a extinção integral das obrigações do executado. Desconstituo eventual penhora, liberando o depositário de seu encargo. Expeça-se alvará de levantamento, se necessário. Desnecessária a intimação da exequente da sentença, diante da renúncia apresentada. Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P.R.I.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3212

EMBARGOS A ARREMATAÇÃO

0002822-35.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519112-93.1996.403.6182 (96.0519112-1)) GEORGE ASSAAD AZAR(SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X LILIANE BANCALERO TEIXEIRA(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Embora não exista expressa precisão legal é possível, em vista do princípio da efetividade do processo, aplicar-se o disposto no art. 520-V do Código de Processo Civil aos embargos à arrematação. A jurisprudência e a doutrina não possui entendimento diverso, como podemos observar: PA 0,15.PA 0,15 TRF 4ª REGIÃO - Acórdão - DATA : 24/06/1999 - AGR. Nº 0401013476-8 - ANO: 1999 - UF: PR TERCEIRA TURMA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DJ 01/09/1999 PG: 459. EMENTA: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EFEITO. A sentença que julga improcedente embargos à arrematação está sujeita a recurso de apelação com efeito devolutivo, aplicando-se a hipótese - por interpretação em sentido amplo ou por analogia - o art. 520, V, do CPC. Relator: JUIZ TEORI ALBINO ZAVASCKI - M.V. O julgamento dos embargos do art. 746 se dá por meio de sentença, desafiando recurso de apelação (art. 513), cujo recebimento será sem efeito suspensivo (art. 520, V) - Código de Processo Civil Anotado - 2011 - Humberto Theodoro Júnior - Ed. Forense - 15ª ed. Pág. 819. Sumula do STJ n. 331: A apelação interposta contra sentença que julga embargos à arrematação tem efeito meramente devolutivo. Vista à embargada para contra-razões. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0033417-56.2007.403.6182 (2007.61.82.033417-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035695-98.2005.403.6182 (2005.61.82.035695-4)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Fls. 727/738: Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a Embargada para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0047948-50.2007.403.6182 (2007.61.82.047948-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018773-11.2007.403.6182 (2007.61.82.018773-9)) KING ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Fls. 419/424: Nada a reconsiderar. Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se, por 10 (dez) dias, a informação do E. Tribunal Regional Federal sobre o agravo de instrumento interposto. Intime-se.

0015863-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052668-

65.2004.403.6182 (2004.61.82.052668-5) ALMAP/BBDO COMUNICACOES LTDA.(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0052668-65.2004.403.6182, ajuizados em 16/03/2011, visando à desconstituição do título executivo, CDA nº 80.2.04.040227-13, referente a débito de imposto de renda (fls. 68/69).Na inicial de fls. 02/11, sustenta a embargante a insubsistência da dívida e a ausência de lançamento tributário válido; a ocorrência de decadência do direito de a Fazenda constituir o crédito tributário e de prescrição do crédito.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/87.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 89).Instada a manifestar-se, a embargada (fls. 93/97) reconheceu inexistirem causas suspensivas e interruptivas do prazo prescricional.É o relatório. Decido.DA PRESCRIÇÃO MATERIALDO TERMO INICIALCumpre ressaltar que o artigo 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada.Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador.Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também às situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário.Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito.Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie.Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso)À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso)Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998.As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPP e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição.Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMADData da decisão: 05/10/2006Relator(a) JOSÉ DELGADOEmenta TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF E NÃO PAGOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA.1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial

interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.(...)4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos)No caso dos autos, a constituição do crédito tributário constante da CDA deu-se com a entrega da Declaração nº 000100199920004354, em 11/05/1999, conforme documento juntado pela embargada à fl. 98, termo inicial para a aferição da prescrição.DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃONo que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do artigo 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar.Antes da alteração do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram a Primeira e a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...)10. Agravo regimental desprovido.Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. (...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição passou a ocorrer com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, anterior à edição da Lei Complementar referida, é a citação válida.DO DÉBITO PRESENTE NESTA AÇÃO Débito em cobro na execução fiscal referente a estes embargos foi constituído em 11/05/1999, com a entrega da Declaração nº 000100199920004354 pela empresa embargante, termo a quo para a contagem da prescrição.O ajuizamento da execução fiscal deu-se em 07/10/2004.O despacho que ordenou a citação foi proferido em 31/03/2005 (fl. 08 da

execução) e a citação válida deu-se com o ingresso no feito da executada, ora embargante, em 26/04/2005 (fl. 09 da execução), de modo que esta data deve ser utilizada como termo final para aferição da ocorrência de prescrição. Assim, entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (11/05/1999) e a data do despacho citatório (26/04/2005) transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos previstos no artigo 174 do Código Tributário Nacional, do que decorre a ocorrência de prescrição em relação ao créditos tributário constante da CDA nº 80.2.04.040227-13, conforme reconhece a própria embargada às fls. 93/97. Considerando o acolhimento da alegação de prescrição do crédito tributário em cobro, julgo prejudicada a análise das demais matérias alegadas na inicial. Ante o exposto, declaro a prescrição do crédito tributário contido na CDA nº 80.2.04.040227-13, em cobro na execução fiscal nº 0052668-65.2004.403.6182; JULGANDO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Considerando que a embargada provocou a ação executiva de crédito tributário que já se encontrava prescrito (Crédito constituído em 11/05/1999 e execução fiscal ajuizada em 07/10/2004), ocasionando a defesa da embargante, que alegou a referida prescrição e, ainda, o valor da execução, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios a favor da embargante, os quais são fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Sem custas processuais na forma do artigo 7º, da Lei 9289/96. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, inciso I, do CPC. Oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033393-86.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024493-85.2009.403.6182 (2009.61.82.024493-8)) SERGIO LONCOLN BAHAR MONTE ALEGRE(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a informação constante do último parágrafo da manifestação da embargante de fl. 38, determino a suspensão deste feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0035727-93.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041595-86.2010.403.6182) GABINETE DE COMUNICACAO COMERCIO E SERVICOS LTDA-EPP(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fl. 394), ainda que tenha sido parcial, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação; No caso, ausente o item [iii] sobredito, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. Com efeito, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente porque o artigo 694, 2º do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Note-se que a parte embargante não comprovou a imprescindibilidade dos bens móveis constritos para a continuidade de suas atividades empresariais. Não há nos autos prova documental do número de bens de idêntica natureza que compõem o acervo patrimonial da devedora.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0051514-65.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017441-67.2011.403.6182) EVENTUAL SERVICOS DE FORNECIMENTO DE MAO DE OBRA LTDA(SP172460 - JÚLIO CESAR GRECCO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fls. 34/35), com a conversão da efetiva indisponibilidade dos recursos financeiros em penhora por decisão, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a penhora efetivada implica em valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor penhorado será entregue à exequente (artigo

32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade), bem como da decisão de bloqueio de valores. 5. Proceda-se ao pensamento da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0052915-75.2006.403.6182 (2006.61.82.052915-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028644-07.2003.403.6182 (2003.61.82.028644-0)) RAIMUNDO FRANCISCO DIAS(SP197543 - TEREZA TARTALIONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JOSE CLAUDEMIR SIVIERO X ALISDETE XAVIER DE SOUZA SIVIERO X REVENDA COM/ DE PAPEIS LTDA (MASSA FALIDA)

Intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, informar novo endereço do síndico da massa falida ou comprovar eventual nomeação de outro síndico, indicando seu endereço, para prosseguimento do feito quanto à embargada Revenda Com. de Papéis Ltda (massa falida). Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho da fl. 71, expedindo-se novo mandado de citação para o embargado Alisdete Xavier de Souza Siviero, nos endereços das fls. 70 e 72, bem como para o embargado José Claudemir Siviero no endereço da fl. 70, considerando o parcial cumprimento do mandado das fl. 75/76. Intime-se.

0000163-87.2010.403.6182 (2010.61.82.000163-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512304-72.1996.403.6182 (96.0512304-5)) WILSON SILVESTRE(SP146740 - JOAO CALIL ABRAO MUSTAFA ASSEM E SP149239 - VALDEMIR FERREIRA BARBALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Fls. 91/104: Ciência à embargante. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, nos termos do segundo parágrafo do despacho da fl. 88. Intime-se.

0051521-57.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010944-18.2003.403.6182 (2003.61.82.010944-9)) UMEKO HIGA(SP206801 - JOHNNY SEIKITI YAMASHIRO E SP214852 - MARCOS YAMACHIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NIVALDO FUGISSE

Vistos, etc. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) deste embargos. Cite(m)-se (o)(s) embargada(o)(s). Expeça-se o necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0225222-46.1980.403.6182 (00.0225222-8) - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO A NANO E FILHO LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Angelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão,

ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do mandado de substituição da penhora. Int.

0027303-68.1988.403.6182 (88.0027303-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X EMPRESA DE TAXIS LEVA TODOS LTDA(SP015022 - MILTON FRANCISCO TEDESCO E SP089097 - ROSE MEIRE APARECIDA ROSA COSTA)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de interposição de exceção de pré-executividade na presente execução.Adotem-se as medidas necessárias para a liberação do valor depositado em virtude da arrematação do bem penhorado (fls. 96/97).Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 166. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0520773-10.1996.403.6182 (96.0520773-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X ARRAIAL IND/ E COM/ LTDA ME(SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI E SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI)

Os presentes autos foram suspensos, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6830/80, em face da não localização do executado, tendo sido a exequente devidamente intimada, conforme certidão lançada nos autos, permanecendo no arquivo, nessa situação, por mais de cinco anos, motivo pelo qual determino a intimação da exequente para que se manifeste sobre a prescrição intercorrente do débito em cobro.Intime-se.

0528960-70.1997.403.6182 (97.0528960-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CLAYMORE DO BRASIL LTDA X OSORIO PARVO(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Diante da inércia da executada remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0556675-87.1997.403.6182 (97.0556675-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RONEX IND/ E COM/ LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL) Fls. 344/45: oficie-se, com urgência, ao 13º CRI/SP determinando o cancelamento da averbação de indisponibilidade sobre o imóvel transcrição nº 23.323 em relação ao sr. Ernest Fleischner. Int.

0502734-91.1998.403.6182 (98.0502734-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JLB PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP030939 - LAERTE BURIHAM) Fls. 257/58: tendo em conta o tempo já decorrido desde o pedido do arrematante e a devolução do mandado (fls. 259/63), expeça-se novo mandado para imissão da posse. Int.

0516199-70.1998.403.6182 (98.0516199-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BABYTELAS REDES DE PROTECAO LTDA - ME(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A citação da executada resultou positiva por intermédio de A.R. (fl. 14). Todavia no cumprimento do mandado de penhora, o oficial de justiça avaliador constatou a inexistência da empresa no local indicado (fl. 19).O feito foi suspenso nos termos do disposto no artigo 40, caput da Lei 6.830/80 (fl. 20) e a exequente foi intimada da decisão por meio do mandado de intimação pessoal Nº 1150/99 (fl. 21). Em 24/03/2000 os autos foram remetidos ao arquivo (fl. 22 verso) e desarquivados em 13/03/2012 (fl. 22 verso).Em 23/09/2011 a executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 23/36) para requerer a extinção da execução pela prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º da Lei 6.830/80.Instada a se manifestar, a exequente informou que não foram constatadas causas interruptivas ou suspensivas da prescrição (fls. 40/55). Reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, pugnando pela não condenação em verbas honorárias, uma vez que o feito ficou paralisado pela não localização da empresa executada para penhora de bens.É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 24/03/2000 (fl. 22 verso), tendo de lá retornado em 13/03/2012 (fl. 22 verso).Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se às fls. 40/55 pelo reconhecimento da prescrição.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco

anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (de 24/03/2000 a 13/03/2012) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, declaro que os débitos indicados na certidão de dívida ativa nº 80.6.97.005424-60 foram atingidos pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis, sendo certo que o processo ficou paralisado por tempo suficiente para o reconhecimento da prescrição intercorrente em virtude da não localização da executada para penhora de seus bens. Dispensado o reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475, parágrafo 2º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0527448-18.1998.403.6182 (98.0527448-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SAO PAULO REAL ESTATE INCORPORACOES S/A(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA E RJ044991 - ANTONIO CARLOS BARRETO E SP179788A - DELVA JULIANA TEIXEIRA E SP204239 - ANTONIO CELSO ALVARES)

Expeça-se mandado de cancelamento da penhora do imóvel de matrícula 68.796 do 1º CRI de São Paulo/SP, intimando-se o terceiro interessado para recolhimento dos emolumentos. Diante da proibição contida no 184 do provimento CORE 64 de 2005, indefiro o pedido de entrega do mandado ao patrono do interessado. Cumprida a presente decisão, dê-se vista à exequente para manifestação quanto a regularidade do parcelamento do débito. Int.

0013567-94.1999.403.6182 (1999.61.82.013567-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 078 -) X CONFECÇOES BONANZA LTDA(SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, manifestação do interessado no desarquivamento do feito. Após, abra-se vista ao Exequente. Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social da empresa executado, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

0034273-98.1999.403.6182 (1999.61.82.034273-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AO BARULHO DE TUCURUVI TECIDOS LTDA(SP036331 - ABRAO BISKIER E SP209596 - MARCIO MOURCHED)

Fls. 186/88 e 189/202: 1. regularize a executada a representação processual, juntando procuração outorgada pela pessoa jurídica, eis que a procuração de fls. 190 foi assinada por quem não figura no polo passivo da execução. 2. tendo em conta que o parcelamento do débito foi requerido após o bloqueio de ativos financeiros, manifeste-se a exequente sobre o pedido de desbloqueio. Int.

0042214-02.1999.403.6182 (1999.61.82.042214-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INTERPACKING INDL/ LTDA X VERA LUCIA DA SILVA X SEBASTIAO BENEDITO MARIANO(SP167995 - WILSON ROBERTO PRESTUPA) X LAFAIETE CAMILLO ANTUNES X CARLOS ALBERTO ANTUNES X MARIA FATIMA MASCARIM(SP267544 - RODRIGO FLOREAL NAVARRO)

Vistos, etc. Trata-se de exceções de pré-executividade opostas por SEBASTIÃO BENEDITO MARIANO (fls. 154/167) e por MARIA FÁTIMA MASCARIM (fls. 179/210), em que alegam, em síntese, ilegitimidade para figurarem no polo passivo da ação. Instada a se manifestar, a exequente concordou com a exclusão dos excipientes do polo passivo (fls. 213/215 e 219/222). É o relatório. DECIDO. Ante a aquiescência da exequente (fls. 188/190), os excipientes devem ser excluídos do polo passivo da execução fiscal. Por todo o exposto, DETERMINO a exclusão dos co-executados SEBASTIÃO BENEDITO MARIANO e MARIA FÁTIMA MASCARIM do pólo passivo da presente ação, PREJUDICADO o exame das exceções de pré-executividade. Arbitro, com fundamento no art. 20, 4º do CPC, honorários advocatícios no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada excipiente, que será objeto de cobrança após a extinção da execução. Ao Sedi para exclusão do polo passivo desta execução dos co-executados SEBASTIÃO BENEDITO MARIANO e MARIA FÁTIMA MASCARIM. Por ora indefiro o pedido da exequente, uma vez que os coexecutados Vera Lúcia da Silva e Lafaiete Camillo Antunes não foram citados. Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se

0059567-55.1999.403.6182 (1999.61.82.059567-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ) X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X EDUARDO JORGE JOSE DE MACEDO X MURILLO RIBEIRO ARAUJO(SP150933 - MARINA OEHLING GELMAN E SP046145 - ACCACIO DE JESUS)

Diante da discordância da exequente, indefiro a substituição pleiteada. Considerando o que dispõe o artigo 11, inciso I, da Lei 11.941/09, deverá subsistir a penhora até a satisfação total do débito. Cumpra-se a decisão de fl. 538, com a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 04/2007 deste juízo. Int.

0035271-32.2000.403.6182 (2000.61.82.035271-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ENGEPHAN ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES E SP159374 - ANA CAROLINA SANCHES POLONI)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Ângelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento da executada, determinando a expedição do competente mandado de penhora. Int.

0038782-38.2000.403.6182 (2000.61.82.038782-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALURGICA OSAN LTDA X NILMA DA SILVA X OSMAR RODRIGUES DA SILVA(SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO)

Fls. 224 vº:1. defiro o reforço da penhora requerido pela exequente, elaborando-se minuta para bloqueio de ativos da executada pelo sistema BACENJUD.2. após, expeça-se carta precatória para leilão do imóvel penhorado. Cumpra-se e após intime-se para garantia da eficácia do cumprimento da ordem de bloqueio.

0039305-50.2000.403.6182 (2000.61.82.039305-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CAMARGO & BARBARO LTDA X PASCHOAL BARBARO NETO X RUY CAMARGO MARINO(SP233289 - ADALBERTO FERRAZ)

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do Executado, devidamente citado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes

penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0040653-06.2000.403.6182 (2000.61.82.040653-4) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X CONFECOES BONANZA LTDA(SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA)

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, manifestação do interessado no desarquivamento do feito. Após, abra-se vista ao Exequente. Sem prejuízo, intime-se o executado a regularizar sua representação processual, juntando cópia autenticada do contrato social, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

0038535-18.2004.403.6182 (2004.61.82.038535-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADALBERTO JOSE DA SILVA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 06. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 68. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0044370-84.2004.403.6182 (2004.61.82.044370-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M TOKURA ELETRICA INDUSTRIAL LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0017482-44.2005.403.6182 (2005.61.82.017482-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INFONETWARE COMERCIO E SERVICOS LTDA.

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela executada na CDA nº 80.7.04.028714-77 e pelo cancelamento das CDAs nº 80.2.04.061674-33, 80.6.04.107769-52 e 80.6.04.107770-96. É o breve relatório. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80, todos do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pela executada. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 84. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0020810-79.2005.403.6182 (2005.61.82.020810-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X ANGELO SCAVUZZO(SP105937 - IEDA MARIA MARTINELI)

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Adotem-se as medidas necessárias para a desconstituição da penhora do bem imóvel às fls. 42/44.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários a executada, tendo em vista que não houve exceção de pré-executividade nos autos.Transcorrido o prazo recursal para o executado, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 85. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0035695-98.2005.403.6182 (2005.61.82.035695-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X SERGIO WOLKOFF X CARLOS AUGUSTO MEINBERG X GILBERTO GREGORI X ALTINO CUNHA X PAULO GARCIA DE ANDRADE(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Fls. 731/745: Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a Exequente para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0041963-37.2006.403.6182 (2006.61.82.041963-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SERGIO VARRO X WALTER VARRO(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se o executado para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0043341-28.2006.403.6182 (2006.61.82.043341-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANGELO SCAVUZZO E OUTRO(SP105937 - IEDA MARIA MARTINELI)

1. Fls. 184: Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. 2. Fls. 180: prejudicado pela manifestação posterior de fls. 184.3. Oficie-se à CEF solicitando informar o número da conta judicial aberta em decorrência da transferência noticiada as fls.176.Int.

0018022-24.2007.403.6182 (2007.61.82.018022-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MADEIRAS PINHEIRO LIMITADA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do Executado, devidamente citado, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0018773-11.2007.403.6182 (2007.61.82.018773-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KING ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA)

Fls. 129: De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial, razão pela qual, defiro o pedido da exequente, em reforço da penhora efetivada as fls. 49. A penhora ora, deferida, deverá ser efetivada no rosto dos autos do processo nº 0691352-19.1991.403.6100 em trâmite na 14ª Vara Cível Federal da Capital/SP. Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Reforço de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo. Cumpra-se, com urgência e após, Int.

0033974-09.2008.403.6182 (2008.61.82.033974-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRILVES EMPREITEIRA S/S LTDA

De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras do Executado, devidamente citado, por meio do sistema BACENJUD, NO VALOR DAS INSCRIÇÕES NÃO PARCELADAS (fls. 158 e 160). Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Int.

0002918-21.2009.403.6182 (2009.61.82.002918-3) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ERMELINDA GOMES(SP209142 - KELLY CRISTINA MARANGON)

30/32: Trata-se de petição na qual o executado Ermelinda Gomes pleiteia o desbloqueio de conta bancária, sob o fundamento de impenhorabilidade. Nos termos do art. 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis: X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Considerando-se o valor atual do salário mínimo, observa-se que os documentos juntados comprovam que os valores bloqueados na conta-poupança nº 1.372-1 da Agência 4080 da Caixa Econômica Federal eram imunes a penhora, pois inferiores ao montante do múltiplo acima. PELO EXPOSTO, defiro o pedido para liberar da constrição R\$ 1.844,89 (Hum mil oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) bloqueados no Banco Caixa Econômica Federal (fls. 37). Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para retirada do alvará de levantamento, tendo em conta seu exíguo prazo de validade. Int. Em relação ao depósito de fls 40 do Banco HSBC Brasil converto o depósito em penhora , intime-se o executado através de seu advogado constituído para o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos a execução.

0014616-24.2009.403.6182 (2009.61.82.014616-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO

ASSUNCAO) X CAPATO E IRMAOS LTDA(SP081307 - MARIA VANDA ANDRADE DA SILVA)
Fls. 77/78: esclareça a executada sua petição, tendo em vista que a guia carreada aos autos (fl. 79) não se refere a depósito mas sim a pagamento do débito.Fl. 82: esclareça a exequente seu pedido, tendo em vista que não consta dos autos guia de depósito.Com os esclarecimentos, tornem conclusos.Intimem-se.

0016634-18.2009.403.6182 (2009.61.82.016634-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LANCAMENTO COMUNICACAO E PRODUcoes ARTISTICAS LTDA.(SP177306 - LAWRENCE GOMES NOGUEIRA E SP177334 - PATRÍCIA TEIXEIRA AURICHIO NOGUEIRA)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à executada, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que efetuou o pagamento do débito posteriormente ao regular ajuizamento da execução fiscal.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 129. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0024493-85.2009.403.6182 (2009.61.82.024493-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X THE WINNER PRODUCAO FOTOGRAFICA E ELABORACAO DE TEXTOS X SERGIO LONCOLN BAHAR MONTE ALEGRE(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X MONICA MARIA TEDESCO PADOVAN MONTE ALEGRE
Fls. 236:1. intime-se o co-executado Sergio L.B. Monte Alegre a prestar os esclarecimentos solicitados pela exequente.2. ante o extravio da carta de citação remetida para a sócia Monica Maria T.P. Monte Alegre, expeça-se mandado de citação e penhora (fls. 175). Int.

0033728-76.2009.403.6182 (2009.61.82.033728-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA) X LOBO & IBEAS ADVOGADOS(SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS)
Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0051113-37.2009.403.6182 (2009.61.82.051113-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X ROLAND BERGER STRATEGY CONSULTANTS LTDA.(SP176116 - ANDREAS SANDEN E SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO)
Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pela executada.Adotem-se as medidas necessárias para a desconstituição da penhora realizada nestes autos à fl. 83.Traslade-se cópia desta sentença para os autos de Embargos à Execução nº 0051513-80.2011.403.6182.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0051728-27.2009.403.6182 (2009.61.82.051728-1) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X MARIA REGINA SILVA DE ALMEIDA(SP212058 - VANESSA DI CESSA E SP289252 - ALICE PROCOPIO DE ARAUJO FERRAZ)
Converta-se em renda do exequente o saldo atualizado do depósito de fls 46. Após, abra-se vista ao exequente para informar eventual extinção do débito ou para requerer o que por direito em termos para prosseguimento do feito.

0003181-19.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R.C.HI - ESQUADRIAS METALICAS LTDA. - ME X RICARDO ALEXANDRE IMPERATORI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 66. Após arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0019286-71.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SANDRIANI DARINE CALDEIRA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas parcialmente satisfeitas, conforme documento à fl. 10. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0036571-77.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CYRELA TECNISA KLABIN SEGALL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARI

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela executada na CDA nº 80.7.10.003354-55 e pelo cancelamento da CDA nº 80.6.10.011842-91É o breve relatório. DECIDO.Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80, todos do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0045465-42.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LMC INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA X CONRADO NAKATA X LARISSA FREITAS YOSHIKUMA X MARIO JOSE ALVES DE MELLO(RJ115892 - CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Mario José Alves de Mello.Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0048721-90.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X K3 IND/ E COM/ LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em

desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0000170-45.2011.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X LUIS ROBERTO ACHE MAIA FRAGALI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu pelo pagamento da dívida posterior ao ajuizamento desta execução. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0038255-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STOCCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP159995 - ELAINE MARTINS WILKE)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 24. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0039085-66.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ONDINA ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela executada na CDA nº 80.6.10.008644-69 e pelo cancelamento da CDA nº 80.2.11.036170-66. É o breve relatório. DECIDO. Em conformidade com o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil c/c com art. 26, da Lei nº 6.830/80, todos do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de manuseio de exceção de pré-executividade pela executada. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante as renúncias contidas ao final da petição de fl. 20. Após arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0050319-45.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não

há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0056373-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PAULA MASSAKO BERNARDES SUDA(SP275932 - PAULO ALEXANDRE DAVID)

1. Diante da declaração de hipossuficiência acostada aos autos, com fulcro no artigo 2º e parágrafo único da Lei 1.060/50, concedo ao executado os benefícios da justiça gratuita. Fica o executado advertido da pena prevista no parágrafo 1º do artigo 4º da Lei supra referida. 2. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0057615-21.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARLOS AUGUSTO CAMILO DACCACHE(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET)

1. Ao SEDI para retificação do pólo passivo a fim de que fique constando ESPÓLIO. 2. Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

0071297-43.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO) X VERA LUCIA DE SIQUEIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, conforme documento à fl. 12. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0017275-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X BREA S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. Int.

0046175-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES)

1. Fls. 26/28: Manifeste-se a exequente sobre o(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora. 2. Fls. 39/49: Recebo a exceção de pré-executividade oposta. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal
Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1744

EXECUCAO FISCAL

0017539-67.2002.403.6182 (2002.61.82.017539-9) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X HECTA CONSULTORIA E ADMINISTRACAO LTDA X EUSTAQUIO JOSE COSTA X ADRIANO JOSE SIQUEIRA DA SILVA X JOSE CARLOS PEDREIRA DE FREITAS X CONSTANCA VIEIRA DE CARVALHO P. NOGUEIRA(DF031724 - JONATAS DE LIMA SOUSA)
ENCONTRA-SE DISPONÍVEL PARA RETIRADA, PESSOALMENTE POR CONSTANCA VIEIRA DE CARVALHO P. NOGUEIRA, O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO Nº 90/2012, VÁLIDO ATÉ 07/12/2012

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2037

EXECUCAO FISCAL

0091690-72.2000.403.6182 (2000.61.82.091690-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INDUSERVICE RESTS INDUSTRIAIS COMERCIO E SERVICOS LTDA X DIETER HARM ROLAND VON OERTZEN X SALVADOR MONTEIRO CORDOVIL JUNIOR(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) X PERICLES DE ALBUQUERQUE PINHEIRO NETO X ELIANE VON OERTZEN CORDOVIL X MARIA ANGELICA DE ALBUQUERQUE PINHEIRO(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) X LIA VON OERTZEN MUNTOREANU X CLAUDIO MUNTOREANU

Intime-se o patrono da executada para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0048242-10.2004.403.6182 (2004.61.82.048242-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLINICA CARDIO CIRURGICA J P DA SILVA S/C LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP100202 - MAURICIO BARBANTI MELLO)

Intime-se o patrono da executada para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0010594-54.2008.403.6182 (2008.61.82.010594-6) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1546 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA) X EMPORIO CHIAPPETTA LTDA(SP192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CREUZ E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL)

Intime-se o patrono da executada para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0042061-80.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOCARZEL ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP115014 - SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO)

Intime-se o patrono da executada para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.Int.

Expediente Nº 2038

EXECUCAO FISCAL

0058335-95.2005.403.6182 (2005.61.82.058335-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRANCISCO PLUMARI JUNIOR(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos herdeiros do executado, sob o argumento de omissão na sentença proferida a fls. 159, vez que não houve condenação da exequente em honorários advocatícios.Sem razão.Considerando que os herdeiros do executado não ingressaram nos autos para defender a irregularidade da execução fiscal- pelo contrário, a fls. 138 verifico que os herdeiros peticionaram requerendo as suas inclusões no polo passivo da demanda- não há que se falar em condenação da exequente em honorários advocatícios.Diante do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2039

EXECUCAO FISCAL

0090383-83.2000.403.6182 (2000.61.82.090383-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMERCIO DE FRUTAS M S LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos. Apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contrarrazões. Int.

0019370-87.2001.403.6182 (2001.61.82.019370-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. JOAO BATISTA VIEIRA) X EPAL ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA X LUCILIA MARIA PEREIRA OLIVEIRA MARINO X FRANCISCO JOSE PEREIRA OLIVEIRA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR)
Proceda-se à transferência dos valores bloqueados. Intimem-se os executados Lucilia Maria Pereira Oliveira Marino e Francisco José Pereira Oliveira.

0011488-40.2002.403.6182 (2002.61.82.011488-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, em conjunto com o artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0007129-76.2004.403.6182 (2004.61.82.007129-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP064274 - ROBERTO MUNERATTI FILHO) X IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES MONTCOLE LTDA(SP099037 - CHANG UP JUNG)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, em substituição aos bens penhorados anteriormente, na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente a fls. 135, sr. YUNG JÁ LEE, com endereço na Rua Vicente Giuiti, 31, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0007790-84.2006.403.6182 (2006.61.82.007790-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X POLIPLAN PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA X SYLVIO BITTENCOURT ROCHA PINTO(SP288971 - GUILHERME DE FREITAS GERMANO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, em conjunto com o artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0024046-05.2006.403.6182 (2006.61.82.024046-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X GIOIELLO CONFECÇÕES LTDA X ELIE KONDI HAMADANI X MARIA DOLORES MARTINES CORRAL(SP158140 - HENRIQUE BUFALO) X ELIANE KONDI HAMADANI
I - Proceda-se ao desbloqueio dos valores. II - Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino a exclusão de Maria Dolores Martines Corral do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. III - Suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 50 da Lei 6.830/80 pois a empresa executada não foi localizada. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008180-83.2008.403.6182 (2008.61.82.008180-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRO CARNES ALIMENTOS AT.C. LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA)
É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documental comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais

apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Int.

0004552-52.2009.403.6182 (2009.61.82.004552-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAUDE ABC SERVICOS MEDICO HOSPITALARES LTDA.(SP139860 - LUIZ EDUARDO DE ODIVELLAS FILHO)

Intime-se o depositário a apresentar os bens penhorados ou o seu equivalente em dinheiro no prazo de 05 dias. Expeça-se mandado no endereço de fl. 181. Int.

0001620-57.2010.403.6182 (2010.61.82.001620-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSVIDA CARGAS URGENTES LTDA(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02, em conjunto com o artigo 2º da Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 22/03/2012. Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006385-71.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LA-RIOJA COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPR LTDA(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP182604 - VITOR MORAIS DE ANDRADE E SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR)

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto. Int.

0017994-51.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIAL E CONSTRUCOES PRANDIX LTDA(SP106391 - ANTONIO CARLOS DA CUNHA FONSECA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0044514-48.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO WESTLB DO BRASIL S.A.(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

As alegações de fls. 375/382 serão apreciadas após o trânsito em julgado do agravo de instrumento. Cumpra-se o determinado a fl. 539. Int.

0020708-47.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L.M - TRAINING CENTER LTDA(SP255331 - GIOVANNI PAOLO PILOSIO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0054649-85.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YLVES JOSE DE MIRANDA GUIMARAES(SP026527 - WALTER FORSTER JUNIOR)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pelo executado. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0068661-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIALCO MS PARTICIPACOES S/A(SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES E SP200617 - FLÁVIO MORELLI PIRES CASTANHO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0004799-28.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal. Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos. Recolha-se a carta precatória independente de cumprimento. Int.

0021868-73.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALEXANDRE DE FREITAS NUZZI(SP264690 - CARLOS ALBERTO DE FREITAS NUZZI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetem-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES

Expediente Nº 1875

EXECUCAO FISCAL

0479932-61.1982.403.6182 (00.0479932-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X GRATIA IND/ MECANICA LTDA X DOMINGOS PAONESSA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0094275-97.2000.403.6182 (2000.61.82.094275-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FERNANDO GONCALVES DE SOUZA TOPOGRAFIA ME X FERNANDO GONCALVES DE SOUZA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0096789-23.2000.403.6182 (2000.61.82.096789-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF

VIANNA) X ADEMPO-ADEGA E EMPORIO LTDA-ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0098730-08.2000.403.6182 (2000.61.82.098730-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TECHNOMASTER COMERCIO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0001311-51.2001.403.6182 (2001.61.82.001311-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BNA ENGENHEIROS CONSULTORES SC LTDA(SPI49514 - DORIVAL JOSE KLEIN)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0008352-69.2001.403.6182 (2001.61.82.008352-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LOTHAR ERICH KLINKE

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0021525-63.2001.403.6182 (2001.61.82.021525-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PAULO YAZBEK JUNIOR

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0008004-17.2002.403.6182 (2002.61.82.008004-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LUIZ TORQUATO DE ALMEIDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0009934-70.2002.403.6182 (2002.61.82.009934-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PROCARD MARKETING S/C LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0010527-02.2002.403.6182 (2002.61.82.010527-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONFECOES ROSADINA LTDA X PARASKEVAS ELIE ARABATZOGLOU

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0010629-24.2002.403.6182 (2002.61.82.010629-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PERESTRELO CIA LTDA X ANTONIO DARCILIO RODRIGUES PERESTRELO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0020059-97.2002.403.6182 (2002.61.82.020059-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SAVOIR FAIRE COMERCIAL LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0021183-18.2002.403.6182 (2002.61.82.021183-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SHOPPING DA IMPERMEABILIZACAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0021195-32.2002.403.6182 (2002.61.82.021195-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X PROJETO DISTRIBUIDOR DE PRODS ELETRONICOS TELEFONIA LTD

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada,

neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0026320-78.2002.403.6182 (2002.61.82.026320-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KARR BRAKE SERVICOS E COMERCIO DE PECAS LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0027254-36.2002.403.6182 (2002.61.82.027254-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARIA APARECIDA DA SILVA EUZEBIO

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0028620-13.2002.403.6182 (2002.61.82.028620-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ANTHONY WONG

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0028623-65.2002.403.6182 (2002.61.82.028623-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GILBERTO JOSE NICOLAU STRAVINI

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia

manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0028992-59.2002.403.6182 (2002.61.82.028992-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LAUDENICE VICENTE DA SILVA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0035677-82.2002.403.6182 (2002.61.82.035677-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CASA DE CARNES ONZE HORAS LTDA ME.

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0035838-92.2002.403.6182 (2002.61.82.035838-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ADEGA CLELIA LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0035960-08.2002.403.6182 (2002.61.82.035960-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X VILMA DELIBERALI SUZUKI MOVEIS ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual

construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0037124-08.2002.403.6182 (2002.61.82.037124-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PELISSON CALCADOS INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA ME
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0037328-52.2002.403.6182 (2002.61.82.037328-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DROGARIA DS LTDA ME
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0037529-44.2002.403.6182 (2002.61.82.037529-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EMPRESA LIMPADORA J.S.P. S/C LTDA. ME.
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0037637-73.2002.403.6182 (2002.61.82.037637-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAGAZINE SAAD LIMITADA
Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Iso posto, JULGO EXTINTA a

presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0037677-55.2002.403.6182 (2002.61.82.037677-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GLAUCO DANIEL MARANHO ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0040371-94.2002.403.6182 (2002.61.82.040371-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MAGAZINE ESTELA LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0040426-45.2002.403.6182 (2002.61.82.040426-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARIA DO SOCORRO LIMA GOMES ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0040452-43.2002.403.6182 (2002.61.82.040452-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SONJMAQ COM E ASSIST TEC P/ MAQ DE ESCRITORIOS LTDA ME

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título,

cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0040565-94.2002.403.6182 (2002.61.82.040565-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DIVA BARIOTTI ME

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0040680-18.2002.403.6182 (2002.61.82.040680-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LANCHONETE EDGAR E SCHATZ LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0043204-85.2002.403.6182 (2002.61.82.043204-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ELEONORA ROCHA GUEDES MARTINS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0044293-46.2002.403.6182 (2002.61.82.044293-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X H SILVEIRA TURISMO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido

dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0047391-39.2002.403.6182 (2002.61.82.047391-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CELSO SEIXAS RIBEIRO BASTOS

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0048987-58.2002.403.6182 (2002.61.82.048987-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LUIZ ALVARO DE MENEZES FILHO

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0049056-90.2002.403.6182 (2002.61.82.049056-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RETAL ACO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0049157-30.2002.403.6182 (2002.61.82.049157-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JUAREZ PIRES

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80,

impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0051627-34.2002.403.6182 (2002.61.82.051627-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COMERCIAL JOMAR DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0053456-50.2002.403.6182 (2002.61.82.053456-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CALCADOS CAYCE LTDA ME
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0055733-39.2002.403.6182 (2002.61.82.055733-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SERMA CONFECOES BICHOS E BONECAS LTDA
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0055996-71.2002.403.6182 (2002.61.82.055996-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ANA BELTRAMINI DE MORAES
Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento

do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0056014-92.2002.403.6182 (2002.61.82.056014-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CELSO HENRIQUES JUNIOR

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0059164-81.2002.403.6182 (2002.61.82.059164-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X GIOVANI BATISTA CIARO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0060236-06.2002.403.6182 (2002.61.82.060236-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PROCESSO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0060594-68.2002.403.6182 (2002.61.82.060594-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X NEW HAN JIN CARGAS INTERNACIONAIS LTDA.

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR,

FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0061016-43.2002.403.6182 (2002.61.82.061016-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOAO MANOEL DA SILVA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0001058-92.2003.403.6182 (2003.61.82.001058-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CASA DE CARNES ONZE HORAS LTDA ME.

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0001253-77.2003.403.6182 (2003.61.82.001253-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X 3 Z COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa.É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes.De fato, assim prescreve o referido dispositivo:Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Registre-se. Cumpra-se.

0001518-79.2003.403.6182 (2003.61.82.001518-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X ODONTOANTAR ODONTOLOGIA S/C LTDA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmado

cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR, FUNDAMENTANDO. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Tendo em conta a renúncia manifestada pela exequente quanto à sua intimação pessoal e ao prazo recursal, a presente sentença é considerada, neste ato, transitada em julgado. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1876

EXECUCAO FISCAL

0472918-26.1982.403.6182 (00.0472918-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X SOLMEC MECANICA DOS SOLOS LTDA X JOSE DE AZEVEDO MARQUES SAES X JOSE LUIZ SAES(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP016311 - MILTON SAAD)

1. Tendo em vista o pedido de parcelamento do débito em cobro (cf. fls. 284/285), reconsidero a decisão de fls. 287. 2. Venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença, desampensando-os. 3. Após, dê-se vista ao exequente para apresentar manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias.

0056997-91.2002.403.6182 (2002.61.82.056997-3) - INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO SANTO AMARO LTDA(SP188841 - FÁBIO ROBERTO GIMENES BARDELA) X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CONSTANTE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X JOAQUIM CONSTANTINO NETO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X RENATO GENIOLI X FERNANDO GENIOLI X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X HENRIQUE CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X RICARDO CONSTANTINO(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL E SP219623 - RENATA DOMINGUES DA FONSECA)

I) Fls. 529/538, pedido de penhora de ativos financeiros de JOAQUIM CONSTANTINO NETO, RICARDO CONSTANTINO, CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR e HENRIQUE CONSTANTINO: 1. Tendo em vista: a) que os executados quedaram-se silentes quando intimados a indicar bens em reforço à garantia da execução; b) o regime de preferencialidade estabelecido pelo art. 655-A do Código de Processo Civil, quanto à adoção do meio eletrônico para fins de efetivação de penhora em dinheiro; c) a existência do sistema conhecido como BACENJUD, que visa à implementação prática do aludido regime; d) que, tentadas outras formas constritivas in casu, nenhuma restou positiva até então; e e) o expressivo valor da dívida exequenda, DEFIRO a providência postulada pelo exequente com relação ao(a) executado(a) JOAQUIM CONSTANTINO NETO (CPF/MF n.º 084.864.028-40), RICARDO CONSTANTINO (CPF/MF n.º 546.988.806-10), CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR (CPF/MF n.º 417.942.901-25) e HENRIQUE CONSTANTINO (CPF/MF n.º 443.609.911-34), devidamente citados, adotado o meio eletrônico a que se refere o já mencionado art. 655-A. 2. Ressalvada a situação apontada no item 4, havendo bloqueio, para sua convolação em penhora, LAVRE-SE termo em secretaria e expeça-se mandado de intimação do executado acerca da constrição realizada. Cumprido o mandado de intimação: a) providencie-se a transferência dos valores, nos moldes de depósito judicial, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum de Execuções Fiscais; b) dê-se vista a exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro através da presente demanda na data do depósito decorrente do supra determinado. 3. Ocorrendo a transferência de valor superior ao do débito informado pelo exequente, aguarde-se a manifestação do executado nos termos do parágrafo segundo do artigo 655-A do C.P.C.. 4. Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se seu desbloqueio / levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva. II) Fls. 529/538, pedido de penhora de ativos financeiros de AUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A: Antes de apreciar o pedido de penhora de ativos financeiros, dê-se nova vista a exequente para manifestar-se sobre o teor da certidão de fls. 544 (nome vinculado ao CNPJ informado na inicial não corresponde ao nome da co-executada AUREA ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A). Prazo de 30 (trinta) dias.

0060838-60.2003.403.6182 (2003.61.82.060838-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES)

X MASTERBUS TRANSPORTES LTDA MASSA FALIDA X EXFERA COMERCIO REPRESENTACAO IMPORTACAO E EX X SUPERBUS PARTICIPACOES LTDA X EARTH TECH BRASIL LTDA X BRICK CONSTRUTORA LTDA X MARIO SINZATO X ROBERTO MELEGA BURIN X ROBERTO GUIDONI SOBRINHO X CMZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X W WASHINGTON EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES TR X CARLOS ZVEIBIL NETO X VIACAO ASTRO LTDA(SP185052 - PATRICIA MEDEIROS BARBOZA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM E SP208301 - VIVIANE APARECIDA CASTILHO E SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA)

I. Fls. 1688/1702: Comprove a co-executada W. Washington Empreendimentos Participações Ltda o trânsito em julgado do v. acórdão em relação à matéria alegada. Para tanto, providencie a juntada aos autos de certidão de objeto e pé de inteiro teor e outros documentos comprobatórios. II. 1. Fls. 1646/1667: Considerando que o v. acórdão deu parcial provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo-se a decadência de todos os créditos com fato gerador anterior a 1º de janeiro de 1998, dê-se nova vista ao exequente para prestar esclarecimento sobre o pedido de substituição da CDA nº 35.560.646-1 (cf. fls. 1671/1683), haja vista que consta o período de 12/1997.2. Quanto ao pedido de manutenção da co-executada W. Washington Empreendimentos Participações Ltda, a exequente deverá trazer aos autos, para melhor instruir o seu requerimento, outros documentos adicionais que demonstre especificamente os indícios de falência fraudulenta e outros ilícitos praticados pelos supostos responsáveis (p.ex., cópias das peças pertinentes dos feitos criminais, certidões de objeto etc.), a fim de tornar possível o exame do pedido à luz do art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional. Prazo: 30 (trinta) dias. III. Superados os itens I e II, venham os autos conclusos para decisão.

0047777-88.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIVENDA REAL DECORACOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Diante da r. decisão prolatada (cf. fls. 77/78), determino o prosseguimento da execução com a realização do leilão designado. Intimem-se.

0047971-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE PAULISTA DE CIRURGIA S/S LTDA(SP112130 - MARCIO KAYATT)

Fls. _____: Suspendo a presente execução, haja vista o parcelamento informado pelo(a) exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a quantidade de parcelas, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª ROSELI GONZAGA, 0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001515-48.2008.403.6183 (2008.61.83.001515-2) - ARLINDO INACIO FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP152713E - VIVIANE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a nomeação de novo perito, já que este além de ortopedista, é também médico perito (especialização própria e reconhecida oficialmente), e, portanto, possui pleno conhecimento técnico para a realização da perícia do autor. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0003852-73.2009.403.6183 (2009.61.83.003852-1) - VALTER DE CAMARGO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos complementares foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irresignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0011377-09.2009.403.6183 (2009.61.83.011377-4) - MARIA LUZINETE DOS SANTOS SOUZA(SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO E SP228375 - LUCIANA SARAIVA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos complementares foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irresignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0001705-40.2010.403.6183 (2010.61.83.001705-2) - LUCIMARA TALLIARTE(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos complementares foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irresignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0002781-02.2010.403.6183 - DINA MARTINS FORTUNATO TEIXEIRA DA SILVA(SP260333 - JESUS APARECIDO JORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos complementares foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irresignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

0005449-43.2010.403.6183 - JOELNICE BEZERRA DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 2. Indefiro a realização de nova perícia, nos termos do art. 437 do CPC, já que a parte autora não logrou demonstrar inconsistência no laudo, nem tão pouco comprovou o referido desconhecimento técnico do Sr. Perito, sendo certo que o resultado desfavorável ao autor, por si só, não enseja a descaracterização da perícia nem a sua renovação. Int.

0008591-55.2010.403.6183 - MARIA CICERA DA CONCEICAO SANTOS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Indefiro a intimação do Sr. Perito já que os quesitos complementares foram devidamente respondidos, sendo certo que a mera irresignação da parte autora com o laudo pericial, por si só, não enseja a sua complementação. 2. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial, fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. 3. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 7593

EMBARGOS A EXECUCAO

0002986-60.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013183-11.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DORIVALDO PEREIRA DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP225871 - SALINA LEITE)
Devolvo o prazo ao embargado, conforme requerido. Int.

Expediente Nº 7594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0044425-61.2007.403.6301 (2007.63.01.044425-7) - MARIA CUSTODIO SANTANA X BIANCA CUSTODIO SANTANA(SP182167 - EDUARDO MANGA JACOB E SP188279 - WILDINER TURCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROMILDA DOS SANTOS X LEONARDO VICTOR DOS SANTOS X RAFAELA COSTA SANTOS SANTANA(SP148638 - ELIETE PEREIRA)

Intime-se os correús para que forneçam o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006300-53.2008.403.6183 (2008.61.83.006300-6) - EDNALDO VICENTE ALVES(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Intime-se o patrono da parte autora para que, caso queira, promova a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entende devidos e as cópias necessárias à instrução da contrafé do mandado de citação, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Após, e se em termos, cite-se. 3. Intime-se pessoalmente a parte autora. 4. Nada sendo requerido, ao arquivo. Int.

0008213-70.2008.403.6183 (2008.61.83.008213-0) - VALTER SORANO(SP055105 - INES DELLA COLETTA E SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls 133: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias. 2. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009985-34.2009.403.6183 (2009.61.83.009985-6) - SIDERLEY DE ARAUJO(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as informações de fls. 125/145, retornem os autos à Contadoria Judicial. Após, voltem conclusos. Int.

0008043-30.2010.403.6183 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifica-se que o autor juntou documentos com relação à apenas alguns dos períodos que pretende ver reconhecida a especialidade. Assim, intime-se a parte autora a juntar os documentos necessários à comprovação da especialidade de todos os demais períodos pleiteados na inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da antecipação da tutela. Int.

0008875-63.2010.403.6183 - MARIA DA GLORIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP201565 - EDES PAULO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THIAGO PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X MONICA PEREIRA DOS SANTOS RODRIGUES

1. Fls. 141: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se a parte autora a esclarecer o atual andamento do processo de interdição de Thiago Pereira dos Santos Rodrigues. Int.

0008324-49.2011.403.6183 - JOAO CICERO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Em aditamento ao despacho retro, indefiro o desentranhamento por tratar-se de cópias. 2. Retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

0005555-34.2012.403.6183 - BENEDITO VERA CRUZ(SP214107 - DAVYD CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a sentença de fls. 102/104, bem como o cálculo do valor da causa de fls. 16, emende a parte autora a inicial, esclarecendo o termo inicial do benefício previdenciário que postula no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de extinção do feito.

0005763-18.2012.403.6183 - NICOLINO ALVES TOMAZ(SP244410 - LUIS OTAVIO BRITO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Reconheço, assim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo, o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento

do feito. Intimem-se.

0008849-94.2012.403.6183 - EDVALDA MARIA BEZERRA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Reconheço, outrossim, a incompetência absoluta deste juízo para o julgamento do feito diante do disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0008937-35.2012.403.6183 - MARIA LUCIA PAIVA BALICE X ALEXANDRE PAIVA BALICE(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a esclarecer a presença do menor Alexandre Paiva Balice no pólo ativo do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 7595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009836-38.2009.403.6183 (2009.61.83.009836-0) - PAULO ROBERTO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003176-91.2010.403.6183 - ADONAY ROSAS ALVES(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, restando cassada a tutela concedida. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Intime-se o INSS. P. R. I.

0003822-04.2010.403.6183 - MOISE ELJA BECAR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001454-85.2011.403.6183 - JOSE DE SOUZA CRUZ X JOSE GOMES DA SILVA X BENEDITO ALVES DE OLIVEIRA X JOSE PIO LEITAO X ADERCIO ROSSIGNOLI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Fica o autor isento de custas e honorários advocatícios. Quanto aos coautores Adercio Rossignoli, Benedito Alves de Oliveira, Jose de Souza Cruz e Jose Pio Leitão, diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos termos do parecer da Contadoria Judicial retro. Assim, encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. P. R. I.

0001641-93.2011.403.6183 - AGUINALDO DE DEUS X DAVID ALEXANDRE X VALDOMIRO JOSE DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito, quanto aos autores acima, nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Quanto ao coautor Valdomiro Jose da Silva, defiro os benefícios da justiça gratuita e determino a citação do INSS. P. R. I.

0005780-88.2011.403.6183 - CARLOS GABALDO X MANOEL RIBEIRO DOS SANTOS X ROBERTO DOS

SANTOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito, quanto aos autores acima, nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Quanto ao coautor Roberto dos Santos, diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa, nos exatos termos do parecer da Contadoria Judicial retro. Assim, encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. P.R.I.

0009974-34.2011.403.6183 - PIERINO BOTTI(SP284573 - ANDREIA BOTTI AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0012608-03.2011.403.6183 - OSWALDO ZANUTI(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que ora fica deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0000181-37.2012.403.6183 - WALDEMAR BACCEGA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000289-66.2012.403.6183 - AIKO MATUI(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002233-06.2012.403.6183 - EVILACIO DOS SANTOS(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002322-29.2012.403.6183 - MARIA CANDIDA DE ALBUQUERQUE BONFIM(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Nestes termos, indefiro a inicial na forma do art. 295, inciso III, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0005086-85.2012.403.6183 - JOSE MARCIO GONCALVES SOBRINHO(SP152456 - MARCOS AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 48, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006318-35.2012.403.6183 - JUREMA ROBERTO COELHO DA SILVA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 89, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

Expediente Nº 7596

EMBARGOS A EXECUCAO

0009996-97.2008.403.6183 (2008.61.83.009996-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0748250-07.1985.403.6183 (00.0748250-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ADHEMAR OLYNTHO LUCCHESI X ALDO DAL ROVERE X CELSO SACOMANI X EUGENIO FOGLIA X FERNANDO DOMINGUES X GILBERTO BARROSO X ISIS PEREIRA DOS PRAZERES X IWARTE FAGUNDES X JOAO BARDUCO X JOSE LUIZ CAPARICA X JOSE MOREIRA MORAES X JOAO ALBANO DE CAMPOS X JOSE FARIA COELHO X JOSE APPARECIDO MOREIRA X JOAO MARTIN COLLADO X LOURDES APPARECIDA MARTINS X MARINA LEO X MARIO ROQUE SIMOES X RINALDO PIERROTTI X RAUL LOPES X ROBERTO DA SILVA X ALEXANDRE TARICANO X ANESIO GOMES DA SILVA X ANNIBAL GODINHO DOMINGUES X CLODOMIR ALCARDE X ERNESTO GONCALVES PELEGRINELLI X HELIO CUNHA X HERMELINDO LONGO X JESUS AMOROZINO X JOAO AMARAL X JOAQUIM AUGUSTO DA GLORIA X JOAQUIM ONOFRE LEANDRO MARTINS X JOSE CARLOS FORTES X JOSE MINETO X JOSE OSWALDO SPIRANDELLI X JULIO SANTORO X LUIZ GABRIEL ARELLO X OLGA BARDUCO X OSWALDO PACHECO X OSWALDO LONGO X PEDRO DELLAQUA X AMERICO FERRAZ DE OLIVEIRA X ANTONIO CAVALHEIRO X ANTONIO CLARO X ARNALDO SANTORO X CARLOS MASCHIETTO X CLAUDIO FERREIRA BUENO X EDMUNDO SANTORO X FARID GATAZ X GERSZON PUCZYNSKI X GUSTAVO DE SA E SILVA X HEITOR MORAES BARROS X HELIO PRADO X ISAAC SOARES X JOSE GAETI RILLO X LEONARDO MACHADO X LUIZ VEDROSSI X MARIO CARNEIRO DE MELO X MATHEUS NINES X MILTON SANDINI X PAULO MOTTA X ALCIDES PRETI X BENJAMIN VOLPI X ALCIDES BALESTRIM X ALDO POLI X ALEXANDRE JORGE GASPAR X ALVACYR DA FONSECA RESENDE X SABINO INFANTE X SEBASTIAO PEREIRA GOULART X SERGIO DE OLIVEIRA RIBEIRO DOS SANTOS X SIDNEI DOMINGOS CAROSINI X RONALDO TECCHIO X SEBASTIAO ANDRADE X SIBRACO MENEGON X WENCESLAU FRANCISCO FERREIRA X SILVINO LEONARDO X WILSON AMERICO CARILLO X WILFRIED KORBER X WALTER CARDOSO X CIDELIO MEDON X GILBERTO RICCIOTTI X HELIO GIMENEZ X HENRIQUE MULLER X HUGO LUSTOSA DE ANDRADE X ISAIAS VIRIATO AUGUSTO X JOSE GONCALO PEREIRA X LEDA BERTONCINI X LUIZ DOS SANTOS TENDEIRO X MARIO RIBEIRO FILHO X PAULO FERNANDES X PAULO ROCHA DE FREITAS X SYLVIO FERRAZ DE CAMARGO X WANDA CORREA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR)

... Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução de processo observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0005539-51.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015198-31.2003.403.6183 (2003.61.83.015198-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X JOSE BITENCOURT LEO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

... Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução de processo observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0001358-70.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001547-02.1994.403.6100 (94.0001547-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X JOSE BATISTA COSTA(SP067984 - MARIO SERGIO

MURANO DA SILVA)

... Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0004358-78.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009169-35.1994.403.6100 (94.0009169-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA E SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA)

... Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0006486-71.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-30.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUAREZ PINTO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS)

... Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0002012-23.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001822-07.2005.403.6183 (2005.61.83.001822-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X JEFERSON MATHIAS DE OLIVEIRA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

... Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem Custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0002255-64.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012607-72.1998.403.6183 (98.0012607-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X MARIA ODETE DE OLIVEIRA LIMA MURGEL(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS)

... Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

0002263-41.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013570-26.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X CARLOS MARCAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

... Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 6787

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000027-92.2007.403.6183 (2007.61.83.000027-2) - NEIDE LORIENTE PORTERO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fl. 92: indefiro a expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia do processo administrativo, tendo em vista que compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).2. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para trazer aos autos cópia do processo administrativo ou comprovar, documentalmente, a recusa do INSS ao seu fornecimento.3. Faculto à parte autora, por conseguinte, a juntada de tal documento, no prazo de 30, ou comprovação da recusa do INSS ao seu fornecimento, deixando claro que, nos termos da legislação processual civil, caberá à parte interessada arcar com as conseqüências de eventual lacuna no conjunto probatório.4. Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria, que deverá observar, ainda, a informação da parte autora no que tange aos cálculos de liquidação (fl. 92).Int.

0001166-79.2007.403.6183 (2007.61.83.001166-0) - ROSEMARY MATERE ID(SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, certidão e objeto e pé de INTEIRO TEOR do feito trabalhista, no qual conste, ainda, o TRÂNSITO EM JULGADO.2. Com a vinda da certidão, dê-se vista ao INSS e, em seguida, tornem conclusos para sentença.Int.

0003513-85.2007.403.6183 (2007.61.83.003513-4) - JOSE BANDEIRA(SP182566 - NILSON KAZUO SHIKICIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a sua ausência na perícia designada, justificando documentalmente, sob pena de julgamento do feito nos termos em que se encontra.Intime-se e, após, decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença.

0002541-81.2008.403.6183 (2008.61.83.002541-8) - ANTONIO SAMPAIO LIMA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0006348-12.2008.403.6183 (2008.61.83.006348-1) - JOAO MAZAR FILHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 75: anote-se. Regularize a parte autora, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato ao Dr. Fábio Lucas Gouveia Faccin, considerando que a Dra. Máira Sanchez dos Santos não está regularmente constituída nos autos.Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer se o Dr. Luiz Augusto Montanari continua representando-o. Int.

0009083-18.2008.403.6183 (2008.61.83.009083-6) - NILTON VIANA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito judicial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0006211-51.2009.403.6100 (2009.61.00.006211-3) - ANTONIO GUILHERME DE SOUZA(SP201602 - MARIA CLEIDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SECRETARIA DE SAUDE DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO

TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0000071-43.2009.403.6183 (2009.61.83.000071-2) - BEATRIZ SILVA DOS SANTOS(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)No presente caso, as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.(...)P.R.I.

0004367-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004367-0) - HELENA THOBIAS(SP241596 - CLAUDIO ANTONIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Prejudicado, por ora, a apreciação da carta precatória devolvida (fls 176-193). Publique-se o despacho de fl. 174. Decorrido o prazo do despacho de fl. 174 sem manifestação da parte, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.(Despacho de fl. 174:Fls. 172-173: considerando o óbito do autor, concedo o prazo de 30 dias para habilitação de eventuais sucessores. Int.)

0006758-36.2009.403.6183 (2009.61.83.006758-2) - MARIA GORETE DA SILVA(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 176-178: cumpre às partes informar corretamente e atualizar seu respectivo endereço constante nos autos, nos termos do art. 238, parágrafo único, do CPC. 2. Dessa forma, antes da designação de nova perícia, atualize o causídico peticionante, no prazo de 20 dias, o endereço da parte autora, apresentando documento comprobatório, nos termos do artigo acima citado. Int.

0007896-38.2009.403.6183 (2009.61.83.007896-8) - FRANCISCO TOMAZ DE AQUINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a manifestação da parte autora às fls. 191-192, intime-se o INSS para apresentar contestação. Int.

0014938-41.2009.403.6183 (2009.61.83.014938-0) - ELIENE PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo as petições e documentos de fls. 97-98, 100-104, 111-114, 134-138, 141-261 e 264-266 como aditamentos à inicial. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia dos aditamentos para formação da contrafé, sob pena de extinção. 3. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer o ajuizamento de 2 feitos no ano de 2009 em Subseções diversas (São Paulo: 2009.61.83.014938-0 e Presidente Prudente: 2009.61.12.002390-1), bem como comprovar a mudança de domicílio, nos termos do artigo 74, parágrafo único do Código Civil. Int.

0024523-54.2009.403.6301 - MARLENE DE FREITAS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e

inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0031912-90.2009.403.6301 - JOSE CARLOS LEANDRO(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA E SP302879 - RENATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que a regularização da representação processual da parte autora só ocorreu na presente data, intime-a, novamente, para tomar ciência dos despachos de fls. 110 e 112, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se as partes.

0041288-03.2009.403.6301 - REINALDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia do contrato social da empresa ADVOCACIA MAGALHÃES E MAGALHÃES para regularização da petição de fls. 193-195. Int.

0001662-06.2010.403.6183 (2010.61.83.001662-0) - UMBELINA MARIA DE JESUS ARAUJO(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA E SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0005821-89.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS MAURICIO DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vistas à parte autora das manifestações de fls. 240-241, 242-243 e 244-245. Após, tornem os autos conclusos para nomeação do perito judicial. Intime-se a parte autora.

0007996-56.2010.403.6183 - CLEUSA LIMA DOS SANTOS REZENDE(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. 2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 3. Considerando a sugestão de perícia na área de psiquiatria (fl. 232), deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 27-30 (QUESITOS DO AUTOR), 172 (QUESITOS DO RÉU), 198-200 (QUESITOS DE JUÍZO), 225-235 e DESTE DESPACHO. 4. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. 5. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima,

configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). 6. Fls. 218-219: ciência ao INSS.Int.

0012831-87.2010.403.6183 - SIDNEY PINHEIRO DOS SANTOS(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0014497-26.2010.403.6183 - EVA ALVES DA SILVA(SP115472 - DALETE TIBIRICA E SP115300 - EDENIR RODRIGUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao perito para resposta ao quesitos de fls. 112-114.Int.

0015963-55.2010.403.6183 - SOLANGE APARECIDA MACHADO(SP174878 - GRACILIANO REIS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida.Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0007191-40.2010.403.6301 - IARA ANUNCIACAO MARCELINO(SP147941 - JAQUES MARCO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL.

CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0000118-46.2011.403.6183 - JOSEFA VITALINO ALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. 2. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. 3. Considerando a sugestão de perícia na área de psiquiatria (fl. 200), deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 23-26 (QUESITOS DO AUTOR), 140-141 (QUESITOS DO RÉU), 172-174 (QUESITOS DE JUÍZO), 193-202 e DESTE DESPACHO. 4. Decorrido o prazo, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. 5. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). 6. Fls. 186-192: ciência ao INSS. Int.

0004422-88.2011.403.6183 - SONIA MARIA FORGERINI(SP279138 - LUCIANE CAIRES BENAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0008921-18.2011.403.6183 - MAGDA AMA YOSHIDA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO

TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0012068-52.2011.403.6183 - LUIS CARLOS DA PURIFICACAO(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documentos de fls. 35-38 como aditamentos à inicial. 2. Ao SEDI para retificação no nome do autor, conforme documentos de fls. 36-38. 3. Cite-se. Int.

0012731-98.2011.403.6183 - IRENIO BARBOSA NUNES(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação. Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; vu; DJF3 DATA: 18/09/2008). Int.

0014118-51.2011.403.6183 - JOSE ALVES DA SILVA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação da Contadoria Judicial. Int.

0030778-57.2011.403.6301 - ORLANDO JOSE SOLIMANI JUNIOR(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE E SP300135 - MARISA CUNHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a petição e documentos de fls. 215-220 como aditamentos à inicial, sem prejuízo à ré por se tratar apenas de regularização de documentos indispensáveis à propositura da ação. 2. Fixo o valor da causa em R\$ 35.041,80 (decisão de fls. 181-183), observando a data de ajuizamento do feito no Juizado Especial Federal. 3. Em face do documento de fl. 221, concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 4. Fl. 224: ciência ao autor. 5. Considerando que o rito seguido pelo JEF prevê a apresentação de contestação em audiência, a qual não foi realizada, entendo que deva ser aberto novo prazo legal para tal finalidade. 6. Assim, dê-se ciência ao INSS acerca desta decisão, para que apresente contestação, caso queira, no prazo legal. Int.

0000992-94.2012.403.6183 - VIRGINIA SOUSA DE OLIVEIRA(SP293242 - DANIELLE CARINE DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o teor da decisão publicada não corresponde àquela constante nos autos (fls. 193-194v), bem como no intuito de evitar futura alegação de nulidade processual, publique-se novamente o dispositivo da referida decisão. Dispositivo da r. decisão prolatada às fls. 193-194v: (...) Assim, em face do conjunto probatório dos autos, DEFIRO a tutela requerida e determino o restabelecimento e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/532.098.412-6 até prolação da sentença. (...)Int.

0001007-63.2012.403.6183 - RAIMUNDO NONATO CAVALCANTE BARBOSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0002246-05.2012.403.6183 - JORGE SANTANA NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as petições e documentos de fls. 94-96, 97-106 e 113-115 como aditamentos à inicial. 2. Mantenho a decisão de fl. 36 por seus próprios fundamentos. 3. Cite-se, conforme já determinado. Int.

0002781-31.2012.403.6183 - SEVERINA BARATA DOS SANTOS(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da petição de fl. 47, bem como que a parte autora não se manifestou sobre o despacho de fl. 52, conforme certidão retro, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo. Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

0003671-67.2012.403.6183 - CLAUDIR JOSE GARCIA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP). Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração e declaração de pobreza atualizadas, considerando o lapso existente entre as suas datas e a data do ajuizamento da ação. Esclareça a parte autora, em igual prazo, DETALHADAMENTE, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999. A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas. No caso de emenda à inicial, deverá juntar cópia para formação da contrafé. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0003963-52.2012.403.6183 - ZAIRA ALBANEZ DA COSTA(SP192346 - VALQUIRIA LIRA PEREIRA E SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Citem-se os réus. Int.

0004182-65.2012.403.6183 - FABIO SILVA BIDU(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei

(art. 299, CP).Esclareça a parte autora, DETALHADAMENTE, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, o valor dado à causa, ressaltando, para tal, que: (...) A atribuição do valor da causa nas ações previdenciárias também deve seguir as regras gerais do CPC - artigos 258 a 261 -, aproximando-se, tanto quanto possível, do benefício econômico pretendido pelo segurado ou beneficiário da Previdência Social e na hipótese de o valor real da aposentadoria ou pensão pretendida na ação concessiva ser desconhecido, tomar-se-á por base o valor mínimo do benefício (...). MARINHO, Eliana Paggiarin in Direito Previdenciário - Aspectos Materiais, Processuais e Penais - Coordenador: Vladimir Passos de Freitas, Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2ª edição, 1999.A importância desse esclarecimento reside na necessidade de verificação da competência deste juízo para a análise e julgamento da presente ação, a qual é ABSOLUTA e legalmente fixada de acordo com o valor da causa (Lei 10.259/2001), que deverá ser aferido pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas.No caso de emenda à inicial, deverá juntar cópia para formação da contrafé.Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.Intime-se a parte autora.

0006068-02.2012.403.6183 - MARASILVA SOARES DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0006998-20.2012.403.6183 - JOSEFA MARIA DA SILVA BARBOSA(SP232724B - HILDEBRANDO LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0007216-48.2012.403.6183 - RIVANETE BESERRA DA SILVA(SP042337 - VALDEMAR FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Int.

0007363-74.2012.403.6183 - JOSE HILTON GONCALVES DA SILVA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação.Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente.Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado dos feitos apontados no termo de prevenção retro (processos nºs 0013986-91.2012.403.6301 e 0015310.19.2012.403.6301 - JEF/SP). Int.

0007456-37.2012.403.6183 - MARIA AMELIA OLIVEIRA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em

contrário da condição de necessitada. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais. Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos. Às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, enquanto que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, temos nos posicionado, há vários anos, no sentido de que a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil, entendimento este seguido pela jurisprudência a seguir colacionada: **PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.** O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Todavia, ressalvado nosso entendimento pessoal, observamos que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região pacificou sua jurisprudência sobre o assunto, considerando que as varas previdenciárias da Capital são competentes para o julgamento de casos em que haja cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Desse modo, ante a pacificação da jurisprudência, e novamente ressaltando nosso posicionamento, passamos a adotar o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, admitindo a cumulação entre pedido de concessão/revisão de benefício previdenciário e indenização por dano moral. Entretanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o julgamento de causas cujo valor não ultrapasse 60 salários-mínimos, bem como que o pedido de danos morais não pode ser utilizado para desvirtuamento da regra de competência, parece-nos razoável a aplicação de critérios ou parâmetros objetivos para a aferição, pelo menos no que toca ao valor a ser atribuído à causa, do benefício econômico pretendido por meio da indenização por danos morais. Ademais, ante a natureza de ordem pública da norma que atribuiu competência absoluta aos Juizados Especiais Federais, é fora de dúvida que o juiz pode fiscalizar a correta quantificação do valor atribuído à causa, podendo, inclusive, alterar o seu valor em situações que denotem tentativa de desvirtuamento da referida norma de ordem pública. Por conseguinte, nas hipóteses em que a parte autora não tenha indicado critério objetivo plausível, o valor do dano moral estimado pelo autor deve ser compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. Assim sendo, para que a indenização por danos morais seja proporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, julgamos que o valor dessa compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário pretendido. Nesse mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). CUMULAÇÃO E PEDIDOS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO COM O BENEFÍCIO ECONÔMICO. POSSIBILIDADE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.** 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que justifique a sua reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. O valor do dano moral é estimado pelo autor, porém, para evitar que seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com o dano material, de forma a não ultrapassá-lo, salvo situações excepcionais. 4. Agravo legal desprovido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415519; Processo: 2010.03.00.024907-8; UF: SP; Órgão Julgador: NONA TURMA; Data do Julgamento: 30/05/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:08/06/2011 PÁGINA: 1532; Relator: JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAQUE). Diante do exposto, considerando que nos presentes autos não ficou clara a forma de aferição do valor pretendido a título de danos morais, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que informe se o valor da causa ultrapassa os limites da competência do Juizado Especial Federal, devendo, para tanto, considerar: a) os valores em atraso até a data do ajuizamento, observada a prescrição quinquenal e doze parcelas vincendas, no que toca aos danos materiais; b) o equivalente ao total das parcelas vencidas do benefício previdenciário até o ajuizamento, quanto ao pedido de danos morais. Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 20 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração atualizada, considerando o lapso existente entre a sua

data e a data do ajuizamento da presente ação. Int.

Expediente Nº 6800

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762157-15.1986.403.6183 (00.0762157-4) - AGOSTINHO DA MATTA NUNES X ALVARO TEIXEIRA X ANTONIO CAMPOS X ARTHUR FRANCO X DAGMAR SAMADELLO FONSECA X MARIA DO ROSARIO FONSECA SIMOES X MARIA DO CARMO SAMADELLO FONSECA X ANTONIO CARLOS FONSECA X EDMUNDO AMIM MALUF X APARECIDA PAGANELLI MALUF X FRANCISCO PERES MOYA FILHO X GAUDENCIO FRAZA X MARISA FRAZA X MARISTELA FRAZA BIANCON X MARIA AMABILE FRAZA BORDA X CARLOS FRAZA X GERALDO ROSA X HERALDO MASTRODOMENICO X ESTELA FATIMA MASTRODOMENICO X SILVIA CRISTINA MASTRODOMENICO RAMINELI X CLAUDIA REGINA MASTRODOMENICO X HUGO ABATE X ODILA DE MORAES DIAS ABATE X INOCENCIO RIZZATO X MARCIA REGINA RIZZATO X CLEIDE RIZZATTO POMPEO X THAIS FERREIRA RIZZATO X LARISSA FERREIRA RIZZATO X DANILO FERREIRA RIZATTO X VICTOR FERREIRA RIZATTO X MILENE BARIZON RIZATO X EDILENE BARIZON RIZATO X JOAO ROSIN X LAZARO TEIXEIRA CRUZ X MATHIAS ALVES NEGRAO X JULIETA BELINATI NEGRAO X CLAUDIO FLAVIO BELLINATI NEGRAO X ANABELA NEGRAO SABATINI X NELSON PAULI X NICOLAU BOACALHE X ODECIO DA SILVA X DARCY JACOSA DA SILVA X PAULO PEREIRA DA SILVA X WILSON CONTE X VITORINO FERREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, (art. 16 da lei nº 8.213/91), a sucessão deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640 parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes, em concorrência com o cônjuge; III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais até o 4º grau (art. 1.839 do Código Civil). Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro a habilitação de CLAUDIO FLAVIO BELLINATI NEGRAO e ANABELA NEGRAO SABATINI, como sucessores de Julieta Belinati Negrao, fls. 978/989. Ao SEDI, para as devidas anotações. À referida autora falecida, consta pagamento, à fl. 991. Int.

0001807-34.1988.403.6183 (88.0001807-6) - DORACY FERRARI GUIDO(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ante a inércia da parte autora em relação ao despacho de fl.287, inicialmente, no prazo de 10 dias, comprove documentalmente, a causídica Aldenir Nilda Pucca, o repasse do valor levantado por meio do alvará de fl.283 à autora da ação. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria para que, à vista do informado às fls. 298/299, analise o alegado pela parte autora às fls. 304/305. Após, tornem conclusos. Int.

0030494-84.1989.403.6183 (89.0030494-1) - MARIA DA CONCEICAO MACHADO X ADELIA AMIN DA COSTA X IGNEZ SANCHEZ LUCCHETTI X ANINNA CIPOLLA MARINO X ARNALDO GALDINO DE FREITAS X MARIA APARECIDA DA SILVA X RAFAEL MARCELINO DA SILVA X CLAUDIO JOSE ABREU X FERNANDO AUGUSTO LEO X FRANCISCO ARNALDO BAYMA DEBEUZ X FREDERICO PASCHOAL AYELLO X GERALDA BARBOSA OLIVEIRA X GILBERTO SANTONI X GILMAR DE MORAES JESSE X HAGIME YUKUI X HELENA FUHRMANN RUIZ X JERONIMO MOREIRA SILVA FILHO X JOSE CHERUTTI X LUIZ GREGORIO PIZZAIA X MADALENA OLIVEIRA DA SILVA X MOACIR LOPES FREIRE X NATUCO SHIMIZU KAJIM X NELSON ALVES X NERIBES ROSA DE OLIVEIRA DIAS X NICOMEDES CARVALHO X ORLANDO ALMEIDA NASCIMENTO X OVIDIO POLLONIO X PEDRO PEDRASSI X PRIMO VERNIER X RAUL FAUCON X SEBASTIAO GUILHERME DE SOUZA X WILMOR LUIZ BASSI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Fls. 659-667: ciência à parte autora. 2. Fl. 669: defiro à parte autora o prazo de 90, conforme requerido. Int.

0012223-90.1990.403.6183 (90.0012223-6) - VALDIVINO SOARES PEREIRA X MAISIA DUARTE TELES DE ALMEIDA POMPILIO X MARCELO DUARTE TELES DE ALMEIDA X VICENTE SOARES VITERBO X WALDOMIRO RODRIGUES DA COSTA X WALTER GRANATO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO

FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fl. 352: defiro o prazo de 60 dias, conforme requerido.Int.

0021188-52.1993.403.6183 (93.0021188-9) - WALDOMIRO LERCO X WALTHER SIQUEIRA X PRINCIPE ARON DE SAMORIM CORES X RAIMUNDO ALVES CAMPOS X REYNALDO MAGAGNINI X ZEFERINO FRAGA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 352/363 - Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sendo os primeiros ao INSS.Ciência ao INSS do despacho de fl. 344.Int.

0004190-62.2000.403.6183 (2000.61.83.004190-5) - EDUARDO BENEDITO HIDALGO X NORBERTO ANTONIO BIGATTAO X JONAS TABARINI X JOSE DE MEI X JOSE PURINI JUNIOR X JOSE SANGALLI X LEONICIO VOLPINI X MOACIR OLIVEIRA X RENATO JOSE PAVARINO X SEBASTIAO GODOY(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, bem como dos pagamentos retro. Quanto ao pedido de habilitação de fls. 854/868, traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão emitida pelo INSS acerca da inexistência de pensionistas por morte pelo óbito do autor SEBASTIAO GODOI.Int.

0001068-36.2003.403.6183 (2003.61.83.001068-5) - ELZA TARTARI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da petição de fls. 217/228, haja vista que a autora ELZA TARTARI, CPF nº 030.941.628-00, para quem a Autarquia elaborou os cálculos, não figura no presente feito, sendo HOMÔNIMA da autora dos presentes autos, sendo esta ELZA TARTARI, CPF nº 451.427.778-91.Assim, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC, dos cálculos elaborados pela autora, às fls. 193/200.Int.

0010367-37.2003.403.6183 (2003.61.83.010367-5) - HELENICE DE OLIVEIRA GRACIANO X HELENICE NEVES TAMBASCO X HELIO BUSO X HELIO NUNES MOREIRA X HELIO RUBENS FENCI X ALZIRA ROSINA PARISI FENCI X HERALDO JOSE FERREIRA MATTOS X HERMOGENES ESTANISLAU FLORIAN X HILDA DA SILVA BARBEIRO CARRASCO X HILDA DELFINO DE SOUZA X HIROMI KAWAMURA(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) PRECATÓRIOS(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, estes em nome do advogado subscritor da petição de fls. 296/297, conforme requerido.Após a intimação das partes, na ausência de manifestação contrária relativamente ao teor do(s) ofício(s) expedido(s), o(s) mesmo(s) será(ão) transmitido(s).Tendo em vista a grafia divergente do nome no Cadastro da Receita Federal, em relação aos autos, bem como o disposto no artigo 6º, inciso IV, da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça a autora HILDA DA SILVA BARREIRO CARRASCO, no prazo de 15 (quinze) dias, a correta grafia do nome, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se for o caso, a retificação do Termo de Autuação. Int.

0014048-15.2003.403.6183 (2003.61.83.014048-9) - MARIA MITIKO YAMAMOTO DOS SANTOS X MARIA NILVA PONCE LEAL X MARIA SEBASTIANA VALVERDE DE OLIVEIRA X MARIA SONIA BARROS DE LIMA X MARIANO PEREZ MARTINS X MARINA MACINI X MARINA MOREIRA PINTO SILVA X MARINIUSA CRUZ X MARIO ANTONIO FRUET X MARIO GASPAS X MARLI VIEIRA GASPAS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Regularize o procurador da parte autora, Dr. Roberto Gaudio a petição de fl. 267, assinando-a. Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 116 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de MARLI VIEIRA GASPAS como sucessora processual de Mário Gaspar. Ao SEDI, para as devidas anotações. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 270, para manifestação, no prazo de 30 dias, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) ofício(s) expedido(s), incluindo o Advogado se o seu crédito for superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal).Em caso de compensação, é importante ressaltar ao INSS que deverão ser informados, no aludido prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011):- valor, data-base e indexador do débito;- tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito

(CDA/PA).Após, tornem conclusos para análise acerca das expedições dos ofícios requisitórios. Int.

0015087-47.2003.403.6183 (2003.61.83.015087-2) - OLGA BURBA CRISPIM(SP110637 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora OLGA BURBA CRISPIM, conforme documento de fl. 143.Após, em vista da concordância da parte autora (fl. 114), com os cálculos elaborados pelo INSS (fls. 98/109), expeça-se ofício requisitório à autora OLGA BURBA CRISPIM. Intimem-se as partes, e se em termos, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.Int.

0002042-39.2004.403.6183 (2004.61.83.002042-7) - MAGALY GALHARDO DOS SANTOS(SP163101 - SONIA MARIA DATO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição do INSS de fls. 195/234.Após, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 6813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004056-54.2008.403.6183 (2008.61.83.004056-0) - WALDIR DA SILVA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0015698-87.2009.403.6183 (2009.61.83.015698-0) - GERALDO MAGELA DOS SANTOS(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis)

5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0050496-11.2009.403.6301 - ANTONIO COSMO DA SILVA(SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção de fl. 86), porquanto se trata da presente ação. 2. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 30.379,55 - fls. 77-80). 4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 7. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegado na demanda. 8. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 9. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0000428-86.2010.403.6183 (2010.61.83.000428-8) - DENISE LIMA SILER(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária. 2. Considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas no Juizado Especial Federal relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, procuração original, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou o retorno dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência. 4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 6. Especifiquem as partes, ainda, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 7. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegado na demanda. 8. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 9. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0006356-18.2010.403.6183 - LUIS DA SILVA RAMOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0009328-58.2010.403.6183 - RUY NORIO EZAWA(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0015306-16.2010.403.6183 - VALDECI JOSE DA SILVA(SP262518 - ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido

na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0022766-88.2010.403.6301 - DELCIR MUNIZ DE ARAUJO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção de fls. 209), porquanto se trata da presente ação. 2. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO e SUBSTABELECIMENTO ORIGINAIS, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 58.274,22 - fls 203-204). 4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.7. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 8. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.9. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0032398-41.2010.403.6301 - SOLANGE SOARES MACHADO(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Ratifico os atos processuais praticados no Juizado Especial Federal. 3. No mais, considerando a diversidade do processamento dos feitos do JEF relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, retificar o valor atribuído à causa. 5. Apresente a parte autora no mesmo prazo, cópia da petição inicial, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos 0003152-45.2007.403.6320 para verificação de eventual coisa julgada.6. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.7. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.8. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 9. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.10.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e

inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0032466-88.2010.403.6301 - OSEIAS ROMAO BATISTA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Não há que se falar em prevenção com o feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal (termo de prevenção de fl. 155), porquanto se trata da presente ação. 2. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas naquele órgão relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Em igual prazo e sob a mesma, deverá a parte autora, ainda, RETIFICAR O VALOR DA CAUSA. 4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF. 5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 7. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 8. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 9. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0002528-77.2011.403.6183 - GUALTER CARVALHO FILHO(SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias. 2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS. 3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto. 5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0003588-85.2011.403.6183 - GILBERTO DIAS DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0005186-74.2011.403.6183 - LAERTE DORADO DE LIMA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0005486-36.2011.403.6183 - JUVENAL RODRIGUES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6.

(omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0005898-64.2011.403.6183 - PEDRO BARBIERI FILHO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0008176-38.2011.403.6183 - HILTON DE SIQUEIRA AMORIM(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0010526-96.2011.403.6183 - NOBERTO LITMANN(SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o

seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0013676-85.2011.403.6183 - MARIA GORETTI SANTOS SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0000378-60.2011.403.6301 - DARIO BATISTA DOS SANTOS(SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.2. No mais, considerando a diversidade do processamento das ações ajuizadas no JEF relativamente às ações das Varas Especializadas, determino à parte autora que apresente, no prazo de 10 dias, PROCURAÇÃO ORIGINAL, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Relativamente ao valor da causa, o qual ensejou a remessa dos autos a este Juízo, considero que sua alteração se deu de ofício pelo JEF, sendo que passa a corresponder ao valor constante na r. decisão de declínio da competência (R\$ 55.831,86). 4. Ratifico os atos processuais praticados no JEF.5. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.6. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.7. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 8. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.9. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis)

5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)10. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

0000098-21.2012.403.6183 - GENULSO BATISTA DOS SANTOS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0000256-76.2012.403.6183 - JOSE SANCHES MOLERO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0001088-12.2012.403.6183 - FRANCISCO ANGELO RODRIGUES(SP251775 - ANTONIO CARLOS BRAJATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e

considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0001418-09.2012.403.6183 - EDSON FERNANDES DE FREITAS(SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0001898-84.2012.403.6183 - JAIR RICARDO PRETES(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do alegada na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0002526-73.2012.403.6183 - CLOVIS CARDOSO(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda,

minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0003376-30.2012.403.6183 - BENEDITO GONCALVES JUNIOR(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0004076-06.2012.403.6183 - APARECIDO NOGUEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido

na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

0004236-31.2012.403.6183 - QUEDMA LOUBACH DA SILVA VIEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias.2. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.3. Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação dos períodos questionados na demanda, tais como, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais, caso não tenham sido juntados até o momento. 4. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.5. No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008)Int.

Expediente Nº 6821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001028-78.2008.403.6183 (2008.61.83.001028-2) - FERNANDO MARTINS MOREIRA X CLEUSA MARINA MARTINS MOREIRA(SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA E SP274446 - FRANCISCO CLEVER DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, condenando o réu a restabelecer o benefício de amparo assistencial ao deficiente físico, no valor de um salário-mínimo, desde a suspensão em 10/09/99, sem incidência da prescrição (artigo 3.º, II, do Código Civil).Com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, nos termos do aduzido na fundamentação, devendo ser intimado o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o benefício assistencial à parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência de setembro de 2012, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...)P.R.I.

0008217-73.2009.403.6183 (2009.61.83.008217-0) - JOAO FERREIRA DAVID(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença de 25/04/08 até pelo menos 28/05/13, data a partir da qual a parte autora poderá ser convocada administrativamente pelo INSS para realizar nova perícia, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de

tutela ora concedidos, a partir da competência setembro de 2012, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...)P.R.I.

0037106-71.2009.403.6301 - SANTA FORTUNA DO NASCIMENTO(SP131601 - ELTON ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 01/09/08, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência setembro de 2012, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...)P.R.I.

0007527-10.2010.403.6183 - JOSE EDSON BARBOSA(SP267855 - CRISTINA APARECIDA SANTOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença n.º 521.265.654-7 a partir da cessação em 06/05/09 até pelo menos 28/02/13, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de auxílio-doença em prol da parte autora, com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência setembro de 2012, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...)P.R.I.

Expediente Nº 6822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001658-71.2007.403.6183 (2007.61.83.001658-9) - ELIANA SANTOS CABRAL SILVA(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA E SP310014 - FERNANDA CRISTINA CABRAL BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos.Fls. 128/130 - Considerando que a demandante (Eliana Santos Cabral Silva) constituiu nova patrona, entende-se revogado o mandato outorgado ao(s) advogado(s) anterior(es), que deixa(m) de ter capacidade postulatória para representá-la neste feito.Assim, providencie, a Secretaria, as anotações necessárias.Ad cautelam, dê-se ciência, por meio do DIÁRIO ELETRÔNICO DA 3ª REGIÃO, ao Advogado, Doutor Pierre Gonçalves Pereira - OAB/ SP 252567, da juntada de novo Instrumento de Procuração (fl. 129), bem como do teor deste despacho, devendo, a Secretaria, logo após a respectiva publicação, efetuar as alterações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.Int.

0000800-98.2011.403.6183 - JOSE SILVA DE SOUZA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora cerca do desarquivamento do presente feito. Int. e, após, decorrido o prazo de 5 dias, tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

0014004-15.2011.403.6183 - AURO HUMIO NARITA(SP306168 - VANESSA MOSCAN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora cerca do desarquivamento do presente feito. Int. e, após, decorrido o prazo de 5 dias,

tornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Expediente Nº 6823

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000217-55.2007.403.6183 (2007.61.83.000217-7) - ANTONIO BARBOSA DE QUEIROZ(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência para determinar que a parte autora junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias legíveis dos documentos de fls. 19-22 e 24. Após a juntada, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Intime-se.

0006267-63.2008.403.6183 (2008.61.83.006267-1) - JOAO CARNEIRO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, cópia da contestação, fls. 413, 418 e deste despacho para instrução da carta precatória. 2. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência e oitiva das testemunhas arroladas às fls. 418, para cumprimento, no prazo de 60 (sessenta dias). 3. Deverá constar na carta precatória, ainda, solicitação para informar a esta 2ª Vara Previdenciária, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes. 4. Deverá constar na carta precatória, também, solicitação para informar a este Juízo deprecante, com antecedência, a data da audiência, possibilitando, assim, a intimação das partes, bem como o alerta no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do aditamento (grifo nosso). Int.

0000627-45.2009.403.6183 (2009.61.83.000627-1) - ANTONIO MORENO FERNANDES(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 76-153: ciência ao INSS. 2. Fls. 155-163: ciência às partes. Int.

0002357-91.2009.403.6183 (2009.61.83.002357-8) - MANOEL DA SILVA REIS(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA E SP278833 - PAULO CESAR HERMANO PELICER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62-66: ciência às partes. Após, tornem conclusos. Int.

0003027-32.2009.403.6183 (2009.61.83.003027-3) - NESTOR JOSE MOTA X BENEDICTO DE MORAES GODOY X OSVALDO MARTINS EVA X VALDEMAR SOUZA DOS SANTOS X HELIO MASSA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando o lapso de tempo do requerimento de fls. 192-195, bem como o que dispõe o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 30 dias para apresentar os documentos solicitados pela contadoria. 2. Fl. 196: defiro à parte autora o prazo de 30 dias. 3. Fls. 221-230: ciência ao INSS. 4. Após o cumprimento dos itens 1 e 2, retornem os autos à contadoria, que deverá, ainda, responder aos quesitos de fls. 220. Int.

0003597-18.2009.403.6183 (2009.61.83.003597-0) - SERGIO GANCAS(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação. Int.

0004307-38.2009.403.6183 (2009.61.83.004307-3) - HELENO CORDEIRO DE LIMA X GUERINO LUIZ ZANATA X HELIO VALENCA DE FREITAS X ALAIDE DOS SANTOS X ALCEU RICO CAPARROZ(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 240: defiro à parte autora o prazo de 30 dias. 2. Decorrido o prazo, com a apresentação da documentação, retornem os autos à contadoria, que deverá, ainda, responder aos quesitos de fls. 223. 3. Fls. 254-273: ciência ao INSS. Int.

0009457-97.2009.403.6183 (2009.61.83.009457-3) - VALDIR BARBOSA DA ROCHA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informe a parte autora, no prazo de 10 dias, o endereço atualizado da empresa Gráfica Bedoni para eventual perícia. Após, tornem conclusos.int.

0013237-45.2009.403.6183 (2009.61.83.013237-9) - ZULEIDE FATIA CANHADA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o procurador da parte autora, Dr. Guilherme de Carvalho (OAB/SP 229461), CORRETAMENTE o despacho de fl. 139, apresentando CÓPIA AUTENTICADA do distrato de fls. 136 e 142. Int.

0004177-14.2010.403.6183 - KATIA SANTOS DA CUNHA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127-129: defiro à parte autora o prazo de 60 dias.Int.

0007147-84.2010.403.6183 - ANTONIO PINTO CARNEIRO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 69: apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, os documentos solicitados pela contadoria, observando que lhe compete trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil). Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria.Int.

0011777-86.2010.403.6183 - EDSON RIBEIRO CALDAS(SP158295 - FRANCISCO URENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação.Int.

0013146-18.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA GESTEIRA FONSECA(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Faculto à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda, caso ainda não tenham sido apresentados.2. Fl. 77: informe a parte autora, em igual prazo, o endereço atualizado na empresa na qual pretende a produção de prova pericial, apresentando documento comprobatório.3. Após o cumprimento, tornem conclusos para apreciação da prova pericial requerida.Int.

0019287-87.2010.403.6301 - DOMINGOS BARBOSA DA SILVA(SP137828 - MARCIA RAMIREZ DOLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção da prova testemunhal.2. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, o rol das testemunhas (art. 407 do Código de Processo Civil).3. Caso seja necessário, traga a parte autora as peças necessárias para expedição da carta precatória para a oitiva das testemunhas, esclarecendo, ainda, a qual jurisdição (Estadual ou Federal) pertencem os municípios onde residem cada uma delas, informando, outrossim, o endereço dos juízos deprecados.3. Ao SEDI para retificação no nome da parte autora, conforme documento de fl. 218.Int.

0001307-59.2011.403.6183 - JOSE ALFREDO BARDY(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as petições e documentos de fls. 40-52, 55-63, 66-84 e 86-87 como aditamentos à inicial.2. Indique a parte, minuciosamente e no prazo de 10 dias, todos os períodos e empresas os quais trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, sob pena de extinção. Int.

0002587-65.2011.403.6183 - PAULO GOUVEIA DA SILVA(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA E SP273081 - CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 102-106: esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, para qual empresa/período pretende a produção de prova testemunhal, sob pena de preclusão.Int.

0002997-26.2011.403.6183 - LUIZ DA SILVA SENA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fixo o valor da causa em R\$ 73.279,44 (apurado pela contadoria - fls. 160-165).2. Ao SEDI para retificação do assunto, excluindo o código 04.03.10 e incluindo os códigos 04.05.01, 04.01.18 e 04.01.19).3. Apresente o autor, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato atualizado, considerando o lapso existente entre a sua data e a data do ajuizamento da ação, sob pena de extinção.4. Após, tornem conclusos.Int.

0003077-87.2011.403.6183 - MARIA ANALIA GALDINO DA SILVA(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação.Int.

0005117-42.2011.403.6183 - JOAO RODRIGUES LARES(SP209468 - BRIGIDA ANTONIETA CIPRIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação.Int.

0006037-16.2011.403.6183 - LUIS ROBERTO MARTINS MENDES(SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação.Int.

0006827-97.2011.403.6183 - ADEMIR RARAFEL TOSCANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação.Int.

0008487-29.2011.403.6183 - JOEL DE SOUZA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação.Int.

0008777-44.2011.403.6183 - GIANFRANCO DA ROS(SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação.Int.

0008817-26.2011.403.6183 - TADEU DIOGO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 107-116: defiro à parte autora o prazo de 20 dias para trazer aos autos os documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda.2. Esclareça a parte autora, no prazo acima, o local em que requer a produção de prova técnica, sob pena de preclusão.Int.

0009017-33.2011.403.6183 - IVONE DO ESPIRITO SANTO ARAUJO SILVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação.Int.

0009107-41.2011.403.6183 - JOSE EXPEDITO DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo as petições de fls. 33 e 34-35 como aditamentos à inicial.2. Considerando as informações/cálculos da

contadoria (fl. 22-30), esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.Int.

0009747-44.2011.403.6183 - GERSON JOSE DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação.Após, tornem conclusos.Int.

0013847-42.2011.403.6183 - ENOQUE ALVES DE SIQUEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, informando este Juízo se tem interesse no prosseguimento da causa, considerando a informação e o cálculo da Contadoria Judicial sobre a inexistência de vantagem financeira a ser obtida na presente ação.Int.

0015077-56.2011.403.6301 - BRANCA ROSA DA FONSECA(PR023037 - DANIELLE ANNE PAMPLONA E PR043052 - DIANA MARIA PALMA KARAM GEARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 81: defiro à autora o prazo de 15 dias, sob pena de extinção.2. Havendo o cumprimento dos itens 3 e 4 de fl. 78, cite-se o INSS.Int.

0001027-54.2012.403.6183 - JOVITA ALVES DE OLIVEIRA(SP296317 - PAULO HENRIQUE DE JESUS BARBOSA E SP298787 - ROSELI PEREIRA SAVIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando que a autora autora possui propriedade rural (fls. 80-104), indefiro o pedido de justiça gratuita.2. Recolha a autora as custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0001207-70.2012.403.6183 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Reconsidero o despacho de fl. 46 no que tange a remessa dos autos ao JEF.2. Recebo a petição e documento de fls. 48-49 como aditamentos à inicial. 3. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 44 (0014934-04.2010.403.6301), sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

0001447-59.2012.403.6183 - ARTHUR KENTUKO NAKAIMA(SP273534 - GILBERTO GAGLIARDI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 369: defiro à parte autora o prazo de 10 dias para cumprir o item 2 do despacho de fl. 367, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

0002607-22.2012.403.6183 - HUMBERTO EUGENIO DE GOES X ISAIAS VITALINO X JOSE MOREIRA CAMPOS FILHO X JURANDIR BECATTI X MARIO PEREIRA DA SILVA X TEREZA MARTINS DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos feitos mencionados às fls. 93-94 (0014506-48.2008.403.6315 e 0009288-05.2009.403.6315), sob pena de extinção. Int.

0002837-64.2012.403.6183 - JOSE LUIS DE SOUZA DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, comprovante do recolhimento de custas ou formule pedido de concessão de justiça gratuita, se for o caso, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil).Int.

0003907-19.2012.403.6183 - CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada.2. Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, as empresas e os

períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia, em face da divergência entre fls. 03 e 10, sob pena de extinção.3. Após, tornem conclusos.Int.

0004497-93.2012.403.6183 - THEREZINHA TADEU DE OLIVEIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, comprovante do recolhimento de custas ou formule pedido de concessão de justiça gratuita, se for o caso, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil).Int.

0004837-37.2012.403.6183 - MARIO AUGUSTO CORREIRA DE MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil), procuração e declaração de pobreza atualizadas, considerando o lapso existente entre as suas datas e a data do ajuizamento da ação.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se a parte autora.

0004967-27.2012.403.6183 - ELCIMAR FRANCISCO DA CRUZ(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 50 (0004193-89.2012.403.6120), sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

0006267-24.2012.403.6183 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, acrescidas de 12 prestações vincendas.Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 25 (0578389-90.2004.403.6301), sob pena de extinção.Após, tornem conclusos. Int.Int.

0007277-06.2012.403.6183 - PELEGRINO MIGNONI(SP254927 - LUCIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado às fls. 33-34 (0022949-98.2006.403.6301), sob pena de extinção. Int.

0007287-50.2012.403.6183 - PEDRO MARCOS SANTANA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do feito mencionado à fl. 252 (0000488-11.2000.403.6183), sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

**

Expediente Nº 8277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000784-62.2002.403.6183 (2002.61.83.000784-0) - MARIA APARECIDA DE CASTRO(SP010227 - HERTZ

JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor do retorno dos autos.No mais, ante o teor das decisões de fls. 182/182 e 191/193, expeça-se ofício ao Hospital Santa Marcelina, situado na Rua Santa Marcelina, 177, CEP 08270-070, nesta capital, para que no prazo de 10 (dez) dias forneça cópia integral do prontuário médico do Sr. Ivonildo Batista de Castro, RG nº 6.909.703, CPF 763.012.578-04. Após, voltem os autos conclusos.Cumpra-se e intime-se.

0002081-65.2006.403.6183 (2006.61.83.002081-3) - LUCIANO DO NASCIMENTO SILVA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da petição de fls. 122/127, expeça-se ofício à comarca de Sanharó/PE, solicitando a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento.Após, voltem os autos conclusos para designação de perícia médica judicial. Cumpra-se e intime-se.

0008362-37.2006.403.6183 (2006.61.83.008362-8) - MARIA ALEXANDRE CARDOSO(SP152224 - LUIZ CARLOS ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVANILDE RODRIGUES DA SILVA(MG082484 - FERNANDO BENEVIDES DE SOUZA)

Ante o teor da certidão de fl. 345, reitere-se a solicitação de fl. 340, devendo constar no ofício que se trata da terceira solicitação realizada e que o descumprimento da presente ordem acarretará ao Gerente responsável pela agência a incidência nas penalidades legais. Para cumprimento da presente determinação defiro o prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003433-82.2011.403.6183 - MILTON JOSE DE SOUZA(SP240315 - TANIA APARECIDA FERNANDES GURGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 280/281, último parágrafo: nada sendo requerido expressamente, intime-se o INSS para ficar ciente dos documentos juntados às fls. 282/385.No mais, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 280/281.Quando do retorno da referida deprecata, juntá-la apenas com os termos e peças referentes aos atos praticados pelo Juízo Deprecado, inutilizando as cópias que a instruíram, já constantes dos autos principais.Int.

Expediente Nº 8295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014977-45.1999.403.6100 (1999.61.00.014977-6) - ODAIR GOMES DE CASTRO X ORAVIA MAZZEI DE CASTRO(SP140217 - CLEBER GOMES DE CASTRO E SP144416 - JONAS DE OLIVEIRA MELO SILVEIRA E SP173184 - JOAO PAULO MIRANDA E SP173368 - MARCOS DOLGI MAIA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 133/141: Intime-se, novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação nos termos do que fora determinado na r. sentença de fls. 41/46, devendo observar que o valores relativos a verba honorária devem ser apuradas, apenas e tão somente, no montante de 10% sobre o VALOR DA CAUSA.No mais, esclareça o autor, no mesmo prazo, quanto ao seu requerimento de citação da UNIÃO FEDERAL, eis que a mesma não faz parte do pólo passivo desta demanda.Após, venham os autos conclusos.Int.

0004093-23.2004.403.6183 (2004.61.83.004093-1) - MARIA APARECIDA LEOPOLDINO X DANDARA LEOPOLDINO DA SILVA X DAIANA LEOPOLDINO DA SILVA X DANILIA LEOPOLDINO DA SILVA X DANIEL LEOPOLDINO DA SILVA(SP156657 - VALERIA JORGE SANTANA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a manifestação da PARTE AUTORA de fls. 326/327, no que concerne à sua irrisignação com os cálculos de liquidação apurados pelo INSS, verifico que, posteriormente, a mesma manifestou em fl. 341 sua concordância com os mesmos.Sendo assim, ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 287/318, fixando o valor total da execução em R\$ 73.660,60 (setenta e três mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta centavos), para a data de competência 11/2011, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20 (vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não,

apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como, da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatário, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente(RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que a mesma informe a este Juízo, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os dados constantes no art. 8º, inciso XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

0000185-11.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE ALBUQUERQUE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 97/101 e 107: Intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos, desconsiderando dos mesmos as parcelas referentes ao quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, nos termos do V. Acórdão de fls. 53/54. Apresente o patrono, no mesmo prazo, os valores de liquidação referentes aos honorários sucumbenciais. Após, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005529-75.2008.403.6183 (2008.61.83.005529-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004504-57.1990.403.6183 (90.0004504-5)) INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARGARIDA ALVES DO NASCIMENTO X IZILDA MARIA DA SILVA X TEREZINHA DO CARMO SALVIANO X JOAO BURRI X ELZA SOUZA NASCIMENTO(SP016074 - NICANOR JOAQUIM GARCIA) Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder novos cálculos de liquidação, nos estritos termos do V. Acórdão de fls. 97/98. Após, voltem conclusos. Int.

0010334-66.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012885-53.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINO AMARO DE LIMA(SP052945 - MARIA DE LOURDES AMARAL E SP232065 - CHRISTIAN DO AMARAL) Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Conta doria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os 10 (dez) primeir os para o embargado e os 10 (dez) subseqüentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 8296

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0942256-43.1987.403.6183 (00.0942256-0) - JOSEFA BAREL(SP054724 - SALVADORA MARIA RIBAS PINERO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ante a inércia do autor e, verificada a manifestação de seu patrono à fl. 193, intime-se pessoalmente a PARTE AUTORA para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar-se sobre a decisão de fl. 192. No silêncio, cumpra-se o determinado no antepenúltimo parágrafo da decisão supracitada. Int. e cumpra-se.

0034089-49.1989.403.6100 (89.0034089-1) - MARIA CONCEICAO MARQUES X MARIA DA COSTA ALMEIDA X MARIA JOSE NUNES X MARIA JOSEPHA FINA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA TOCACHELLI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo. No mais, remetam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0010611-63.2003.403.6183 (2003.61.83.010611-1) - GABRIEL TERUEL MONTEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 253: Ante a informação de que o autor já recebe aposentadoria por idade, concedida administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0002971-38.2005.403.6183 (2005.61.83.002971-0) - DONIZETI LUIZ MACHADO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação de fls. 149/150 e 151, a qual noticia que o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0006422-66.2008.403.6183 (2008.61.83.006422-9) - CARLOS ALBERTO DA SILVA GALDINO(SP129218 - AUREA APARECIDA COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 273: Anote-se.Fls. 274: Defiro os benefícios da justiça gratuita.Outrossim, defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0008721-16.2008.403.6183 (2008.61.83.008721-7) - ADEMIR FERNANDES BALIEIRO(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor, Sr. ADEMIR FERNANDES BALIEIRO para que:1)determinar o reconhecimento do período de 05/01/1987 a 28/05/1998 na empresa FORD MOTORS, fazendo jus ao enquadramento do período como especial no código 1.1.6 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação no período de 60 dias a contar da publicação desta sentença, independentemente do trânsito em julgado;2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo n.º 147.877.823-4/42 em 02/09/2008, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor pela legislação em vigor após a EC 20/98, bem como sua renda mensal inicial, tendo por base as conversões e averbações ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento em 02/09/2008, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios condeno ainda o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIOC.

0011679-38.2009.403.6183 (2009.61.83.011679-9) - ERLEY ELIAS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos.Notifique-se, eletronicamente, a agência do INSS responsável pelo cumprimento da tutela

antecipada (AADJ/SP). Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão e intímese.

0005623-52.2010.403.6183 - AFONSO LOPES DE SIQUEIRA(SP205434 - DAIANE TAÍS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora AFONSO LOPES SIQUEIRA e, com isso:1) DECLARO como tempo de serviço especial o período de 28/07/1986 a 28/05/1998 para a empresa PROBEL S/A, fazendo jus ao enquadramento no código 1.1.6 do Decreto 53831/64, procedendo o INSS sua averbação;2) CONDENO o INSS a MAJORAR o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido por intermédio do processo administrativo NB n.º 133.522.694-7, requerida em 02/03/2004, desde a DER, pelo coeficiente de 100% do salário de benefício. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER .3)

CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 02/03/2004, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN).4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a majoração do benefício concedido, no prazo máximo de 45 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3º Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0010663-15.2010.403.6183 - NEWTON FERNANDES DA MOTA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, conheço os presentes embargos de declaração e, no mérito, dou-lhes provimento para que passe a constar no item 1 do dispositivo da sentença de fls. 145/147: 1) DECLARO como tempo de serviço comum como rurícola, de 28/07/1966 a 31/12/1969, procedendo o INSS sua averbação. Na parte que não foi objeto da correção, permanece a sentença como lançada nos autos. Notifique-se, eletronicamente, a agência do INSS responsável pelo cumprimento da tutela antecipada (AADJ/SP). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013352-95.2011.403.6183 - VERA LUCIA DIAS DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer à autora o direito ao cômputo do período entre 14.01.1982 à 31.03.1984 (FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP), como exercidos em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afetos ao NB 42/157.424.393-1. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 14.01.1982 à 31.03.1984 (FUNDAÇÃO PARA O REMÉDIO POPULAR - FURP), como exercidos em atividades especiais com a conversão em comum e a somatória com os demais, já computados administrativamente, afetos ao NB 42/157.424.393-1. Intime-se à ADJ/SP, eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 56/57 para cumprimento da tutela. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0741010-22.1985.403.6100 (00.0741010-7) - ACACIO ROMANO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA)

Por ora, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do INSS do polo passivo e inclusão da União Federal. No

mais, intime-se a União Federal para cumprir os termos do r. Julgado, efetuando a cessação dos descontos sobre os benefícios previdenciários dos autores e informando a este Juízo acerca de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos.Int. e cumpra-se.

0000693-93.2007.403.6183 (2007.61.83.000693-6) - CLAUDIO MORGADO(SP091922 - CLAUDIO MORGADO E SP175339 - DENISE DOS ANJOS ARENT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 277: Ante a informação de que o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pela manutenção desta e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

Expediente Nº 8297

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002152-57.2012.403.6183 - JOAQUIM LOSITO DE ALMEIDA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Contudo, na hipótese dos autos, feita uma consulta ao parecer e respectiva tabela de verificação dos valores limites da causa, datados de 02/2012, e elaborados pela Contadoria Judicial desta Subseção - o qual passa a ser adotado como parâmetro desta decisão - consoante a data de competência (mês/ano) de concessão do benefício da parte autora, se reconhecido o direito, o montante está inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).Assim, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Intime-se. Cumpra-se.

0005164-79.2012.403.6183 - MARIA ENEIDA DOS SANTOS JORGINO(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO E SP245724 - DIANA PAULA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retratado pela petição inicial e pela documentação acostada às fls. 11/17 e 79/196 - a existência de outra demanda (Autos n.º 0095600-94.2007.403.6301), ajuizada, anteriormente, perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, verifico que a pretensão da parte autora está de certa forma, correlacionada a tal ação.Assim, conforme disposto no artigo 253, inciso I, do CPC, devem os autos ser redistribuídos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

0005876-69.2012.403.6183 - VICTORIA EDUARDA ALVES GONCALVES X ELIANE ALVES DE MORAES(SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Recebo a petição de fl. 72 como emenda à inicial.Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos), bem como requereu a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8298

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003045-53.2009.403.6183 (2009.61.83.003045-5) - JOSE CARMACIO X ANTONIA BONETTO BUENO X JOSE BARBOSA X CLARA MAGNA DA SILVA BARBOSA X MARCIO ANTONIO CRISTINO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca da perícia contábil às fls. 334/377, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os

iniciais para a parte autora e os subsequentes para o réu. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014968-13.2009.403.6301 - ROBERTO VILLA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância do INSS à fl. 243, HOMOLOGO a habilitação de Ivanilda Baptista da Silva Villa, Letícia Silva Villa e Roberto Tadeu Silva Villa, qualificados às fls. 232/235, como sucessores do autor falecido Roberto Villa, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. No mais, tendo em vista as declarações de hipossuficiência apresentadas, defiro aos sucessores ora habilitados os benefícios da justiça gratuita. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

Expediente Nº 8299

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006460-15.2007.403.6183 (2007.61.83.006460-2) - VERONICA MANDETTA(SP163597 - FLAVIA ACERBI WENDEL E SP149163E - MARIA FERNANDA POLITI BRAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA LUCIA BERALDI

Fl. 286: anote-se. Fls. 288/295: tendo em vista a não localização da corré no Juízo deprecado, informe a parte autora o atual endereço da requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação, providencie a Secretaria sua citação. Int.

0003162-78.2008.403.6183 (2008.61.83.003162-5) - ANASTACIO ALVES DO MONTE (REPRESENTADO POR DOMINGAS MARIA ALVES DO MONTE)(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, I, CPC. Assim sendo, manifeste-se a patrona do autor suprarreferido quanto a eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012357-87.2008.403.6183 (2008.61.83.012357-0) - MARIA ZAIDA FURLANETO(SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUTEMBERG XAVIER ALVES(SP158685 - JAIR ANTONIO DE SOUZA)

Fls. 202/205: tendo em vista a não localização do corréu no Juízo deprecado, informe a parte autora o atual endereço do requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Com a informação, providencie a Secretaria sua citação. Int.

0043112-94.2009.403.6301 - JORGE CHAVES VIANA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP089107 - SUELI BRAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 433/477: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 432, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0028818-03.2010.403.6301 - WALDEMIR FORGERI(SP048544 - MARIA FERNANDA DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 337/339: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a juntada de procuração atual, uma vez que a de fl. 338 encontra-se sem data, sob pena de extinção. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004842-59.2012.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DA FRANCA NETO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 384/389: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do despacho de fl. 382, item 4, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0005022-75.2012.403.6183 - VALMIR MIRANDA MACHADO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/87: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do despacho de fl. 84, item 3, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, trazendo cópia da petição de emenda para contrafé. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0005354-42.2012.403.6183 - JOAO NETO SOARES X ARYANE TIMOTEO SOARES X FERNANDA TIMOTEO SOARES (SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR E SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 62/69 e 70/74: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Não obstante os documentos juntados às fls. 62/69, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do despacho de fl. 61, item 2, trazendo aos autos cópia integral da CTPS da pretensa instituidora do benefício. No mais, no tocante ao prévio pedido administrativo em nome dos autores, cumpre ressaltar tratar-se de ônus e interesse da parte autora providenciar a sua juntada até a réplica. Int.

0006332-19.2012.403.6183 - LEONICE CRISTINA BORGES (SP227952 - AMANDA LIMA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 106/107: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do item 1 do despacho de fl. 105, observando-se para tanto o valor de alçada de competência deste Juízo, bem como o item 2, juntando aos autos cópia dos documentos indicados, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0006502-88.2012.403.6183 - PERCIVAL ANTONIO LOURO (SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 98/122: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do item 2 do despacho de fl. 97. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0007204-34.2012.403.6183 - LUIZ CLEMENTE (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46/64: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do despacho de fl. 26, item 1 e 2, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003736-62.2012.403.6183 - REGINA BATISTA DA SILVA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 18/51: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do despacho de fl. 15, item 1, 2, 3 e 4, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 8300

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007809-19.2008.403.6183 (2008.61.83.007809-5) - JOSE DE SOUZA ROCHA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da carta precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005641-78.2008.403.6301 (2008.63.01.005641-9) - JOSE GESSE DA SILVA (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da carta precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0037113-97.2008.403.6301 - JOSIMEIRE MARIA DA SILVA X MYCHEL ESTEVELYS DA SILVA WANDERLEY - MENOR X NELZELY CHRYSTYE DA SILVA WANDERLEY - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da carta precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, remetam-se os autos ao representante do MPF. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010474-71.2009.403.6183 (2009.61.83.010474-8) - IVONE VOLINSKI TOMALOK X MAIRA CAROLINE TOMALOK X EVERTON TOMALOK - MENOR IMPUBERE (SP152061 - JOSUE MENDES DE SOUZA E SP057096 - JOEL BARBOSA E SP160814 - ELAINE ROMANO BARBOSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno das cartas precatórias de fls. 183/191 e 208/218, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009795-37.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da carta precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003841-73.2011.403.6183 - ROBSON DA MATTOS OLIVEIRA (SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fl. 180, desconsidero as alegações da petição de fl. 177. Contudo, embora sem valia a petição desconsiderada, a mesma deve permanecer nos autos por ser a eles pertinente. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007756-33.2011.403.6183 - AMADEU RODRIGUES DOS SANTOS (SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do retorno da carta precatória, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subseqüentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 8302

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003987-22.2008.403.6183 (2008.61.83.003987-9) - MARINALVA MARINHO BISPO (SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 378/390 e 392/393: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do despacho de fl. 377, item 1, observando-se para tanto o valor da competência deste Juízo. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0056884-27.2009.403.6301 - WILLY TEODORO VIEIRA (SP214104 - DANIELLA PIRES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que não houve cumprimento da decisão de fl. 197 desentranhem-se a petição e documentos de fls. 173/196, devolvendo-os à patrona subscritora da petição, mediante recibo. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0041459-23.2010.403.6301 - JOSE ANGELO PEREIRA (SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 188: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para integral cumprimento do despacho de fls. 186/187, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0042250-89.2010.403.6301 - ADEMAR APARECIDO SAMPAIO MOREIRA (SP056137 - ADEVANIL GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137/146: Recebo-as como aditamento à inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do despacho de fl. 136, itens 1, 3, 4, 5, 6 e 7, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0009330-91.2011.403.6183 - CARLOS LUIZ PINHEIRO DE SAO JUSTO(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/136 e 139/367: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora, no prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias, o cumprimento do despacho de fl. 66, item 3. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0011489-07.2011.403.6183 - ARLENE GLORIA DUARTE(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 75/84: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Fls. 86/87: indefiro, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada. Assim, providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 85, no prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0014122-88.2011.403.6183 - BETEM ROSA NUNES(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 28/33: Recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do despacho de fl. 22, item 3, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0002841-04.2012.403.6183 - DANIEL ALEXANDRE FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/107: indefiro o pedido de expedição de ofício ao órgão empregador, eis que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova do direito. Dessa forma não se faz certo pretender desde o início que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada. No mais, providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 100, no prazo final e improrrogável de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0004550-74.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS MAXIMINO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85/97: Recebo-as como aditamento à inicial. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do despacho de fl. 84, item 2, trazendo aos autos cópia dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do processo indicado às fls. 82, à verificação da prevenção, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0004766-35.2012.403.6183 - ELISA CHAIB(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 167/179 e 184/185: Recebo-as como aditamento à inicial. No mais, ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para o cumprimento do determinado no item 3 de fl. 165, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0005543-20.2012.403.6183 - JOAO CONRADO DE LIMA(SP210122A - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a petição e documentos de fls. 30/35, providencie a parte autora o integral cumprimento do despacho de fl. 29, item 1, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0006190-15.2012.403.6183 - JOSE PAULO GANDRA DA SILVA MARTINS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96/97: Recebo-as como aditamento à petição inicial. Não obstante os documentos juntados aos autos providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do despacho de fl. 92, item 2, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0006227-42.2012.403.6183 - ALCEU NOGUEIRA DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 24/25, para verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0007288-35.2012.403.6183 - MINERVINA CARRIEL CAMARGO IZIDORO(SP307194 - VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 20/30: Recebo-as como aditamento à petição inicial.Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, o cumprimento do despacho de fl. 19, item 4, sob pena extinção.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Int.

0007927-53.2012.403.6183 - LUCIA MARIA DA SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova documental acerca do prévio requerimento administrativo do pedido de pensão por morte. -) trazer cópia integral de sua CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de suas contribuições.-) trazer cópias da petição inicial dos autos do processo especificado à fl. 64, à verificação de prevenção.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 8303

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007009-21.1990.403.6183 (90.0007009-0) - ANA MARIA DA SILVA FERREIRA X JOSE AUDENISIO LOPES X ILSO RIBEIRO(SP087790 - EDSON DE OLIVEIRA FERRAZ) X ANDRELINO SOUZA RAMOS X JOSE GOMES DE ARAUJO FILHO X ANTONIO GERCINO DO NASCIMENTO X JOSE CALHEIROS FILHO X LUIZ GONZAGA DA SILVA(Proc. CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o curso da presente ação até o desfecho dos Embargos à Execução para o autor ILSO RIBEIRO.No mais, ante a inércia da PARTE AUTORA, no que concerne aos autores ANA MARIA SILVA FERREIRA, JOSÉ AUDENISIO LOPES, ANDRELINO SOUZA RAMOS, JOSÉ GOMES ARAÚJO FILHO, ANTONIO GERCINO NASCIMENTO e JOSÉ CALHEIROS FILHO, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 6605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008852-96.2011.403.6114 - VALMIR RICCI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0001310-77.2012.403.6183 - LAURO JORGETO(SP244905 - SAMUEL ALVES DA SILVA E SP259634 - ALTEMAR RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.173/01 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente;Indefiro o pedido de expedição de ofício para o INSS, para requisição do processo administrativo,

bem como para as empresas tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. . Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, na forma prevista do art. 285 do CPC.Int.

0001762-87.2012.403.6183 - ANTONIO ROBERTO FABRE(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou conexão entre o presente feito e os processos apontados no termo de prevenção de fl. 102.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0004825-23.2012.403.6183 - LUIZ BARRETO ALBUQUERQUE(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou conexão entre o presente feito e os processos apontados no termo de prevenção de fl. 55.No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente;Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0005498-16.2012.403.6183 - ALCIDES MARTINS DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição e os documentos de fls. 326/361.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0006106-14.2012.403.6183 - NICANOR ADAO MEIRA(SP280711 - RAFAEL DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.No prazo de 10 (dez) dias, traga o autor aos autos cópia do seu documento de identidade. Int.

0006246-48.2012.403.6183 - RAUL ANTONIO AGUIAR DE AZEVEDO(SP315308 - IRENE BUENO RAMIA E SP317387 - ROBERTO TAUFIC RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou conexão entre o presente feito e os processos apontados no termo de prevenção de fl. 19.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício.Int.

0006834-55.2012.403.6183 - ARIIVALDO DOMINGOS XAVIER(SP250122 - EDER MORA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.O requerimento de realização de prova pericial médica será apreciado no momento oportuno.Int.

Expediente Nº 6648

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001973-12.2001.403.6183 (2001.61.83.001973-4) - GERMANO HANDEL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP165826 - CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Em cumprimento à decisão da Terceira Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 272/273), na qual se decidiu que o benefício de aposentadoria excepcional de anistiado político (espécie 58) não possui natureza previdenciária e, por consequência, não tem relação com o sistema previdenciário vigente, ante o seu caráter indenizatório, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para análise da matéria, razão pela qual devem os autos ser remetidos para uma das Varas Cíveis da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

0002273-85.2012.403.6183 - EWAGNERTON PLACIDO COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe. Int.

0003232-56.2012.403.6183 - WALDIR NICOLA TIBERIO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe. Int.

0005068-64.2012.403.6183 - ELTON DE MELO SILVA(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe. Int.

0006306-21.2012.403.6183 - RENATO GARCIA SANTOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados

pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe. Int.

0006651-84.2012.403.6183 - MILTON APARECIDO TADEU DA SILVA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe. Int.

0008078-19.2012.403.6183 - ANTONIO EPIFANIO DE MOURA REIS (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Em que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe. Int.

0008097-25.2012.403.6183 - FABIO ROBERTO SALATA (SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva o reajuste de seu benefício previdenciário, mediante a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE. Em

que pese a superação do debate acerca da adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos valores fixados nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, em face da respeitável decisão proferida pelo Pretório Excelso nos autos do referido R.E., verifica-se, no caso concreto, que eventual procedência do pedido acarretará à parte autora vantagem financeira inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme Parecer elaborado pela Contadoria Judicial da Justiça Federal da 3ª Região para aferição dos valores atribuídos às causas que versem acerca dos efeitos do RE 564.354, especialmente a Tabela de Verificação de Valores Limites (Anexo II), cuja cópia é parte integrante desta decisão. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, para processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal em matéria previdenciária com valores iguais ou inferiores a sessenta salários mínimos, conforme previsto no artigo 3º da referida lei, DECLARO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para apreciar a lide, nos termos do artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observadas as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 6649

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007882-83.2011.403.6183 - OSVALDO CARLOS DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.

0003012-58.2012.403.6183 - ANTONIO CAETANO DA SILVA X JOSE MOSQUIM X LIONEL RAMELLO X SEBASTIAO CORREA X SEBASTIAO PEDROSO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.

0003016-95.2012.403.6183 - JOSE NATAL DOS SANTOS X PAK HAN MO X RENATO MONTEIRO X ROBERTO MANOEL GREGORIO X VALDEMAR ROBERTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.

0003539-10.2012.403.6183 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO X JURANDYR FIRMINO X LEONICE OLIVEIRA DE BRITO X WALDEMAR FERNANDES FRAJUCA X WALDEMAR FRANCISCO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.

0003978-21.2012.403.6183 - BENEDITO JURANDIR FOGACA X BENONE MARTUSCELLI X CELIO MIGUEL DA SILVA X ELIANE DE FREITAS BRAGA X ENOIL NACHBAR(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.

0004508-25.2012.403.6183 - ANTONIO LOMBARDI X EDSON SILVA DE MELO X ERCILIA PINTO DA MOTTA X ESTEVAO JOSE DA ROCHA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.

0004512-62.2012.403.6183 - JOSE OLIVEIRA VIANA X JOSE ROBERTO GHIRALDELLI X MARCOS RIBEIRO DO VALLE X MARIA LENY ALESSI X MOACYR BRACHINI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.

0004788-93.2012.403.6183 - ANTONIO BATISTA CONTIERI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de

Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.

0005035-74.2012.403.6183 - EMILSON RIBEIRO NASCIMENTO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.

0005137-96.2012.403.6183 - JOSE MARIA BEZERRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.

0005138-81.2012.403.6183 - BENEDITO ALVES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.

0006205-81.2012.403.6183 - LUCIO LUIZ DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder

à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.

0006220-50.2012.403.6183 - ALZIRA SATIKO TAIRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.

0006274-16.2012.403.6183 - JOSE WEBER FILHO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.

0006568-68.2012.403.6183 - JOAO GENARO SOARES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.

0006573-90.2012.403.6183 - FRANCISCO ALVES DE MORAES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.

0007051-98.2012.403.6183 - DIVA VIEIRA CARLOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do

Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.

0007292-72.2012.403.6183 - APARECIDO TELES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.

0008681-92.2012.403.6183 - OSCAR PITZKE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.

0008682-77.2012.403.6183 - JOSE CARLOS CABRINO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.

0008687-02.2012.403.6183 - RAUL DE CAMARGO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição

quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.

0008860-26.2012.403.6183 - MARIA JOSE HUERTA DE NARDI(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.

0008907-97.2012.403.6183 - ANTONIO CAROS PLENS DE QUEVEDO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.

0001632-34.2012.403.6301 - HERTEZ CORREA(SP169035 - JULIANA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os extratos do HISCREWEB (Histórico de Créditos de Benefícios) e a Tabela de Verificação de Valores Limites elaborada pela Contadoria Judicial da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (Anexo II do Parecer sobre a verificação dos valores limites das causas que pleiteiam a incidência dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 - RE 564.354), que acompanham esta decisão, determino, em princípio, a remessa dos autos ao Contador do Juízo para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Em caso positivo, deverá a Contadoria Judicial, para efeitos de fixação da competência deste Juízo, aferir o valor atribuído à causa que, em conformidade com o artigo 260 do Código de Processo Civil, deverá corresponder à soma das diferenças vencidas antes da propositura da ação, excluídas aquelas atingidas pela prescrição quinquenal, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, com doze parcelas vincendas.

Expediente Nº 6650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007003-18.2007.403.6183 (2007.61.83.007003-1) - JARBAS FERREIRA OLIVEIRA(SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO E SP235551 - GEOVANA ANTUNES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 05 de novembro de 2012, às 15:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0021494-93.2009.403.6301 - GILMAR LAUSI SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 144/145: Defiro a devolução do prazo que se inicia a partir da publicação deste despacho.Int.

0006013-22.2010.403.6183 - EVALDO MACIEL ANTUNES(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 23 de novembro de 2012, às 13:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 116 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0007576-51.2010.403.6183 - REGINALDO SOUZA RAMOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 23 de novembro de 2012, às 14:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 116 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0007580-88.2010.403.6183 - MARIA DE JESUS SANTOS(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 24 de novembro de 2012, às 10:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 116 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0007957-59.2010.403.6183 - LUCELIA MARIA DA SILVA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 78: Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação do Perito Judicial - DR. MAURO MENGAR de não comparecimento à perícia agendada.2. Fls. 79: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 05 de novembro de 2012, às 14:00 horas, no consultório à Rua Harmonia, 1014 - Vila Madalena - São Paulo/SP, a ser realizada com o DR. SERGIO RACHMAN, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.3. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0010849-38.2010.403.6183 - MARIA DALVANIR SILVA DE OLIVEIRA(SP115280 - LUZIA DA MOTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 150/152: Tendo em vista a impugnação da autarquia-ré ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito - DR. PAULO CESAR PINTO para os esclarecimentos necessários.2. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo Socioeconômico de fls. 141/149, elaborado pela Perita Judicial - ELIANA MARIA MORAES VIEIRA.Int.

0012071-41.2010.403.6183 - JOSE PETRUCIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 23 de novembro de 2012, às 14:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 116 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa

quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0014282-50.2010.403.6183 - MARINEZ COSTA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 23 de novembro de 2012, às 17:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 116 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0015462-04.2010.403.6183 - FRANKLIN SOARES DE ANDRADE BONANI(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 23 de novembro de 2012, às 16:00 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 116 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

0010801-45.2011.403.6183 - EDUILSON INACIO DE ARAUJO(SP295617 - ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. retro: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 23 de novembro de 2012, às 17:30 horas, no consultório à Rua Purpurina, nº 155 - Conjuntos 116 - Vila Madalena - CEP 05435-030 - São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.2. Considerando que cabe a parte autora manter o seu endereço atualizado para as futuras eventuais intimações, nos termos do art. 39 e incisos do Código de Processo Civil, caso ocorra negativa quanto ao recebimento do mandado ou carta de intimação para o autor, fica seu representante legal responsável por também informá-lo da data da designação desta perícia médica.Int.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036482-18.1991.403.6183 (91.0036482-7) - WALTER STEFANI X SAYOKO UEDA STAFANI(SP069372 - SOFIA HATSU STEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

Tendo em vista o teor da informação de fls. 196, oficie-se à 5ª Vara Previdenciária, solicitando a transferência do depósito de fls. 184, à disposição do juízo da 6ª Vara Previdenciária.Após, cumpra-se o despacho de fls. 193.Int.

0001069-89.2001.403.6183 (2001.61.83.001069-0) - PRIMO ZARA X AMANCIO ROCHA X CLEIDE MORI X DELCIO MASSAIA SNIDEI X GINO BIRINDELLI X JOAO SOTERAS X LOURIVAL SANTANA DA SILVA X MIGUEL CORREIA DE OLIVEIRA X RAIMUNDO JOAQUIM DA CUNHA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Fls. 688: Atenda-se. Cumpra-se o despacho de fls. 640, expedindo-se os ofícios requisitórios em favor dos autores Cleide Mori e Delcio Massaia Snidei, requisitando-se também os honorários advocatícios, conforme demonstrativo de fls. 645. Sem prejuízo das determinações acima, oficie-se ao juízo da 1ª Vara Previdenciária, solicitando a transferência do depósito constante de fls. 692, para que fique à disposição do juízo da 6ª Vara

Previdenciária. Após o cumprimento, expeçam-se os alvarás em favor da parte João Soteras e do patrono, observando-se o decidido no autos do agravo de instrumento nº 2008.03.00.027053-0. Intimadas as partes, voltem conclusos para transmissão eletrônica dos requisitórios.Int.

0003079-38.2003.403.6183 (2003.61.83.003079-9) - WALKIRIA SIVIERI(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Tendo em vista o teor da informação de fls. 225, officie-se à 2ª Vara Previdenciária, solicitando a transferência do depósito de fls. 218, à disposição do juízo da 6ª Vara Previdenciária.Após, cumpra-se o despacho de fls. 205.Int.

Expediente Nº 387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001797-57.2006.403.6183 (2006.61.83.001797-8) - MARIA TERESA NASCIMENTO SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Para publicação da decisão de fls.181/183:DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a cessação em 01/03/05 e, a partir de 25/08/2011 (data do laudo), convertê-lo em aposentadoria por invalidez, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência agosto de 2012, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...)P.R.I.

0000585-64.2007.403.6183 (2007.61.83.000585-3) - JOAQUIM GONCALVES BENTO(SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO E SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para publicacao da decisão de fls. 246/247: O Sr. Perito concluiu que:O periciando está incapacitado para exercer sua atividade habitual de motorista. Não é portador de doenças em grau acentuado, que justifiquem afastamento definitivo, devendo ser readaptado para atividade mais leve. (fl. 214).Como se vê, o autor não poderá mais exercer as funções de motorista, podendo, entretanto, adaptar-se a outras funções. Logo, há incapacidade apenas parcial, não fazendo jus à aposentadoria por invalidez.Para que se avalie a possibilidade de reabilitação a outra função, preservando-se os recursos públicos, mas ao mesmo tempo, garantindo a subsistência daquele que não foi reabilitado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para que o benefício de auxílio-doença seja restabelecido, em 45 dias, oficiando-se eletronicamente, para tanto.Sem prejuízo, expeça-se ofício ao INSS (por meio físico) para que disponibilize a reabilitação profissional de que trata o artigo 18, III, c, da Lei nº 8.213/91.Por isso, nos termos do artigo 265, 5º, do CPC, SUSPENDO o processo pelo prazo de um ano para que seja o autor reabilitado, devendo ser apresentado, ao final do prazo ou antes disso, relatório do serviço prestado e dos resultados alcançados.Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para sentença. Atualize-se o número do processo de acordo com o padrão estabelecido pelo CNJ e aponha-se tarja referente à Meta 2 do CNJ.Int.

0008443-49.2007.403.6183 (2007.61.83.008443-1) - NILDA DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUZA(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.208: intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 05 de novembro de 2012 (segunda-feira), às 12:00 horas, na clínica à Rua Harmonia, 1014, Vila Madalena, São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Ciência ao INSS.Int.

0004203-80.2008.403.6183 (2008.61.83.004203-9) - MARIA ANA PEREIRA DA SILVA(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para publicação da sentença: MARIA ANA PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a conversão do auxílio doença percebido em aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/06 foi instruída com os documentos de fls. 07/30. Deferida a antecipação de tutela às fls. 32/33. Citado, o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 41/45, defendendo a legalidade da avaliação médica. Réplica à fl. 51. Indeferida a prova testemunhal e deferida prova pericial à fl. 52, com a formulação de quesitos pelo juízo à fl. 55. Laudo pericial juntado às fls. 70/73, com manifestação das partes. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Para percepção de benefício por incapacidade, especificamente aposentadoria por invalidez, deverá a parte autora demonstrar a qualidade de segurado e a incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. A autora está em gozo de benefício, conforme relato inicial e, portanto, mantém a qualidade de segurada (art. 15, I, da Lei de Benefícios). A incapacidade total e permanente foi comprovada pela prova técnica produzida, que concluiu (fl. 73). Assim, considerando-se sua idade, seu grau de instrução, as atividades laborativas anteriormente exercidas e suas doenças, a pericianda encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Fixou-se a data do início da incapacidade no ano de 2004. Se assim é, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, devendo ser convertido o auxílio doença (NB 570.044.858-7) em aposentadoria por invalidez desde o início da concessão (12.07.2006). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu a converter o auxílio doença (NB 570.044.858-7), a partir da DER (12.07.2006), pagando as diferenças entre o benefício percebido e o ora concedido, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, aplicando-se as tabelas judiciais de cálculo. Confirmando a antecipação de tutela, estendendo-a para que haja imediata conversão do benefício para aposentadoria por invalidez, seja pela prova produzida no processo, seja pela possibilidade de cessação administrativa do auxílio doença, que é temporário, como se sabe. Para tanto, expeça-se ofício eletrônico para conversão. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Atualize-se o número do processo, de acordo com o padrão estabelecido pelo CNJ.PRI.

0006190-54.2008.403.6183 (2008.61.83.006190-3) - LUZENIRA RIBEIRO DE SOUZA (SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para publicação da decisão de fls. 199/202: DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de pensão por morte à parte autora LUZENIRA RIBEIRO DE SOUZA, desde a data do óbito (06/12/03). (...) P.R.I.

0008069-96.2008.403.6183 (2008.61.83.008069-7) - RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DE SOUSA (SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para publicação da decisão de fls. 139/141: DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de auxílio-doença à parte autora, desde 13/04/2012 e sua manutenção até 13/04/2013, data a partir da qual poderá o INSS convocar a parte autora para realizar nova perícia, razão pela qual extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS conceda o benefício de auxílio-doença em prol da parte autora a partir da competência agosto de 2012, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. (...) P.R.I.

0010141-56.2008.403.6183 (2008.61.83.010141-0) - ARGEMIRO RODRIGUES DE BARROS (SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para publicação da sentença: VISTOS EM SENTENÇA. ARGEMIRO RODRIGUES DE BARROS, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo o restabelecimento do auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. A inicial de fls. 02/19 foi instruída com os documentos de fls. 20/78. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 80/81. Citado (fl. 83), o réu apresentou contestação que foi juntada às fls. 88/93, arguindo, preliminarmente, incompetência absoluta e, no mérito, defendendo a legalidade da avaliação médica. Réplica às fls. 102/107. Deferida prova pericial à fl. 108, com a formulação de quesitos pelo juízo. Laudo pericial juntado às fls. 128/131, com manifestação das partes. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Acolho a justificativa apresentada pelo autor, em sua réplica, com relação ao conteúdo econômico da demanda, lembrando, ainda, que o valor, em condenação, é maior, ante a

diferença entre a aposentadoria e o auxílio doença. Por isso, rejeito a preliminar. Para percepção de benefício por incapacidade, especificamente aposentadoria por invalidez, deverá a parte autora demonstrar a qualidade de segurado e a incapacidade total e permanente, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91. O autor esteve em gozo de benefício, conforme relato inicial e, portanto, mantém a qualidade de segurado (art. 15, I, da Lei de Benefícios). A incapacidade total e permanente foi comprovada pela prova técnica produzida, que concluiu (fl. 130). Portanto, pode-se concluir que o periciando encontra-se total e permanentemente incapacitado para o trabalho desde dezembro de 2005, quando ocorreu o acidente vascular cerebral (AVC), que originou as seqüelas neurológicas acima discriminadas. Fixou-se a data do início da incapacidade em dezembro de 2005. Se assim é, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado, devendo ser mantido o auxílio doença (NB 506.706.192-4) até dezembro de 2005 e, depois, convertido, em aposentadoria por invalidez, como apurado em perícia. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condeno o réu a manter o auxílio doença cessado até dezembro de 2005 e convertê-lo (NB 570.044.858-7), a partir de dezembro de 2005, em aposentadoria por invalidez, pagando as diferenças entre o benefício percebido e o ora concedido, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês desde a citação, aplicando-se as tabelas judiciais de cálculo. ANTECIPO A TUTELA, para que haja imediata conversão do benefício para aposentadoria por invalidez, seja pela prova produzida no processo, seja pela possibilidade de cessação administrativa do auxílio doença, que é temporário, como se sabe, seja pelo caráter alimentar do benefício. Para tanto, expeça-se ofício eletrônico para conversão. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Atualize-se o número do processo, de acordo com o padrão estabelecido pelo CNJ. PRI.

0015683-89.2008.403.6301 - MARCO ANTONIO CAMPOS MACHADO (SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para publicação das fls. 220/222: DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...) Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a converter o benefício de auxílio-doença (NB 31/502.371.306-3) em aposentadoria por invalidez à parte autora, desde 13/03/2005, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora a partir da competência agosto de 2012, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. (...) P.R.I.

0011474-09.2009.403.6183 (2009.61.83.011474-2) - JOSELIA DE MEDEIROS CORREIA CAVALCANTE (SP186574 - LUIZ ANTONIO PEREIRA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66: intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 05 de novembro de 2012 (segunda-feira), às 10:00 horas, na clínica à Rua Harmonia, 1014, Vila Madalena, São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Ciência ao INSS. Int.

0012641-61.2009.403.6183 (2009.61.83.012641-0) - MARINALVA AMORIM DA SILVA (SP273240 - CLEONICE SOUZA BARBOZA NASSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 85: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica para o dia 09 de novembro de 2012, às 13:00 horas, na clínica à Rua Ângelo Vitta nº 54, sala 211, Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Ciência ao INSS. Int.

0014990-37.2009.403.6183 (2009.61.83.014990-2) - EDMUNDO MOREIRA DE OLIVEIRA (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para publicação da decisão de fls. 276: Ante a manifestação do INSS às fls. 272, notifique-se novamente a AADJ para que cumpra os termos do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, Recebo a apelação da parte autora (fls. 247/261), bem como do INSS (fls. 264/267), ambas tempestivas, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista recíproca às partes para contra-razões pelo prazo legal. Decorrido o prazo para contrarrazões e juntada a resposta da notificação à AADJ, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, observadas as formalidades legais. Int.

0030389-43.2009.403.6301 - JOSEFA CUSTODIO BENTO(SP221585 - CLAUDEMIR ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para publicação da sentença de fls. 155/156: VISTOS EM SENTENÇA. JOSEFA CUSTÓDIO BENTO, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), pretendendo a concessão ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 49/50. Laudo pericial às fls. 53/65. A autora concorda com o laudo pericial apresentado (fl. 73). Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial (fl. 76), sendo apresentado parecer às fls. 85/87 e 91/99. Pela r. decisão de fls. 108/111, houve declínio de competência, em razão do valor da causa, determinando-se a redistribuição destes autos a uma das Varas Previdenciárias. Estes autos foram redistribuídos a 5ª Vara Previdenciária (fl. 122), que exarou decisão às fls. 127/128, determinando a intimação da autora para justificar seu interesse no prosseguimento da ação. A parte autora manifestou-se às fls. 129/130. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 131). A ré apresentou contestação às fls. 138/145. Réplica às fls. 148/151. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Cumpre ressaltar que o benefício de aposentadoria por invalidez já foi concedido administrativamente à autora, conforme comprovado às fls. 82. A controvérsia gira em torno da data de início da incapacidade. A Sra. Perita no item 11 (fl. 61) constatou que: ... a autora já apresentava sintomas psicóticos desde outubro de 2000. Incapacitada para o trabalho desde esta ocasião. Desta forma resta comprovada que a data inicial da incapacidade da autora é anterior à concessão da aposentadoria por invalidez, conforme laudo pericial, sendo de outubro de 2000. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Condene o réu ao pagamento das parcelas vencidas a partir de junho de 2004, considerando-se a prescrição quinquenal, no valor de R\$ 61.939,37, para agosto de 2010, com correção monetária e juros de mora na forma do cálculo de fls. 93/95. Tendo em vista o caráter alimentar do benefício e a diferença de renda a maior produzida pela alteração da data de início do benefício (outubro de 2000), ADIANTO A TUTELA, intimando-se o réu para que, em 45 dias, revise o benefício da autora, implantando a renda de R\$1.248,49, a partir de setembro de 2010 (fl. 95). Considerando o que foi apurado nos autos, a representação processual da autora deverá ser regularizada, com a comprovação de sua interdição, nomeação de curador e nova procuração ao advogado. Para tanto, SUSPENDO O PROCESSO pelo prazo de 30 (trinta) dias, na forma do artigo 265, I, 1º, b, do CPC. Pela sucumbência, o réu pagará os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante da condenação até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ). Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. PRI.

0010611-47.2010.403.6109 - JORGE VIRGINIO DA SILVA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atenda-se ao requerido pelo Juízo da 1ª Vara Criminal Federal de Campinas. Para tanto determino a remessa dos autos à Central de Cópias para que sejam extraídas as cópias requeridas (cópias integrais dos presentes autos). Após, expeça-se ofício encaminhado as cópias, bem como prestando as informações requeridas. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo INSS às fls. 129/142. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 10 dias, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

0000471-23.2010.403.6183 (2010.61.83.000471-9) - OSCAR FERREIRA DA SILVA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100: intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 23 de novembro de 2012, às 15:30 horas, na clínica à Rua Purpurina, 155, cj. 116, Vila Madalena, São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Ciência ao INSS. Int.

0001292-27.2010.403.6183 (2010.61.83.001292-3) - MANOEL GOMES DA SILVA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 121: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica para o dia 26 de outubro de 2012, às 14:30 horas, na clínica à Rua Ângelo Vitta nº 54, sala 211, Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Ciência ao INSS. Int.

0003470-46.2010.403.6183 - DARIO CARNEIRO DA SILVA(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para publicação decisão de fls. 196/201: PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito à manutenção do benefício de auxílio doença, desde 04.10.2010 - NB 31/541.973.990-5, com reavaliação pelo perito administrativo em 07.11.2012, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores já

pagos desde então, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a manutenção do benefício de auxílio doença - NB 31/541.973.990-5, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas, estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências. P.R.I.

0008378-49.2010.403.6183 - SANDRO RICARDO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.157: intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 24 de novembro de 2012, às 11:00 horas, na clínica à Rua Purpurina, 155, cj. 116, Vila Madalena, São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Ciência ao INSS. Int.

0008569-94.2010.403.6183 - NELSON MARGON(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para publicação da decisão de fls. 206/210: DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez à parte autora, desde 17/08/2009, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora a partir da competência agosto de 2012, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. (...)P.R.I.

0008957-94.2010.403.6183 - UBIRAJARA LUZ DE AZEVEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls.135: intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica designada para o dia 24 de novembro de 2012, às 09:30 horas, na clínica à Rua Purpurina, 155, cj. 116, Vila Madalena, São Paulo/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir. Ciência ao INSS. Int.

0011288-49.2010.403.6183 - JOSE SIMPLICIO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0011926-82.2010.403.6183 - IRACI DIAS DOS SANTOS(SP212493 - ANTONIO JOSÉ DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para publicação da decisão de fls. 178/179: DISPOSITIVO DA R. SENTENÇA PROLATADA: (...)Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda, condenando o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, desde 09/10/2003, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase

processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, determinando que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em prol da parte autora a partir da competência agosto de 2012, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.(...)P.R.I.

0012079-18.2010.403.6183 - JOAQUIM CARLOS FILISBINO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66: Intime-se pessoalmente a parte autora da realização de perícia médica para o dia 26 de outubro de 2012, às 16:00 horas, na clínica à Rua Ângelo Vitta nº 54, sala 211, Guarulhos/SP, devendo comparecer munido de documentos pessoais, documentação médica, relatórios e exames que possuir.Ciência ao INSS.Int.

0000797-46.2011.403.6183 - JOAO FERREIRA LUNA X FLAVIA LUCIA TRINDADE DE MIRANDA LUNA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que o embargante alega haver obscuridade a ser sanada na decisão 263/264.De acordo com o embargante, a decisão mostrou-se obscura, uma vez que um novo restabelecimento do benefício poderia eliminar do autor o direito a receber os valores bloqueados pelo INSS de agosto a setembro. É o relatório. Decido.Para que não haja dúvidas do agente administrativo quanto ao cumprimento, aclaro a decisão para fazer constar que as parcelas de agosto e de setembro deverão ser pagas ao autor.Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração.P.Int.

0003349-81.2011.403.6183 - SEBASTIAO GABRIEL ROSA(SP207164 - LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO.Alega a parte autora que, apesar da aposentadoria, teve de retornar ao mercado de trabalho, recolhendo contribuições previdenciárias. Por isso, pretende uma aposentadoria mais vantajosa, requerendo antecipação de tutela.Pois bem.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Ora, há uma renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Antes de apreciar a necessidade de apensamento dos autos da ação nº 0003348-96.2011.403.6183, diga o autor sobre se ainda persiste interesse de agir para aquela ação.Deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença) não prescritas e as dozes vincendas (também pela diferença) equivale ao valor atribuído à causa na petição inicial, juntando aos autos, também, o detalhamento de crédito do benefício para o mês do ajuizamento e o demonstrativo do resultado da simulação do cálculo da renda mensal.Para a providência acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008132-19.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 22 como emenda à inicial.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.

0008873-59.2011.403.6183 - MARILENA GUIMARAES BRETAS(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 23/25 como emenda à inicial.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0012041-69.2011.403.6183 - JULIO ALVES LISBOA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as petições e documentos de fls. 24/33, 34/44 e 48/53 como emenda à inicial.Ante os documentos acostados aos autos, não verifico a existência de prejudicialidade entre o presente feito e o processo indicado no termo de fls. 19.Cite-se o INSS.Intime-se.

0012370-81.2011.403.6183 - JOSE PAULA DE OLIVEIRA NETO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento da especialidade dos períodos referentes a atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

0013485-40.2011.403.6183 - JOSE CARLOS BRANCO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para publicação da decisão de fls. 128/132: PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO do autor JOSÉ CARLOS BRANCO para: 1) DETERMINAR que seja considerado especial o período de 14/05/1994 a 04/10/2011 na empresa DUKE ENERGY S/A e de 01/01/1982 a 31/10/1984 na empresa BENETTI COMERCIAL LTDA, enquadrado no código 1.1.8 e 1.2.11 do Decreto 53831/64. 2) CONDENO o INSS a conceder a aposentadoria especial (B46), NB nº 158.228.292-4 em devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da DER em 04/10/2011. 3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER em 04/10/2011, descontadas as parcelas já pagas, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN). 4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 6) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do

CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública.Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0013694-09.2011.403.6183 - CLAUDINIR BARRETO DA SILVA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM DECISÃO.Alega a parte autora que, apesar da aposentadoria, teve de retornar ao mercado de trabalho, recolhendo contribuições previdenciárias. Por isso, pretende uma aposentadoria mais vantajosa, requerendo antecipação de tutela.Pois bem.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Ora, há uma renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Anote-se a prioridade de tramitação.Observo ser desnecessária a juntada das cópias, uma vez que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a questionamento sobre o reajuste do valor do benefício. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada.Tendo em vista o domicílio do autor e o local de concessão do benefício, ambos no Município de São Caetano do Sul, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária.Além disso, deverá a parte autora adequar o valor da causa ao benefício econômico perseguido, comprovando que o valor da diferença entre a renda percebida e a buscada, computando-se as vencidas (pela diferença) não prescritas e as dozes vincendas (também pela diferença) equivale ao valor atribuído à causa na petição inicial, juntando aos autos, também, o detalhamento de crédito do benefício para o mês do ajuizamento.Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, necessária juntada dos extratos do CNIS com o valor das contribuições vertidas após a aposentadoria e até os dias atuais. Para as providências acima, assinalo o prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001444-07.2012.403.6183 - LUIZ ROBERTO SALDANHA(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o INSS.Intime-se.

0001844-21.2012.403.6183 - AMERICO ALVES CARDOSO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou conexão entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção de fl. 139.No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente;Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.Int.

0002087-62.2012.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS LOPES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 71/73: recebo-as como aditamento à inicial.Cite-se o INSS.Int.

0002403-75.2012.403.6183 - VILSON APARECIDO FERREIRA(SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que não há preliminares, passo a decidir sobre o início da fase instrutória.Necessária prova técnica para constatação da incapacidade e de sua extensão, bem como do início desta incapacidade.Por isso, encaminhe-se correio eletrônico ao Dr. FABIO BOUCAULT TRANCHITELLA, devidamente cadastrado na Justiça Federal de 1ª Instância, devendo informar, em cinco dias, se tem interesse na realização da perícia, indicando, em caso positivo, data para exame do autor.Após, tornem conclusos para designar o início dos trabalhos periciais.Int.

0003111-28.2012.403.6183 - CALUDIA MARIA(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Pretende a parte autora antecipação da tutela jurisdicional a fim de que seja restabelecido o seu benefício de auxílio doença até a sua conversão em aposentadoria por invalidez.É o relatório.Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, lembrando à parte autora, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo, caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza, sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP).Afasto a prevenção com o feito apontado à fl. 86, tendo em vista que o processo nº 0080387-

48.2007.403.6301 julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora, determinando a concessão do benefício de auxílio-doença, uma vez que os laudos periciais elaborados na referida ação, constataram a existência de incapacidade total e temporária da parte autora (conforme documentos de fls. 59/85v). Assim, não há que se falar em coisa julgada, haja vista que a parte autora alega agravamento de sua doença. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional faz-se necessária a presença dos dois requisitos legais, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Decorre a ausência da verossimilhança das alegações da necessidade de dilação probatória para comprovar as alegações trazidas pela parte autora, uma vez que as provas carreadas aos autos não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, sendo necessária, repiso, a produção de provas perante este Juízo, sobretudo a realização de perícia médica. Ademais, os laudos periciais produzidos no processo nº 0080387-48.2007.403.6301 não servem como prova inequívoca da incapacidade atual da parte autora, uma vez que constataram a existência de incapacidade total e temporária na época de sua elaboração, em julho de 2008 e março de 2009. Por estas razões, INDEFIRO a tutela pleiteada. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se o réu.

0003608-42.2012.403.6183 - MARIA IGNEZ DA SILVA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para publicação da sentença: Maria Ignez da Silva, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, pretendendo a percepção de pensão por morte de seu filho Cleiton Elio da Silva, negada na via administrativa. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fl. 13/128. Foi deferida a assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 130). Citado (fls. 132), o réu apresentou contestação, que foi juntada às fls. 133/142. Argumenta que não é possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública e, no mérito, sustenta que não comprovada a qualidade de dependente. Réplica às fls. 147/148. Deferida a produção de prova oral (fls. 150), o processo foi redistribuído a esta vara (fls. 156/157), intimando-se as partes do novo endereço (fls. 158). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Pela documentação analisada no processo administrativo, nota-se que a autora recebe uma aposentadoria por idade, em valor mínimo e parte da pensão por morte de seu falecido marido (fls. 66/68). Na época do requerimento, pode-se dizer que a autora tinha uma renda de R\$1169,56. Por seu turno, Cleiton recebia algo em torno de R\$1400,00. Ele era solteiro e único filho a residir com a mãe. Ajudava nas despesas, adquirindo bens de consumo, conforme documentos de fls. 154/158. Não há controvérsia que residia sob o mesmo teto que a mãe. Tais informações, além disso, foram confirmadas pelas testemunhas hoje ouvidas, que acrescentaram a necessidade de Cleiton de fazer trabalhos extraordinários e por conta própria. Considerando que tinha uma vida simples, sem grandes ambições, pode-se concluir que a renda da mãe não era suficiente à manutenção do lar e sua participação era fundamental no sustento da família. O legislador exigiu a prova da dependência econômica, mas que não significa a ausência completa de renda do dependente. Leva-se em conta, ainda, que metade da pensão por morte do falecido marido foi destinada a filha havida fora do casamento. Essa diferença na renda familiar, sem dúvida, foi suprida por Cleiton, tanto no trabalho formal quanto no informal. Por isso, demonstrada a qualidade de dependente. Tendo em vista a idade da autora e seu estado de saúde, há risco de dano irreparável ou de difícil reparação, devendo a tutela ser antecipada até que a decisão seja definitiva ou reformada. ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Por conseguinte, condeno o réu ao pagamento da pensão por morte (NB 21/150.413.992-2) a autora MARIA IGNEZ DA SILVA, NIT 12792051819, na qualidade de dependente de Cleiton Elio da Silva, desde a data do óbito (24/07/2009), uma vez que o requerimento foi formulado em menos de 30 dias após o óbito. Os valores serão atualizados desde a data do vencimento, contando-se juros de mora de 1% ao mês desde a citação, procedendo-se ao cálculo na forma das tabelas judiciais. Sucumbente, o réu pagará os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Expeça-se ofício eletrônico para cumprimento da ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ora concedida. Publicado em audiência. Registre-se.

0003625-78.2012.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS GOMES DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50). 2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). 3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar

judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.4. Int.

0004075-21.2012.403.6183 - IALDO CORREIA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Atentando para o pedido de inicial, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela com a prolação da sentença. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.

0004286-57.2012.403.6183 - DANIEL CARIDADE DE LIMA(SP222787 - ALEXANDRE SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.

0004389-64.2012.403.6183 - THEREZINHA MARIA DA SILVA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99/104: tendo em vista o informado, no tocante às simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora providenciar a sua juntada até a réplica. No mais, cite-se o INSS. Int.

0004527-31.2012.403.6183 - JOAQUIM RAMOS SOARES(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Ocorre que, na hipótese dos autos, não verifico a existência de prova inequívoca do direito da parte autora ao benefício ora requerido, sendo necessário o implemento do contraditório, bem como produção de prova perante este Juízo. Diante do exposto, inexistentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o INSS. Intime-se.

0004887-63.2012.403.6183 - IVANETE BARROS SANTOS SILVA(SP231828 - VANDA DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. São dois requisitos para antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Como se observa na inicial a autora está em gozo de pensão por morte e, portanto, tem renda para manutenção de sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. A autora, em 10 (dez) dias, deverá trazer cópias das ações anteriores indicadas no termo de prevenção de fls.26, a fim de que se possa verificar a existência de prevenção ou coisa julgada. No mesmo prazo, esclareça a autora, o valor dado à causa, indicando como chegou ao montante apontado. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se a prioridade de tramitação. Int.

0005603-90.2012.403.6183 - MIGUEL MESA FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM DECISÃO. Alega a parte autora que, apesar da aposentadoria, teve de retornar ao mercado de trabalho, recolhendo contribuições previdenciárias. Por isso, pretende uma aposentadoria mais vantajosa, requerendo antecipação de tutela. Pois bem. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Ora, há uma renda percebida no momento do ajuizamento da ação (aposentadoria), tendo a parte autora garantida sua subsistência. Logo, pode aguardar decisão definitiva de mérito, não havendo tutela de urgência a conceder. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se a prioridade de tramitação. Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito ao questionamento do IRSM de fevereiro de 1994. Portanto, não há litispendência ou coisa julgada. Cite-se o réu. Int.

0005630-73.2012.403.6183 - GABRIEL GONCALVES DA SILVA X RENAN PACHECO GONCALVES(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. De outro lado, é de se ressaltar que a objetivada autorização judicial para o

levantamento de quantias ainda devidas pelo INSS à segurada falecida não tem por origem qualquer fato litigioso, consistindo em mero procedimento de jurisdição voluntária. Desta feita, embora referida ação exija a oitiva do INSS durante o seu trâmite, os interesses desta autarquia federal não são colocados em discussão, razão pela qual entendo descabida a competência da Justiça Federal para o seu julgamento. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. PENSÃO POR MORTE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Via de regra, os alvarás judiciais, que são processos de jurisdição graciosa, ainda que dirigidos às entidades mencionadas no art. 109, I, da CF/88, quando não houver litigiosidade, devem ser processados e decididos pela Justiça Comum dos Estados. Somente se houver oposição de ente federal haverá deslocamento de competência à Justiça Especializada. 2. Em se tratando de alvará de levantamento de importância devida a título de pensão por morte, requerimento submetido à jurisdição voluntária, compete à Justiça Estadual processar e autorizar a sua expedição, ainda que envolva o INSS. 3. Ausência, prima facie, de oposição por parte da autarquia, fato que justificaria o ingresso da União na lide e, conseqüentemente, o deslocamento da competência à Justiça Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito suscitado. (STJ - Superior Tribunal de Justiça, CC 200600667444, Primeira Seção, Relator Castro Meira, DJ 11.09.2006, p. 217) Por tais razões, o pedido relativo à expedição de alvará deve ser ajuizado perante uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo. No mais, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela no que tange ao pedido de revisão dos mencionados benefícios previdenciários. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C.Int.

0005708-67.2012.403.6183 - JOSE GRACIANO DE SOUZA (SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento da especialidade dos períodos referentes a atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C.. Intime-se.

0005818-66.2012.403.6183 - CILIO DOS SANTOS SILVA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando. O artigo 273 do Código de Processo Civil permite a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida, como ora pleiteado, quando, ante prova inequívoca, haja

convencimento da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, se constante abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas, ainda que por vezes se limitem aos formulários elaborados pelos empregadores, que, contudo, no mais das vezes, são impugnados pelo réu, na esfera administrativa e judicial, inclusive com elaboração de perícias, que não raro contradizem os formulários apresentados. Assim, reformulando meu entendimento, verifico que os feitos que demandam o reconhecimento da especialidade dos períodos referentes a atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício. A corroborar: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. - As regras atinentes à concessão de aposentadoria por tempo especial sofreram, no decorrer do tempo, diversas alterações legislativas, havendo que se observar os limites temporais relativos ao período em que prestadas as atividades, não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - O reconhecimento do direito a recebimento de adicional de insalubridade, em sentença proferida em ação trabalhista, não é suficiente, isoladamente, para enquadramento de atividade como especial. O agravante não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprove suas alegações. - Ausência de elementos seguros, nesta fase processual, que conduzam à reforma da decisão recorrida. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 274220 Processo: 200603000756350 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/01/2007 Documento: TRF300118767 DJU DATA: 06/06/2007 PÁGINA: 464 RELATORA THEREZINHA CAZERTA) Assim, alterando meu posicionamento anterior, para melhor alinhá-lo aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados constitucionalmente, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se, na forma prevista no artigo 285 do C.P.C. Intime-se.

0006363-39.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES MATHIAS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Versando o pleito acerca de revisão do valor de benefício previdenciário em manutenção, entendo descabida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, tendo em vista a ausência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil. Com efeito, o fato de a parte autora receber mensalmente o seu benefício acaba por afastar a extrema urgência da medida. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.741/03 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente. CITE-SE, nos termos do art. 285 do C.P.C. Int.

0007394-94.2012.403.6183 - ANTONIO CARLOS NERI DE SANTANA (SP276964 - ALAN EDUARDO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS EM DECISÃO. São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança. Como se observa da inicial, o autor não comprovou a invalidez e, por conseguinte, a dependência econômica do de cujus. Note-se que a existência de doença nem sempre se confunde com incapacidade. Por isso, necessária a apuração da incapacidade, o que somente pode ser feita por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório. Além disso, a segurada faleceu em 02.08.1988, portanto, há mais de duas décadas, podendo o autor aguardar a instrução do processo. Assim, apesar do caráter alimentar do benefício, não estão presentes os requisitos para antecipação de tutela. Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Demonstre o autor, em 10 (dez) dias, o benefício econômico desejado, apresentando a simulação do valor da renda mensal atual (no site da Previdência Social há ferramenta), somando as prestações vencidas, não atingidas pela prescrição (que pode ser conhecida de ofício), somando as 12 (doze) parcelas vincendas, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007451-15.2012.403.6183 - FELIX JOAO DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 -

RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM DECISÃO.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além do dano irreparável ou de difícil reparação, necessária a demonstração de verossimilhança.Como se observa da inicial, o autor não mais está em gozo do benefício de auxílio-doença. Além disso, o novo requerimento foi indeferido. Por isso, necessária perícia médica para que se apure a persistência de incapacidade, o que somente pode ser verificado por perito de confiança do juízo e com observância do contraditório.Assim, apesar do caráter alimentar do benefício e da existência de doença comprovada pelo atestado médico, não há verossimilhança da alegação de persistência da incapacidade, ante a presunção de veracidade e de legitimidade de ato pratico por perito do INSS.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Int.

0008873-25.2012.403.6183 - SUELI VALILLO(SP062768B - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM DECISÃO.Alega a parte autora que o INSS não considerou os períodos de tempo especial, indeferindo seu pedido de aposentadoria.Pois bem.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.O benefício foi requerido em 2002, inexistindo prova de que a autora não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva.Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.A autora deverá apresentar simulação do cálculo da renda, somando as prestações vencidas (não atingidas pela prescrição) às 12 prestações vincendas, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda.Além disso, deverá trazer cópias das principais peças das ações indicadas no termo de prevenção.Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Int.

0009062-03.2012.403.6183 - APARECIDO LUNA BEZERRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM DECISÃO.Alega a parte autora que o INSS não considerou os períodos de tempo especial, indeferindo seu pedido de aposentadoria.Pois bem.São dois os requisitos para a antecipação de tutela. Além da verossimilhança da alegação, deverá a parte autora demonstrar que há risco de dano irreparável ou de difícil reparação.O benefício foi requerido em 2007, inexistindo prova de que o autor não tem renda para manutenção da sua subsistência, podendo aguardar a decisão definitiva.Ainda que assim não fosse, a prova documental deverá ser submetida ao contraditório, antes que seja prolatada decisão.Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.O autor deverá apresentar simulação do cálculo da renda, somando as prestações vencidas (não atingidas pela prescrição) às 12 prestações vincendas, adequando o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda.Além disso, deverá trazer cópias das principais peças das ações indicadas no termo de prevenção, bem como as telas do CNIS sobre suas recentes contribuições, para que se analise o pedido de assistência judiciária.Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

FABIANA ALVES RODRIGUES
Juíza Federal Substituta
respondendo pela titularidade plena
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000057-88.2011.403.6183 - JOSE CHAVES BITENCOURT(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0001031-28.2011.403.6183 - RODOLFO NEVES DE ARAUJO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0001047-79.2011.403.6183 - JOSE MARIA PEIXOTO(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP179602E - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
1. Após a sentença esgota-se a atividade jurisdicional do juízo de 1º grau, razão pela qual indefiro o pedido a fls. 95.2. Int.

0003853-87.2011.403.6183 - GERALDO PEIXOTO FILHO(SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO E SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0004371-77.2011.403.6183 - PRIMO MAGON(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0006348-07.2011.403.6183 - JOSE CARLOS ALVARENGA DE GODOI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0006653-88.2011.403.6183 - WILMA SIMOES FANTONI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido formulado pela parte autora, à fl. 67, tão somente com relação aos documentos de fls. 35/49, devendo a parte providenciar as cópias necessárias para a substituição do(s) referido(s) documento(s).INDEFIRO o pedido com relação à substituição dos demais documentos, tendo em vista o disposto no Provimento nº 64, da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, eis que as peças que o autor pretende substituir, estão juntadas aos autos em cópias simples autenticadas.Certifique-se o quanto necessário em relação à sentença proferida e, após, decorrido o prazo legal, sem manifestação, encaminhe-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0007001-09.2011.403.6183 - CESAR AUGUSTO TRALLI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0007109-38.2011.403.6183 - ELTON FLAVIO GAVIAO LOPES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Considerando que o INSS não foi citado, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0007364-93.2011.403.6183 - NELSON ALEXANDRINO DE JESUS(SP273926 - VALERIA FALLEIROS SPINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.5. Int.

0007735-57.2011.403.6183 - HELIO PEREIRA LIMA JUNIOR(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Considerando que o INSS não foi citado, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0007737-27.2011.403.6183 - IZILDA VIRGINIA BRAGA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0009825-38.2011.403.6183 - DARCIO MARTINS DE OLIVEIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0010203-91.2011.403.6183 - IRENE VILHENA DE CARVALHO SENA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0011149-63.2011.403.6183 - ALDERICO TEIXEIRA DE SOUZA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0000382-29.2012.403.6183 - ITALO PANIZZA(SP176877 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, c.c. 295, IV, ambos do Código de Processo Civil.

0000685-43.2012.403.6183 - MANUEL ALONSO ANTONIO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Fls. 53/60: recebo como aditamento à inicial. À SEDI para retificar o valor da causa para constar R\$ 33.662,88 (trinta e três mil, seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos).Cuida-se de pedido de concessão/revisão/renúncia de benefício previdenciário consistente em aposentadoria por tempo de contribuição e concessão de nove benefício mais vantajoso.A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão/revisão/renúncia de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 33.662,88 (trinta e três mil, seiscentos e sessenta e dois reais e oitenta e oito centavos), em patamar inferior ao da competência deste Juízo (acima de R\$ 37.320,00). Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.Int.

0000802-34.2012.403.6183 - VILMO SOARES DA SILVA(SP273817 - FERNANDA ORSI ZIVKOVIC E SP171628 - PRISCILA BORGES TRAMARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0000836-09.2012.403.6183 - NELSON DE QUADROS SCHAEFER(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0000880-28.2012.403.6183 - IVAN DAS GRACAS BARBOSA(SP076795 - ERNANI JOSE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0001100-26.2012.403.6183 - MILTON HASHIZUME(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0001274-35.2012.403.6183 - JOSE ESTEVAM CRESPO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0001613-91.2012.403.6183 - DEOCLECIO TADEU DE LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0001625-08.2012.403.6183 - CARLOS VAMBERSY(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0001670-12.2012.403.6183 - MARGARETH ANTUNES GIMINEZ(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela

parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0001843-36.2012.403.6183 - WALTER ANGELO LEONEL(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0001905-76.2012.403.6183 - JOSE CARLOS DE NORONHA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0001967-19.2012.403.6183 - ALBERTO MASAYUKI YAMAMOTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0001985-40.2012.403.6183 - MARIZA CHINAGLIA DE SOUZA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0002037-36.2012.403.6183 - JOSE LUIZ CONCEICAO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0002093-69.2012.403.6183 - JOSE CARLOS CONTRERA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0002221-89.2012.403.6183 - ANTONIO PEREIRA SOUZA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela

parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0002359-56.2012.403.6183 - MILTON CHARABA FILHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0002396-83.2012.403.6183 - UNIAO INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA(SP134449 - ANDREA MARCONDES MACHADO E SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA E SP278999 - RENATA BES JUNQUEIRA GIUSTI) X MINISTERIO DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL

Assim, com fulcro nos artigos 111 e 113, do Código de Processo Civil e Provimento nº 186 do E. Conselho da Justiça da Terceira Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - SP pro se tratar de matéria de natureza cível e por ser o réu desta demanda órgão pertencente à União Federal.Publique-se. Intime-se.Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

0002449-64.2012.403.6183 - MARILENE DEZENA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0002671-32.2012.403.6183 - MARIA HELENA BARBOSA PENTEADO(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0002925-05.2012.403.6183 - JOSE RIBEIRO DE FREITAS(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0003319-12.2012.403.6183 - LUIZ CLAIDER DA COSTA TORRES(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0003326-04.2012.403.6183 - TERESA FLORINDA DE CANHA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0003348-62.2012.403.6183 - EDSON LUIZ TENORIO LEITE(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP240161 - MARCIA LIGGERI CARDOSO E SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1) O artigo 282, inciso IV, do CPC exige que a parte indique o pedido e suas especificações. Além disso, o pedido deve ser certo e determinado (artigo 286, do CPC).O autor pretende obter a revisão do cálculo de seu benefício, ao fundamento de que os índices aplicados pelo INSS não são suficientes para manutenção do poder de compra, no entanto, não aponta quais índices pretende sejam aplicados, o que obsta o processamento até que se promova à emenda da inicial para especificação e determinação do pedido.Além disso, em que pese afirmar que o benefício deve ser revisado desde a primeira prestação, não esclarece desde quando pretende obter diferenças vencidas, não se podendo presumir que sejam todas as prestações vencidas desde 2009, ano de concessão do benefício.Essa informação é relevante para apuração do valor da causa e da responsabilidade por honorários, caso haja sucumbência recíproca.2) O autor pretende obter provimento que desconstitua a aposentadoria em vigor, com a constituição de novo benefício, desde que lhe seja mais favorável.O pedido igualmente não é certo e determinado, pois o autor não esclarece o termo inicial de apuração do novo benefício e o termo inicial das diferenças vencidas referentes a este novo benefício.Além disso, o interesse de agir só está presente quando o provimento postulado for útil ao autor, de forma que incumbe à parte apresentar simulação de apuração da renda mensal do novo benefício a ser implantado, demonstrando que se trata de benefício mais vantajoso. Esse cálculo pode ser perfeitamente realizado pela parte e não se afigura lícito movimentar a máquina judiciária para obter a desaposentação, se já é possível saber, antes do ajuizamento, que a nova renda será inferior àquela recebida atualmente.Ante o exposto, CONCEDO prazo de 20 dias para que o(a) autor(a) promova a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 295, incisos I e III, parágrafo único, inciso I, artigo 286, caput, e artigo 267, inciso I, para:- indicar o(s) índice(s) que pretende que sejam aplicados no reajuste do benefício atualmente em vigência e qual o termo inicial das diferenças vencidas que pretende receber;- o termo inicial de apuração do novo benefício e o termo inicial das diferenças vencidas referentes a este novo benefício.- apresentação da simulação da renda mensal inicial do novo benefício pretendido, com demonstração de que a renda mensal é maior que aquela recebida atualmente;Defiro os benefícios da justiça gratuita.Int.

0003380-67.2012.403.6183 - SILVIA CANDAL MORATO LEITE(SP163112 - MARIA RAQUEL MACHADO DE SOUZA THAMER E SP286512 - DANILO SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0003394-51.2012.403.6183 - FRANCISCO REYNOL DE CARVALHO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0003402-28.2012.403.6183 - HERNANDE MATIAS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0003566-90.2012.403.6183 - JOSE LOURENCO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA

E SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0003586-81.2012.403.6183 - JOSE FERREIRA FILHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0003732-25.2012.403.6183 - ADILSON OLIVEIRA AMARAL(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0003851-83.2012.403.6183 - ADEMIR ESCANHOELA BARRIENTO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP283614 - VANESSA GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, c.c. 295, IV, ambos do Código de Processo Civil.

0003853-53.2012.403.6183 - CARLOS PIMENTA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0003959-15.2012.403.6183 - VALFREDO TAETS GUSTAVO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada e DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do Código de Processo Civil. Prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0003993-87.2012.403.6183 - AMARO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada e DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do Código de Processo Civil. Prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0004056-15.2012.403.6183 - JOSE FRANCISCO VIEIRA DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo

Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0004145-38.2012.403.6183 - DORIVAL LUGATO(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0004203-41.2012.403.6183 - ORLANDO LOPES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada e DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do Código de Processo Civil. Prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0004293-49.2012.403.6183 - DANIEL PIRES DE GODOI(SP316942 - SILVIO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000337-59.2011.403.6183 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Assim, diante da ausência da omissão alegada, REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P. R. I.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009597-63.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003835-13.2004.403.6183 (2004.61.83.003835-3)) CICERO FERREIRA SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o quê de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

Expediente Nº 3667

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0046328-64.1988.403.6183 (88.0046328-2) - JOSE CURY X NANCY LUIZA PAGNONCELLI(SP094903 - ERNESTINA VAHAMONDE RODRIGUEZ E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

FLS. 175/180 - CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.FLS. 191/198 - Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito.Int.

0667593-68.1991.403.6183 (91.0667593-0) - AGOSTINHO SILVA X AGOSTINHO SILVA FILHO X MIRIAN SILVA PINTO X ALBERTO DE LIMA X ALBERTO IGNACIO X ALDO SOTERO DE MENDONCA X AGOSTINHO SILVA FILHO X MIRIAN SILVA PINTO X ANTENOR PEREIRA MESQUITA X ANTONIO DUARTE DE SOUZA X ANTONIO FERREIRA SANTIAGO FILHO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

FLS. 279/286 - Ciência a parte autora. Intime(m)-se, pessoalmente, eventual(is) sucessor(a,es) do co-autor Antenor Pereira Mesquita para, querendo, habilitar(em)-se no presente feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0093725-80.1992.403.6183 (92.0093725-0) - ADEMAR SAO PEDRO GONCALVES X ANDRE NAVAS X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTERO ZENHA DOS SANTOS X ANTONIO BIFULCO X ARNALDO MUCHON X BENEDICTO ARRUDA MORAES X CARLOS PEREIRA X CARMEN ELIZABETH HANQUET X CLOVIS GONCALVES VASQUES X DIVA DESTRI PIO DOS SANTOS X CECILIA FAVERO PELIN X DIVALDO DATTI X ELI AMARO DO NASCIMENTO X FRANCISCO PACHECO DE ANDRADE X ELISABETH GUEDES DE ANDRADE X FRANCISCO HODAS X MARIA ELISABETH SARTORI X MARGARETH SARTORI X EVANDRO LUIS SARTORI X HELY BAIRAL MAGACHO X HERVAL TAVARES DE CAMPOS X JOAO ALVES DA SILVA X IRACEMA VIEIRA LIMA X JOSE DE MORAES X JOSE NATALE MANESCO X ROSELI APARECIDA MANESCO X MARIA APARECIDA MANESCO X JOSUE LUCIO X JULIA SOUZA DIAS CABRAL X MANOEL DOS SANTOS X ORLANDO RESTIVO X OSWALDO PISCIOLARO X ROSALVO CORREA X RUBENS BORGES GUIMARAES X POLICENA CARNEIRO ZENESI(SP081126 - BENEDITA PINHEIRO CUNHA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP097759 - ELAINE DAVILA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Manifeste-se a parte autora sobre as certidões de fls. 887 e 902 verso; bem como sobre o contido às fls. 908/912, requerendo o quê de direito. Int.

0003772-56.2002.403.6183 (2002.61.83.003772-8) - CICERO CIRINO DOS SANTOS(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Int.

0002645-44.2006.403.6183 (2006.61.83.002645-1) - JOSE DONIZETE FERREIRA LIMA(SP181707 - MARIA DALZIZA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 132/135 - Ciência à parte autora, após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo. Int.

0006246-24.2007.403.6183 (2007.61.83.006246-0) - JOSE SOARES DE LIMA(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição; bem como o contido às fls. 190/191, indefiro o pedido de fl. 189. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observando-se as formalidades de praxe. Int.

0007772-26.2007.403.6183 (2007.61.83.007772-4) - MARISA APPARECIDA DOS SANTOS FERNANDES(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido, pelo prazo requerido. Int.

0004019-27.2008.403.6183 (2008.61.83.004019-5) - DOUGLAS HENRIQUE MEIRA E SILVA X DIEGO ELIAS MEIRA E SILVA(SP112397 - ANTONIO FERNANDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. 2. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Leomar Severiano de Moraes Arroyo, especialidade - ortopedista, com endereço à Av. Pacaembú - n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP - CEP01234-001, que deverá ser intimado(a) para designar dia e hora para realização da perícia, facultando-lhe a retirada dos autos de Secretaria uma semana antes da data marcada. O senhor perito deverá ainda, informar ao Juízo a data por ele aprazada para realização da perícia, com antecedência mínima de trinta (30) dias, a fim de possibilitar a(s) intimação(ões) necessária(s). 3. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias. 4. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. 5. Fixo, desde logo, os honorários do Senhor Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6. Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim

se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(is) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.7. Como quesitos do Juízo, o(a) Sr(a). Perito(a) deverá responder: A- O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência física? B- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência?C- O periciando é portador de insuficiência mental ou alienação?D- Em caso positivo, a ocorrência verificada é suficiente para torná-lo incapaz dos atos da vida civil? A incapacidade é relativa ou total? E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?F- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?G- Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? Sendo parcial, é possível fixar prazo para recuperação?8. Laudo em 30 (trinta) dias.9. Int.

0004680-69.2009.403.6183 (2009.61.83.004680-3) - ANDERSON BONFIM GALVAO(SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU E SP187876 - MARLI ERIKO SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0008689-74.2009.403.6183 (2009.61.83.008689-8) - RAIMUNDO NONATO DE ARAUJO ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0011175-32.2009.403.6183 (2009.61.83.011175-3) - MARTINHO JORGE DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0011766-91.2009.403.6183 (2009.61.83.011766-4) - ALVINA MACHADO SCHMITZ(SP224488 - RAMON PIRES CORSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0012150-54.2009.403.6183 (2009.61.83.012150-3) - WALDIR VENANCIO(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0014150-27.2009.403.6183 (2009.61.83.014150-2) - MARIA DJANIRA DA SILVA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0014978-23.2009.403.6183 (2009.61.83.014978-1) - ESPERANCA CRUZ DE AMORIM(SP110701 - GILSON GIL GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0015313-42.2009.403.6183 (2009.61.83.015313-9) - JOAO MARTINS GUIMARAES(SP067783 - WLADIMIR RAPHAEL COLUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0016352-74.2009.403.6183 (2009.61.83.016352-2) - ISMAEL RODRIGUES NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0016969-34.2009.403.6183 (2009.61.83.016969-0) - DANIEL DIAS PEREIRA X VERA LUCIA SANTOS DIAS PEREIRA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0000097-07.2010.403.6183 (2010.61.83.000097-0) - EVA ALVES DE ALMEIDA(SP240092 - ARMANDO FEITOSA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0002053-58.2010.403.6183 (2010.61.83.002053-1) - FLORENTINO JOSE DOS SANTOS(SP011010 - CARLOS CORNETTI E SP175788 - GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0002694-46.2010.403.6183 - IRANETE LOPES MACIEL(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0003613-35.2010.403.6183 - MIGUEL DA SILVA FONSECA(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários

periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0004761-81.2010.403.6183 - GILVANE XAVIER SILVA(SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0005658-12.2010.403.6183 - IRENE DE JESUS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0012611-89.2010.403.6183 - ROSA BRAGHIN(AC001053 - MARIA APARECIDA NUNES VIVEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0000610-04.2012.403.6183 - MARIA JOSE MALACRIDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0001103-78.2012.403.6183 - DONIRO HUNGARO JUNIOR(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0001105-48.2012.403.6183 - AECIO ROCHA DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0001181-72.2012.403.6183 - JOSE FRANCISCO DA SILVEIRA(SP174859 - ERIVELTO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0001233-68.2012.403.6183 - ARQUIMEDES AZOL FERNANDES(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela

parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0001293-41.2012.403.6183 - JOAO VICENTE GARPELI(SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0001325-46.2012.403.6183 - JOSE CARLOS CASTANHO MARTINEZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0001403-40.2012.403.6183 - RICCARDO LEVI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Considerando que o INSS não foi citado, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0001461-43.2012.403.6183 - VICENTE SEVERIANO DA CONCEICAO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0001675-34.2012.403.6183 - HENRIQUE ALVES DE SA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0001785-33.2012.403.6183 - LOURICI AMANCIO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize Hugo Gonçalves Dias, OAB/SP nº: 194.212, sua representação processual no prazo de 10(dez) dias.2. Int.

0001876-26.2012.403.6183 - MARIA JOSE PENHA(SP221048 - JOEL DE ARAUJO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a prevenção apontada, juntando documentação necessária para sua análise (cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, do(s) processo(s) indicado(s) no termo), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito.Com a documentação anexada, venham os autos conclusos para análise da prevenção.Intime-se.

0001929-07.2012.403.6183 - OSVALDO ALVES DOS SANTOS(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

0002577-84.2012.403.6183 - JOSE DANIEL DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, c.c. 295, IV, ambos do Código de Processo Civil.

0002812-51.2012.403.6183 - REGINA CELIA PEREIRA BAPTISTA DOS SANTOS(SP057394 - NORMA SANDRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0003033-34.2012.403.6183 - VICENTE MOURA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, c.c. 295, IV, ambos do Código de Processo Civil.

0003281-97.2012.403.6183 - ANTONIO DE SOUZA RIBEIRO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0003306-13.2012.403.6183 - LUISA CRISANTA CAMPOS TAKAYAMA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0003351-17.2012.403.6183 - OSWALDO MORA(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA E SP112348 - LUCAS GOMES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, c.c. 295, IV, ambos do Código de Processo Civil.

0003918-48.2012.403.6183 - MARINES LOPES DE ALMEIDA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0004164-44.2012.403.6183 - JOSE MENOSSI FILHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, c.c. 295, IV, ambos do Código de Processo Civil.

0004559-36.2012.403.6183 - CICERO MAGNO GUIMARAES QUEIROZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada e DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do Código de Processo Civil. Prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0004595-78.2012.403.6183 - MARIA SOCORRO CASTRO SILVA GOMES(SP239851 - DANIELA PAES SAMPAULO E SP222666 - TATIANA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1) Defiro os benefícios da justiça gratuita.2) Indefiro o pedido de requisição de cópia do processo administrativo, pois cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito somente cabendo a este Juízo intervir em caso de comprova negativa do INSS de fornecer tal cópia.3) Interesse de agirO interesse de agir somente está presente quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão. O interesse de agir é indicado pelo binômio necessidade-adequação. Haverá o interesse processual sempre que o provimento jurisdicional pedido for o único caminho para tentar obtê-lo e tiver aptidão a propiciá-lo àquele que o pretende O interesse de agir, no pedido de provimento condenatório, somente resta configurado quando o autor comprova a resistência à pretensão formulada no momento em que a demanda foi proposta (artigo 3º, do CPC).A autora pleiteia a revisão da renda mensal inicial de seu benefício para que seja aplicada a regra de transição prevista na Emenda Constitucional 20/98, sem a incidência do fator previdenciário.A petição inicial não deixa claro se a autora pretende simplesmente obter a exclusão do fator previdenciário no cálculo da renda mensal de seu benefício, ou se pretende que seu benefício seja calculado pelas regras transitórias previstas na EC 20/98 com cômputo do tempo de contribuição apenas até o início de vigência da Lei 9.876/99. Tal esclarecimento é imprescindível para se verificar o interesse de agir, pois este exige que o benefício postulado seja mais vantajoso que aquele pago na seara administrativa.Se a autora pretende simplesmente obter a exclusão do fator previdenciário, mantendo-se na apuração da renda mensal inicial o tempo de contribuição posterior ao início de vigência da EC/98 e da Lei 9876/99, já que o cálculo do benefício abrange tempo de contribuição dezembro de 1998 a outubro de 2002, o interesse de agir resta demonstrado pela memória de cálculo da renda mensal, pois o fator previdenciário reduziu a renda mensal (fls. 14).Por outro lado, se a autora pretende que seu benefício seja calculado pelas regras da EC/98 com exclusão do tempo de contribuição posterior ao início de vigência da Lei 9876/99, imperiosa a simulação da renda mensal inicial para demonstrar que é superior àquela apurada pela Autarquia. Explico-me:A aposentadoria por tempo de contribuição integral, prevista no artigo 201, 7º, inciso I, da CF/88, é devida à segurada mulher que comprove ter cumprido 30 anos de contribuição, não havendo exigência de idade mínima.O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998.A EC 20/98 assegurou o direito adquirido à concessão de aposentadoria, a qualquer tempo, aos segurados que até a data da publicação da Emenda tivessem cumprido os requisitos previstos na legislação então vigente (artigo 3º, caput da EC 20/98 e artigo 202, caput e 1º da CF/88 em sua redação original). Assim, faz jus à aposentadoria por tempo de serviço integral a segurada mulher, de qualquer idade, que, até 16/12/98, conte com 30 anos de serviço. Também faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, se, na mesma data, contar com 25 anos de serviço. Nesta hipótese, no entanto, não é possível o aproveitamento do tempo de serviço posterior para apuração da renda mensal inicial, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 575089, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773 RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 122-129).A regra transitória da EC 20/98 assegurou, ainda, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição à segurada mulher com idade mínima de 48 anos que, filiada ao regime geral até 16/12/98, contar tempo de contribuição mínimo de 25 anos, acrescido de um denominado pedágio, equivalente a 40% do tempo que, em 16/12/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos (artigo 9º, 1º da EC 20/98).A autora não questiona o tempo de contribuição, que era de 27 anos, 11 meses e 16 dias na data do requerimento, formulado em 10/12/02, nem a constitucionalidade do artigo 9º, da EC 20/98. Desse modo, se sua pretensão é calcular o benefício de acordo com o artigo 9º, da EC 20/98 (com exigência de tempo de contribuição mínimo de 25 anos mais o pedágio, a ser apurado em função do tempo de serviço que tinha em 16/12/98), deve esclarecer se pretende apurar a renda mensal computando-se apenas o tempo de contribuição até início de vigência da Lei 9876/99 ou se pretende que seja considerado todo o tempo de contribuição até o requerimento administrativo.No primeiro caso, deverá apresentar simulação da renda mensal para demonstrar que será superior ao valor pago pelo INSS, em especial porque os salários-de-contribuição posteriores à lei podem ser os maiores do período base de cálculo.Ante o exposto, CONCEDO o prazo de 30 dias para a autora promova a emenda da inicial para esclarecer:- se pretende apurar a renda mensal computando-se apenas o tempo de contribuição até início de vigência da Lei 9876/99. Neste caso, deverá

apresentar simulação da renda mensal inicial e demonstrar que será superior ao valor pago pelo INSS;- se pretende que seja considerado todo o tempo de contribuição até o requerimento administrativo, com a mera exclusão do fator previdenciário no cálculo do benefício.No mesmo prazo poderá apresentar cópia do procedimento administrativo ou outros documentos que comprovem seu tempo de contribuição antes do início de vigência da EC 20/98 e da Lei 9876/99.Remetam-se os autos à SEDI para retificar o nome da autora para Maria Socorro Castro Silva Gomes.Int.

0004835-67.2012.403.6183 - LUCAS ALVES DE OLIVEIRA3(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada e DETERMINO que o autor apresente simulação da renda mensal inicial do benefício pleiteado, justificando o valor atribuído à causa e, sendo o caso, promova a emenda da inicial, observado o artigo 260, do Código de Processo Civil. Prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0005013-16.2012.403.6183 - SEVERINO NUNES CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 68/69: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Fls. 71/77, 78/82 e 83/86: recebo como aditamento à inicial4. O(a) autor(a) formula pedido cumulado de condenação da Autarquia à obrigação de pagar indenização por danos morais, no entanto, a leitura da petição inicial aponta que tal pedido foi formulado de forma aparentemente genérica. Tal fato pode significar, por exemplo, que houve erro na inclusão do pedido ou que foi motivado com a finalidade de evitar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.Ocorre que o artigo 21 do Código de Processo Civil prevê que, na hipótese de sucumbência recíproca, a parte fara juz exclusivamente aos honorários referentes à parcela do pedido acolhida. Explico-me.A sucumbência é apurada mediante verificação da relação entre a pretensão indicada na petição inicial e o resultado obtido na sentença. Assim, se o pedido da parte abrange a concessão de benefício previdenciário (R\$ 10.000,00 a título de parcelas vencidas e doze vincendas) e indenização por danos morais (R\$ 10.000,00) temos as seguintes soluções:Se houver acolhimento ou rejeição integral dos pedidos, a parte sucumbente deverá pagar honorários à adversa. Se houver acolhimento parcial dos pedidos, por exemplo, for acolhido exclusivamente o pedido de concessão do benefício, as partes não receberão honorários sucumbenciais, pois a sucumbência foi equivalente, já que serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários (artigo 21). Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS. LEI N. 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRECLUSÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 284 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. O Magistrado deve conceder oportunidade à parte autora para que emende a inicial. 2. À parte autora cabe impugnar a decisão, por meio do recurso próprio, sob pena de preclusão, ou cumpri-la no prazo fixado. 3. O decurso do prazo sem qualquer das providências seja efetivada, impõe a aplicação da norma contida no artigo 284 do Código de Processo Civil. 4. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CORRETA A CONDENAÇÃO DOS AUTORES NAS CUSTAS PROCESSUAIS PROPORCIONAIS À PARTE DA CAUSA EM QUE FICARAM VENCIDOS E À VERBA HONORÁRIA FIXADA EM 10% SOBRE O VALOR DESTA PARTE DA CAUSA ATUALIZADO. 5. Apelação parcialmente provida. (AC 200003990682193, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/04/2008). (Destaquei).5. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do CPC. Incumbe à parte indicar o valor da causa, que somente será indicado por estimativa se não for possível, na hipótese, auferir-se o proveito econômico pretendido.No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a condenação do INSS a pagar prestações de benefício de auxílio-doença desde 14/02/2012 (fl. 19), com incidência de juros moratórios e correção monetária, acrescidos de danos materiais e morais.6. Assim sendo, DETERMINO que o autor, promova a emenda da inicial para: a) ratificar o pedido de indenização por danos morais ou promover a sua exclusão; b) apresentar simulação da renda mensal inicial e justificando o valor atribuído à causa nos termos do artigo 260, do CPC, carreando planilha demonstrativa do cálculo. 7. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.8. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.9. Int.

0006447-40.2012.403.6183 - ATAIDE FERREIRA DE SANTANA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 27/28: providencie a parte autora a assinatura do subscritor da petição de desistência (ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR), bem como esclareça a divergência do número de inscrição da OAB constante de fls. 8, 9 e 28.2. Fls. 24: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Providencie a parte autora

cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 25, para verificação de eventual prevenção.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0030159-21.1996.403.6183 (96.0030159-0) - VALDEMIRO VITOR DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO E SP103759 - EZEQUIEL JURASKI) X COORDENADOR DO INSS DA COMARCA DE SANTO ANDRE(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0004494-22.2004.403.6183 (2004.61.83.004494-8) - RITA MARIA SABINO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP208206 - CLÁUDIA GUIMARÃES) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AG VILA MARIANA SAO PAULO

1. Fls. 450/451: ciência à parte impetrante.2. Após, cumpra-se a parte final de fl. 448.3. Int.

0001369-41.2007.403.6183 (2007.61.83.001369-2) - ANTONIO MOREIRA DA TRINDADE(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0007661-08.2008.403.6183 (2008.61.83.007661-0) - MARIA DA LUZ CARDOSO(SP257636 - FATIMA APARECIDA SILVA BAPTISTA BELASCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0013258-50.2011.403.6183 - NELSON ALVES COSTA FILHO(SP244065 - FABIO LUIS PAPAROTTI BARBOZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Sem contrarrazões, uma vez que não se formou a relação jurídica processual. 3. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 4. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens. 5. Int.

0004636-45.2012.403.6183 - MARIA DA PENHA ZANCANER CINTRA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

1. Fls. 101/104: recebo como aditamento à inicial. 2. Fl. 104: anote-se o recolhimento das custas judiciais.3. Remetam-se os autos à SEDI para retificar o pólo passivo para constar o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL.4. Sendo a questão de mérito de direito e de fato, reserve-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada. 3. Providencie a Secretaria a notificação para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte impetrante fornecer as cópias faltantes para a correta instrução da(s) contrafé(s), no prazo de 5 (cinco) dias.5. Após, conclusos para apreciação do pedido de Liminar.6. Intime-se.

0007330-84.2012.403.6183 - NEIDE MACEDO BARBOSA(SP217220 - JOAO JULIO MAXIMO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Remetam-se os autos à SEDI para incluir no pólo passivo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - SUL (fl. 2).3. Indefiro a futura

produção de provas, como requerido à fl. 6, uma vez que incompatível com o rito célere do mandado de segurança, cabendo ao impetrante carrear com a inicial todas as provas do seu alegado direito líquido e certo.4. Providencie o impetrante a emenda à inicial, observando-se: a) providenciar a regularização da sua representação processual, tendo em vista a finalidade específica da procuração de fl. 7 para a representação perante o JUIZADO ESPECIAL FEDERAL;b) o requerimento de notificação da autoridade coatora, conforme disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009. 5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Int.

0007508-33.2012.403.6183 - JULIO CESAR PEREIRA(SP294973B - LEANDRO MENDES MALDI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 53: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos. 2. Remetam-se os autos à SEDI para incluir o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS no pólo passivo desta demanda, nos termos do artigo 6º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.3. Providencie o impetrante a emenda à inicial, observando-se: a) carrear aos autos o comprovante do recolhimento das custas devidas com a distribuição da ação, sob as penas do artigo 257, do Código de Processo Civil;b) regularizar a composição do pólo passivo, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011 (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO, com endereço na Rua Coronel Xavier de Toledo, 280 - 17º andar - República, São Paulo/SP), inclusive com relação ao endereço correto para notificação.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 5. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.6. Int.

0007523-02.2012.403.6183 - JOSE RICARDO PAULUCCI(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI E SP302520 - HENRIQUE RICARDO DE SOUZA SELLAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 30: verifico não haver prevenção, tendo em vista a diversidade de objetos.3. Remetam-se os autos à SEDI para incluir o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no pólo passivo desta demanda, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009. 4. Providencie o impetrante a emenda à inicial, observando-se: a) a correta indicação do pólo passivo nos termos do artigo 20, inciso I, do Decreto 7556/2011, bem como a indicação do endereço para notificação da autoridade coatora (GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - LESTE, com endereço na Rua Euclides Pacheco, 463 - 3º andar - Vila Gomes Cardim, São Paulo/SP);b) carrear aos autos cópia integral do pedido administrativo mencionado na inicial (fl. 2).5. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.6. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. 7. Int.

Expediente Nº 3669

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000431-22.2002.403.6183 (2002.61.83.000431-0) - FRANCISCA ROMANA BENTES X JACYRO LUCATELLI X JOAQUIM GONCALVES ROSAS X JOSE PEDRO DOS SANTOS X NILSON RAIMUNDO ROSALVES X RAIMUNDO DE OLIVEIRA PINTO X RAIMUNDO ALVES SOBRINHO X VALDIR DIANA X VILMA FERNANDES MORETTI X WALDECY BENTO DA SILVA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0001160-72.2007.403.6183 (2007.61.83.001160-9) - JOSE VALDO DE ARAUJO LACERDA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (...).Como o autor já recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/08/2010 (CNIS em anexo), resta afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, de forma que deixo de conceder a tutela antecipada pleiteada nos autos.

0000785-37.2008.403.6183 (2008.61.83.000785-4) - EDIVAN SILVA LOUZEIRO(SP055425 - ESTEVAN

SABINO DE ARAUJO E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0043030-97.2008.403.6301 - JOSE MILTON PEREIRA(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, Reconheço a prescrição da pretensão ao recebimento das parcelas vencidas antes de 01/09/2003 e no mais, Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil,(...).

0003196-19.2009.403.6183 (2009.61.83.003196-4) - RAIMUNDA ALMERINDA DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil

0004767-25.2009.403.6183 (2009.61.83.004767-4) - NIVALDO VIOTO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Como a parte autora apresentou aditamento à inicial para alterar o pedido da demanda para conversão da aposentadoria por tempo de serviço atual para aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (DER - 28/08/1998 - consulta PESNOM e INFBEN em anexo) e tal providência foi tomada após a contestação do INSS (fls. 187/197 e 198/199), determino a intimação da autarquia-ré para se manifestar acerca de tal aditamento conforme dispõe o artigo 264 do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007861-78.2009.403.6183 (2009.61.83.007861-0) - GERALDO JADIR ROCHA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0011953-02.2009.403.6183 (2009.61.83.011953-3) - MARIA EULALIA SANTANA OLIVEIRA SILVA(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais. 5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0012038-85.2009.403.6183 (2009.61.83.012038-9) - JONAS RODRIGUES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

0012045-77.2009.403.6183 (2009.61.83.012045-6) - MOISES BOMFIM(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

0012536-84.2009.403.6183 (2009.61.83.012536-3) - DENISE DE JESUS SOUSA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em

conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0013286-86.2009.403.6183 (2009.61.83.013286-0) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

0013457-43.2009.403.6183 (2009.61.83.013457-1) - JOSENUBIA MATOS REIS(SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC,...Fica mantida a tutela anteriormente deferida.

0013514-61.2009.403.6183 (2009.61.83.013514-9) - GILMAR NERIS CORIOLANO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

0013531-97.2009.403.6183 (2009.61.83.013531-9) - NELSON DA CUNHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

0014147-72.2009.403.6183 (2009.61.83.014147-2) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0015459-83.2009.403.6183 (2009.61.83.015459-4) - JOSELINO MESQUITA THOMAZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

0015487-51.2009.403.6183 (2009.61.83.015487-9) - JURANDY CRUZ LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

0017642-27.2009.403.6183 (2009.61.83.017642-5) - ANTONIO CHAVES DE OLIVEIRA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC.3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.4. Requisite a Serventia os honorários periciais.5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0024969-57.2009.403.6301 - ELIANA DE SIQUEIRA E SILVA(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001937-52.2010.403.6183 (2010.61.83.001937-1) - ALTINO PINHEIRO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 107:Indefiro o pedido de fls. 105, pois o pleito desta demanda trata-se de matéria de direito que deve ser comprovada através de documentos, sem necessidade de produção de perícia contábil. Ademais, a parte autora é que tem o ônus de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito o que mais uma vez evidencia não haver necessidade da remessa dos autos ao contador judicial. Segue sentença em separado. TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0002986-31.2010.403.6183 - AURIMAR DE SOUZA BELTRAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

0010100-21.2010.403.6183 - SEVERINO LUIZ DA SILVA TENORIO(SP267549 - RONALDO FERNANDEZ TOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do laudo pericial. 2. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 3. Sendo o laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO. 4. Requisite a Serventia os honorários periciais. 5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0011436-60.2010.403.6183 - ORLANDO COELHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0003423-38.2011.403.6183 - IRENE DIEL MORAES(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e declaro extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0007724-28.2011.403.6183 - ANTONIO MARCIO SILVA BARBOSA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DE FLS. 133: Indefiro o pedido de fls. 122/132, pois com relação à empresa Sercon o autor carrou aos autos perfil profissiográfico (fls. 47/49 e 130/132) para comprovar exercício de atividade especial para esse período. Segue sentença em separado. TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, (...).

0009277-13.2011.403.6183 - JOAO DOVADONI FILHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0014356-70.2011.403.6183 - FRANCISCO BREDA NETO(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0000322-56.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO DOURADO(SP267876 - FERNANDA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e CONCEDO prazo de 10 dias para que o(a) autor(a) ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão.

0002491-16.2012.403.6183 - MARILENE RIBEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, RECONHEÇO a decadência e DECLARO extinta a fase de conhecimento com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, c.c. 295, IV, ambos do Código de Processo Civil.

0003692-43.2012.403.6183 - JOAO BATISTA MENDES NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0004270-06.2012.403.6183 - MANOEL FERREIRA DO ESPIRITO SANTO NETO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0004494-41.2012.403.6183 - PLINIO PEREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0004533-38.2012.403.6183 - MARIA ELISA PEREIRA SIMOES(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0004601-85.2012.403.6183 - EDMILSON FELIX DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0004635-60.2012.403.6183 - VERA LUCIA FONSECA ANTONELLI(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0004670-20.2012.403.6183 - DANIEL MARQUES DE CARVALHO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0004678-94.2012.403.6183 - JOSE FERNANDES JOAQUIM(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de

conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0005048-73.2012.403.6183 - SERGIO JOSE PINESSO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0005238-36.2012.403.6183 - MARIO WANDERLEY PAGLIONI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0005320-67.2012.403.6183 - PETRONILO JOSE DA SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0005986-68.2012.403.6183 - LUCIANO BRAS DE CARVALHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0006112-21.2012.403.6183 - CLARICE GOMES RODRIGUES(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, adotado o precedente desta magistrada acima citado em sua íntegra, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo a fase de conhecimento com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.

0007778-57.2012.403.6183 - LOIDIR CAMICIA(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela...CONCEDO prazo de 10 dias para que o(a) autor(a) ratifique o pedido de indenização por danos morais ou promova a emenda da inicial com sua exclusão.Defiro os benefícios da justiça gratuita.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013835-96.2009.403.6183 (2009.61.83.013835-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005228-07.2003.403.6183 (2003.61.83.005228-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X GERALDO LEITE LEONEL(SP069723 - ADIB TAUÍL FILHO)

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0006784-97.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003380-53.2001.403.6183 (2001.61.83.003380-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X MARCELINO DE JESUS APOLINARIO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. A execução deverá prosseguir pelo valor indicado no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial no valor total de R\$ 107.945,43 (cento e sete mil, novecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos), atualizado até abril de 2011 (fls. 49/55).